



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017002202

Data Autuação: 13/06/2017

Nº Ofício: 274/2017 - GPRES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PRESTAÇÃO DE CONTAS
Subtipo: GERAL
Assunto:
ENCAMINHA CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE
GOIÁS. EXERCÍCIO 2016. VOLUME VV.



2017002202

VOLUME V



ESTADO DE GOIÁS

Processo: 201700047000682/000

Assunto: **000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR**

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO

Interessado: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS

Período/Abrangência: 2016

Aut.: 17/04/2017 Dist.: 17/04/2017 Ult. Dist.: 17/04/2017

Conselheiro: **HELDER VALIN BARBOSA**

Auditor: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Volume: 5/5



201700047000682



Sistema Eletrônico de Protocolo



TCE 1084



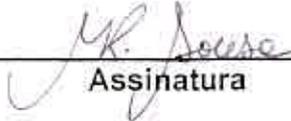
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Procedemos a abertura deste Volume nº V do
Processo nº 201700047000692 que se inicia com a folha
nº 1084.

Para constar, subscrevo e assino.

Serviço de Protocolo e Remessas Postais do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 06 de junho de 2017.


Assinatura



INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Descumprimento das orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, quanto ao fato de que os créditos da Dívida Ativa devem ser registrados, inicialmente, como Dívida Ativa de Longo Prazo, tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito.

Divulgação de duas informações oficiais distintas quanto aos valores de créditos a receber registrados em Dívida Ativa (prestada à União via Siconfi x prestada aos órgãos de controle via BGE) e registros contábeis divergentes dos relatórios de controle. Ressalta-se que essa situação configura inobservância de diversas características qualitativas que devem nortear as informações contidas nas Demonstrações Contábeis, principalmente quanto aos atributos de relevância, representação fidedigna, comparabilidade e verificabilidade, prejudicando assim a avaliação da real situação patrimonial do Estado, bem com a avaliação da extensão na qual os recursos estão disponíveis para dar suporte às atividades relativas à prestação de serviços futuros em relação ao montante ou à composição desses recursos a receber, afetando a transparência das informações que são colocadas a disposição dos órgãos de controle e, principalmente, da sociedade em geral.

Portanto, diante das situações relatadas anteriormente, recomenda-se que o Núcleo Central de Contabilidade do Tesouro Estadual adote a orientação contida no MCASP, com o intuito de que os créditos de dívida ativa sejam registrados, inicialmente, como Dívida Ativa de Longo Prazo, no Ativo Não Circulante.

Além disso, que se busque identificar e equalizar a divergência encontrada entre os controles efetuados e os efetivos registros contábeis do saldo da dívida ativa.

Adicionalmente, determinar ao Governo do Estado de Goiás que divulgue informação fidedigna da situação patrimonial do Estado (Balanço Patrimonial), tanto à Secretaria do Tesouro Nacional para fins de consolidação das contas nacionais, quanto aos órgãos de controle estaduais e disponibilizada à sociedade em geral.

1.7.1.1.2.2.1 Evolução do Estoque e a Arrecadação da Dívida Ativa

No período de 2012 a 2016 o estoque da dívida ativa apresentou o seguinte comportamento:

Gráfico 35 Evolução do estoque da dívida ativa



Fonte: Balanço Geral do Estado – 2012 a 2016.

Do quadro acima, pode-se concluir que o estoque da dívida ativa vem apresentando, ao longo dos exercícios, um constante e progressivo aumento de seu saldo.

Por outro lado, a arrecadação da dívida ativa não vem apresentando a mesma dinâmica. A recuperação de créditos da dívida ativa não chegou a 1% do seu estoque nos últimos exercícios, com exceção do exercício de 2012, em que aproximadamente R\$ 422 milhões foram recebidos pelo Estado de Goiás por meio de acordo efetuado com a Eletrobrás para transferência do controle acionário da Celg, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 185 Estoque da dívida ativa x receita arrecadada

Em R\$ 1

Ano	Estoque da Dívida Ativa	Receita Arrecadada	% Recuperado
2012	26.397.811.053	584.396.005	2,21
2013	29.241.994.213	244.403.916	0,84
2014	32.680.884.809	205.436.849	0,63
2015	36.634.086.329	140.675.353	0,38
2016	40.540.108.279	195.975.257	0,48

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2012 a 2016

Demonstra-se abaixo, em percentuais sobre o saldo da dívida ativa, a disparidade entre o volume de recursos que anualmente foram incorporados ao estoque frente ao volume de recursos que foram recuperados para os cofres estaduais:

Gráfico 36 % de Aumento da dívida ativa X % de recuperação de créditos



Fonte: Balanço Geral do Estado – 2012 a 2016

Observa-se que o percentual adicionado ao estoque da dívida ativa, apesar de demonstrar uma leve redução nos últimos dois exercícios, ainda é significativamente superior ao percentual que vem sendo arrecadado por meio da recuperação de créditos na mesma rubrica, ou seja, na média dos dados em análise, se inscreve 14,44 vezes mais do que se recupera de créditos a receber para o Estado.

1.7.1.1.2.2.1.1 Recuperação de Créditos

O art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, como parte do conjunto de medidas a serem adotadas para incremento das receitas tributárias. Nota-se que tais ações foram destacadas no relatório do órgão de controle interno estadual, a Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE), Volume I, item 2.1.2 – Recuperação de Créditos.

Também, no decorrer da elaboração deste relatório, solicitaram-se informações a respeito dos programas de recuperação de créditos que impactaram na movimentação do saldo da Dívida Ativa em 2016.

Em resposta, a Superintendência da Receita junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – Sefaz, através do Memorando nº 0101/17-SRE, encaminhou a seguinte resposta:

No exercício de 2016 foi instituído o Programa de Negociação Fiscal - PRONEFI, tendo por fundamento legal a Lei nº 19.506/2016, que concedeu descontos em juros e multas para pagamento de débitos de ICMS, IPVA e ITCD, tendo excelente resultado financeiro para o tesouro estadual. Em números, durante o programa, foram recebidos à vista R\$ 242 milhões, dos quais R\$ 79 milhões foram de créditos inscritos na dívida ativa, e também parcelados créditos tributários no valor de R\$ 739,6 milhões.



Conforme já apresentado em relatórios técnicos anteriores, esta é uma prática que vem sendo adotada regularmente nos últimos exercícios pela gestão estadual. Todavia, tal mecanismo deve ser visto com reservas, pois além de ser considerada uma forma de renúncia de receitas, cujos valores não foram divulgados e tampouco previstos na elaboração da LDO, conforme determina o inciso V, § 2º do artigo 4º da LRF, a remissão e/ou anistia periódica pode gerar uma expectativa constante por parte de contribuintes inadimplentes, com conseqüente desestímulo para o pagamento assíduo de tributos.

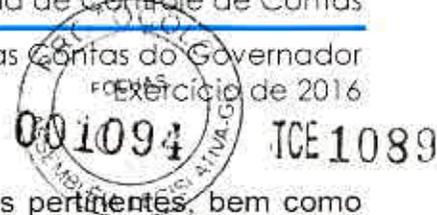
Mesmo assim, apesar dos inegáveis esforços direcionados para recuperação de créditos aos cofres estaduais, alerta-se para a relevante disparidade entre os valores que são adicionados, por inadimplência, a cada exercício no estoque da dívida ativa e os valores e percentuais que são efetivamente restaurados ao tesouro estadual (vide Gráfico 35 , e Tabela 185 do item anterior), o que sinaliza a necessidade de se rever e/ou colocar em prática outras estratégias destinadas à melhoria permanente da gestão desse ativo, que por sinal é o maior em representatividade na estrutura patrimonial estadual (57,28% do ativo total), buscando também maior sinergia entre todos os envolvidos no processo, diga-se a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Justiça, além da própria estrutura da Secretaria da Fazenda Estadual.

Ainda, de acordo com o § 3º, art. 4º da LRF, deveria haver no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2016, a avaliação sobre outros riscos capazes de afetar as contas públicas, como o risco de frustração da arrecadação da receita com dívida ativa, informando quais providências deveriam ser tomadas para mitigar tais riscos. Ao analisar a LDO de 2016, Lei Estadual nº 18.979/2015, verificou-se que, no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências lá anexado, nada foi descrito quanto aos riscos de frustração do recebimento dos créditos de dívida ativa, já que em 2015 houve a previsão de arrecadação de R\$ 606.169.926,12 com Receita de Dívida Ativa e fora arrecado apenas R\$ 140.830.908,01, gerando uma frustração de receita da ordem de R\$ 465.339.018,11 neste indicador.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Descumprimento das determinações contidas no inciso V, § 2º do artigo 4º da LRF, visto que não foram previstas nem divulgadas no Anexo de Mesas Fiscais da LDO as remissões e/ou anistias concedidas nos programas de recuperação de créditos estaduais.

Descumprimento das determinações previstas no § 3º, art. 4º da LRF, em virtude da ausência de informações no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, anexado na LDO 2016, onde deveriam constar as providências que deveriam ser adotadas para mitigar os riscos com a frustração da arrecadação da receita com Dívida Ativa.



Portanto, recomenda-se a aderência aos dispositivos legais pertinentes, bem como que se busque empenhar esforços no sentido de incrementar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.

1.7.1.1.2.2.2 Ajuste para Perdas da Dívida Ativa

O Princípio Contábil basilar da Prudência estabelece que se deva adotar o menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo. A aplicação deste princípio, sob a perspectiva do setor público, não deve levar a excessos ou a situações classificáveis como manipulação de resultados, ocultação de passivos, super ou subavaliação de ativos, mas, pelo contrário, deve-se constituir garantia de inexistência de valores fictícios, de interesses de grupos ou pessoas, especialmente gestores, ordenadores e controladores, em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Outrossim, a situação patrimonial da entidade do setor público deverá conter elementos que apresentem características qualitativas que representem fidedignamente os fenômenos econômicos a que se propõe retratar, bem como que se possibilite assegurar sua verificabilidade, principalmente para atingir o objetivo principal da elaboração e divulgação da informação contábil que é a prestação de contas e responsabilização (*accountability*).

Assim, para adequação a esses princípios, faz-se necessária a apuração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, pois apesar dos créditos inscritos em dívida ativa gozarem da presunção de certeza e liquidez, bem como de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, há uma significativa probabilidade de não recebimentos dos mesmos, em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, dentre outros, corroborando então com o dever que a contabilidade tem de espelhar de forma correta e clara a real situação patrimonial do ente.

Além de normas internacionais de convergência, outros normativos legais internos também tratam o assunto com sua devida relevância. O Manual de Procedimentos da Dívida Ativa – 1ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 564/2004, sugere que a metodologia para o cálculo do ajuste para perdas seja baseada em duas variáveis principais: a média percentual dos recebimentos passados e o saldo atualizado da conta de créditos inscritos em dívida ativa.

Já o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCAPS 6ª Edição, no seu item 5.3.5, além de regulamentar que as perdas esperadas devam ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo e que a responsabilidade para tal é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa, dá a liberalidade para que cada ente escolha a metodologia que melhor retratar a expectativa de recebimento dos créditos inscritos, contudo, estabelece que a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em notas explicativas.



Ainda, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 548/2015, estabeleceu que o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos Ajustes para Perdas da Dívida Ativa, devem ter seus registros contábeis realizados de forma imediata.

No entanto, apesar das diversas orientações normativas e das reiteradas recomendações deste Tribunal de Contas para que o Estado de Goiás escriture adequadamente o Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, tal procedimento vem sendo sistematicamente ignorado pela administração pública estadual.

Nota-se que, além do não atendimento às recomendações desta Corte e do descumprimento dos normativos legais pertinentes, informações contraditórias foram divulgadas nas Notas Explicativas do Balanço Geral do Estado de 2016. Transcreve-se o informado no item 5.2.1:

Os ajustes da Dívida Ativa foram reconhecidos segundo os critérios apresentados pela Gerência de Recuperação de Crédito da Superintendência da Receita da SEFAZ/GO.

Porém, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial que compôs o processo Prestação de Contas Anuais do Governador de 2016, encaminhado em 26/04/2017, bem como nos dados disponíveis no Sistema de Contabilidade Geral do Estado (SCG), acessado em 02/05/2017, não há registros contábeis desses ajustes conforme informado em Notas Explicativas.

Buscando esclarecer tais desconformidades, questionou-se à Sefaz, por meio do Memorando nº 008 SERV-CGOVERNO/2017, de 11/05/2017, o motivo pelo qual os ajustes para perdas não estavam sendo realizados, mesmo após recomendação no Parecer Prévio desta Corte sobre as Contas Anuais do Governador de 2015. Todavia, mesmo sendo encaminhado o Memorando nº 0101/17-SRE, de 16/05/2017, da Superintendência da Receita junto à Sefaz, nada foi esclarecido a respeito desta dúvida.

Reiterou-se então, por meio do Memorando nº 019 SERV-CGOVERNO/2017, de 23/05/2017, a necessidade de se esclarecer tal questionamento. Desta vez, por meio do Memorando nº 0110/17-SRE, de 25/05/2017, da Superintendência da Receita junto à Sefaz, encaminhou-se a seguinte resposta:

3- Item 19. Conforme relatado no Memorando nº 101/17-SRE, anteriormente encaminhado a este Egrégio Conselho, o montante referente à provisão para perdas da dívida ativa, tem como critério o valor dos créditos tributários que possuem maior dificuldade de recebimento, segundo "rating" de cobrança definido pela Unidade.

Este "rating" é um dos resultados do trabalho conjunto da Gerência de Recuperação de Créditos com uma consultoria de renome internacional contratada para o aprimoramento das ações e ferramentas de recuperação de créditos tributários.

A complexidade dos sistemas informatizados, que ainda se encontram em desenvolvimento, aliado ao expressivo volume de créditos inscritos na Dívida Ativa, contribuíram para dificultar a identificação do número que de fato representa estimativa para perdas. A provisão para perdas da dívida ativa será encaminhada o mais rápido possível para registro no setor competente.



Conforme se extrai da resposta encaminhada pela Sefaz, ratifica-se a retro comentada inobservância aos normativos legais quanto ao assunto, e, principalmente, à recomendação emanada por este Tribunal de Contas.

Consequentemente, a ausência de metodologia e de registro dos Ajustes para Perdas da Dívida Ativa vêm causando relevantes e preocupantes impactos na transparência, qualidade, fidedignidade e verificabilidade das informações constantes nos demonstrativos contábeis estaduais.

Como efeito, a não realização desse ajuste para perdas faz com que o Ativo Total fique superestimado, prejudicando substancialmente a análise da situação patrimonial do Estado e comprometendo aspectos relevantes das demonstrações contábeis e de gestão dos recursos públicos, como a transparência, qualidade, fidedignidade e verificabilidade das informações apresentadas na prestação de contas anuais.

Tal situação também foi apontada entre os principais riscos identificados nos processos de recuperação de créditos estadual, constantes no Relatório de Levantamento nº 001/2017, processo 201600047001813 da Gerência de Fiscalização deste Tribunal de Contas, inclusive com a sugestão de realização futura de auditoria operacional neste quesito.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Inobservância à recomendação de nº 6 emitida no Parecer Prévio desta Corte sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2015, que advertia para a escrituração, conforme as normas contábeis vigentes, de diversos elementos patrimoniais, entre eles o Ajuste de Perdas da Dívida Ativa.

Inobservância às orientações contidas no item 5.3.5 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª Edição.

Superavaliação do Ativo Total estadual, em função da ausência de registro do Ajuste de Perdas da Dívida Ativa.

Notas Explicativas contendo informações contraditórias com a realidade dos fatos.

Portanto, baseado nos apontamentos anteriores, nas novas constatações e na aparente negligência que vem sendo dispensada ao assunto pelo Poder Executivo, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que se determine, ao Poder Executivo, a imediata escrituração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, conforme as normas contábeis vigentes, visando adequar as demonstrações contábeis estaduais à realidade dos fatos, proporcionando a representação fidedigna do ativo total do Estado, bem como a transparência e qualidade das informações na prestação de contas à sociedade.

1.7.1.1.2.3 Demais Créditos e Valores de Curto Prazo

Este subgrupo compreende os valores a receber pelo Estado por demais transações realizáveis em até 12 meses da data das demonstrações contábeis oficiais.

Isoladamente, sua representatividade material é de apenas 2,18% do Ativo Total do Estado. Porém, aqui estão registrados valores que necessitam de rigoroso controle em virtude das especificidades legais inerentes a cada rubrica.

Destaca-se que foram identificadas inconsistências nos saldos em todas as fontes consultadas deste item. Isto é, ao comparar os valores que foram apresentados na prestação de contas anual deste exercício, os disponíveis para consulta no Sistema de Contabilidade Geral do Estado (SCG) do mesmo período, os constantes no saldo de fechamento e os apresentados para fins de consolidação nacional no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) em 2015, as seguintes divergências foram evidenciadas:

Tabela 186 Demais créditos e valores de curto prazo
– comparativo entre saldos de abertura e fechamento

Em R\$ 1

Posição	Fonte	Saldo	Situação
Fechamento 2015 x Abertura 2016	SCP – 2015	1.376.465.075	Divergência entre todos os saldos de fechamento de 2015 com o saldo de abertura 2016.
	Siconfi – 2015	161.278.644	
	SCG – 2016	1.268.317.299	
Fechamento 2016	Prestação de Contas Anual	1.643.800.544	Diferença de R\$ 99.941.453
	SCG - Pós Prestação de Contas	1.543.859.091	

Fontes: Sistema de Contabilidade Pública - SCP, Sistema de Contabilidade Geral do Estado - SCG, e Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.

Alerta-se para a considerável diferença entre os valores disponíveis nos sistemas contábeis estaduais e o Siconfi, que é o sistema que consolida as contas de todos os entes da Federação.

Diante de tais impropriedades, foram considerados, para fins de análise, apenas os saldos de abertura e fechamento do SCG em 2016, cujo subgrupo apresentou a seguinte composição:



Tabela 187 Demais créditos e valores de curto prazo –
comparativo entre saldos de abertura e fechamento 2016

Demais Créditos e Valores de Curto Prazo	Em R\$1		
	Saldo em 01/01/2016	Saldo em 31/12/2016	Evolução %
Adiantamentos Concedidos a Pessoal e a Terceiros	0	0	-
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.083.494.821	1.318.644.385	21,70
Depósitos e Cauções relativos a Contratos ou Convenções	1.072.167.144	1.247.448.415	16,35
Depósitos Judiciais	196.796	56.746.381	28735,19
Depósitos Especiais	73.548	919.486	1150,19
Aplicações Financeiras	11.057.333	13.530.102	22,36
Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo	184.822.478	225.214.706	21,85
Pessoas Físicas	94.697	391.004	312,90
Pessoas Jurídicas	137.656.714	177.752.634	29,13
Resíduos de Exercícios Anteriores de Outros Devedores - Até 2002 SCP	13.115.461	13.115.461	0,00
Resíduos de Exercícios Anteriores de Déb Agentes Arrecadores - Até 2002 SCP	875	875	0,00
Resíduos de Exercícios Anteriores de Entidades Estatais Devedoras - Até 2002 SCP	5.058.176	5.058.176	0,00
Créditos de Contribuições Previdenciárias - Órgãos Estaduais - SCP	23.543.834	23.543.834	0,00
Créditos de Contribuições Previdenciárias - Outros Entes - SCP	4.937.150	4.937.150	0,00
Créditos de Contribuições Previdenciárias - Funcionários Licenciados - SCP	398.583	398.583	0,00
Devedores por Anulação de Despesas - Pessoas Jurídicas - SCP	16.990	16.990	0,00
Total	1.268.317.299	1.543.859.091	21,72

Fonte: Sistema de Contabilidade Geral do Estado - SCG.

Devido à situação relatada, a análise de evolução e tendências deste item ao longo dos exercícios ficou prejudicada. Independentemente disto, serão tratados em tópicos específicos os assuntos que merecem destaque em função de seu aspecto legal.

1.7.1.1.2.3.1 Adiantamento Concedido a Pessoal e a Terceiros

Esta rubrica compreende as antecipações concedidas à pessoal, bem como registra os adiantamentos concedidos a servidores para realização de despesas sujeitas à prestação de contas.

Nos casos de suprimento de fundos, o ente público reconhece um direito no Ativo em virtude do adiantamento de recursos concedidos a servidores, a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, normalmente para realização de despesas eventuais e de pequeno vulto que não se subordinam ao processo normal de licitação. Assim que realizadas, essas despesas sujeitam-se a um processo de prestação de contas ao qual o ordenador irá aprovar sua

regularidade e efetivação da apropriação contábil.

Se regulares, há o registro em variação patrimonial diminutiva que reflita o objeto do gasto realizado, em contrapartida a baixa do direito pela devida aplicação dos recursos disponibilizados. Caso contrário, o saldo em aberto no Ativo sinaliza a necessidade de sua tempestiva regularização pela devolução aos cofres públicos dos recursos concedidos ao servidor, ora não utilizados, ou pela comprovação de utilização dos mesmos.

Analisando os dados deste subgrupo no SCG, identificou-se que somente houve movimentações de recursos durante o exercício na conta contábil 1.1.3.1.1.02.00.00.00 – Suprimento de Fundos, no valor total de R\$ 5.639.804,30 em 2016. Desse valor, R\$ 4.503.814,76 foram registrados em duas unidades orçamentárias, sendo R\$ 3.254.814,76 (57,71%) na Unidade Orçamentária 2904 – Polícia Civil, e R\$ 1.249.000,00 (22,15%) na Unidade Orçamentária 2901 – Gabinete do Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Ressalta-se que, do total de R\$ 4.503.814,76 movimentados no exercício nas duas UO's supracitadas, R\$ 4.459.000,00 foram apropriados em despesas tão somente em dezembro/2016, e todas registradas na conta 3.3.1.1.1.99.00.00.00 – Outros Materiais de Consumo.

Ocorre que todos esses adiantamentos/suprimentos de fundos foram concedidos ao longo do exercício em diversas parcelas e, conforme dispositivos legais, a prestação de contas com a comprovação de aplicação desses recursos deve ser feita em até 90 dias do ato de sua concessão. Ainda, esses recursos somente podem ser aplicados no pagamento de despesas não sujeitas ao processo legal de licitação ou em serviços ou fornecimentos para os quais, na forma da lei, sejam dispensados daquela formalidade.

Ademais, o registro de tais despesas numa conta contábil de denominação genérica prejudica a identificação do objeto de aplicação desses recursos, onde se recomenda que esses registros sejam limitados a 10% do total do respectivo grupo a que pertencem, o que não foi o caso.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Descumprimento das orientações contidas no item 3.5.4 – Consistência dos Registros e Saldos de Contas, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, principalmente quanto à classificação inadequada de despesas e existência de saldos em contas contábeis descritos como “Outros (as)”.

Infere-se a irregular prestação de contas, ou o não atendimento ao regime de competência para registro dos fatos, quanto à observância do prazo legal de até 90 dias para que haja a comprovação da aplicação dos recursos adiantados por meio de suprimento de fundos, conforme estabelece a Lei Estadual nº 7.575/72, que alterou o inciso I do artigo 48 da Lei Estadual nº 4.238/62.



Possibilidade de inobservância ao rito legal de licitações, já que o volume de despesas registradas em um só lançamento ensejaria a necessidade de realização de processo licitatório, conforme regulamenta a Lei Federal nº 8.666/93, bem como em atenção ao § 1º do artigo 48 da Lei Estadual nº 7.575/72, que alterou o inciso I do artigo 48 da Lei Estadual nº 4.238/62.

Portanto, recomenda-se, primeiramente, que o Núcleo Central de Contabilidade da Superintendência do Tesouro junto à Sefaz se atente às instruções descritas no item 3.5.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6ª Edição, bem como oriente e supervisione as Unidades Orçamentárias estaduais para a adequação dessas instruções.

Também, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que instaure processo de Auditoria para que se apure a regularidade e legalidade das prestações de contas referentes a recursos adiantados via suprimento de fundos, como também para verificar a possível inobservância ao rito legal de licitações, devido ao volume financeiro registrado em um único lançamento contábil para aquisição de materiais de consumo.

1.7.1.1.2.3.2 Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados

Esta rubrica compreende os valores de depósitos e cauções efetuados e recebidos pela entidade para garantia de contratos, bem como para direito de uso, exploração temporária de bens ou de natureza judicial, depósitos compulsórios e demais recursos vinculados, realizáveis no curto prazo.

A composição patrimonial deste subgrupo em 2016 apresentou a seguinte estrutura:

Tabela 188 Depósitos restituíveis e valores vinculados – comparativo entre saldos de abertura e fechamento

Em R\$ 1

Descrição	Saldo em 01/01/2016	Saldo em 31/12/2016	Evolução %
Depósitos e Cauções relativos a Contratos ou Convenções	1.072.167.144	1.247.448.415	16,35
Depósitos Judiciais	196.796	56.746.381	28.735,19
Depósitos Especiais	73.548	919.486	1.150,19
Aplicações Financeiras	11.057.333	13.530.102	22,36
Total	1.083.494.821	1.318.644.385	21,70

Fonte: Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás

O título Depósitos e Cauções relativos a contratos ou convenções apresentou o maior volume de recursos contabilizados. Praticamente a totalidade desses recursos



está registrada na Unidade Orçamentária 6701/Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop e se referem a valores de depósitos e cauções em títulos efetuados por vinculações a contratos para garantias de operações específicas.

Devido a sua relevância e especificidade, o tema Depósitos Judiciais será tratado em tópico específico a seguir, já que os demais itens indicaram movimentações dentro dos parâmetros normais.

1.7.1.1.2.3.2.1 Depósitos Judiciais

Dentro do subgrupo Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, tratado no item anterior, a conta 1.1.3.5.1.02.00.00.00 – Depósitos Judiciais é utilizada para constituição e registros do fundo de reserva de 30% dos valores referentes a depósitos judiciais nos quais o Estado seja parte em litígio, conforme tratam os parágrafos 1º e 3º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 151/2015 – LC 151/2015.

Como contrapartida, e em observância aos princípios da oportunidade e conservadorismo, também deverá ser lançada uma obrigação passiva até a decisão final da ação. Lançamentos esses de natureza contábil patrimonial.

Já a outra parte, 70%, é direcionada ao caixa do Tesouro Estadual, também em contrapartida a uma obrigação passiva até a decisão final da ação (natureza patrimonial). Simultaneamente haveria o registro da receita orçamentária (natureza orçamentária), visto que tais recursos podem ser utilizados para cobertura de despesas orçamentárias, exclusivamente para aquelas previstas no artigo 7º da lei complementar citada anteriormente, prioritariamente precatórios judiciais.

Apesar do caráter novo da lei, já havia orientações para contabilização de depósitos judiciais, pois existiam outros institutos legais semelhantes. O Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCAPS) 6ª Edição, no documento Perguntas e Respostas, tópico Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 12, exemplifica os procedimentos que deverão ser adotados para os registros contábeis dos depósitos judiciais.

Visando verificar a prática que vem sendo atualmente adotada na contabilidade estadual, já que no item 1.6.2.2.2.2, do Relatório da Unidade Técnica sobre as Contas do Governador, referente ao exercício 2015, foram apontados divergências nos registros deste processo, novas informações foram solicitadas à Secretaria da Fazenda Estadual – Sefaz que, através do Memorando nº 0031/2017-NCC/STE, repassou a seguinte informação:

Em resposta ao item 15 e 15.1 do referido memorando, informamos que no exercício de 2016 os depósitos judiciais foram contabilizados utilizando-se os seguintes documentos:

- Guia de Receita Orçamentária para efetuar o registro de 70% na conta contábil 1.1.1.1.1.02.02.0401 - Depósitos Recebidos por Determinação Judicial;



- Guia de Receita Extraorçamentária para efetuar o registro de 30% na conta contábil 1.1.3.5.1.02.00.00.00 - Depósitos Judiciais.

O intuito era receber informações mais completas sobre os registros contábeis, porém essas se limitaram aos registros patrimoniais do Ativo, sem suas respectivas contrapartidas de natureza patrimoniais e/ou orçamentárias.

Sendo assim, insistiu-se em obter informações complementares para uma compreensão mais detalhada desses procedimentos. Para auxiliar, enviou-se o número de dois documentos (2016.9995.0303 de R\$ 31.653.393,19 e 2016.9995.0761 de R\$ 6.971.461,54) do tipo Quitação de Guia de Receita Orçamentária que possuíam o mesmo fato gerador, histórico e origem dos recursos (Lei Complementar Federal nº 151/2015), porém apresentavam registros contábeis diferentes. Em resposta, via Memorando nº 0033/2017 NCC/STE, o Núcleo Central de Contabilidade da Superintendência do Tesouro Estadual relatou a seguinte situação:

No item 3 do Memorando nº 019 SERV-CGOVERNO, de 23 de maio de 2017 é solicitado esclarecimentos e justificativas sobre a contabilização das Guias de Receita Orçamentárias n.ºs. 2016.9995.0303 e 2016.9995.0761 que foram escrituradas em contas contábeis diferentes. Temos a esclarecer que os referidos documentos, apesar de evidenciar o mesmo fato gerador, apresenta uma pequena diferença: a Guia de Receita 0303 foi efetuada na finalidade 199 - Orç. Outros", enquanto a Guia 0761 foi feita na finalidade "228 - Orç.: Reconhecimento da Receita de Depósitos judiciais (LC. 151/2015)".

Ressalta-se ainda, o fato que fizemos uma re-contabilização nos documentos que evidenciam receitas, visando contabilizar todas as receitas no padrão Conta Única - Cute já no exercício de 2016. Somando essa diferença de finalidade com a re-contabilização efetuada, as regras de negócio constantes no Sistema de Contabilidade - SCG levaram à escrituração contábil de maneira errônea na Guia de Receita nº 0761, fato este que, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas das demonstrações contábeis do exercício de 2017, ano em que providenciaremos o efetivo ajuste, salvo se ocorrer alguma determinação emanada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em sentido contrário;

Pela resposta encaminhada, depreendem-se algumas conclusões. Primeiramente, não se justifica a utilização de finalidades distintas na aplicação dos recursos, sendo que esses possuem a mesma regulamentação legal (LC nº 151/2015) e procedimentos padronizados no MCASP – Perguntas e Respostas.

Também, a informação de que, devido a uma re-contabilização, a escrituração da Guia de Receita nº 0761 ficou errônea não deve prosperar, pois essa guia apresentou os lançamentos contábeis patrimoniais de acordo com as orientações do MCASP – Perguntas e Respostas, ou seja, registrou-se a entrada dos recursos no Tesouro e o reconhecimento de uma obrigação passiva futura. Já a Guia de Receita nº 0303 registrou a entrada dos recursos em contrapartida a uma Variação Patrimonial Aumentativa (VPD), sem o devido reconhecimento da obrigação. Conforme orientações, o registro da VPD só pode ser contabilizado no momento da confirmação da sentença judicial favorável ao ente público, o que não foi o caso.

Ressalta-se que aqui está se analisando a natureza patrimonial dos fatos, já que o reconhecimento de uma receita orçamentária se justifica pelo levantamento dos recursos para utilização na realização de despesas orçamentárias (precatórios).

Ainda, tem-se observado, em diversas respostas encaminhadas pela Sefaz, o uso indiscriminado do argumento de que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas das demonstrações contábeis do exercício de 2017. Esse mecanismo foi criado não para fazer ajustes de erros legítimos, mas para consertar em exercícios posteriores irregularidades inescusáveis e que já ocorrem há muitos exercícios. O possível intuito de demonstrar o presente exercício de forma positiva deve ser rigorosamente avaliado, pois há o risco de estar se postergando indefinidamente os impactos negativos nos demonstrativos contábeis, e assim prejudicar a comparabilidade com exercícios vindouros.

Dando continuidade às análises dos registros contábeis referentes a depósitos judiciais, alguns lançamentos foram examinados com o intuito de certificar os procedimentos que vinham sendo adotados no exercício de 2016. Baseando-se nos dados do Sistema de Contabilidade do Estado (SCG), é factível considerar a possibilidade da existência de diversas impropriedades contábeis, dentre as quais podemos destacar: 1.2.1

Quadro 26 Análise de registros contábeis 2016 – depósitos judiciais

Documento	Histórico	Valor (em R\$1)	Registro SCG	Instruções Normativas ¹	Indícios de irregularidades / riscos possíveis
2016.9995.0552	Repasse de depósitos judiciais, deduzida a parte destinada à formação do Fundo de Reserva conforme LC 151/2015.	3.917.312	Débito 1.1.1.1.02.02.04.01 Crédito 4.9.9.9.1.90.11.00.00	Débito 1.1.1.1.x.xx.xx Crédito 2.1.8.8.x.xx.xx	- Reconhecimento indevido de VPA. - Passivo irregular, pelo não reconhecimento da obrigação até a decisão judicial.
2016.9995.5944	Reconstituição do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, conforme LC 151/2015.	10.433.715	Débito 2.1.8.8.1.99.01.09.02 Crédito 1.1.3.5.1.02.00.00.00	Débito 1.1.3.5.1.02.00.00.00 Crédito 1.1.1.1.x.xx.xx	- Lançamento não está coerente com o descrito no histórico, já que houve baixa de saldo do Fundo de Reserva, e não sua reconstituição. - Utilização indevida de recursos do fundo para finalidades diversas daquelas previstas na LC 151/2015.



Documento	Histórico	Valor (em R\$1)	Registro SCG	Instruções Normativas ¹	Indícios de irregularidades / riscos possíveis
2016.9995.6448	Reconstituição do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, conforme LC 151/2015.	262.991	Débito 2.1.8.8.1.99.01.09.02 Crédito 1.1.3.5.1.02.00.00.00	Débito 1.1.3.5.1.02.00.00.00 Crédito 1.1.1.1.x.xx.xx	- Lançamento não está coerente com o descrito no histórico, já que houve baixa de saldo do Fundo de Reserva, e não sua reconstituição. - Utilização indevida de recursos do fundo para finalidades diversas daquelas previstas na LC 151/2015, já que a conta 2.1.8.8.1.99.01.09.02 registra, teoricamente, Outros Credores - Pessoa Jurídica;
2016.9995.3375	Recomposição do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, conforme LC 151/2015.	49.000.000	Débito 1.1.1.1.1.19.02.05.00 Crédito 1.1.1.1.1.19.02.05.00	Débito 1.1.3.5.1.02.00.00.00 Crédito 1.1.1.1.x.xx.xx	- Conta do Fundo de Reserva (1.1.3.5.1.02.00.00.00) não foi debitada para sua recomposição. - Divergência no saldo do Fundo de Reserva que trata a LC 151/2015.
2016.9995.4028	Dedução da Receita devido ao levantamento a favor do depositante de Depósito Judicial já libertado ao Estado.	19.955.029	Débito 4.9.9.9.1.97.05.11.00 Crédito 2.1.8.8.1.99.01.09.02	Débito 2.1.8.8.x.xx.xx Crédito 1.1.3.5.1.02.00.00.00	- Registro indevido de uma dedução da receita, em contrapartida ao reconhecimento de obrigação passiva na conta 2.1.8.8.1.99.01.09.02, que registra, teoricamente, Outros Credores - Pessoa Jurídica;
2016.9995.4030	Baixa Outros Credores da Dedução da Receita (OPE 4028), relativo a parte do levantamento a favor do depositante de Depósito Judicial, debitado no Fundo de Reserva, conforme LC 151/2015.	19.955.029	Débito 2.1.8.8.1.99.01.09.02 Crédito 1.1.1.1.1.19.02.05.00	Débito 2.1.8.8.x.xx.xx Crédito 1.1.3.5.1.02.00.00.00	- Baixa de uma obrigação não registrada na conta correspondente a Depósitos Judiciais (2.1.8.8.03.xx.xx ou 2.2.8.8.1.03.xx.xx); - Crédito em conta movimento sem disponibilidade de saldo, caracterizando empréstimo bancário;

Fonte: Sistema de Contabilidade Geral do Estado – SCG.

¹ Baseado no histórico do documento)

Conforme resultados acima expostos e considerando que somente alguns itens foram avaliados, contata-se a possibilidade de haver inúmeras inconsistências nos registros contábeis dos atos e fatos que envolvem a movimentação dos depósitos judiciais no Estado, principalmente aos aspectos legais que envolvem a Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Ademais, com o intuito de confrontar os saldos de depósitos judiciais disponíveis nas instituições financeiras oficiais com os respectivos registros contábeis estaduais, em consonância com a LC 151/2015, solicitou-se ao Tribunal de Justiça de Goiás a posição desses valores em 31/12/2016 que, através do Ofício nº 403/DF de 31/05/2017, encaminhou as seguintes respostas:



1.1) Apresentar o saldo de depósitos judiciais em 31 de dezembro de 2016 originados de processos em que o Estado seja parte: de acordo com as respostas enviadas pelos bancos, via e-mail, o valor dos depósitos Judiciais em que o Estado era parte em 31/12/2016 são:

a) Banco do Brasil

O valor de R\$ 153.058.413,59 (cento e cinquenta e três milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove reais) representa os depósitos judiciais da Esfera Tributária Estadual (relacionados à LC 151/2015) em 30/12/2016.

b) Caixa Econômica Federal

Saldos dos Depósitos em conta Precatório em 30/12/2016 é de R\$ 251.667.233,39 (duzentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos);

Saldo de todos os Depósitos Judiciais do Estado de Goiás é de R\$ 16.428.072,89 (dezesesseis milhões, quatrocentos e vinte oito mil, setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em atendimento a Lei Complementar nº 151/2015.

c) Banco Itaú

Saldo de todos os Depósitos Judiciais do Estado de Goiás é de R\$ 12.222.845,32 (doze milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em atendimento a Lei Complementar nº 151/2015.

Somando-se os saldos apresentados acima, encontra-se o valor total de R\$ 181.709.331,80, que está diretamente ligado aos procedimentos que envolvem a LC 151/2015. Esse valor deveria configurar como uma obrigação passiva no Estado, caso sua totalidade tivesse sido repassada ao Estado. Consultando o saldo final de 2016 da conta correlata no SCG (2.2.8.8.1.03.00.00.00 – Depósitos Judiciais, do Passivo Não Circulante), encontrou-se o valor total R\$ 189.880.230,07, o que deixaria o Passivo estadual superavaliado em R\$ 8.170.898,27.

Entretanto, se considerarmos o saldo de R\$ 107.608.949,54, da conta 2.1.8.8.1.03.00.00.00 – Depósitos Judiciais, do Passivo Circulante, que possui a mesma natureza e função de movimentação da conta acima citada, a superavaliação do Passivo sobe para R\$ 115.779.847,81.

No caso do Fundo de Reserva legal, 30% do saldo total de depósitos judiciais, considerando o valor informado pelas instituições financeiras de R\$ 181.709.331,80, este deveria ser de R\$ 54.512.799,54. No SCG, a respectiva conta no Ativo do Estado, 1.1.3.5.1.02.00.00.00 – Depósitos Judiciais, apresentou o saldo de R\$ 56.746.381,48 em 2016, logo, o Estado estaria cumprindo a regra legal. Mas, diante dos fatos acima relatados, não é possível realizar tal afirmação, já que a própria contabilidade estadual registra um Passivo (obrigações com depósitos judiciais) bem superior aos valores informados pelas instituições financeiras.

Além disso, outros apontamentos como a inversão de saldo das contas de movimento bancárias, ou seja, saldo credor quando o certo seria devedor, também foram relatados no item 1.7.1.1.1.1.2 – Depósitos Judiciais e Extra Judiciais.



INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Utilização indevida dos recursos oriundos do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais para finalidades diversas daquelas previstas no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Registros contábeis incoerentes com as instruções contidas no Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCAPS) 6ª Edição, documento Perguntas e Respostas, tópico Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 12, para atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Divergências entre as informações repassadas pelas instituições financeiras oficiais e os registros contábeis estaduais, comprometendo a fidedignidade das informações nas Demonstrações Contábeis.

Ressalta-se ainda que alguns dos apontamentos supramencionados foram objeto de determinações constantes no Acórdão nº 3885/2016 deste Tribunal de Contas.

De resto, por limitações sistêmicas, operacionais e ausência de informações suficientes, tornou-se prejudicada a análise de outras contas que também envolvem o registro de outros depósitos judiciais e extrajudiciais, inclusive para verificar se os valores levantados no exercício, em depósitos judiciais, foram devidamente aplicados em precatórios, conforme determinações legais, sendo esta última situação objeto de recomendação (item 9) no Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de 2015.

Portanto, em função dos indícios de inconsistências que possam caracterizar irregularidades, mas que demandam investigações específicas em função de não ter sido possível conciliar os valores que realmente estão consignados nas instituições financeiras oficiais com os controles e registros contábeis estaduais, recomenda-se a realização de auditoria nos processos que envolvam a sistemática de depósitos judiciais no Estado de Goiás.

1.7.1.1.2.3.3 Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo

Nesta alínea estão compreendidos os valores referentes a outros créditos e valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos obtidos junto a diversos devedores.

Em 2016, sua composição patrimonial apresentou os seguintes elementos:



Tabela 189 Outros créditos a receber e valores de curto prazo – comparativo entre saldos de abertura e fechamento

Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo	Em R\$ 1		
	Saldo em 01/01/2016	Saldo em 31/12/2016	Evolução %
Pessoas Físicas	94.697	391.004	312,90
Pessoas Jurídicas	137.656.714	177.752.634	29,13
Resíduos de Exercícios Anteriores de Outros Devedores - Até 2002 SCP	13.115.461	13.115.461	0,00
Resíduos de Exercícios Anteriores de Déb Agentes Arrecadadores - Até 2002 SCP	875	875	0,00
Resíduos de Exercícios Anteriores de Entidades Estatais Devedoras - Até 2002 SCP	5.058.176	5.058.176	0,00
Créditos de Contribuições Previdenciárias - Órgãos Estaduais - SCP	23.543.834	23.543.834	0,00
Créditos de Contribuições Previdenciárias - Outros Entes - SCP	4.937.150	4.937.150	0,00
Créditos de Contribuições Previdenciárias - Funcionários Licenciados - SCP	398.583	398.583	0,00
Devedores por Anulação de Despesas - Pessoas Jurídicas - SCP	16.990	16.990	0,00
Total	184.822.478	225.214.706	21,85

Fonte: SCG

Conforme exposto, houve movimentação de valores somente nas alíneas referentes a créditos junto a pessoas físicas e jurídicas.

Essas rubricas não vinham recebendo lançamentos contábeis desde 2003 até 2015. Questionada quando da Prestação de Contas Anual de 2015, a Sefaz ponderou na época, por meio do Ofício nº 380/2016 – GSF, que a responsabilidade pelo acompanhamento das contas era dos órgãos/entidades, mas que seria realizado um levantamento geral desses valores visando possíveis, no entanto, somente quando tivesse concluída a implantação do PCASP e das DCASP.

Contudo, no exercício de 2016, a alínea Pessoas Físicas teve um movimentação de R\$ 296.306,90, praticamente sua totalidade ocorrida na Unidade Orçamentária 2200 – Secretaria da Educação, Cultura e Esporte. Para esclarecimento, o Núcleo de Contabilidade do Tesouro Estadual encaminhou o Memorando nº 033/2017 – NCC/STE com as seguintes ponderações:

Em resposta ao item 17 do referido memorando, informamos que os lançamentos efetuados na conta contábil 1.1.3.8.1.99.01.00.00 em dezembro de 2016 foram para regularizar anulação das OPs orçamentárias 2016.2202.005.00005.001, 2016.2201.007.00857.001, 2016.2201.007.00758.001, 2016.2201.007.00657.002. Essas OPs foram quitadas em 2016 e estornadas indevidamente pelo agente financeiro em 2017.

Na sua regularização o sistema não permitiu que fossem efetuadas as guias de Recolhimentos. Os status corretos deveriam ficar como OP quitada, porém ficou como OP manual o que possibilitou as suas anulações indevidamente em 2016.

Como as OPs estavam quitadas e contabilizado no Sistema de Contabilidade Geral - SCG em 2016 e o recurso não retornou de fato aos cofres público com anulação das



mesmas, com isso, o saldo de Restos a pagar do SCG estava diferente do Siofi. Para a regularização dos restos a pagar em 2016, foram efetuadas as notas de lançamentos 2016.2200.3379, 2016.2200.3382, 2016.2200.3376, 2016.2200.3386.

Considerando ainda, que os documentos orçamentários foram anulados, a saída dos recursos da Secretária de Educação e Esporte e Lazer foi Extra-orçamentário. Neste caso, ela tinha um direito a receber de terceiro. Assim, as notas de lançamento foram efetuadas para ajustar os restos a pagar nos grupos 6, 8 e 2 e a contrapartida da saída do recurso foi considerado um direito para o órgão. Ele será baixado 2017 em contrapartida com caixa, assim que constatado o seu retorno aos cofres público e os fornecedores quitados com novas OPs de Restos a Pagar.

O fato dos registros dos direitos serem efetuados 1.1.3.8.1.99.01.00.00, pessoa física e não 1.1.3.8.1.99.02.00.00, pessoa jurídica foi um equívoco na parametrização da regra de negócio que contabiliza o referido documento.

Por fim, ressaltamos que foram ajustados a parametrização do referido evento contábil, a fim de corrigir as divergências identificadas.

Já quanto à movimentação ocorrida na alínea Pessoas Jurídicas, que apresentou uma evolução de 29,13% em 2016, chamou a atenção mais alguns fatos ocorridos na mesma Unidade Orçamentária 2200 – Secretaria da Educação, Cultura e Esporte. Primeiramente, o valor de R\$ 15.830.598,89, documento nº 36, trazia um histórico de que tal lançamento se referia a uma transferência entre contas bancárias, sendo que numa dessas contas o saldo ficou invertido, caracterizando empréstimo bancário em contrapartida ao registro de um direito.

Outros lançamentos ocorridos em dezembro de 2016, nos valores de R\$ 1.279.176,89 (documento nº 00316) e R\$ 1.173.679,01 (documento nº 00317), a mesma unidade orçamentária descreveu em parte dos históricos dos lançamentos que esses foram efetuados "mediante orientação repassada, via fone, pelo Departamento de Contabilidade da Sefaz". Questionada sobre os fatos, a Sefaz, utilizando-se do mesmo memorando citado anteriormente, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Em resposta ao item 18 do referido memorando, informamos que com a extinção da Agência de Esporte e Lazer em 2015, seus ativos e passivos foram transferidos para o órgão sucessor, que foi a Secretaria de Educação Esporte e Lazer, que passou a receber as receitas de transferências do Governo Federal decorrentes da Lei Pelé. Com efeito, naquela oportunidade, a Secretaria de Educação Esporte e Lazer não registrava receita orçamentária, e os recursos recebidos foram registrados extra orçamentária.

Com a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer no final de 2015 (unidade 2252), a partir de 2016 os recursos da Secretaria de Educação Esporte e Lazer foram transferidos para o novo fundo por solicitação da própria Secretaria.

Em ato contínuo, a OP Extra nº 2016.36 foi emitida somente para a conciliação (ajuste) do banco com o razão contábil, visto que a transferência de recurso já havia acontecido de fato, através de um ofício, em março de 2016. Como a execução financeira e orçamentária é efetuada por documentos específicos (OP orçamentária, OPF, APF, guia de recolhimento orçamentária, guia de receita orçamentária; e a sua anulação para o devido registro das despesas e receitas), quaisquer saídas de recursos que não forem por esses documentos são classificadas como extra orçamentária.



Sendo que, qualquer entrada ou saída extraorçamentária, em um primeiro momento, gera para o Órgão, respectivamente, uma obrigação ou um direito a receber. Muitas vezes, essas entradas e saídas são somente para conciliar o razão contábil com o movimento bancário.

Portanto, pelas ponderações encaminhadas pela Sefaz nas situações que envolveram as movimentações nas contas Pessoa Física e Pessoa Jurídica do Ativo, além da ausência de explicação para os últimos casos questionados, evidenciam-se a necessidade de um regular acompanhamento e monitoramento dos registros contábeis pelas Unidades Orçamentárias e também pelo Núcleo Central de Contabilidade, principalmente devido às mudanças que estão ocorrendo na convergência para a nova contabilidade no Estado, que exigem atualização de conceitos e adequação aos novos processos que envolvem os subsistemas contábeis na administração pública.

1.7.1.1.3 Estoques

O Estoque, no valor de R\$ 33.253.801,70, representou 0,07% do Ativo Circulante e registra os materiais destinados ao consumo das unidades orçamentárias - almoxarifado.

Apesar do saldo final da conta não ser material em relação ao Ativo Total do Estado, sua movimentação é material, já que se movimentou quase R\$ 1 bilhão, entre entradas e saídas.

A conta contábil está composta da seguinte forma:

Tabela 190 Composição do estoque

Descrição	Em R\$ 1		
	2015	2016	Variação %
Material de Consumo	11.212.707	13.415.032	19,64
Gêneros Alimentícios	403.523	715.576	77,33
Medicamentos e Materiais Hospitalares	6.255.479	10.127.553	61,90
Materiais Gráficos	380.712	700.056	83,88
Material de Expediente	5.519.910	7.051.749	27,75
Outros Estoques	146.677.811	1.243.836	(99,15)
Total	170.450.142	33.253.802	(80,49)

Fonte: SCP e SCG.

Na análise da movimentação da conta, observou-se significativa irregularidade: não existe em nenhuma unidade orçamentária do Estado o controle de saída de itens do estoque.

Todas as baixas foram registradas na contabilidade apenas no dia 31/12/2016, por meio de notas de lançamento, no valor total de R\$ 277.574.306,57. Os demais



lançamentos a crédito ocorridos na conta contábil durante o ano representam anulações de lançamentos anteriores.

A baixa por consumo dos bens é feita após o inventário do estoque, em que, encontrando-se menos itens do que demonstra a contabilidade no dia 31 de dezembro, faz-se um registro único de baixa na conta contábil da classe ao qual correspondem os itens faltantes. A contrapartida é em despesa por consumo de bens do almoxarifado.

Entre as contas contábeis utilizadas para registrar os itens tem-se: Material Hospitalar, Medicamentos, Material de Expediente, Material para Impressão e Cópias de Documentos. Impossível cogitar que o consumo desse tipo de bem ocorreu apenas no último dia do ano e não durante todo o exercício. A conclusão que se tem é que não houve controle sobre o estoque durante todo o exercício. Todos os bens que foram retirados do estoque durante o ano não foram baixados concomitantemente.

O fato fere o Princípio da Competência, quando desconecta o momento do registro contábil do consumo do item do estoque e o momento do consumo, que é o fato gerador do registro.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Ausência de controle de saída de itens do Estoque, com lançamentos de baixa apenas no último dia do ano, em ofensa ao Princípio da Competência.

Outra irregularidade encontrada foi o lançamento inverso à baixa descrita acima. Após o inventário do estoque, encontrando-se mais itens do que demonstra a contabilidade no dia 31 de dezembro, faz-se um registro único de aumento na conta contábil da classe ao qual correspondem os itens excedentes.

Sendo assim, o valor total de R\$ 10.323.440,22 foi lançado a débito no Estoque em contrapartida a Receita de Ganhos com Incorporação de Ativos, por meio de notas de lançamento.

A conta contábil da referida receita tem por objetivo registrar a incorporação de novos ativos, os quais não representaram, em nenhum momento, gasto para o Estado. Portanto, apenas bens apreendidos, jazidas descobertas, animais nascidos e bens em situações semelhantes são registrados nessa rubrica.

Assim sendo, o registro da diferença a maior de itens encontrados no inventário não é uma receita, pois em algum momento anterior houve dispêndio financeiro para adquirir os bens. A ausência de controles de entrada gerou superavaliação da receita, que inexistente para o caso.



Não é possível afirmar se houve compra de itens sem registro contábil da aquisição (falta de registro de entrada no estoque e de saída de recurso para pagamento), registro em despesa ao invés do registro como ativo, ou baixas a maior em exercícios anteriores que foram ajustadas em 2016.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Ausência de controle de entrada de itens do Estoque, com lançamentos de aquisição de bens no último dia do ano para ajuste de inventário, em ofensa ao Princípio da Competência.

Registro de receitas inexistentes para ajustar o valor do estoque, deixando o PL superavaliado.

O risco de não se controlar as movimentações do estoque de acordo com o Princípio da Competência é o desvio de itens por servidores ou terceiros que por ventura tenham acesso ao estoque, já que sem o controle não se sabe quando os itens foram comprados e retirados do local de guarda. Esses desvios acabam registrados como consumo na contabilidade. Pode ocorrer também desvio de recursos públicos de contas bancárias camuflados de compra de itens para o estoque, já que não há controle de entrada. A consequência factual é dano ao erário. Também não é possível controlar a logística de compra dos materiais e, assim, adquirir os bens pelos preços mais vantajosos. As aquisições são realizadas em regime de urgência, já que somente serão iniciados os trâmites legais para compra quando os itens já se esgotaram no estoque.

Portanto, a despeito do atual estágio de desenvolvimento do Sistema de Gestão de Material (Sigmate) e sua integração ao SCG, recomenda-se que as unidades orçamentárias desenvolvam mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e saídas do estoque, bem como o correto registro de perdas havidas, para que não sejam lançadas na contabilidade como consumo. Recomenda-se, também, a baixa dos valores lançados como Receita, por não corresponderem às características da mesma.

1.7.1.2 Ativo Não Circulante

O Ativo Não Circulante representa os bens e direitos que tem a expectativa de realização acima de doze meses após a data das demonstrações contábeis. Totalizou R\$ 25.517.381.338,27, representado 36,06% do Ativo Total. Está composto da seguinte forma, de acordo com o BP Consolidado (UO 9998):



TCE 1107

Tabela 191 Composição do ativo não circulante

Em R\$1	
Descrição	Valor
Realizável a Longo Prazo	2.552.439.751
Investimentos	6.599.685.133
Imobilizado	16.360.569.692
Intangível	4.686.763
Total	25.517.381.338

Fonte: Balanço Geral do Estado de Goiás 2016.

1.7.1.2.1 Realizável a Longo Prazo

O Ativo Realizável a Longo Prazo totalizou R\$ 2.552.439.750,50 e representa 3,61% do Ativo Total. Está composto da seguinte forma, de acordo com o BP Consolidado (UO 9998):

Tabela 192 Composição do realizável a longo prazo

Em R\$1	
Descrição	Valor
Créditos a Longo Prazo	2.552.439.751
Empréstimos a Financiamentos Concedidos	345.583.275
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	2.206.856.475
Total	2.552.439.751

Fonte: Balanço Geral do Estado de Goiás 2016.

1.7.1.2.1.1 Empréstimos e Financiamentos Concedidos

A conta Empréstimos e Financiamentos Concedidos compreende o somatório dos valores de empréstimos e financiamentos concedidos por autorizações legais ou vinculações a contratos e acordos, ou seja, são recursos repassados pelo Estado a terceiros para os quais existe expectativa de retorno.

O valor de R\$ 345.583.275,01 apresentado para a conta contábil no BP Consolidado está dividido da seguinte forma nas UOs:

Tabela 193 Empréstimos e financiamentos por unidade orçamentária

Em R\$1			
Nº UO	Unid. Orçamentária	Última Movimentação Contábil	Valor
2700	Segplan	Antes de 2003	349
3650	Fomentar	2003	222.796.412
3651	Funproduzir	-	-
3652	Funmineral	2013	18.430.902



Nº UO	Unid. Orçamentária	Última Movimentação Contábil	Valor
3700	Sec. Meio Ambiente	Antes de 2003	20
5704	Ipasgo	Antes de 2003	0
9995	Tesouro	Antes de 2003	104.355.592
Total			345.583.275

Fonte: SCG e SCP.

Apesar da ausência de movimentação na conta patrimonial, foi verificado que houve arrecadação orçamentária de receitas de amortização de empréstimos e juros no exercício de 2016.

Em análise ao Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada de todas as UOs, verificou-se que existem registros de receita de amortização de empréstimos (código de receita 2300.99) nos valores de R\$ 170.711,43 no Fomentar, R\$ 5.860.160,75 no Funproduzir e R\$ 336,00 no Funmineral. Existem também registros de receita de serviços de juros de empréstimos (código de receita 1600.02.01) nos valores de R\$ 10.849.004,81 no Fomentar, R\$ 63.141.807,14 no Funproduzir e R\$ 679.030,71 no Funmineral. Há, ainda, o registro de dedução de serviço de juros de empréstimos (código de receita 91600.02.01) no valor de R\$ 125.505,88 no Funproduzir.

Portanto, ingressou líquido no Estado, no exercício de 2016, o valor de R\$ 80.575.544,96 de receitas relacionadas a empréstimos e financiamentos concedidos, sem que as contas contábeis do Ativo fossem movimentadas. A UO que mais registrou essas receitas, o Funproduzir, sequer apresenta saldo na conta patrimonial que deveria registrar o direito do Estado em receber os valores emprestados.

O recebimento de receitas de amortização de empréstimos e de juros deveria provocar diminuição no saldo da conta contábil, registrando que o devedor quitou sua dívida com o Estado e, portanto, não existe mais para o último o direito de receber.

A falta do registro contábil do ingresso dessas receitas mantém registrados no Ativo do Estado direitos que não mais existem, já que os mesmos já foram quitados pelos devedores. A correta contabilização do ingresso das receitas recebidas apenas em 2016 teria reduzido a conta do Ativo em 23,35%.

Em análise ao Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada do Estado dos últimos cinco exercícios, verifica-se que o valor total recebido pelo Estado é maior que o saldo contábil apresentado no BP Consolidado, ou seja, caso houvesse baixa desses valores, esse saldo estaria negativo, não representando mais um direito, significando que o Estado recebeu mais do que lhe era devido. Caso essa hipótese fosse realidade, e não apenas a falta de registros contábeis íntegros e tempestivos, estaria configurado, inclusive, enriquecimento sem causa da Administração Pública:

Tabela 194 Receitas arrecadadas de amortização e serviço de juros de empréstimos

Em R\$1

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	345.583.275	345.583.275	345.583.275	345.583.275	345.583.275	345.583.275
Receita de Amortização e Juros	(76.401.369)	(66.925.686)	(78.360.240)	(79.727.658)	(80.701.051)	(382.116.003)
Saldo Contábil	269.181.906	278.657.589	267.223.035	265.855.617	264.882.224	(36.532.728)

Fonte: Balanço Geral do Estado de Goiás do respectivo exercício financeiro.

Na análise da Prestação de Contas do Governador do ano anterior, de 2015, a Sefaz foi questionada, por meio do Ofício nº 005/2016-GCSM, quanto a não movimentação dessa conta. A Sefaz argumentou, à época, por meio do Ofício nº 380/2016 – GSF, que:

[...]

Analisando este procedimento, constatamos que ocorreu uma falha na contabilização da receita, pois, não foram baixados os saldos dos empréstimos dos Fundos, em função da inadequada parametrização dos DAREs neste código de receita, no SCP. Será solicitado levantamento completo aos Fundos para que se proceda ajuste da contabilidade daquelas unidades orçamentárias.

Ressalta-se que tal situação foi objeto de Recomendação (número 6 do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador de 2015), e como visto, não foi atendida. Assim, como o erro permaneceu durante o exercício de 2016, a Sefaz foi novamente questionada. Em resposta, a Sefaz, através do Ofício nº 09/2017, reiterou a necessidade de revisão dos registros, "algo que será feito no exercício corrente em contrapartida a contas contábeis de exercícios anteriores do Patrimônio Líquido".

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Ausência de contabilização da baixa de direito a receber, apresentando Ativo superavaliado.

Além das irregularidades no registro contábil da quitação de empréstimos concedidos, a falta de movimentação da conta também evidencia que os valores emprestados pelo Estado desde os exercícios indicados na Tabela 193 Empréstimos e financiamentos por unidade orçamentária – também não foram registrados como valores a receber.

A evidência está na análise do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada por Projeto/Atividade, no código de despesa 45906603 – Empréstimos Realizados por Meio da Goiás Fomento, que registra a transferência de recursos públicos à Goiás Fomento, que é o agente financeiro dos fundos estaduais. Em análise aos últimos cinco exercícios, foram constatados as seguintes transferências:

Tabela 195 Transferências à Goiás Fomento para realização de empréstimos

Em R\$1

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Transferência	15.175.280	11.754.419	25.070.000	7.340.000	-	59.339.699

Fonte: Balanço Geral do Estado de Goiás do respectivo exercício financeiro.

A transferência desses recursos, bem como das atualizações monetárias definidas nos contratos, deveria provocar aumento no saldo da conta contábil Empréstimos e Financiamentos Concedidos, registrando o direito que o Estado tem a receber.

De acordo com o Relatório da Administração do Exercício de 2016 da Goiás Fomento, em sua Nota Explicativa 23, a Goiás Fomento informa que mantém sob sua posse o seguinte patrimônio relativo aos fundos estaduais:

Tabela 196 Administração de fundos

Em R\$ 1.000

Fundo	PL em 31/12/16	Receita/16	PL em 31/12/15	Receita/15
Funproduzir	114.363	5.164	132.353	4.861
Funmineral	20.372	618	21.088	579
Fomentar	456.125	5.532	509.931	1.163
Funban	27.933	-	26.135	-
Total	590.860	11.314	663.372	6.603

Fonte: Relatório da Administração de 2016 – Goiás Fomento.

A Goiás Fomento foi questionada, através do Ofício nº 15/2017 TCE, sobre os valores de recursos públicos sob sua posse e gerência relativos a empréstimos e financiamentos concedidos pelo Estado. Em resposta, através do Ofício nº 0979/2017, a Goiás Fomento informou os seguintes saldos, com posição em 31/12/2016:

Tabela 197 Recursos dos fundos estaduais sob gerência da Goiás Fomento

Em R\$ 1

Fundo	Saldo em Conta Corrente	Saldo em Aplicação Financeira	Saldo em Carteira de Empréstimos	Total dos Ativos Administrados
Funproduzir	8.705	6.444.393	6.579.913	13.033.011
Funmineral	77	2.373.264	17.999.037	20.372.378
Funban	9.454	16.768.909	11.155.101	27.933.465
Total	18.236	25.586.567	35.734.052	61.338.855

Fonte: Ofício nº 0979/2017 da Goiás Fomento.



Observando a tabela acima, o Ativo do Estado está 563,40% maior do que a realidade patrimonial, considerando que todo o valor repassado à Goiás Fomento seja registrado como empréstimo/financiamento concedido, independentemente da situação do recurso, se em carteira de empréstimo ou em contas bancárias da Goiás Fomento.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Ausência de contabilização, como direito a receber, dos valores transferidos para o agente financeiro com o objetivo de serem emprestados a terceiros, fazendo com que o BP não demonstre a real situação patrimonial do Estado.

A ausência de registros desses valores na contabilidade do Estado é evidência de falta de controle em relação ao total de recurso objeto de empréstimo, bem como dos beneficiários dos empréstimos e financiamentos, das quitações e inadimplências, das cobranças e perdas.

O objeto é apontamento nos relatórios da Unidade Técnica desde 2013 e sua correta escrituração compõe a Recomendação nº 6 do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador de 2015, a qual não foi atendida. Não foram descritas justificativas para o não atendimento da recomendação, nem mesmo providências já tomadas para a futura correção.

Portanto, recomenda-se novamente que as unidades orçamentárias envolvidas no processo, a exemplo dos fundos Funbam, Funproduzir, Fomentar e Funmineral, realizem os ajustes necessários nas contas contábeis relacionadas, para que reflitam a realidade patrimonial, e desenvolvam mecanismos eficientes de controle dos recursos públicos objeto de empréstimos e financiamentos a terceiros, que devem gerar registros contábeis fidedignos.

1.7.1.2.1.2 Demais Créditos e Valores a Longo Prazo

Este subgrupo compreende os valores a receber por demais transações realizáveis. Basicamente está composto por uma encampação de dívida pelo Tesouro Estadual, no valor de R\$ 2.157.785.203,12, assumida pela Companhia Celg de Participações S/A (Celgpar) junto à Caixa Econômica Federal.

Para melhor entendimento do assunto, questionou-se à Secretaria da Fazenda Estadual – Sefaz detalhes sobre a operação, como a expectativa de recebimento do valor registrado como crédito a receber na conta contábil 1.2.1.2.1.98.04.00.00, bem como a quem estaria imputada a responsabilidade por esse pagamento. Em resposta, por meio Memorando nº 119/2017-GDPR, a Gerência da Dívida Pública e de Receita Extra Tributária junto à Sefaz encaminhou os seguintes esclarecimentos:



Em relação ao primeiro questionamento, informamos que o Estado de Goiás tem a plena certeza do recebimento deste crédito. Ressaltamos ainda que detemos 99,7626% (noventa e nove inteiros, sete mil e seiscentos e vinte milésimos por cento) do total de ações da Companhia e que o plano de negócios da mesma encontra-se em pleno desenvolvimento, contando com ativos maduros, tais como: Participação na Usina de Corumbá III (37,5%), Vale do São Bartolomeu Transmissora (10,0%), Pantanal Distribuição (49,0%), Lago Azul Transmissão (50,1%), Energética Fazenda Velha (20,0%), Firminópolis Transmissão (49,0%) e ainda, concessão das Usinas de Rochedo e São Domingos, bem como linhas de transmissão. Contempla-se ainda que, na efetivação da Federalização da Celg Distribuição S/A, todos os bens não afetos ao contrato de concessão foram transferidos à CELGP, reforçando, no caso em questão, a situação patrimonial, bem como, em médio e longo prazo, o retorno dos investimentos promovidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Em resposta ao segundo questionamento, esclarecemos que a correspondência da Presidência, PR-039/2017-CELGP, na página 2 item III, já encaminhada a esse Tribunal de Contas, informa que registrou em seu balanço, na rubrica de "Obrigações com o Controlador Estado de Goiás. Neste sentido, por ser uma empresa regida pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), a responsabilidade efetiva do pagamento cabe à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da CELGP.

1.7.1.2.2 Investimentos

Neste subgrupo são contabilizadas as participações permanentes em outras sociedades, bem como os bens e direitos não classificáveis no ativo circulante nem no ativo realizável a longo prazo e que não se destinem a manutenção da atividade da entidade.

1.7.1.2.2.1 Participações Permanentes

Compreende as participações permanentes do Estado em outras entidades em forma de ações ou cotas. De acordo com o MCASP 6ª ed. serão avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP) ou pelo método de Custo.

As participações em empresas e em consórcios públicos ou público-privados em que a administração tenha influência significativa devem ser mensuradas ou avaliadas pelo método da equivalência patrimonial. O método da equivalência patrimonial será utilizado para os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum. Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento é inicialmente registrado a preço de custo e o valor contábil é aumentado ou reduzido conforme o Patrimônio Líquido da investida aumente ou diminua em contrapartida à conta de resultado.

As demais participações devem ser mensuradas ou avaliadas de acordo com o custo de aquisição. Pelo método do custo, o investimento é registrado no ativo a preço de custo. A entidade investidora somente reconhece o rendimento na medida em que receber as distribuições de lucros do item investido. As distribuições provenientes de rendimentos sobre investimentos do ativo são reconhecidas como receita patrimonial. Os ajustes apurados são contabilizados em contas de resultado.



Em resposta a questionamento feito pelo Ofício nº 09/2017 de 12/05/2017 acerca destas participações, a Sefaz, por meio do Memorando nº 0031/2017–NCC/STE de 18/05/2017, informou que os investimentos contabilizados no ativo não circulante foram evidenciados pelo método de custo, nos termos do inciso III, do artigo 183, da Lei nº 6.404/76, apesar de terem sido classificados e evidenciados, indevidamente, como participações avaliadas pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP) e que, tal inconsistência deverá ser ajustada no exercício de 2017.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Contabilização irregular, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis e consequentemente o resultado patrimonial do Estado.

Recomenda-se então que seja identificado quais dos Investimentos Permanentes são avaliados por "Custo" e quais são avaliados pelo "Método da Equivalência Patrimonial (MEP)", pois dependendo da classificação os mesmos terão avaliações diferentes e, consequentemente, impacto diferenciado no resultado patrimonial do Estado.

Recomenda-se ainda que seja feito a contabilização dos ajustes por Equivalência Patrimonial daqueles investimentos em sociedades avaliados por equivalência patrimonial conforme determina o MCASP.

Como se vê na tabela seguinte, o maior valor está aplicado em Empresas Controladas pelo Estado, com valor de R\$ 4.601.579.669,13 dos investimentos em 2016, ou seja, naquelas empresas cuja maioria do capital votante pertence ao Estado.

Tabela 198 Composição dos investimentos permanentes do Estado de Goiás

Conta	Em R\$ 1		
	2015	2016	%
Empresas controladas pelo Estado	4.427.510.419	4.601.579.669	3,93%
Adiantamento para futuro aumento de capital	1.995.984.563	1.997.384.563	0,07%
Empresas não controladas pelo Estado	65.565	133.467	103,56%
Outras participações	587.434	587.434	0,00%
Total	6.424.147.981	6.599.685.133	2,73%

Fonte: SCG em 11/05/2016.

A maior parte dos investimentos do Estado de Goiás é controlada por meio do Tesouro Estadual e cabe a esse, quando autorizado, aumentar a participação acionária nas empresas da qual o Estado de Goiás faz parte, receber dividendos, além de efetuar outras ações pertinentes aos direitos, deveres e obrigações dos acionistas. Percebe-se por meio da tabela seguinte que o tesouro participa com



TCE 1114

90,72% dos recursos totais investidos por todas as unidades investidoras do Estado de Goiás.

Tabela 199 Composição dos investimentos permanentes do Estado de Goiás por investidor

Investidor	Em R\$ 1	
	2016	%
Secretaria de Gestão e Planejamento - Segplan	67.902	0,00
Gabinete do Sec. de Segurança Pública e Administração – SSP	3.675	0,00
Tesouro Estadual	5.987.353.035	90,72
Total da Administração Direta	5.987.424.612	90,72
Inst. de Assist. dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – Ipasgo	1.196.898	0,02
Goiás Previdência - Goiasprev	610.654.402	9,25
Departamento Estadual de Trânsito – Detran	165.055	0,00
Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg	244.166	0,00
Total da Administração Indireta	612.260.521	9,28
Estado de Goiás - Poder Executivo	6.599.685.133	100,00

Fonte: SCG

As informações detalhadas sobre a participação no capital social de empresas que o Estado de Goiás controla, conforme consulta ao Sistema de Contabilidade Geral (SCG), estão discriminadas no tópico a seguir.

1.7.1.2.2.1.1 Empresas Controladas pelo Estado

Observa-se que o maior investimento efetuado pelo Estado de Goiás nas empresas controladas concentra-se na Saneago, perfazendo um total de R\$ 2.236.744.975,34 oriundos do Tesouro o valor de R\$ 1.626.090.573,72, e da Goiasprev o total de R\$ 610.654.401,62.

Tabela 200 Empresas controladas pelo Estado

Investidor X Investidas	Em R\$ 1	
	2016	%
Tesouro	3.989.906.583	86,71
Saneamento de Goiás S/A	1.626.090.574	35,34
Companhia Celg de Participações	971.452.504	21,11
Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás	351.941.835	7,65
Iquego	176.712.055	3,84
Metrobus Transportes Coletivos S/A	175.759.575	3,82
Agência de Fomento de Goiás S/A	164.820.980	3,58
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás	140.509.880	3,05
Agehab	110.825.338	2,41
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás	82.346.820	1,79



Investidor X Investidas	2016	%
Crisa	69.749.871	1,52
Metais de Goiás S/A	54.699.274	1,19
Consortio de Empresas e Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás	21.197.832	0,46
Centrais de Abastecimento de Goiás S/A	19.435.690	0,42
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás	11.341.219	0,25
Caixa Econômica do Estado de Goiás	4.839.199	0,11
Companhia de Telecomunicações e Soluções	3.723.397	0,08
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	3.616.565	0,08
Agência Goiana de Gás Canalizado S/A	843.081	0,02
Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A	894	0,00
Ipasgo	1.003.630	0,02
Comurg	599.565	0,01
Cooperativa de Crédito dos Serv. do Estado de Goiás	304.497	0,01
Telecomunicações de Goiás S/A – Telegoiás	45.107	0,00
Telebrás	35.898	0,00
Tele Norte Leste Participações S/A	12.516	0,00
Iquego	3.675	0,00
Agehab	1.636	0,00
Contax Participações S/A	736	0,00
Saneamento de Goiás S/A – Saneago	2	0,00
Goiasprev	610.654.402	13,27
Saneamento de Goiás S/A – Saneago	610.654.402	13,27
Detran	15.055	0,00
Telecomunicações de Goiás S/A – Telegoiás	15.055	0,00
Total	4.601.579.669	100,00

Fonte: SCG.

Ressalta-se que essas composições acionárias individuais deverão ser verificadas por este Tribunal, pela unidade técnica responsável, no momento da análise da prestação de contas anual dos gestores responsáveis pelos órgãos e empresas relacionadas na tabela anterior.

1.7.1.2.2.1.2 Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

A conta Adiantamento para Futuro Aumento de Capital apresentou, em 2016, saldo de R\$ 1.997.384.562,55, houve um aumento de R\$ 1.400.000,00, em relação ao ano de 2015 decorrente de um provisionamento para aumento de capital na empresa Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (Codego), perfazendo assim um aumento de 5,56% em relação a 2015 conforme demonstrado na tabela a seguir. Nas demais empresas não houve aporte para futuro aumento de capital em relação ao ano anterior.



Tabela 201 Adiantamento para futuro aumento de capital

Tesouro	Em R\$ 1		
	2015	2016	%
Agência Goiana de Gás Canalizado S/A	480.234	480.234	0,00
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás	25.187.976	26.587.976	5,56
Companhia de Telecomunicações e Soluções	605.097	605.097	0,00
Companhia Celg de Participações	1.423.316.274	1.423.316.274	0,00
Companhia de Armazens e Silos do Estado de Goiás	656.565	656.565	0,00
Empresa Assistência Técnica e Extensão Rural	386	386	0,00
Agência Goiana de Habitação	3.026.656	3.026.656	0,00
Companhia Energética de Goiás	542.711.375	542.711.375	0,00
Total	1.995.984.563	1.997.384.563	0,07

Fonte: SCG.

Não há no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) dentro do grupo de Investimentos do Ativo Não Circulante da entidade investidora. Há somente no Passivo ou no Patrimônio Líquido da entidade investida. Ainda que houvesse, tais valores só deveriam permanecer em adiantamentos na investidora até a investida incorporá-lo ao seu capital social, momento em que aquela deveria transferir seu lançamento para a conta de investimentos.

Interpelada, por meio do Ofício nº 09/2017 de 12/05/2017, acerca dos motivos pelos quais estes valores são contabilizados em Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital ao invés de serem transferidos para a conta de Investimentos, a SEFAZ, por intermédio do Memorando nº 0031/2017–NCC/STE de 18/05/2017, se limitou a responder que só teve aumento na conta da Codego de R\$ 1.400.000,00, e que a Junta Comercial do Estado de Goiás ainda não havia registrado a devida alteração do instrumento societário pertinente, não fazendo menção aos demais valores.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Contabilização irregular, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis e consequentemente o resultado patrimonial do Estado.

Recomenda-se então, que a Sefaz analise os Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital das empresas e, se for o caso, os transfira para as respectivas contas de Investimentos.

1.7.1.2.2.1.3 Empresas não Controladas pelo Estado

De acordo com a tabela a seguir, visualiza-se o valor de R\$ 133.467,18 contabilizados em outras sociedades avaliadas por Equivalência patrimonial (conta 1.2.2.1.1.01.09.01.00). No entanto, destaca-se que os valores R\$ 53.096,32 –



Loteria do Estado de Goiás; R\$ 4.470,52 – Cia de Telecomunicações do Brasil Central e R\$ 3.675,06 – Telecomunicações de Goiás S/A (Telegoiás) pertencem a empresas que já não possuem registro ativo perante a Receita Federal do Brasil, ou seja, já deveriam ter sido baixados da contabilidade do Estado de Goiás. Por fim o valor de R\$ 67.902,25 – Companhia Celg de Participações (Celgpar) pertence a uma empresa controlada do Estado e deveria estar contabilizada na conta 1.2.2.1.1.01.01.00 – Empresas Controladas pelo Estado.

Tabela 202 Participação em outras sociedades avaliadas por equivalência patrimonial

Empresas não controladas pelo Estado	Em R\$		
	2015	2016	%
Tesouro	61.890	61.890	0,00%
Loteria do Estado de Goiás	53.096	53.096	0,00%
Companhia Energética de São Paulo – Cesp	2.070	2.070	0,00%
Petrobrás Distribuidora	2.253	2.253	0,00%
Cia de Telecomunicações do Brasil Central	4.471	4.471	0,00%
Segplan	-	67.902	0,00%
Companhia Celg de Participações – Celgpar	-	67.902	0,00%
SSPJ	3.675	3.675	0,00%
Telegoiás - Telecomunicações de Goiás S/A	3.675	3.675	0,00%
Total	65.565	133.467	103,56%

Fonte: SCG.

1.7.1.2.2.1.4 Outras participações

Na conta 1.2.2.1.1.01.95.01.00 – Participações em Cooperativas de Créditos, conforme tabela a seguir, estão contabilizados os valores do Estado em Outras Participações avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, no entanto, a Cooperativa de Crédito do Serv. do Estado de Goiás já teve seu CNPJ baixado junto à Receita Federal do Brasil, conforme consulta no sítio daquela secretaria.

Tabela 203 Outras participações – MEP

Investidor x Investida	Em R\$ 1		
	2015	2016	%
Ipasgo	193.2687	193.268	0,00%
Cooperativa de Crédito do Serv. do Estado de Goiás	193.2687	193.268	0,00%
Detran	150.000	150.000	0,00%
Cooperativa de Credito do Serv. do Estado de Goiás	150.000	150.000	0,00%
Juceg	244.166	244.166	0,00%
Cooperativa de Credito do Serv. do Estado de Goiás	244.166	244.166	0,00%
Total	587.434	587.434	0,00%

Fonte: SCG.



Na próxima tabela elenca-se todos os investimentos permanentes que devem ser baixados da Contabilidade do Estado em função da não existência de tais empresas investidas, conforme consulta ao sitio da Receita Federal do Brasil.

Tabela 204 Empresas com CNPJ já baixados na Receita Federal do Brasil

Em R\$ 1

Empresas investidas	Unidade investidora					Total
	Tesouro	SSPJ	Ipasgo	Detran	Juceg	
Tele Norte Leste Participações S/A			12.516			12.516
Crisa	69.749.871					69.749.871
Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A	894					894
Cooperativa de Credito dos Serv. do Estado de Goiás			304.496			304.496
Consortio de Empresas e Radiodifusão e Noticias do Estado de Goiás	21.197.832					21.197.832
Telecomunicações de Goiás		3.675	45.107	15.055		63.837
Loteria do Estado de Goiás	53.096					53.096
Cia de Telecomunicações do Brasil Central	4.471					4.471
Cooperativa de Credito do Serv. do Estado de Goiás			193.268	150.000	244.166	587.434
Total	91.006.164	3.675	555.387	165.055	244.166	91.974.447

Fonte: SCG.

Questionada por meio do Ofício nº 09/2017 de 12/05/2017 sobre a contabilização de valores em empresas que já não existem mais, a SEFAZ respondeu por intermédio do Memorando nº 0031/2017–NCC/STE de 18/05/2017 que o setor de Contabilidade apenas registra os atos e fatos econômicos, não sendo responsável pelo controle destes investimentos.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) a contabilização está irregular, superestimando o ativo, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis e conseqüentemente o resultado patrimonial do Estado.

Recomenda-se que sejam baixados todos os investimentos em empresas que já tiveram seus CNPJs baixados junto à Receita Federal do Brasil – RFB.

1.7.1.2.3 Imobilizado

1.7.1.2.3.1 Saldo de Abertura de 2016

Em análise ao saldo de abertura da conta Imobilizado de 2016, identificam-se



inconsistências com o saldo de fechamento da conta Bens do Estado/Instituição de 2015. A composição encontrada foi a seguinte:

Tabela 205 Composição do saldo de abertura de ativo imobilizado

Em R\$1.000

2015			2016		
Conta	Descrição	Saldo de Fechamento	Conta	Descrição	Saldo de Abertura
1.2.1	Bens do Estado/Instituição	16.052.180	1.2.3	Imobilizado	17.058.327
1.3.1	Bens em Trânsito	1.006.147			
Total		17.058.327	Total		17.058.327

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015 e Balanço Geral do Estado 2016.

Bens em trânsito é uma subconta do Ativo Transitório e representava os bens a receber decorrente da inscrição dos valores em restos a pagar não processados, relativos à aquisição de bens móveis/imóveis para os quais a liquidação não ocorreu até o final do exercício.

A transferência dos itens do Ativo Transitório para a conta Bens do Estado/Instituição ocorria no momento da liquidação da despesa, que representa a entrega do item adquirido ao Estado. Esse fato também gerava a transferência do valor de restos a pagar não processados para restos a pagar processados.

Em 31/12/2015 o saldo de restos a pagar não processados relacionados à aquisição de bens móveis e imóveis (contas contábeis 2.1.1.1.2.44.90.51 e 2.1.1.1.2.44.90.52) era de R\$ 506.531.566,42, ou seja, 49,66% menor do que o saldo inscrito em Ativo Transitório de bens móveis e imóveis. Portanto, é fato que a conta de Ativo Transitório não estava recebendo os lançamentos de baixa juntamente com a baixa de seu respectivo restos a pagar não processado. Na composição do Ativo Transitório existiam inclusive itens que foram registrados antes de 2003. Logo, é evidente a total falta de controle do Estado sobre a conta e os diversos erros ocorridos na contabilização de itens que transitaram pela conta.

Para ajustar os erros na conta de Ativo Transitório, o Estado aproveitou a adoção de um novo plano de contas para fazer o lançamento de transferência para o Ativo Imobilizado da totalidade da conta, R\$ 1.006.146.726,33.

Durante o ano de 2016, do valor ajustado descrito acima, R\$ 998.338.790,92 foi baixado à conta de Ajuste de Exercícios Anteriores (99,22%). O restante permanece como ativo imobilizado do Estado.

Porém, não se sabe quais foram os critérios utilizados para determinar os valores que seriam baixados e os que seriam mantidos. Não existe nenhuma referência ao assunto nas Notas Explicativas.



1.7.1.2.3.2 Composição e Movimentação

A conta Imobilizado alcançou o valor de R\$ 16.360.569.692,02 no exercício de 2016, representando 64,12% do Ativo Não Circulante e 23,12% do Ativo Total. Ressalta-se que em consulta ao SCG o valor da conta é de R\$ 16.359.569.692,02, ou seja, R\$ 1.000.000,00 a menos do que foi apresentado no Balanço Patrimonial do Estado anexo à Prestação de Contas do Governador. Essa inconsistência entre as contas prestadas e o sistema contábil do Estado está detalhada no item 1.7 – Gestão Patrimonial.

A conta por poder e órgão autônomo está assim composta:

Tabela 206 Composição do imobilizado por poder

Em R\$1

Subgrupo	Poder			Ministério Público	Total
	Legislativo	Judiciário	Executivo		
Bens Móveis	65.714.633	237.774.275	2.913.968.490	81.141.542	3.298.598.940
Bens Imóveis	144.327.086	677.840.100	12.192.348.728	47.454.837	13.061.970.752
Total	210.041.719	915.614.375	15.106.317.218	128.596.380	16.360.569.692
%	1,28%	5,60%	92,33%	0,79%	100,00%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

Por classe de imobilizado, a composição segue abaixo. Ressalva-se que para o comparativo com 2015 foram utilizados os valores de abertura de 2016, pois não foi possível fazer o de/para do fechamento de 2015 para a abertura de 2016 classe por classe.

Tabela 207 Composição do imobilizado por classe

Em R\$1

Descrição	Abertura 2016	2016 ¹	Variação %
Bens Móveis	3.702.626.685	3.297.598.940	(10,94)
Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas	801.100.898	794.502.420	(0,82)
Bens de Informática	559.872.973	638.960.891	14,13
Móveis e Utensílios	1.110.231.886	813.684.463	(26,71)
Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação	70.534.008	104.784.443	48,56
Veículos	935.548.906	879.659.772	(5,97)
Armamentos	61.706.823	57.635.660	(6,60)
Semoventes	977.542	1.021.056	4,45
Demais Bens Móveis	162.653.649	7.350.235	(95,48)
Bens Imóveis	13.355.699.970	13.061.970.752	(2,20)
Bens de Uso Especial	4.326.840.602	4.365.414.094	0,89
Bens Imóveis em Andamento	8.157.580.073	8.173.046.513	0,19
Demais Bens Imóveis	871.279.295	523.510.145	(39,91)
Total	17.058.326.655	16.359.569.692	(4,10)

Fonte: SCP e SCG

¹ Os valores apresentados na tabela foram retirados do SCG, porque o Balanço Geral do Estado 2016 não apresenta a abertura necessária à análise, mas o valor oficial para o total do Ativo Imobilizado é de R\$ 16.360.569.692,02.



Foi solicitada à Sefaz a movimentação do Imobilizado, apresentando saldo anterior, aquisições, reavaliações, alienações, baixas, depreciação/exaustão, ajuste de teste de recuperabilidade e saldo final. No Ofício nº 266/2017-GSF, a Sefaz explicou:

Em resposta ao item 25 do presente memorando, informamos que conforme apresentado no item 5.3 Ativos - Imobilizado das Notas Explicativas das DCASP do exercício de 2016, os ajustes para o exercício de 2016 foram realizados conforme inventário apresentado pelos órgãos/entidades através de arquivo eletrônico, onde procedemos a carga e escrituração (incorporações/baixas) no SCG.

[...]

Ressaltamos porém, que os procedimentos de depreciação/exaustão e ajustes de teste de recuperabilidade não foram implantados no Estado, visto que a Superintendência de Patrimônio da SEGPLAN (órgão responsável pela gestão do Patrimônio do Estado de Goiás - Poder Executivo) está implantando novo Sistema de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário - SPMI. O SPMI será integrado ao SCG no intuito de promover o reconhecimento, mensuração e evidenciação de todas as movimentações do Patrimônio.

Dada à ausência de envio da movimentação do imobilizado, cria-se evidência de que a Sefaz não tem conhecimento do que se refere cada movimentação, se uma baixa foi gerada por alienação ou por perda, se uma entrada foi gerada por aquisição, doação ou criação, por exemplo.

Em análise aos razões contábeis das contas de Imobilizado das unidades orçamentárias, no dia 31/dez foi registrado nesta conta o valor total de R\$ 746.195.699,51, através de documentos contábeis de incorporação de bens patrimoniais (inventário), em contrapartida à conta a Receita de Ganhos com Incorporação de Ativos.

Esse valor origina-se após o inventário, em que encontrado mais itens do que demonstra a contabilidade no dia 31 de dezembro, fez-se um registro único de aumento na conta contábil da classe ao qual correspondem os itens excedentes.

A conta contábil da referida receita tem por objetivo registrar a incorporação de novos ativos, os quais não representaram, em nenhum momento, gasto para o Estado. Portanto, apenas bens apreendidos, jazidas descobertas, animais nascidos e bens em situações semelhantes são registrados nessa rubrica.

Foi requisitada à Sefaz a composição analítica desses bens, para confirmar que se trata de itens que se enquadram no conceito de "novos ativos". Porém, no Ofício nº 266/2017-GSF, a Sefaz se limitou a informar que a contas de receita foram:

(...) usadas para contabilizar as Variações Patrimoniais Aumentativas geradas quando da realização do Inventário efetuado pelos órgãos/entidades, em conformidade com o Decreto nº 8.728, de 16 de agosto de 2016. Ajustes entre os saldos constantes no SCP em 31/12/2015 e os saldos apresentados.

Portanto, não há evidências de que se trata de novos ativos e, assim sendo, o registro da diferença a maior de itens encontrados no inventário não é uma receita, pois em algum momento anterior houve dispêndio financeiro para adquirir os bens. A



ausência de controles de entrada gerou superavaliação da receita, que inexistente para o caso.

Não é possível afirmar se houve compra de itens sem registro contábil da aquisição (falta de registro de entrada no imobilizado e de saída de recurso para pagamento), registro em despesa ao invés do registro como Ativo, ou baixas a maior em exercícios anteriores que foram ajustadas em 2016.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Fragilidades no controle de aquisição e entrada de bens do Imobilizado, com lançamentos de aquisição de bens no último dia do ano para ajuste de inventário, em ofensa ao Princípio da Competência.

Registro de receitas inexistentes para ajustar o valor do Imobilizado, deixando o PL superavaliado.

O risco de não se controlar as aquisições de bens do imobilizado de acordo com o Princípio da Competência é o desvio de itens por servidores ou terceiros que por ventura tenham acesso aos bens, já que se não houve a entrada do item na contabilidade do órgão ou entidade, os mesmos não sabem quando os itens foram comprados e retirados do local de guarda. Esses desvios acabam registrados como perda na contabilidade, ao invés de gerarem processos administrativos para identificar o responsável pelo desaparecimento do bem.

Pode ocorrer também desvio de recursos públicos de contas bancárias camuflados de compra de itens, já que não há controle de entrada e baixa. Se não encontrados no inventário, o valor referente ao item será simplesmente registrado como perda, sem que haja processo administrativo para identificar as causas e os responsáveis pelo desaparecimento do item. A consequência factual é dano ao erário.

Portanto, recomenda-se que o Estado desenvolva mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e baixas do Imobilizado e a baixa dos valores lançados como Receita, por não corresponderem às características da mesma.

Da mesma forma ocorreram baixas que foram registradas na contabilidade apenas no dia 31/12/2016, por meio de documentos contábeis de baixa patrimonial (inventário), no valor total de R\$ 1.121.323.290,45.

Esse valor origina-se após o inventário, em que encontrado menos itens do que demonstra a contabilidade no dia 31 de dezembro, fez-se um registro único de baixa na conta contábil da classe ao qual correspondem os itens faltantes. A contrapartida é em despesa de Perdas Involuntárias com Imobilizado.

Porém, o fato de um bem não ser encontrado não é derivado unicamente de perda involuntária. O Estado demonstra não ter controle de seu patrimônio, por isso não se



pode descartar a probabilidade de que os itens tenham sido propositalmente retirados das unidades orçamentárias. Não há evidências de que processos administrativos tenham sido instaurados para averiguar o que de fato ocorreu.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Ausência de evidências de averiguação quanto às causas para o desaparecimento de bens do imobilizado, sendo lançados diretamente para perdas involuntárias.

O risco que decorre da não abertura de processo administrativo com o intuito de identificar as causas e os responsáveis pelo desaparecimento de bens é o fomento ao furto, na certeza de impunidade.

Assim, recomenda-se que os bens que se tornem inservíveis sejam baixados na contabilidade como perda de acordo com o Princípio da Competência, logo que seja identificado que o bem já não mais apresenta condições de ser aproveitado. Também, recomenda-se a abertura de processos administrativos para apuração para os bens que não forem encontrados no inventário.

1.7.1.2.3.3 Inventário

O inventário dos bens do Poder Executivo do Estado está regido pelo Decreto nº 8.728, de 16 de agosto de 2016. De acordo com seu art. 8º, os órgãos e entidades do Poder Executivo deveriam disponibilizar à Sefaz, por meio eletrônico, o resumo do inventário de seus bens. Através do Ofício nº 20/2017, foram solicitados os resumos dos inventários de todos os órgãos do Poder Executivo, os quais foram enviados anexos ao Ofício nº 279/2017-GFS, com a seguinte explicação:

Enviamos ainda, conforme solicitado, todos os arquivos recebidos pelos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás, ressaltando, que os órgãos/entidades que utilizam o Sistema de Patrimônio da SEGPLAN, tiveram as suas informações enviadas pela SEGPLAN.

O Poder Executivo é composto por 58 unidades orçamentárias que apresentam saldo no Ativo Imobilizado em seus respectivos BPs de 2016, no somatório de R\$ 15.106.317.218,46. Foram enviados ao Tribunal os resumos dos inventários de apenas 28 unidades orçamentárias, que somam, nos BPs, R\$ 4.989.862.988,68 (33,03% do Ativo Imobilizado do Poder Executivo).

Os resumos de inventários foram totalizados e conciliados com os BPs. Segue abaixo as diferenças encontradas:



ICE1124

Tabela 208 Conciliação inventário X BP (Poder Executivo)

Em R\$ 1

UO	Resumo Inventário	BP	Diferença
1100	634.885	56.767.139	(56.132.254)
1200	1.468.278	1.794.044	(325.766)
1300	290.317	507.232	(216.915)
1400	2.370.916	10.170.764	(7.799.848)
1500	945.933	1.344.453	(398.520)
1600	28.965.464	29.485.961	(520.496)
1900	470.365	1.092.200	(621.835)
2200	165.018.085	1.526.700.577	(1.361.682.492)
2300	9.751.409	320.425.034	(310.673.625)
2700	23.368.259	370.335.789	(346.967.530)
2800	335.105.050	398.234.078	(63.129.027)
2901	95.943.758	345.302.993	(249.359.235)
2902	4.612.184	9.754.395	(5.142.211)
2903	81.720.291	83.216.695	(1.496.404)
2904	54.451.477	55.240.964	(789.487)
3600	62.930.693	615.894.739	(552.964.046)
3700	14.240.554	688.394.137	(674.153.583)
3800	3.920.353	53.022.766	(49.102.413)
4101	31.277.638	53.527.453	(22.249.815)
5702	2.681.804	8.286.977	(5.605.173)
5704	130.860.852	215.526.909	(84.666.057)
5705	2.302.152	3.641.641	(1.339.489)
5901	22.823.960	64.102.144	(41.278.184)
6601	24.207.651	29.857.216	(5.649.565)
6602	16.333.600	18.888.386	(2.554.787)
6603	939.175	16.253.332	(15.314.156)
6604	797.146	5.475.000	(4.677.855)
6605	982.470	6.619.972	(5.637.502)
Total	1.912.689.489	5.950.910.977	(4.038.221.488)

Fonte: Resumo de Inventário e Balanço Geral do Estado 2016.

Portanto, dos apenas 33,03% do valor de Ativo Imobilizado do Poder Executivo com comprovação de que foram inventariados, somente 32,14% foram encontrados. Isso representa 12,66% do Ativo Imobilizado do Poder Executivo do Estado.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Ausência de conciliação entre os inventários e os registros contábeis, mantendo na contabilidade itens que não foram encontrados no processo de inventário, tornando as demonstrações contábeis não fidedignas à realidade patrimonial do Estado.



Assim, recomenda-se que as unidades orçamentárias registrem a baixa dos bens não encontrados, de forma que o BP reflita a realidade patrimonial do Estado.

Os órgãos e entidades do Poder Executivo que não enviaram os resumos de inventário à Sefaz, de acordo com o Decreto nº 8.728/16:

Art. 10. O descumprimento injustificado das normas e dos prazos estabelecidos neste Decreto será considerado irregularidade a ser consignada nas respectivas contas anuais do titular do órgão ou da entidade faltante, com notícia ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Como nenhuma justificativa foi descrita para as ausências dos resumos de inventários das demais unidades orçamentárias, entende-se que as 30 UOs do Poder Executivo para as quais não foi enviado o resumo de inventário, que somam o montante de R\$ 10.116.454.229,78 de Ativo Imobilizado descumpriram a legislação estadual e a Lei nº 4.320/64 por não terem efetuado o procedimento de inventário.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Descumprimento da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Estadual nº 8.728/16, pela ausência de inventário completo dos bens do Ativo Imobilizado do Estado.

Em relação às unidades orçamentárias dos demais Poderes e dos órgãos autônomos, não foram disponibilizados os inventários dos bens.

Portanto, do total do Ativo Imobilizado do Estado, no valor de R\$ 16.360.569.692,02, apenas 11,69% (R\$ 1.912.689.489,31) teve sua existência comprovada via inventário. Não existe qualquer garantia de que o restante dos bens de fato exista e de que apresenta estado de conservação suficiente para manter o registro na contabilidade.

O risco de o Estado permanecer não efetuando o procedimento de inventário e a conciliação com a contabilidade é a de que se mantenham como Ativo valores que não existem, alterando todas as análises que envolvem o Imobilizado.

Logo, recomenda-se, à semelhança do que foi descrito na Recomendação nº 12 do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador de 2015, a qual considera-se que não foi atendida, que o Estado promova o inventário anual de todos os bens do Estado e a devida conciliação com os registros contábeis.

1.7.1.2.3.4 PIPCPs

Em relação ao cronograma do Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) – Portaria STN nº 548/15, que determina que o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável



(exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) devem ser efetuadas obrigatoriamente para fins de consolidação nacional a partir de 01/01/2019, o item 2.1.1 das Notas Explicativas afirma que os procedimentos relacionados aos bens móveis e imóveis estão parcialmente implantados. Porém, em relação ao procedimento, ficou comprovada apenas a emissão do Decreto nº 8.728/16, determinando a data de encerramento do primeiro inventário, que sequer foi totalmente efetuado pelos órgãos e entidades na data prevista no decreto.

O PIPCP determinou o seguinte cronograma de obrigatoriedade de registro contábil acerca do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos direitos e bens, bem como as respectivas depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável:

Quadro 27 Cronograma STN

Procedimento	Data
Bens móveis e imóveis (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	01/01/2019
Bens do patrimônio cultural e de infraestrutura	01/01/2022

Fonte: Anexo da Portaria STN nº 548/15.

Ressalta-se que o cronograma da STN foi estipulado considerando a complexidade dos procedimentos a serem executados para que a norma seja atendida. Portanto, é essencial que a administração pública identifique esses procedimentos e planeje a execução de cada um deles, para que o cronograma possa ser atendida.

Em relação aos bens do patrimônio cultural e de infraestrutura, nenhum procedimento foi iniciado ainda.

1.7.2 Passivo

O Passivo compreende as obrigações existentes da entidade oriundas de eventos passados de cuja liquidação se espera que resulte em fluxo de saída de recursos que incorporem benefícios econômicos ou serviços em potencial. O passivo totalizou R\$ 29.903.974.897,14 no final do exercício, composto da seguinte forma:

Tabela 209 Composição do passivo

Conta	Valor
Passivo Circulante	11.285.673.295
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar	547.578.172
Empréstimos e financiamentos	1.328.325.814
Fornecedores e contas a pagar	838.181.199



Conta	Valor
Obrigações fiscais	2.514.953
Obrigações de repartições a outros entes	80.839.523
Demais obrigações	8.488.233.632
Passivo não Circulante	18.618.301.602
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais.	547.311.014
Empréstimos e financiamentos	17.570.888.553
Fornecedores e contas a pagar	310.221.804
Demais obrigações	189.880.230
Total do Passivo	29.903.974.897

Fonte: Balanço Geral do Estado de Goiás - 2016.

A conta de maior representatividade do Passivo do Estado é Empréstimos e Financiamentos de longo prazo, conta do passivo não circulante, representando 58,76% do Passivo. A totalidade do valor registrado nessa conta representa obrigações apenas do Poder Executivo. A conta Demais Obrigações, conta do passivo circulante, é a segunda maior em representatividade do Passivo, representando 28,38%.

1.7.2.1 Passivo Circulante

O Passivo Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; tenham prazos estabelecidos. Totalizou R\$ 11.285.673.295,08, no final do exercício em questão, composto da seguinte forma:

Tabela 210 Composição do passivo circulante

Conta	Valor
Passivo Circulante	11.285.673.295
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar	547.578.172
Empréstimos e financiamentos	1.328.325.814
Fornecedores e contas a pagar	838.181.199
Obrigações fiscais	2.514.953
Obrigações de repartições a outros entes	80.839.523
Demais obrigações	8.488.233.632

Fonte: Balanço Geral do Estado de Goiás - 2016.

A conta de maior representatividade do Passivo Circulante é Demais Obrigações, representando 75,21%. A conta Empréstimos e financiamentos é a segunda maior em representatividade do Passivo Circulante, representando 11,77%.



Em consulta ao Sistema de Contabilidade Geral do Estado (SCG) observou-se uma diferença em relação à conta Fornecedores e Contas Pagar no valor de R\$ 74.132.204,20. Essa mesma inconsistência figura no Patrimônio Líquido, ou seja, enquanto que no BGE o saldo dessa conta é de R\$ 838.181.199,00, no SCG o saldo é de R\$ 912.313.403,00, conforme apresentado abaixo:

Tabela 211 Composição do passivo circulante segundo o SCG

Conta	Valor
Passivo Circulante	11.359.805.499
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar	547.578.172
Empréstimos e financiamentos	1.328.325.814
Fornecedores e contas a pagar	912.313.403
Obrigações fiscais	2.514.953
Obrigações de repartições a outros entes	80.839.523
Demais obrigações	8.488.233.632

Fonte: SCG em 11/05/2016

Frisa-se aqui que esta Corte de Contas levou em consideração para efeito de sua análise as Demonstrações Contábeis originalmente enviadas em 26.04.2017. Segundo a Sefaz, no dia 26.04.2017 foram encaminhados ao Tribunal de Contas arquivos gerados em 19/04/2017, e não aqueles gerados em 26/04/2017.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Apresentação de dados oficiais desatualizados aos órgãos de controle, referentes à Prestação de Contas Anuais do Governador de 2016.

Recomenda-se que a Sefaz, além de não fazer alterações nos lançamentos contábeis após o fechamento das Demonstrações Contábeis anuais, procedendo, se necessário, alterações contra ajustes de exercícios anteriores, não encaminhe dados desatualizados aos órgãos de controle, visto que, prejudica a análise da prestação de contas.

Detalhando um pouco mais a conta de Fornecedores, via SCG, encontra-se o valor de R\$ 28.030.293,44 em *Fornecedores e Contas a pagar Não Processados até 2014*, questionada a respeito, a Sefaz respondeu que os valores mencionados restaram despercebidos no encerramento das contas e seus devidos ajustes em 2016, e que os mesmos serão regularizados em 2017. A manutenção de tal valor diminui o resultado do Estado, pois, o mesmo deve ser baixado contra VPA.



INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Manutenção de valor indevido na Contabilidade, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis e conseqüentemente o resultado patrimonial do Estado.

Recomenda-se que seja feito em 2017 a baixa dos valores que não mais são considerados como obrigações e passaram despercebidos por ocasião do encerramento das contas em 2016.

Consta no Anexo 02 - Comparativo da Despesa Orçada, Autorizada e Realizada Segundo as Categorias Econômicas e Elementos de Despesas, enviado a esta Corte de Contas o valor de R\$ 991.118.560,63 de amortização do Principal da Dívida por Contrato – Interno, e R\$ 23.092.489,71 de amortização do Principal da Dívida por Contrato – Externa. Tais valores também constam no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa do Estado de Goiás enviado a esta Corte de Contas pela Sefaz.

Em consulta ao SCG verificou-se que as referidas amortizações na contabilidade foram feitas utilizando a conta de VPA 4.6.4.0.1.99.04.01.00, em desacordo, portanto, com o MCASP, pois pagamento se faz utilizando as devidas contas bancárias.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Contabilização indevida da amortização dos Empréstimos e Financiamentos, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis e conseqüentemente superavaliando o resultado patrimonial do Estado.

Recomenda-se assim, que as amortizações de empréstimos e financiamentos sejam feitas utilizando as contas corretas evitando assim a superavaliação do Resultado do Exercício.

Tabela 212 Composição das demais obrigações a curto prazo

Conta	Valor
Demais Obrigações a Curto Prazo	8.488.233.633
Consignações	218.224.896
Depósitos judiciais	107.608.950
Depósitos não judiciais	1.446.789.099
Outros valores restituíveis do exercício	6.416.745.917
Outras obrigações a curto prazo	298.864.772

Fonte: SCG em 11/05/2016



Analisando a conta "Demais Obrigações" de curto prazo, depara-se com o valor de R\$ 5.102.538.353,00, referente a obrigações com Fundeb, dentro de Outros valores restituíveis do exercício. Salienta-se aqui que só foram feitos repasses a este Fundo pelo Governo do Estado até o mês de maio de 2016.

Em função do Acórdão N° 411/2017, de 15/02/2017, desta Corte de Contas, tais valores deverão ser monitorados em até 180 dias após a data do referido Acórdão e examinados pelo Serviço de Contas de Governo por ocasião da análise das Contas do Governador.

1.7.2.2 Passivo Não Circulante

O Passivo Não Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante. Totalizou R\$ 18.618.301.602,06, no final do exercício em questão, composto da seguinte forma:

Tabela 213 Composição do passivo não circulante

		Em R\$
Conta	Valor	
Passivo não Circulante		18.618.301.602
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais.		547.311.014
Empréstimos e financiamentos		17.570.888.553
Fornecedores e contas a pagar		310.221.804
Demais obrigações		189.880.230

Fonte: Balanço Geral do Estado de Goiás - 2016.

1.7.2.2.1 Empréstimos e Financiamentos

Compreende as obrigações financeiras da entidade a título de empréstimos, bem como as aquisições efetuadas diretamente com o fornecedor, com vencimentos após o término do exercício seguinte.

A conta de maior representatividade do passivo não circulante é Empréstimos e financiamentos, representando 94,37% das dívidas de longo prazo. Em consulta ao Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG) encontrou-se a contabilização destes Empréstimos e Financiamentos segregados entre Principal e Atualização nas contas, como segue:



TCE 1131

Tabela 214 Detalhamento dos empréstimos e financiamentos entre principal e atualização

		Em R\$
Conta	Título	Valor
2.2.2.1.1.02.01.01.00	Principal	6.469.059.000
2.2.2.1.1.02.01.02.00	Atualização Monetária	(722.144.897)
2.2.2.1.1.02.01.01.00	Principal	2.212.347.431
2.2.2.1.1.02.01.01.00	Principal	294.054.573
2.2.2.1.3.02.01.01.00	Principal	9.941.687.049
2.2.2.1.3.02.01.02.00	Atualização Monetária	(640.678.144)
2.2.2.2.1.02.01.01.00	Principal	25.251.669
2.2.2.2.1.02.01.02.00	Correção Cambial	(8.688.128)
Total		17.570.888.553

Fonte: SCG

O procedimento adotado pelo Estado por ocasião da atualização monetária de seus empréstimos e financiamentos debita a conta VPD e credita a conta de Atualização Monetária, em seguida, debita a conta de Atualização e credita a conta Principal pelo valor da atualização.

Percebe-se pelos saldos acima que houve mais débitos que créditos nas contas de atualização monetária, pois as mesmas estão com saldo negativo. Seguindo a lógica de contabilização do Estado ele não lançou as contas de VPD nestes valores e como consequência o resultado do Estado ficou superestimado em R\$ 1.362.823.041,45.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Contabilização irregular, de acordo com o MCASP, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis e superestimando o resultado patrimonial do Estado.

Recomenda-se então que a Sefaz adeque sua forma de fazer atualização monetária das dívidas de curto e longo prazo não deixando que contas de natureza credora permaneçam com saldos devedores, ferindo assim o que determina as boas práticas contábeis.

Outra inconsistência encontrada foi a não segregação entre o principal da dívida e seus juros. Há no Plano de Contas do Estado de Goiás as contas 2.2.2.8.0.00.00.00.00 – (-) Encargos Financeiros a Apropriar – Interno; e 2.2.2.9.0.00.00.00.00 – (-) Encargos Financeiros a Apropriar – Externo específicas para a segregação de juros dos empréstimos e financiamentos de seus valores principais conforme determina o MCASP e PCASP, no entanto, frisa-se que as mesmas não foram usadas.



Salienta-se que no Anexo 02 – Comparativo da Despesa Orçada, Autorizada e Realizada Segundo as Categorias Econômicas e Elementos de Despesas, enviado a esta Corte de Contas, consta o pagamento de R\$ 897.180.042,52 de juros sobre a Dívida Interna e R\$ 480.808,42 sobre a dívida externa, portanto, houve pagamento de juros que não apareceram no Balanço Patrimonial pela sua inscrição e respectiva baixa pelo pagamento.

Interpelada a respeito deste registro inapropriado, por meio do Ofício nº 09/2017 de 12.05.2017, a Sefaz respondeu, por meio do Memorando nº 0031/2017 – NCC/STE, de 18.05.2017, que até 2015 a Dívida Fundada do Estado era evidenciada apenas em conta contábil do Principal no longo prazo, que no exercício de 2016 foi feito um ajuste na contabilização da mesma, onde passaram a evidenciar no curto e longo prazo.

Respondeu ainda que para a perfeita adequação às normas contábeis vigentes, irá demandar, de forma oficial, à Gerência da Dívida Pública e Receita Extra-tributária que forneça todas as informações necessárias para o completo registro.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Não segregação entre os juros e o principal da dívida, em desacordo com o MCASP, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis e conseqüentemente o resultado patrimonial do Estado.

Recomenda-se assim, que a SEFAZ segregue os juros e o principal da dívida, conforme o MCASP, utilizando as contas apropriadas já existentes no plano de contas do Estado, como determina o MCASP.

1.7.2.2.2 Precatórios

Precatórios são débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado decididas contra a Fazenda Pública. Dentro da estrutura patrimonial estadual, a composição de saldos com precatórios representou 1,24% do Passivo Total, e decresceu 0,63% em relação ao exercício de 2015.

De acordo com o MCASP, 6ª Edição, Parte III, item 6.3.1. Provisão para Demandas Judiciais – o Estado deveria ter em sua contabilidade o registro de provisão para demandas judiciais. Uma vez transitado em julgado a decisão que determina ao Estado a obrigação de pagar, o lançamento contábil seria a baixa da provisão em contrapartida à obrigação de precatórios. Em consulta ao Sistema de Contabilidade do Estado (SCG), exercício 2016, não foram encontradas as provisões mencionadas, contrariando as instruções normativas vigentes e, em especial, a recomendação de nº 6 contida no Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador de 2015, emitido por esta Corte de Contas.



Outro ponto crítico que vem sendo regularmente apontado por este Tribunal de Contas, inclusive foi tema de recomendação no Parecer Prévio de 2015, item 8, é a divergência entre os valores de precatórios registrados na contabilidade (SCG) com os valores publicados e controlados pelo Tribunal de Justiça – TJ/GO. O quadro a seguir demonstra a situação encontrada em 31/12/2016:

Quadro 28 Valores de precatórios 2016

Fonte	SCG – Contas:	Passivo Entidades Devedoras – Site do Tribunal de Justiça	Demonstrativo de Cálculo – Depto. de Precatórios - Tribunal de Justiça
	2.1.8.9.1.99.09.00.00 2.2.1.1.1.02.00.00.00 2.2.3.1.1.02.00.00.00		
Saldo em 2016 – R\$	857.532.818,76	811.306.061,09	784.309.231,96

Fonte: SCG, Site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Precatórios. Departamento de Precatórios – DEPRE/TJGO.

Questionada a respeito das divergências, O Núcleo Central de Contabilidade da Superintendência do Tesouro Estadual – NCC/STE junto à Sefaz encaminhou a seguinte resposta, por meio do Memorando nº 0031/2017 – NCC/STE de 18/05/2017:

Em resposta ao item 16 e 16.1 do referido memorando, informamos que os lançamentos do passivo de precatórios do Estado de Goiás são realizados no SCG, conforme informações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, (cópia do Ofício nº 033/2017 - DEPRE-GP - anexo), visto que todos os registros na contabilidade devem ser realizados através de documentação hábil e verificável.

Ressaltamos que as informações apresentadas no sitio do Tribunal de Justiça são de responsabilidade do mesmo, não sendo o documento hábil para os referidos registros contábeis.

Porém, no intuito de corrigir as referidas divergências, esse Núcleo demandou na Gerência de TI da SEFAZ, responsável pelo SCG, o desenvolvimento de um módulo de lançamento dos valores referentes aos precatórios do Estado de Goiás, para disponibilização ao Tribunal de Justiça realizar todos os lançamentos tempestivamente.

No entanto, ao consultar o referido Ofício citado pela Sefaz na resposta acima, notou-se que a informação repassada não condizia com os fatos, já que o demonstrativo de cálculo não conciliava com os registros contábeis no SCG, conforme quadro acima.

Novamente questionado para justificar a divergência encontrada, o NCC/STE encaminhou nova resposta por meio do Memorando nº 0033/2017 – NCC/STE de 25/05/2017:

Em resposta ao item 4 do referido memorando, informamos que conforme foi respondido no item 16.1 do Memorando nº 08/2017 da Gerência de Contas do TCE/GO, ratificamos a informação de que os lançamentos do passivo de precatórios do Estado de Goiás são realizados no SCG, segundo informações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Informamos que enviamos a cópia do Ofício nº 033/2017 – DEPRE-GP, de forma equivocada, haja vista que o Tribunal de Justiça retificou o mesmo pelo Ofício nº 621/2017-DEPRE-GP, de 19 de abril de 2017, em anexo.



Os lançamentos são efetuados pelos valores constantes nas colunas "Acréscimo" e "Acréscimo/Amortiz." e não pelos valores constantes no quadro Resumo. Desta feita, temos que os saldos das contas contábeis em 31/12/2016 que evidenciam a obrigação dos precatórios que o Estado de Goiás são os seguintes:

• 2.2.1.1.1.02.02.00.00 - PRECATORIOS DE PESSOAL DE EXERCICIOS ANTERIORES - ANTERIORES A 05/05/2000 (Precatórios de Natureza Alimentar até 2000) - R\$ 10.620.508,37;

• 2.2.1.1.1.02.03.00.00 - PRECATORIOS DE PESSOAL DE EXERCICIOS ANTERIORES - A PARTIR DE 05/05/2000 (Precatórios de Natureza Alimentar após 2000) - R\$ 536.690.506,07;

• 2.2.3.1.1.02.02.00.00 - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS DO EXERCÍCIO - A PARTIR DE 05/05/2000 (Precatórios de Natureza Comum após 2000)— R\$ 201.895.133,75;

• 2.2.3.1.1.02.04.00.00 - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL (Precatórios de Natureza Comum até 2000) - R\$ 108.326.670,57.

Na coluna "PASSIVO EM 31/12/2016" do quadro Resumo Geral, o campo TOTAL GERAL no valor de R\$ 819.888.264,31 não contempla os valores do IPASGO E DETRAN, que se forem lançados, dará o mesmo valor do somatório das contas contábeis supracitadas, qual seja, R\$ 857.532.818,76. As colunas "Dedução SOF EM 31/12/2016 e "Acordos Parcelados Pendentes PG" são valores administrados pelo TJ que são repassados para serem contabilizados somente nas movimentações mensais.

A conta contábil "2.1.8.9.1.99.09.00.00 - OUTROS PRECATORIOS A PAGAR DO EXERCÍCIO", apesar de ter este nome, não contempla obrigações com precatórios repassadas pelo Tribunal de Justiça e sim pagamentos efetuados diretamente pelos órgãos, referente a Requisição de Pequeno Valor - RPV. Sendo assim, a obrigação que o Estado de Goiás tem com precatórios é exatamente aquela advinda do Demonstrativo de Cálculo, em anexo, enviada mensalmente pelo TJ.

Pelas novas ponderações, observa-se novamente o conflito de informações entre os controles e registros contábeis de precatórios no Estado. O fato do envio de novo Ofício contendo novos valores não se justifica, já que o Departamento de Precatórios – DEPRE do Tribunal de Justiça ressalta, no Ofício, que a retificação não alterava os valores totais apurados em 31/12/2016.

A informação de que o quadro Resumo Geral, constante do anexo Demonstrativo de Cálculo efetuado pelo TJ/GO, não contempla os valores do Ipasgo e Detran aparenta ser mais um equívoco nos controles efetuados, pois esses deveriam compor o passivo de precatórios, a não ser que haja alguma situação atípica que não foi esclarecida. Também, não ficou claro o porquê de que os valores constantes das colunas "Dedução SOF EM 31/12/2016 e "Acordos Parcelados Pendentes PG" não foram registrados contabilmente já que, segundo informação da própria Sefaz, esses valores são repassados mensalmente pelo TJ para serem contabilizados nas movimentações mensais e se referiam a 2016.

Outra informação incoerente é que a conta contábil 2.1.8.9.1.99.09.00.00 – Outros precatórios a pagar do exercício", apesar de ter este nome, não contempla obrigações com precatórios repassadas pelo Tribunal de Justiça. Caso proceda tal informação, o correto seria adequar tais obrigações em uma conta contábil condizente com o objeto de sua finalidade, e não numa conta genérica e própria para registro de precatórios diversos.



TCE 1135

Assim, diante de todos os fatos relatados, bem como pelas fontes consultadas para conciliação dos valores registrados com precatórios no Estado de Goiás, não é possível concluir qual informação deve ser considerada a correta, já que todas as fontes apresentam divergências entre si, conforme quadro acima.

Tudo isso vai de encontro à Recomendação nº 8 do Parecer Prévio deste Tribunal, emitido sobre as Contas Anuais do Governador de 2015, que solicitava a conciliação dos valores de precatórios registrados na contabilidade com os valores publicados pelo Tribunal de Justiça.

Também, em relação à quitação de precatórios em 2016, as informações também são incompatíveis. A execução orçamentária (Anexo 2 da Lei 4.320/64) registrou o valor de R\$ 249.408.352,70 em pagamento de precatórios. Já a Gerência de Administração Financeira junto à Sefaz informou, através do Memorando nº 0052/2017 – GFIN/STE de 17/05/2017, que foram repassados R\$ 170.825.362,68 ao TJ-GO para pagamento de precatórios referentes ao ano de 2016.

Ainda, existem lançamentos de baixa de obrigação com precatórios que foram lançados em contrapartida a uma variação patrimonial aumentativa (receita), com históricos que citam "ajuste na correção monetária/juros dos precatórios" (por exemplo, documentos nº 2016.9995.03388 e nº 2016.9995.03445, no valor de R\$ 61.260.930,57 e R\$ 34.242.299,86 respectivamente), onde o certo seria a baixa da obrigação em contrapartida a uma saída de caixa.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Negligência à Recomendação nº 6 do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador de 2015, que orientava para a escrituração, conforme as normas contábeis vigentes, da provisão para demandas judiciais.

Negligência à Recomendação nº 8 do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador de 2015, que orientava para a conciliação dos valores de precatórios registrados na contabilidade com os valores publicados pelo Tribunal de Justiça.

Inobservância às normas contábeis contidas no MCASP, 6ª Edição, para a correta contabilização dos precatórios, com a devida constituição de provisão para a demanda judicial.

Portanto, diante dos fatos relatados e das informações verificadas junto às fontes oficiais de informação quanto aos precatórios no Estado de Goiás, recomenda-se que proceda a imediata aplicação das orientações contidas das recomendações exauridas por esta Corte de Contas em 2016, com o intuito de que o Estado escrete a provisão para demandas judiciais conforme as normas contábeis vigentes, e que proceda a conciliação dos valores de precatórios registrados na contabilidade com os valores publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



1.7.2.2.3 Provisões Matemáticas Previdenciárias

A administração pública do Estado de Goiás é composta por quatro unidades orçamentárias que contabilizam os fatos ligados à previdência dos servidores do Poder Executivo do Estado:

Quadro 29 Unidades orçamentárias relacionadas à previdência

Nº Unid. Orçamentária	Nome Unidade Orçamentária
5705	Goiás Previdência
5750	Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor
5751	Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar
5752	Fundo Previdenciário

Apesar da Emenda Constitucional nº 41/2003 vedar a existência de mais de uma unidade gestora de RPPS no ente federado, as unidades orçamentárias listadas acima apenas gerenciam os fatos previdenciários dos servidores ligados ao Poder Executivo. Os demais Poderes e os órgãos autônomos do Estado exercem a administração de suas próprias previdências, tanto em relação à gerência de dados, quanto em relação à gerência financeira.

O Termo de Cooperação Técnica nº 003/2016 prevê que a centralização da gestão previdenciária ocorrerá no exercício de 2017. Porém, a expectativa não afasta a ilegalidade observada durante todos os exercícios e até o presente momento, já que em até maio/2017 não é possível visualizar no SCG a transferência de recursos das contribuições previdenciárias dos demais Poderes e órgãos autônomos à Goiasprev.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Infração à norma constitucional por manter no Estado mais de uma unidade gestora do RPPS.

Portanto, recomenda-se ao Estado a imediata implementação de uma única unidade gestora do RPPS no Estado.

A Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos RPPS, em seu art. 1º, I, determina a realização de avaliação atuarial em cada balanço, ou seja, anualmente.

A Portaria MPS nº 403/08, em seu art. 14, determina que as reavaliações atuariais e os DRAA, devem ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.



Dessa forma, foi solicitado à Goiasprev o DRAA dos Planos Financeiro e Previdenciário com base de dados de 2016. Em resposta, através do Ofício nº 714/2017 – GAB/GOIASPREV:

O demonstrativo de Avaliação Atuarial (DRAA) dos Planos Financeiro e Previdenciário, com base de dados de 2016, abrangendo os servidores do Poder Executivo Estado de Goiás está sendo elaborado e sua postagem é prevista para o exercício de 2017, não impactando nas contas do Governador relativas ao exercício de 2016. O Demonstrativo de Avaliação Atuarial válido para o exercício de 2016 utiliza base de dados de dezembro de 2015 e nela constam apenas os dados do Poder Executivo, uma vez que a operacionalização da gestão previdenciária está prevista para ocorrer no decorrer do exercício de 2017. Portanto, caso a operacionalização ocorra efetivamente neste ano, o demonstrativo de Avaliação Atuarial (DRAA) dos Planos Financeiro e Previdenciário, a ser postado em 2018, deverá utilizar a base de dados de dezembro de 2017, contemplando, assim, dados de todos os servidores do Estado de Goiás.

Pontua-se que está havendo um equívoco da unidade gestora quanto à data da base de dados. As demonstrações contábeis de 2016 devem apresentar os valores do DRAA com base de dados de 2016, e não de 2015.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Infração à Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 403/08 por não haver DRAA com base de dados de 2016 para fornecer os dados necessários à correta contabilização no Balanço Geral do Estado de 2016.

Recomenda-se à Goiasprev que readéque o calendário de reavaliação atuarial para que restem cumpridas as determinações dos atos normativos que regem a matéria.

Ademais, a Portaria MPS nº 509/2013, em seu art. 2º determina que os RPPS devem adotar o PCASP estendido até o 7º nível de classificação. Porém, as contas 1.1.1.1.1.06.XX.XX.Cute RPPS não apresentaram nenhum registro durante todo o exercício.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Infração à Portaria MPS nº 509/2013 pela movimentação bancária ter sido registrada em conta contábil diferente da determinada pelo PCASP, ocorrendo assim em falta de transparência nos lançamentos relacionados à previdência.

Portanto, recomenda-se à Goiasprev que registre a movimentação bancária dos Planos Financeiro e Previdenciário na Cute destinada ao RPPS.

1.7.2.2.3.1 Plano Financeiro

Apesar de os valores das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo do plano financeiro terem como parâmetro o DRAA com base de dados de 2015, os



valores utilizados para efetuar os lançamentos contábeis não foram os apresentados como resultado neste DRAA, e sim os apresentados como projeção para dez/2016. Dessa forma, as informações registradas na contabilidade do Estado não se conciliam com os dados enviados ao Ministério da Previdência Social (MPS), criando-se, assim, conjunto de dados diferentes para duas fontes oficiais que deveriam apresentar a mesma informação.

Além dos valores, existe divergência de informação também em relação à existência de plano de amortização do deficit do plano. Nas informações enviadas ao MPS, o Estado não declara possuir plano de amortização para equacionamento do deficit atuarial implementado em lei. Porém, se não há plano de amortização, o Estado não poderia contabilizar valores nas contas de Cobertura de Insuficiência Financeira, tendo que demonstrar, nesse caso, ter um Passivo Atuarial de R\$ 152.933.053.544,48, conforme o DRAA disponibilizado pela Goiásprev pelo Ofício nº 750/2017 – GAB/GOIASPREV. O uso das contas de cobertura está intrinsecamente ligado há um compromisso legal do Estado com o equacionamento do deficit. Como existe a segregação de massas no RPPS do Estado, considera-se, a primeira ordem, essa segregação como o plano de amortização.

Porém, a Goiásprev foi questionada sobre o plano de amortização e sua resposta, através do Ofício nº 714/2017 – GAB/GOIASPREV:

A GOIASPREV entende que a apresentação de um plano eficaz de amortização para o deficit atuarial do Fundo Financeiro é de formatação complexa e envolve, dentre outras ações, a necessidade de alterações substanciais e profundas na legislação previdenciária, extinguindo expectativas de direito, além da cobrança de uma alíquota de contribuição previdenciária suficiente para equacionar o deficit, porém absolutamente inviável e impraticável.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Apresentação de informações conflitantes entre os dados enviados ao Ministério da Previdência Social e enviados ao Tribunal de Contas do Estado, criando conjunto de dados diferentes para duas fontes oficiais que deveriam apresentar a mesma informação.

Assim, recomenda-se à Goiásprev que padronize as informações enviadas aos órgãos de controle do RPPS, e utilize como base os dados apresentados no DRAA do respectivo período.

Ademais, a Portaria MPS nº 402/08, em seu art. 16, VI determina que:

VI – os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

Portanto, é imprescindível que o valor do deficit atuarial esteja evidenciado em notas explicativas, com o intuito de dar transparência à situação patrimonial do Estado.



Ressalta-se que a cobertura financeira que será necessária para atender o déficit do Plano Financeiro ao longo dos 75 anos abarcados pelo DRAA é materialmente significativa e de extrema relevância.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Infração à Portaria MPS nº 402/08, pela ausência de evidência em nota explicativa de qualquer informação acerca da escrituração contábil ligada ao RPPS, principalmente do déficit atuarial do Fundo Financeiro.

Recomenda-se ao Estado que forneça em notas explicativas todas as informações necessárias ao completo entendimento quanto aos registros do RPPS.

1.7.2.2.3.2 Plano Previdenciário

Não foram contabilizadas as provisões matemáticas previdenciárias relativas ao plano previdenciário. O plano demonstrou-se superavitário no DRAA com base de dados de 2015. O motivo para a não contabilização foi questionada à Goiásprev que, através do Ofício nº 714/2017 - GAB/GOIASPREV, respondeu:

Por erro na interpretação do Demonstrativo de Avaliação Atuarial DRAA do Fundo Previdenciário não foram contabilizadas, no exercício de 2016, as provisões matemáticas do respectivo Fundo cujas provisões identificadas apresentavam saldo negativo (recursos superiores às despesas). Estas provisões, para efeito de correção, serão contabilizadas no exercício de 2017.

Com a ausência dessa contabilização, novamente as informações registradas na contabilidade do Estado não se conciliam com os dados enviados ao Ministério da Previdência Social, criando-se, assim, conjunto de dados diferentes para duas fontes oficiais que deveriam apresentar a mesma informação.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Ausência de contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Previdenciário.

Recomenda-se à Goiásprev que sejam efetuados os registros contábeis relacionados às provisões matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário.

1.7.3 Patrimônio Líquido

Já o Patrimônio Líquido compreende o valor residual dos Ativos depois de deduzidos todos os Passivos. O Patrimônio Líquido totalizou R\$ 40.869.361.438,41 no final do exercício e está composto da seguinte forma:



Tabela 215 Composição do patrimônio líquido

	Em R\$1
Descrição	Valor
Patrimônio Líquido	40.869.361.438
Resultados Acumulados	40.869.361.438

Fonte: Balanço Geral do Estado de Goiás - 2016

Conforme se observa na tabela acima, a totalidade dos recursos do Patrimônio Líquido estão lançados na conta Resultados Acumulados.

Em consulta ao Sistema de Contabilidade Geral do Estado (SCG) para o exercício de 2016 encontrou-se uma diferença de R\$ 74.132.204,20 com o valor enviado ao TCE conforme tabela abaixo. No referido sistema esse valor aparece a menor no Patrimônio Líquido e a maior no Passivo Circulante. Outra inconsistência encontrada se refere ao superavit ou deficit do exercício que monta R\$ 2.012.187.870 no SCG e R\$ 843.969.538 na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP enviada a este Tribunal.

Tabela 216 Composição do patrimônio líquido segundo o SCG

	Em R\$ 1
Descrição	Valor
Patrimônio Líquido	40.795.229.234
Superavit ou deficit do exercício	2.012.187.870
Superavits ou deficits de exercícios anteriores	39.864.853.022
Ajustes de exercícios anteriores	(1.081.811.658)

Fonte: SCG em 11/05/2016

De acordo com o MCASP item 4 - Mensuração de Ativos e Passivos, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Em relação à conta Ajustes de exercícios anteriores, salienta-se que na mesma foram utilizados os documentos denominados: Nota de Lançamento – Restos a Pagar; Nota de Lançamento – Materiais de Consumo e Bens Móveis e Imóveis; e Documento de Acerto Contábil – DAC.

Como explicitado no item referente ao Imobilizado, não se sabe quais foram os critérios utilizados para determinar os valores lançados nesta conta, pois apesar de fazer referência ao assunto nas Notas Explicativas, estas estão muito superficiais e assim não é possível validar o saldo da mesma.



INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

Notas explicativas superficiais não dando condições de se entender a conta Ajustes de Exercícios Anteriores como determina o MCASP e o IPC 00.

Recomenda-se assim que a Sefaz faça Notas Explicativas com detalhes suficientes para o entendimento da conta Ajustes de Exercícios Anteriores como determina o MCASP e o IPC 00.



TCE 1142

Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas



2 Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

2.1 Sobre a Convergência às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS)

A contabilidade do setor público brasileiro tem passado por mudanças fundamentais em seu arcabouço conceitual com vistas, principalmente, ao aumento da transparência, fornecimento de informações úteis e fidedignas para a tomada de decisões e a instrumentalização do controle.

Nessa busca do fortalecimento da contabilidade pública como ciência e do patrimônio público como objeto de estudo, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu as Orientações Estratégicas para a Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil, estabelecendo diretrizes para o aperfeiçoamento da contabilidade. Uma das diretrizes estabelecidas foi o estímulo da convergência às normas internacionais.

Considerando o processo de globalização; a importância da disponibilização de informações contábeis transparentes e comparáveis, que sejam compreendidas pelos usuários, independentemente de sua origem e localização; e os benefícios decorrentes da adoção de boas práticas contábeis, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 184/2008. Nessa Portaria também foram estabelecidas diretrizes para a promoção da convergência das práticas contábeis vigentes no setor público brasileiro às Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pela *International Federation of Accountants* (Ifac) e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editadas pelo CFC.

Em decorrência da determinação do artigo 1º da citada Portaria, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), editou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que resgatam, no âmbito do setor público, o objeto da contabilidade, isto é, o patrimônio, e buscam a convergência aos padrões internacionais. Ressalta-se que esse manual observa a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Nesse sentido, nota-se que o processo tem sido conduzido pelo CFC e pela STN, de forma que:



[...]

O CFC é o responsável pela edição das NBC TSP, as quais devem estabelecer a base conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil, e a STN é responsável pela edição do MCASP, que busca estabelecer regras para implantação das NBC TSP com vistas à consolidação das contas públicas em observância aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. (STN, 2015).

Quanto aos prazos para adoção do MCASP, a Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, assim determina:

Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Art. 12 A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP.

Parágrafo único. A STN não dará quitação à obrigação prevista no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso as contas sejam encaminhadas em descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 13 Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP e de observância obrigatória pelos entes da Federação, terão prazos finais de implantação estabelecidos de forma gradual por meio de ato normativo da STN.

Portanto, a adoção do Plano de Contas e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público deveria ter ocorrido até o fim do exercício de 2014.

Em 24 de setembro de 2015, a STN publicou a Portaria nº 548/2015, que trouxe em seu anexo o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCIP). Esse documento traz os prazos-limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais. A implantação é colocada de maneira gradual, com procedimentos que deveriam ser adotados já em 2015 e outros com prazo de adoção até o exercício de 2022, em conformidade com o a Portaria STN nº 634/13.

No final de 2016, houve uma mudança nas NBC TSP², que passaram a buscar um maior alinhamento às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (*International Public Sector Accounting Standards – IPSAS*). Dessa forma, foi estabelecido um calendário para convergência das trinta e quatro normas internacionais atualmente em vigor e foram aprovadas as seguintes normas:

Quadro 30 NBC TSP – do Setor Público

NBC	Resolução CFC	Nome da Norma	Correlação Ifac
NBC TSP Estrutura Conceitual	DOU 04/10/16	Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público	<i>Conceptual Framework</i>

² NBC TSP: Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac)



NBC	Resolução CFC	Nome da Norma	Correlação Ifac
NBC TSP 01	DOU 28/10/16	Receita de Transação sem Contraprestação	IPSAS 9
NBC TSP 02	DOU 28/10/16	Receita de Transação com Contraprestação	IPSAS 23
NBC TSP 03	DOU 28/10/16	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	IPSAS 19
NBC TSP 04	DOU 06/12/16	Estoques	IPSAS 12
NBC TSP 05	DOU 06/12/16	Contratos de Concessão de Serviços Públicos: Concedente	IPSAS 32

Fonte: Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Até 2021, todas as normas devem ser convergidas. Diante desse contexto e tendo em vista que o Estado de Goiás tem a responsabilidade de se adequar ao novo paradigma contábil brasileiro, a capacitação dos contadores do Estado e o desenvolvimento de uma estrutura de Tecnologia de Informação (TI) são de fundamental importância para o bom andamento do processo de convergência.

2.1.1 Andamento do Processo de Convergência no Estado de Goiás

Em 2015, foi realizado um levantamento com vistas à formação de diagnóstico do estágio atual do processo de implantação das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Estado. Nesta fiscalização, ficou evidenciada a falta de atuação tempestiva por parte da Sefaz, que efetuou apenas pequenos avanços para o efetivo cumprimento da NBCASP; e a falta de elaboração um plano de ação para possibilitar o cumprimento dos prazos definidos pela STN.

O exercício atual representa o início de mudanças na contabilidade estadual com vistas à adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, tendo em vista que a implantação do PCASP e das DCASP obrigatórias foi realizada neste ano.

O Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG) substituiu o Sistema de Contabilidade Pública (SCP) a partir de 2016. No entanto, o sistema não começou a operar com todos os seus módulos completos.

A disponibilização das DCASP no SCG foram feitas apenas em 26 de abril de 2017. No entanto, não foi possível gerar no sistema diversos demonstrativos, como, por exemplo, Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração de Fluxo de Caixa. Quando esta Corte de Contas questionou a falta dos referidos demonstrativos, a Sefaz informou, mediante o Memorando nº 0026/2017-NCC/STE de 28 de abril, que os demonstrativos estavam disponíveis. Mas a sua disponibilização se deu apenas por arquivos disponibilizados em outra página (<http://aplicacao.sefaz.gov.br/balanco2016/>).



Considerando o Balanço de Abertura, ressalta-se que a STN recomenda, como medida inicial para a implantação do PCASP, a elaboração de um quadro de relações entre a nomenclatura do Plano de Contas atual e a nomenclatura do Plano de Contas que irá vigorar, comumente conhecido como DE/PARA. Esse documento foi requisitado por esta Unidade Técnica, em 28 de março de 2017. No entanto tal requisição não foi atendida.

O referido quadro de relações foi solicitado novamente, mediante o Ofício nº 09/2017 do Exmo. Conselheiro Relator. Em resposta, a Sefaz encaminhou em 22 de maio de 2017 um documento informando o saldo final de dezembro de 2015 do SCP e o saldo inicial de janeiro de 2016 do SCG. No entanto, foram identificadas divergências entre os valores do documento enviado pela Sefaz e os valores de abertura disponíveis no sistema SCG.

Em relação aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, com prazo de implantação obrigatória até o ano de 2017, foi observado o estágio de implantação de cada procedimento, conforme tabela a seguir:

Quadro 31 Cronograma dos PCP e respectivo estágio de implantação

Procedimento	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Estágio de implantação na contabilidade do Estado
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Divida Ativa , tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato	Imediato	Em fase de preparação
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Provisão Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato	Imediato	Em fase de preparação
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das Obrigações com Fornecedores por competência.	31/12/2015	01/01/2016	Em fase de preparação
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Demais Créditos a Receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	31/12/2016	01/01/2017	Em fase de preparação
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de Benefícios a Empregados .	31/12/2016	01/01/2017	Nenhuma ação planejada/realizada

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – STN, adaptado.

Os procedimentos relacionados à Dívida Ativa, à Provisão Atuarial do Regime Próprio de Previdência e a Obrigações com Fornecedores, que já possuem obrigatoriedade de registro, são apresentados, no item 1.7 – Gestão Patrimonial.



JCE 1147

Quanto aos procedimentos referentes aos demais Créditos a Receber e aos Benefícios a Empregados, a preparação de sistemas e as outras providências de implantação deveriam ter ocorrido até o final do exercício de 2016 para possibilitar a efetiva contabilização a partir de 2017. No entanto, pode-se dizer que estes procedimentos ainda estão em fase de estudos iniciais.

Em suma, apesar do longo processo de discussão acerca do processo de convergência da Casp aos padrões internacionais, iniciado por volta do exercício de 2007, e as diversas prorrogações de prazos para a efetiva adoção do PCASP e das DCASP (2010, 2012, 2014), o Estado de Goiás ainda não tinha se ajustado ao novo paradigma contábil até o exercício 2015. No exercício atual, efetuou ações no sentido de se ajustar às NBCASP, no entanto, estas ainda se mostram insuficientes para a adequação da contabilidade dentro dos prazos previstos pela STN. Tal fato denota que há, historicamente, uma precária gestão contábil no âmbito estadual.

De forma geral, conforme detalhado nos itens anteriores deste relatório, observou-se no exercício de 2016:

- Retificações substanciais após entrega oficial;
- Desconformidade com a estrutura da Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do MCASP;
- Inconsistências entre saldos apresentados;
- Não adoção dos critérios de reconhecimento, avaliação e mensuração aplicáveis;
- Falta de apresentação dos valores referentes ao exercício anterior;
- Ausência e incoerência de informações em notas explicativas.

Dessa forma, as informações da Contabilidade Aplicada ao Setor Público não foram capazes de fornecer aos seus usuários informações fidedignas sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira do Estado de Goiás.

Ressalta-se que essas questões não devem ser vistas apenas como falhas e irregularidades formais, tendo em vista que o papel da contabilidade é retratar a realidade. Dessa maneira, se existem divergências nos demonstrativos contábeis, há relevante indício de que os mesmos sejam reflexos de erros/fraudes operacionais. E quando os próprios demonstrativos não apresentam informações coerentes (determinados valores que deveriam ser iguais em diferentes demonstrativos não o foram), há também uma perda da confiabilidade dos dados apresentados, conforme foi observado e descrito ao longo deste relatório, indicando a fragilidade das contas prestadas neste exercício.

Nesse sentido, cabe acrescentar que, segundo a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas, responsabilização



(*accountability*) e tomada de decisão. Por isso, devem apresentar características qualitativas mínimas: relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, a tempestividade, comparabilidade e verificabilidade. Tais características são definidas na Estrutura Conceitual, conforme segue:

Relevância: As informações financeiras e não financeiras são relevantes caso sejam capazes de influenciar significativamente o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil. Por exemplo, a informação é relevante, para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão, se confirmar as expectativas sobre questões, tais como: a extensão na qual os gestores cumpriram as suas responsabilidades pelo uso eficiente e eficaz dos recursos; a realização dos objetivos especificados da prestação de serviços; e o cumprimento da legislação e de regulamentos orçamentários, além de outros.

Compreensibilidade: é a qualidade da informação que permite que os usuários compreendam o seu significado. Os Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público – RCPGs devem apresentar a informação de maneira que corresponda às necessidades e à base do conhecimento dos usuários, bem como a natureza da informação apresentada.

Representação fidedigna: para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Compreensibilidade: é a qualidade da informação que permite que os usuários compreendam o seu significado. Os RCPGs devem apresentar a informação de maneira que corresponda às necessidades e à base do conhecimento dos usuários, bem como a natureza da informação apresentada. Por exemplo, as explicações acerca das informações financeiras e não financeiras e as informações adicionais acerca da prestação de serviços e outros resultados durante o exercício, além das expectativas para os períodos futuros, devem ser escritas em linguagem simples e apresentadas de maneira que sejam prontamente compreensíveis pelos usuários. A compreensão é aprimorada quando a informação é classificada e apresentada de maneira clara e sucinta. A comparabilidade pode também aprimorar a compreensibilidade.

Tempestividade: significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.

Comparabilidade: é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação. A comparabilidade difere da consistência. A consistência se refere à utilização dos mesmos princípios ou políticas contábeis e da mesma base de elaboração, seja de período a período dentro da entidade ou de um único período entre duas ou mais entidades. A comparabilidade é o objetivo, enquanto que a consistência auxilia a atingi-lo.

Verificabilidade: é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. A suportabilidade, ou seja, a qualidade referente àquilo que dá suporte a algo, algumas vezes é utilizada para descrever esta qualidade, quando aplicada em relação à informação explicativa e à informação quantitativa financeira e não financeira prospectiva divulgada nos RCPGs. Quer referida como verificabilidade ou como suportabilidade, a característica implica que dois observadores esclarecidos e independentes podem chegar ao consenso geral, mas não necessariamente à concordância completa, em que:



- (1) a informação representa os fenômenos econômicos e de outra natureza, os quais se pretende representar sem erro material ou viés; ou
- (2) o reconhecimento apropriado, a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés.

Conforme tratado na Estrutura Conceitual, embora na prática talvez não seja possível alcançar todas as características qualitativas, deve-se haver um equilíbrio ou compensação entre algumas delas. No entanto, diante da materialidade das divergências, bem como a falta de verificabilidade e comparabilidade, apontadas ao longo de todo o relatório, entende-se que apesar dos esforços realizados para a adequação às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o Balanço Geral do Estado não conseguiu evidenciar a realidade sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira do Estado de Goiás no exercício de 2016.

Dessa maneira, é imprescindível, para o bom andamento desse processo de convergência, a compreensão técnica, política e administrativa de que a implantação das NBCASP, além de possibilitar um controle tempestivo dos atos e fatos que envolvem o patrimônio público, também pode oferecer ao gestor informações fidedignas e precisas para a tomada de decisão. Entretanto, ainda não foi possível detectar uma vontade política que impulse esse processo que, somando-se à circunstância da ausência de profissionais suficientes e capacitados, acaba por prejudicar a implantação da nova Casp.

Quanto à ausência de profissionais capacitados, esta Corte tem periodicamente emitido recomendação ao Poder Executivo no sentido de que o mesmo promova concurso público para a contratação de contadores. Entretanto, conforme exposto no item 2.3 – Sobre o Atendimento às Recomendações Emitidas no Parecer Prévio do Exercício de 2015 deste relatório, ainda não se vislumbrou qualquer efeito prático das ações tomadas pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos (Consid) e as incongruências que se almejava sanar com essa recomendação ainda são recorrentes.

Ressalta-se que no levantamento foi apontada a necessidade de orientação técnica para atuação conforme as novas normas contábeis. Portanto, é urgente a realização de ações de treinamento e aperfeiçoamento dos contadores.

No âmbito federal, o voto sustentador do Acórdão nº 1979/2012-TCU-Plenário, que apreciou um levantamento de auditoria de natureza operacional com o objetivo de obter diagnóstico acerca do modelo de contabilidade adotado na administração pública federal, o Exmo. Ministro Valmir Campelo assim se pronunciou:

16. É certo que a contabilidade federal está em pleno processo de reforma e que muitas melhorias ocorrerão nos próximos anos, independentemente de recomendações desta Corte. Todavia, a participação do Tribunal de Contas da União no processo é fundamental, como:

- a) fiscal do cumprimento da legislação que trata das políticas e procedimentos contábeis aplicáveis à contabilidade federal,



b) auditor externo constitucionalmente competente para emitir opinião acerca da confiabilidade das informações apresentadas nas demonstrações contábeis do Governo Federal;

c) ator relevante e necessário do processo de reforma da contabilidade federal, incentivando a melhoria dos processos e dos controles contábeis e direcionando a contabilidade federal no sentido de produzir informações relevantes, tempestivas e confiáveis para a transparência e a gestão.

Desse modo, é possível extrair desse excerto diretrizes que devem guiar esta Corte de Contas no exercício de sua função constitucional. Para além de fiscalizar o cumprimento da legislação contábil aplicada ao Estado de Goiás e emitir opinião acerca da confiabilidade das informações apresentadas em suas demonstrações contábeis, este Tribunal de Contas deve posicionar-se como ator relevante e necessário do processo de reforma da contabilidade, incentivando e guiando a contabilidade estadual na melhoria de seus procedimentos e controles para a produção de informações relevantes, oportunas e confiáveis para seus gestores e para a sociedade. Entretanto, essa conduta esperada pouco tem sido fomentada nos planejamentos setoriais e tampouco nas ações da gestão superior da Corte.

Diante do exposto e considerando a necessidade de adequação da contabilidade estadual às NBCASP, recomenda-se uma série de ações ao Estado, no seguinte sentido:

- a. Adequar no SCG todas as falhas e irregularidades identificadas neste relatório e apresentar de maneira transparente os procedimentos e as correções efetuados;
- b. Demandar e assegurar que o Poder Executivo estadual promova concurso público, e estabeleça um plano de carreira que valorize os contadores, visando a permanência de tais profissionais nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado;
- c. Concluir a integração do Sistema de Contabilidade Geral do Estado com os demais sistemas corporativos do Estado;
- d. Incentivar treinamentos e capacitações dos contadores, bem como o preparo de uma linha de comunicação para assistência do órgão central de contabilidade para todos os contadores da administração pública estadual.

Quanto às ações internas, recomenda-se que este Tribunal de Contas garanta a capacitação contínua, especialmente dos servidores que atuam na Gerência de Contas, a fim de mantê-los atualizados quanto às mudanças da contabilidade aplicada ao setor público, assegurando a sua participação nos Grupos Técnicos de Padronização de Procedimentos Contábeis (GTCON) e de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais (GTREL), promovidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como em outros eventos de capacitação que se fizerem necessários.



Por fim, destaca-se que as ações internas apontadas nas Contas do Governo de 2015 referentes à inspeção dos trabalhos já realizados pela Sefaz e sua aderência ao parâmetro nacional, serão feitas mediante acompanhamento junto à Sefaz até a implantação definitiva das NBCASP. Quanto ao sistema de recepção eletrônica de dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, apontado nas Contas do Governo de 2014, este foi disciplinado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução Normativa nº 014/2016.



2.2 Sobre a Defensoria Pública

A Defensoria Pública do Estado de Goiás é instituição primordial, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo encarregada, constitucionalmente, da assistência jurídica integral dos hipossuficientes no Estado.

Desde 1988, a Defensoria Pública vem percorrendo, em todo o Brasil, longo caminho em direção à sua solidificação e consolidação como instituição responsável por garantir o efetivo acesso à justiça de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

A Constituição qualificou a Defensoria Pública como uma instituição indissociável do exercício da função jurisdicional do Estado, para atingimento da sua atuação finalística de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Segundo dados do IBGE de 2014, aproximadamente 84% da população brasileira é potencial usuária dos serviços da Defensoria Pública, considerando-se apenas o critério objetivo de renda que estipula como teto a percepção de até três salários mínimos mensais³. Entretanto, mesmo diante desta relevante necessidade de garantia de direitos, a Defensoria Pública está presente em apenas 28% das Comarcas brasileiras⁴, o que gera um déficit de cidadania considerável e de todo inaceitável.

Apesar de a Defensoria Pública ter sido instituída na Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública do Estado de Goiás só foi criada em 2005, por meio da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, posteriormente alterada pelas LCE's nº 61/2008 e nº 84/2011. Não obstante a sua criação, até 2011 a assistência jurídica em Goiás era prestada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, quando houve a modificação da nomenclatura, porém sem existência de defensores públicos.

Somente em 2012, já funcionando como Defensoria Pública, a instituição passou a contar com servidores de carreira, advindos dos enquadramentos deferidos pela regra do artigo 22 do ADCT.

³ Dados obtidos no site

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicossociais2015/default_tab_xls.shtml. Critério que se soma à previsão de atendimento a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, contida na LC nº 80/14 e tratado com mais minudência no I Relatório Sobre Atendimento a Pessoas e/ou Grupos em Situação de Vulnerabilidade, lançado pela Anadep em parceria com o Fórum Justiça (disponível no site da Anadep).

⁴ Relatório mais recente (2013) sobre o Mapa da Defensoria Pública, estudo feito pela Anadep/Ipea, disponível em:

<http://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf> ou <

<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>



TOE 1153

Com efeito, a Carta Magna coloca as Defensorias Públicas ao lado de instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário, aplicando-lhes, no que couber, inclusive o disposto no art. 93 e no 96, inciso II da Constituição Federal, sendo garantida, assim como às demais instituições citadas, a autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativas tanto legislativa quanto na elaboração de sua proposta orçamentária, consoante disposto no art. 134 do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do Regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º **As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). (grifo nosso).

Ainda é garantido às Defensorias Públicas, de acordo com o disposto no Art. 168 da Constituição Federal, o repasse financeiro mediante duodécimos, com vistas a garantir autonomia no exercício de suas atribuições.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Entretanto, o artigo 3º da Lei Estadual nº 17.257/2011 coloca a Defensoria Pública do Estado de Goiás como mais uma unidade do Poder Executivo, em contraposição à Constituição.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º e na Lei n. 18.687, de 03 de dezembro de 2014:- Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

I - a administração direta é constituída dos seguintes órgãos:- Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

a) integrantes da Governadoria: - Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.

[...]

5. Defensoria Pública do Estado de Goiás: - Redação dada pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 3º.



O referido estado de inconstitucionalidade da norma referida ensejou o ajuizamento no Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), pelo Ministério Público do Estado de Goiás, de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra dispositivos de lei estadual e do decreto que regulamentou a Defensoria Pública do Estado, por afronta à garantia constitucional de autonomia funcional, administrativa e financeira desse órgão⁵.

No julgamento de pedido liminar na ADI nº 5217/PR, em fevereiro do ano de 2015, o STF qualificou como preceito fundamental de nossa Constituição a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando inconstitucional qualquer medida que subordine a instituição ao Poder Executivo. Assentou-se, naquela ocasião, que o desrespeito à autonomia é capaz de causar “prejuízos irreparáveis para que a Defensoria Pública promova o exercício das suas atribuições na defesa dos interesses dos assistidos e necessitados”, culminando na suspensão de lei paranaense que cortava a autonomia e o orçamento da Defensoria Pública daquele estado.

Anteriormente, quando do referendo na Medida Cautelar na ADPF nº 307/DF, em dezembro de 2013, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento de que a inserção da Defensoria Pública na proposta orçamentária do Poder Executivo, ao lado das Secretarias de Estado, representa desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.

Outro marco legal importante a ser destacado é que a Emenda Constitucional nº 80/2014, que estabeleceu a simetria entre Defensoria Pública, Poder Judiciário e Ministério Público, incluiu no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias o art. 98 prevendo que “o número de Defensores Públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população” e que, “no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais”, priorizando-se as “regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional”.

Diante da agravante situação apresentada em Goiás, com número reduzido de Defensores Públicos de carreira para atender um estado com mais de 6,5 milhões de habitantes e 246 municípios, considerando também a inclusão da DPE-GO como órgão integrante do Poder Executivo, esta Corte se posicionou mais incisivamente no Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado de Goiás relativas ao exercício de 2015.

Recomendou-se ao Governo Estadual promover medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, e

⁵ <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-questiona-dispositivos-de-lei-estadual-e-decreto-que-afetam-autonomia-da-defensoria-publica#.WS2i9OvyuM8>



que fossem incluídos na LDO os limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital. Deveria também o Governo Estadual se abster de realizar reduções unilaterais nas proposições orçamentárias da DPE-GO, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos.

Este posicionamento do TCE-GO se alinha às competências constitucionalmente entregues aos Tribunais de Contas, dentre elas, as atribuições referentes aos aspectos financeiros e orçamentários dos atos praticados pelos gestores públicos, cujo controle deve sempre ser voltado à garantia da legalidade na gestão da Administração Pública.

Como resultado prático, o Governador do Estado acatou a solicitação de exclusão da Defensoria Pública da lista de Secretarias de seu controle (ofícios nº 282/2017-BAG/CGE, 15901201 5-GAB.GOV e 1631/201 6/CGE-GAB), com vistas a fornecer autonomia funcional da DPE-GO.

No relatório de Consolidação das Ações e Programas dos Órgãos e Entidades, encaminhado a esta Corte pela CGE-GO na ocasião da apreciação das Contas do Governador do ano de 2016, foi apontado que como a LDO para o exercício em análise já havia sido editada por meio da Lei 18.979/15, quando na emissão das recomendações no Parecer Prévio, procedeu-se à adequação através da Lei nº 19.570, de 29 de dezembro de 2016, incluindo o inciso V no Artigo 29 da LDO de 2016, estabelecendo o limite de despesas da Defensoria Pública.

Art. 29. Os órgãos do Poder Legislativo e do Ministério Público terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2016 os seguintes valores:

[...]

V – Defensoria Pública: R\$ 3.303.000,00 (três milhões e trezentos e três mil reais).
- Acrescida pela lei nº 19.570, de 29-12-2016.

Para o exercício de 2017 e subseqüentes, a contemplação da Defensoria Pública já passaria a estar presente no texto original. Tanto é que a Lei nº 19.424/2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, fixou em seu Artigo 23, inciso V, os limites com outras despesas correntes e de capital a serem observados pela Defensoria Pública em 2017.

Art. 23. Os órgãos do Poder Legislativo e do Ministério Público terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2017 os seguintes valores:

[...]

V - Defensoria Pública: R\$ 3.303.000,00 (três milhões e trezentos e três mil reais).

Ademais, os parágrafos 3º e 4º do Artigo 17 da LDO de 2017 estabelecem que as despesas no âmbito da Defensoria poderão, por expressa solicitação de seu titular, ser executadas mediante elaboração da respectiva Programação de Desembolso Financeiro (PDF), cuja liberação será automática, não se sujeitando à apreciação do Poder Executivo.



Art. 17.

[...]

§ 3º As despesas no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública poderão, por expressa solicitação de seus titulares, ser executadas mediante elaboração da respectiva Programação de Desembolso Financeiro (PDF).

§ 4º Na hipótese do § 3º, a liberação da PDF será automática, não se sujeitando à apreciação do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto relacionado ao gasto com pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a CGE informou, no mesmo relatório anteriormente mencionado, que a Procuradoria Geral do Estado emitiu a Nota Técnica nº 62, de 13 de julho de 2016 sobre o assunto. Nesta, concluiu-se que não é possível ao Poder Executivo propor à Assembleia Legislativa do Estado, por meio de Projeto de Lei, limite e/ou percentual de gastos com pessoal para a Defensoria Pública em relação à Receita Corrente Líquida. E que, enquanto não ocorresse alteração da LRF instituindo o limite da Defensorias Públicas, os valores das despesas com pessoal devem constar do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo.

A LRF estabeleceu limite máximo com gastos com pessoal para os Estados Federados, incluídos seus Poderes e órgão autônomos, mas não contemplou limites específicos para as Defensorias Públicas porque a EC nº 45, que conferiu autonomia orçamentária (financeira) às Defensorias, somente foi promulgada em 2004.

Neste contexto, em que pese terem existido algumas propostas de leis no sentido de fixar um percentual de gastos com pessoal para as Defensorias Públicas na LRF, a exemplo do Projeto de Lei do Senado nº 225/2011 e do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, a Lei de Responsabilidade Fiscal não considera um percentual próprio de despesas com pessoal para estes órgãos autônomos.

Atualmente, então, evidencia-se uma desarmonia entre a já mencionada autonomia orçamentária (financeira) das Defensorias Públicas estaduais, consagrada no art. 134, § 2º, da CF/88 (EC 45/2004) e o texto normativo da LRF, na parte em que fixa limites para despesas com pessoal para Poderes e órgãos autônomos (art. 20, II). Se por um lado a Lei não contempla percentual próprio para as despesas com pessoal das Defensorias Públicas estaduais, também não há indicação de que essas despesas sejam agregadas na apuração do limite estabelecido para o Poder Executivo.

O posicionamento adotado pelo Estado de Goiás se alinha com o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) contida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 6ª edição (válido para o exercício de 2016): na ausência do estabelecimento de um percentual na LRF para as despesas com pessoal das Defensorias Públicas, estas despesas devem ser contempladas nos demonstrativos fiscais do Poder Executivo.



Em que pese as defensorias públicas não possuem limites expressos na LRF, visto que sua inclusão como órgão de autonomia orçamentário-financeira ocorreu após a edição da LRF, o órgão deverá preencher os demonstrativos do RGF, tendo em vista a determinação contida no Acórdão nº 2153/2014 – TCU – Plenário. Os demonstrativos a serem preenchidos são o da despesa com pessoal e da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, conforme modelo apresentado neste manual, não preenchendo, entretanto, os campos relativos aos limites. Por oportuno, vale ressaltar que, para fins de limites da LRF, os dados relativos às defensorias públicas deverão estar contemplados nos demonstrativos do RGF do Poder Executivo.

Importante ressaltar que tal prática a ser empregada enquanto não houver alteração da LRF não pode se valer de ilegítima ingerência do Estado no sentido de impor restrições ao cumprimento aos dispositivos constitucionais e legais, em contraponto a autonomia nos aspectos funcional, administrativo e orçamentário (financeiro).

Efetivamente, observa-se o encaminhamento ao TCE-GO dos primeiros Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2016, ocorrendo com as devidas informações sobre a despesa com pessoal, entretanto, sem referência ao limite com gasto de pessoal.

Outras medidas adotadas pela CGE-GO para dar cumprimento ao recomendando no Parecer Prévio das contas anuais do exercício de 2016 foram tanto a disponibilização aos servidores da Defensoria Pública dos mesmos perfis de acesso dos demais Poderes e Órgãos Autônomos e aos Sistemas Corporativos sob a gestão da Segplan e da Sefaz, quanto a nomeação de 14 Defensores Públicos, publicada no Diário Oficial/GO nº 22.424, de 07 de outubro de 2016. Destaca-se que, em consulta ao site da DPE-GO, foi constatada a informação de 61 Defensores Públicos em exercício atualmente.

A Defensoria Pública foi questionada sobre o atendimento às recomendações contidas no Parecer Prévio do TCE sobre as contas de governo do exercício de 2016. Em resposta, por meio do Ofício nº 220/2017–GABINETE, a DPE-GO procedeu às seguintes ponderações:

- 1) Em relação ao projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições, o funcionamento de seus órgãos, de suas unidades, e ainda, versa sobre a carreira de seus membros, houve encaminhamento do mesmo à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em 10 novembro de 2016. Após análise pela assessoria técnica da Presidência, encaminhou-se à Diretoria Parlamentar em 14 de dezembro de 2016 e foi aprovado na Comissão Mista em 25 de maio de 2017.
- 2) Quanto ao Orçamento da Defensoria Pública, a proposta orçamentária para 2017 foi enviada em 27 de julho de 2016, no montante de R\$ 67.377.000,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e setenta e sete mil reais), para o Órgão, e de R\$ 13.870.000,00 (treze milhões, oitocentos e setenta mil reais) para o Fundo de Reaparelhamento da Defensoria



Pública (Fundepg). Contudo, apesar da aprovação do Poder Executivo, o Legislativo vetou e aprovou propostas de R\$ 26.103.000,00 (vinte e seis milhões, cento e três mil reais) e R\$ 5.576.000,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais) para as unidades orçamentárias respectivas;

- 3) Ainda aguarda informações, no que concerne à LDO, do Executivo e do Legislativo sobre os valores que serão disponibilizados, após aprovação pela Assembleia Legislativa.
- 4) Destaca que, quanto a autonomia funcional da Defensoria Pública, a mesma já foi reconhecida pelo Governador do Estado, ao acatar a solicitação de exclusão da Defensoria Pública da lista de Secretarias de seu controle;
- 5) Existência de 68 cargos vagos de Defensor Público nas 3 categorias;
- 6) A Defensoria esclareceu também que 27 candidatos aprovados no último concurso aguardam nomeação, finalizando assim o último certame em vigência, a fim de que se cumpra integralmente ao disposto no TAC nº 011/2013-90ª PJ firmado entre a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Goiás.

Como apontado, o número de cargos vagos é superior ao de candidatos que aguardam nomeação, e assim devem ser empregados esforços para que se cumpra integralmente ao disposto no acordo firmado entre a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Goiás, com intuito maior de fortalecer o quadro de pessoal da DPE-GO.

Observa-se, também, que a proposta aprovada pela Assembleia apresentou reduções unilaterais de mais de 60% do valor inicialmente proposto pela Defensoria Pública no Orçamento para 2017, o que impossibilita o adequado aparelhamento da DPE-GO, bem como a consolidação de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, tangível na elaboração de sua proposta orçamentária.

Nesse assunto, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF recebeu Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 435), protocolada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep) em 23/11/2016. Em 05/12/2016, o Ministro Dias Toffoli concedeu, monocraticamente, medida cautelar determinando que o Governador do Estado de Goiás e o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento procedam à imediata complementação do Projeto de Lei nº 2.886/16, que fixa o orçamento do Estado para o Exercício Financeiro de 2017, para o efeito de nela incluir a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública como órgão autônomo e nos valores por ela aprovados no que diz respeito aos valores previstos a título de despesa com pessoal e encargos sociais.



TOE 1159

Em relação à aprovação do Projeto de Lei para reorganização da DPE-GO, enviado à Assembleia, acrescenta-se que o mesmo foi aprovado em 2ª discussão e votação em 31/05/2017, sendo peça fundamental para promover a adequação, reorganização e atualização da Lei Complementar que criou a Defensoria em Goiás, como fizeram as demais Defensorias Públicas Estaduais, as quais já promoveram as adequações de suas legislações, nos termos preconizados no projeto.

Apesar dos avanços empreendidos ao longo de 2016, o Estado de Goiás eximir-se de concretizar as recomendações emanadas por esta Corte de Contas, com vistas a garantir a plena estruturação devida à Defensoria Pública, sob o risco de se perpetuar uma situação de iniquidade em que cidadãos são distanciados de seus próprios direitos de cidadania.

Tem-se, portanto, que a Defensoria Pública se qualifica como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas, razão pela qual não pode – e não deve – ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, uma vez que a proteção jurisdicional de milhões de pessoas, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

Enquanto os problemas mencionados não restarem sanados, permanecerão entraves de toda ordem, cujos efeitos são sentidos exclusivamente pela população carente que se vê desassistida de Defensores Públicos que possam garantir seus direitos básicos.

2.3 Atendimento às Recomendações Emitidas no Parecer Prévio do Exercício de 2015

O TCE-GO, quando da emissão do Parecer Prévio relativo às Contas do Governador do exercício de 2015, exarou 24 recomendações ao Governo do Estado de Goiás.

A CGE, por sua vez, emitiu expedientes aos órgãos/entidades pertencentes ao Governo Estado, informando-lhes acerca do teor do parecer e solicitando que os mesmos tomassem as providências pertinentes ao saneamento das recomendações exaradas pelo TCE. As respostas a tais expedientes estão dispostas no Relatório denominado "Consolidação das Ações e Programas dos Órgãos e Entidades" referentes ao exercício de 2016, encaminhado a este Tribunal de Contas juntamente com as Contas do Governador do exercício citado.

Além disso, neste ano foi instituída, por meio de Decreto de 30 de junho de 2016, uma Força Tarefa com o objetivo de assegurar o efetivo cumprimento das recomendações exaradas pelo TCE por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015. O prazo para a conclusão dos trabalhos, inicialmente estabelecido até 30 de outubro de 2016, foi prorrogado para 31 de dezembro de 2016, conforme Decreto de 28 de outubro de 2016.

Sintetiza-se na tabela abaixo o nível de atendimento das Recomendações de 2015:

Quadro 32 Atendimento das recomendações de 2015

Situação	Recomendações	Quantidade	%
Atendida	3, 5, 15, 18, 19, 23, 24	7	29
Parcialmente atendida	4, 10, 16, 20, 21, 22	6	25
Em atendimento	1, 2, 11, 13, 14	5	21
Não atendida	6, 7, 8, 9, 12, 17	6	25

Fonte: elaboração própria.

Das 24 recomendações, 09 estão relacionadas ao Planejamento e Execução Orçamentária; 08 sobre a gestão fiscal, 06 relacionadas às demonstrações contábeis, e 01 relacionada às determinações constitucionais de aplicação de recursos.

Dessa forma, este tópico se destina a evidenciar a atual situação dos fatos levantados por esta Corte no Parecer Prévio do exercício de 2015, exibindo as justificativas apresentadas e as ações realizadas frente à determinação e às recomendações emitidas.



Recomendações

- 1) *Que se abstenha de efetuar resgates que fragilizem a conta centralizadora, a partir do julgamento das presentes contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;*

Quanto á presente recomendação a Força Tarefa apresentou em seu relatório final as seguintes considerações:

A comprovação do atendimento a essa recomendação se faz por meio da comparação entre o saldo da conta centralizadora em 31 de dezembro de 2016 e em 30 de junho de 2016, demonstrando que houve redução do saldo. Nesse sentido, no Memorando nº 0022/2017 – GFIN/STE, de 16 de janeiro de 2017 (fl. 290), encaminhado à CGE por meio do Ofício nº 025/2017-CGAB, de 31 de janeiro de 2017 (fl. 288), a Superintendência do Tesouro Estadual da Sefaz informa que:

(...) o saldo da conta centralizada do Tesouro Estadual em 31/12/2016 apresentou uma redução no valor do saldo de R\$ 435.496.148,80 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em relação ao saldo registrado em 30 de junho de 2016, conforme diferença apurada nos saldos da conta 4204.000235-5 em 31/12/2016 e 30/06/2016 (...).

Anexo àquele expediente, constavam os saldos gerenciais da conta centralizadora em 30/06/2016 e 29/12/2016, juntados aos autos nas fls. 291 a 294.

As ações desenvolvidas no sentido de cumprir a recomendação acima foram:

- Elaboração da Nota Técnica nº 001/2016-FORÇA TAREFA, de 08/08/2016 (fls. 52 a 54), versando sobre a reserva de recursos decorrentes da alienação de ativos da Celg Distribuição S. A. – Celg D - para pagamento de Investimentos, Amortização da Dívida e Destinação ao Regime Próprio de Previdência;
- Edição de Emenda à Constituição Estadual nº 53, de 21 de dezembro de 2016 (fl. 319), que altera o Art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do modo a implementar a Desvinculação da Receita Estadual em um percentual de 30%, conforme Exposição de Motivos nº 052/SEFAZ/SEGPLAN, de 14 de setembro de 2016 (fls. 184 a 188 do processo anexo);
- Publicação do Decreto nº 8.849, de 16 de dezembro de 2016 (fls. 281 a 283), que determina a baixa dos saldos das contas que compõem a Conta Centralizadora do Tesouro Estadual nos termos do art. 10 da LC nº 121/2015.

Conforme observado no item 1.5.12.2.1.1 - Verificação dos Saldos, o saldo negativo do Tesouro junto à Conta Centralizadora manteve-se constante durante todo o exercício de 2016, de modo que apenas em junho o saldo negativo superou o atingido em dezembro de 2015, todavia, apresentando queda em dezembro de 2016.

Entretanto, conforme também já especificado no item 1.5.12.2.1.4 – Procedimentos para Encerramento da Conta Centralizadora, não se pode afirmar que tal redução se deu por um melhor equilíbrio financeiro do Estado de Goiás no exercício, dado a influência dos procedimentos adotados para encerramento da Conta Centralizadora no saldo negativo do Tesouro, bem como a apropriação dos recursos dos fundos especiais ao final do exercício.



Vale destacar, todavia, que ao final do exercício de 2016 o Tesouro Estadual não apresentava saldo negativo apenas junto à Conta Centralizadora.

Ao avaliar as movimentações realizadas via Cute no exercício, constatou-se que a Conta Contábil 1.1.1.1.1.02.01.00.00 – Cute com destinação ordinária derivada da arrecadação – Disponibilidade do Tesouro, acumulou saldo negativo no montante de R\$ 354.361.581,71.

Assim, somando-se o saldo negativo apresentado junto à Conta Centralizadora, R\$ 1.164.154.674,33, com o apresentado junto à Cute, R\$ 354.361.581,71, ao final do exercício de 2016 o Tesouro Estadual acumulava um saldo negativo total de **R\$ 1.518.516.256,04**, havendo redução do deficit, em comparação com 2015, apenas no montante de R\$ 74.303.572,00, o que representa um impacto de apenas 4,7% no total.

Ademais, conforme §1º, do art. 1º do Decreto nº 8.849/2016, o Tesouro Estadual possui o prazo máximo de 48 meses para solucionar definitivamente o deficit, o que será acompanhado por esta Corte de Contas, assim, considera-se que a recomendação está em atendimento.

Situação: Recomendação em atendimento;

2) *Que adote providências para reduzir o prazo de implementação da Conta única para até um ano após o julgamento das presentes contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem prejuízo das providências necessárias à redução do saldo da conta centralizadora;*

Quanto à recomendação nº 02 a Força Tarefa apresentou em seu relatório final as seguintes considerações:

As medidas adotadas com a finalidade de reduzir o prazo de implantação da Conta Única do Tesouro Estadual – Cute - foram as dispostas a seguir:

- Priorização de equipes de Tecnologia da Informação para o desenvolvimento e/ou conclusão dos sistemas corporativos estaduais. No intuito de conferir prioridade a esse trabalho, foi encaminhada a solicitação objeto dos Ofícios da Força Tarefa nº 1.374/2016 – CGE/GAB, nº 1.375/2016 – CGE/GAB e nº 1.378/2016 – CGE/GAB, datados de 05 de julho de 2016, endereçados respectivamente à Segplan, Sefaz e Casa Civil (fls. 4 a 6 dos autos);
- Realização de palestra no dia 18 de agosto de 2016, no auditório do Gabinete Militar, no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, onde a implementação da Conta Única foi debatida com representantes dos órgãos e entidades, conforme se pode verificar nas notícias divulgadas nos sites da CGE e Sefaz, constantes nas fls. 114 a 117 dos autos);
- Publicação da Lei nº 19.505, de 21 de novembro de 2016 (fls. 251 a 256), promovendo alterações em leis de fundos especiais no âmbito do Poder Executivo, para o efeito de destinar eventuais superávits financeiros apurados ao final do respectivo exercício ao Tesouro Estadual. Isso promoverá maior capacidade de



programação financeira de desembolso, melhorando a gestão dos escassos recursos públicos:

- Publicação do Decreto nº 8.853, de 20 de dezembro de 2016 (fls. 317 e 318), que estabelece os procedimentos atinentes à adoção do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual;
- Edição, pela Secretaria da Fazenda, da Instrução Normativa nº 1311/16-GSF, de 22 de dezembro de 2016 (fls. 320 a 330), que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual;
- Realização do Primeiro Treinamento para operacionalização da Conta Única, no dia 03 de janeiro de 2017, no Auditório da Secretaria da Fazenda (fl. 287);
- O Sistema da Conta Única entrou em produção no dia 02 de janeiro de 2017, conforme relatado no recorte jornalístico da Superintendência do Tesouro da Sefaz (fl. 287).

Tendo em vista que o julgamento das contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás se deu em 28/06/2016, conforme Decreto Legislativo nº 459/2016, entende-se que a avaliação do cumprimento da recomendação apenas poderá ser realizado quando da análise das Contas pertinentes ao exercício de 2017, uma vez que o prazo, segundo recomendação do TCE-GO, encerra-se em 28/07/2017, assim, considera-se que a recomendação está em atendimento.

Vale destacar, no entanto, que a implantação da Conta Única implica, por conseguinte, na eliminação do sistema de conta centralizadora, o que conforme já detalhando no item 1.5.12.2.1.4 – Procedimentos para Encerramento da Conta Centralizadora, não acontecerá em um primeiro momento, dado que as disponibilidades financeiras do Tesouro não são suficientes para cobrir o seu chamado saldo negativo.

Ao final do exercício de 2016, o Tesouro Estadual apresentava saldo negativo de R\$1.164.154.674,33 advindo principalmente das contas bancárias destinatárias de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, educação, ciência e tecnologia e contas centralizadas das autarquias e fundações.

O §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 8.849/2016 trouxe que a baixa dos saldos das contas mencionadas acima seria realizada à medida que as disponibilidades do Tesouro se apresentassem suficientes à cobertura dos saldos centralizados, respeitado o prazo máximo de 48 meses.

Ou seja, o encerramento da Centralizadora apenas se dará após a eliminação do saldo negativo do Tesouro.

Situação: Recomendação em atendimento;

- 3) *Que sejam demonstradas, nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como na evidenciação das disponibilidades apresentadas no balanço geral do Estado, por meio de correta escrituração e notas explicativas, as movimentações da conta centralizadora;*



Quanto à recomendação nº 03 a Força Tarefa apresentou em seu relatório final as seguintes considerações:

No Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 4º bimestre de 2016 e no Relatório da Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º quadrimestre de 2016, as movimentações da conta centralizadora foram evidenciadas por meio de notas explicativas, conforme exigido na recomendação acima.

No RREO referente ao 6º bimestre de 2016 e no RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2016, as movimentações da conta centralizadora foram evidenciadas por meio da seguinte nota explicativa: "O valor apurado da Conta Centralizadora (420402355) está incluído em Demais Haveres Financeiros até o 5º bimestre/2016, e a partir do 6º bimestre/2016 a disponibilidade foi apurada em cumprimento ao Decreto nº 8.849/2016."

No dia 31/12/2016 foi confeccionado o Documento de Acerto Contábil (DAC) nº 2016.99995.000000083, no valor de -R\$ 1.164.154.674,33, reconhecendo o saldo gerencial da conta 104.04204.06000002355, conforme Razão Contábil da Conta Contábil nº 1.1.1.1.1.50.99.03.00, ou seja, o saldo negativo do Tesouro Estadual foi devidamente registrado na Contabilidade, após diversas recomendações exaradas por esta Corte.

Tal fato, isoladamente, cumpriria a recomendação, mesmo que de forma intempestiva uma vez que o negativo apenas foi contabilizado em 31/12/2016, impactando apenas o último RREO e RGF do exercício, e faria com que as disponibilidades financeiras apresentadas no Balanço Geral do Estado estivessem corretas.

Todavia, é importante mencionar que a ocorrência acima mencionada foi completamente suplantada pelo saldo financeiro irreal apresentado agora junto à Corte, conforme exposto no item 1.5.12.2.1.1 - Verificação dos Saldos.

Assim, mesmo cumprindo a recomendação expedida anteriormente, as disponibilidades apresentadas no Balanço Geral do Estado não representam a realidade.

Situação: Recomendação Atendida;

- 4) *Realizar a contabilização e distribuição de forma tempestiva dos rendimentos auferidos pela Conta Centralizadora, bem como reconhecer um passivo do Tesouro Estadual com os demais órgãos e fundos que tiveram recursos centralizados e não receberam as devidas receitas de juros proporcionais ao saldo gerencial aplicado desde a criação da conta;*

Quanto à recomendação nº 04 a Força Tarefa apresentou em seu relatório final as seguintes considerações:



Essa recomendação foi atendida para os recursos atuais, na medida em que a Caixa Econômica Federal já disponibilizou módulo de distribuição dos rendimentos entre os órgãos e entidades.

Relativamente à retroatividade na devolução de rendimentos, a Força Tarefa elaborou a Nota Técnica nº 002/2016-FORÇA TAREFA, de 08 de agosto de 2016, expondo o posicionamento técnico sobre a matéria, que se encontra acostada aos autos nas fls. 168 a 173. Esse documento destaca que os recursos próprios oriundos dos fundos e órgãos do Poder Executivo Estadual, ou seja, aqueles diretamente arrecadados pelas empresas estatais dependentes, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundos especiais não foram objeto de centralização. Tais recursos continuaram sendo depositados e mantidos em contas bancárias específicas, cabendo aos respectivos gestores realizar as correspondentes aplicações financeiras e apropriação de rendimentos. A Nota Técnica em questão também analisa a definição de receitas próprias, as quais seriam aquelas provenientes do esforço de arrecadação de cada órgão, isto é, receitas que o órgão tem a competência legal de legislar, controlar, prever e arrecadar. Frente a isso, muitos dos valores diretamente arrecadados pelos órgãos não constituem receitas próprias, mas receitas do Tesouro, vinculadas ou destinadas a gastos dos órgãos arrecadadores. A Nota acrescenta, ainda, que os órgãos da administração direta do Poder Executivo integram um mesmo ente, de maneira que não há como tratar de obrigações ativas ou passivas entre os mesmos. O mesmo raciocínio pode ser aplicado a diversos fundos de natureza contábil instituídos no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

Nesse contexto, a Nota Técnica ressalta que o reconhecimento de obrigação do Estado, na forma como determinado pelo TCE, somente seria cabível no caso dos recursos próprios da administração indireta, não obstante o previsto no Art. 1º da Lei Complementar nº 122, de 23 de dezembro de 2015.

Em complemento, o documento cita as disposições da Lei Complementar Estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que instituiu o Sistema de Conta Única do Estado de Goiás, salientando que os rendimentos de aplicações financeiras das unidades que vierem a integrar a Conta Única do Tesouro Estadual constituirão fonte de recursos ordinários do Tesouro do Estado, ressalvando-se apenas os recursos diretamente arrecadados pelos Poderes e Instituições dotados de autonomia administrativa e financeira.

Para concluir, o documento destaca que todas as receitas tributárias do Estado, impostos ou taxas, são instituídas pelo próprio Estado, que detém a competência tributária. Assim, não se pode considerar que tais receitas pertençam a um ente autônomo do Estado. Tais recursos devem não só ser carreados para a Conta Única do Tesouro Estadual, como os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras pertinentes constituem fonte de recursos ordinários, na forma preconizada na LC 121/2015.

Importante também citar a Publicação do Decreto nº 8.849, de 16 de dezembro de 2016, que determina a baixa dos saldos das contas que compõem a Conta Centralizadora do Tesouro Estadual nos termos do art. 10 da LC nº 121/2015.

Com relação aos rendimentos relativos ao exercício de 2016, conforme já avaliado no item 1.5.12.2.1.3 – Dos rendimentos de aplicação financeira, observou-se que houve a devida contabilização, todavia, de forma intempestiva, ferindo o regime de competência.

Houve ainda a distribuição de rendimentos para alguns entes/órgãos estaduais, não sendo avaliado nas presentes contas se os valores distribuídos estavam corretos.

O fato será alvo de avaliação no processo de acompanhamento da implantação da Conta Única (processo nº 201600047001725).



Por fim, quanto ao reconhecimento de passivo de remuneração do Tesouro Estadual para com os demais órgãos/entes estaduais, tendo em vista a não distribuição dos rendimentos da Conta Centralizadora desde a sua criação, a recomendação não foi atendida.

Situação: Recomendação parcialmente atendida.

- 5) *Excluir, quando da apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com aquisição de merenda escolar, ante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no sentido de não considerar tais despesas para efeito de cumprimento da aplicação mínima em educação, com efeito ex nunc;*

A CGE, mediante o Ofício nº 1.284/2016-CGE/GAB, de 07 de junho de 2016, solicitou à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – Seduce a adoção de providências pertinentes para o atendimento da recomendação em questão. Em resposta, a Seduce informou, no Ofício nº 1.219 GAB/SEDUCE, que “as despesas com aquisição de merenda escolar não serão consideradas para efeito de cumprimento da aplicação mínima em educação”.

Dessa forma, ao apurar as despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, de fato, o montante de R\$ 21.370.693,38 referente a merenda escolar foi excluído dos cálculos e, portanto, desconsiderado para efeito de cumprimento de aplicação mínima em educação.

Situação: Recomendação atendida.

- 6) *Escriturar, conforme as normas contábeis vigentes, as contribuições previdenciárias a pagar e a receber, os empréstimos e financiamentos concedidos pelo Estado, o ajuste de perdas da dívida ativa, a provisão para demandas judiciais e o deficit atuarial;*

Referente às contribuições previdenciárias a pagar e a receber e ao deficit atuarial, a CGE explanou que:

Quanto à escrituração das contribuições previdenciárias a pagar e a receber e do deficit atuarial, ressalta-se a assinatura em 29/11/2016 do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016 (fls. 225 a 233), celebrado pelos Poderes do Estado de Goiás e Órgãos autônomos, com a interveniência da Goiás Previdência, para a efetivação da centralização previdenciária. A centralização da gestão previdenciária prevista naquele instrumento dar-se-á no decorrer do exercício financeiro de 2017, sendo que os Poderes e Órgãos Autônomos deverão integrar os bancos de dados no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Termo.

Durante todo o exercício de 2016 e até maio/2017, não foram demonstradas evidências de que o Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016 tenha entrado em vigor de fato.



Quanto aos empréstimos e financiamentos, não houve nenhuma informação sobre o atendimento da recomendação e os saldos em 2016 permanecem os mesmos de 2015, configurando que o não atendimento da recomendação.

Em relação às perdas da dívida ativa, a CGE informou que "no que concerne ao exercício de 2015 já está contabilizado e ao final de 2016, haverá a informação com relação a eventuais perdas". Porém, não foram identificados qualquer lançamento referente ao ajuste de perdas da dívida ativa.

Em relação à provisão para demandas judiciais, a CGE informou que:

(...) a Força Tarefa encaminhou à Procuradoria-Geral do Estado o Ofício nº 1.427/2016 - CGE/GAB, de 15 de julho de 2016 (fls. 36 e 37), e às autarquias e fundações o Ofício Circular nº 23/2016 – CGE/GAB, de 08 de agosto de 2016 (fls. 42 a 51 e 55 a 68). Esses expedientes apresentavam esclarecimentos pertinentes à matéria e fixaram o prazo até 10/01/2017 para que fossem disponibilizados ao setor contábil da Sefaz dados sobre o valor da provisão para demandas judiciais nos casos em que o Estado de Goiás é parte-réu, possibilitando seu reconhecimento, mensuração, evidenciação e registro no Balanço Geral do Estado.

Também não foram identificados qualquer lançamento referente a provisão para demanda judicial.

Situação: Recomendação não atendida.

- 7) *Elaborar relatório de gestão a ser encaminhado juntamente com as Contas do Governador, abrangendo todas as empresas em que o Estado figure como sócio majoritário ou não, informando os recursos despendidos e recebidos pelo Estado por meio das mencionadas sociedades, os seus respectivos balanços anuais e o desempenho das entidades nos referidos exercícios;*

Na mudança de estrutura contábil ocorrida de 2015 para 2016 houve a contabilização em contas específicas de Investimentos avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial - MEP, no entanto, ao ser questionada dos motivos pelos quais os ajustes a serem feitos por ocasião do fechamento das Demonstrações Contábeis, a Sefaz respondeu que os referidos investimentos estavam lançados por MEP de maneira equivocada, ou seja, era pra ter sido lançado por "Custo".

Ademais como já exposto não houve nenhum ajuste, nem por "Custo" nem por "MEP", desta forma, a recomendação continua para o próximo exercício social de maneira mais detalhada no item apropriado das contas de 2016.

Situação: Recomendação não atendida.



- 8) *Conciliar os valores de precatórios registrados na contabilidade com os valores publicados pelo Tribunal de Justiça;*

A CGE informou que:

Acertou-se, portanto, o procedimento a ser adotado doravante para não haver divergência de valores, definindo também que os *links* divulgados no site serão por ordem cronológica de precatórios.

Em atenção a esse item, a CGE, por meio do Ofício nº 2.297/2016-CGE/GAB, de 16 de dezembro de 2016 (fls. 274 e 275), preveniu a Sefaz para que, ao receber informações do TJ sobre valores de precatórios para registro na contabilidade, proceda à verificação no sítio daquela Casa quanto à compatibilidade dos montantes.

De acordo com o Memorando nº 001/2017 – NCC/STE, o Núcleo Central de Contabilidade respondeu que:

Apesar da prescrição exarada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a Gerência de Contabilidade desta Secretaria da Fazenda no exercício de 2016, ainda não perpetrou a devida conciliação com os valores publicados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Porém, considerando os ajustes e apropriações devidas ao encerramento do exercício de 2016, o Núcleo Central de Contabilidade, procederá a referida verificação e conciliação dos valores dos precatórios registrados no Sistema de Contabilidade com as informações disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Porém, os saldos contabilizados em 31/12/2016 permanecem divergentes dos documentos apresentados pelo TJ.

Situação: Recomendação não atendida.

- 9) *Cumprir a ordem de preferência para o uso de recursos de depósitos judiciais estabelecida pelo artigo 7º da LC nº 15 1/2015, alertando que somente após a quitação de todos os precatórios é que esses recursos podem ser usados para pagamentos de dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição de fluxo de pagamento dos fundos de previdência;*

A Controladoria Geral do Estado encaminhou as seguintes justificativas em resposta à recomendação dada pelo TCE-GO:

Esta CGE por meio do Ofício nº 2.297/2016-CGE/GAB, de 16 de dezembro de 2016 alertou à Sefaz quanto à necessidade de atendimento à ordem de preferência evidenciada nessa recomendação.

Em atenção a esse expediente, a Superintendência do Tesouro da Sefaz, no Memorando nº 0022/2017 – GFIN/STE, de 16 de janeiro de 2017, comunicou que "os valores depositados nas contas de depósitos judiciais estão sendo reservados, unicamente, para o pagamento de precatórios".

Todavia, consta decisão do TCE-GO afirmando que a ordem de preferência para o uso de recursos provenientes de precatórios estabelecida pelo artigo 7º da LC nº151/2015 foi descumprida, pois o item II do Acórdão nº 3885/2016 determina ao Poder Executivo, por meio da Sefaz, o estabelecimento de cronograma de



recomposição integral dos valores sacados das contas de depósito judicial e não repassados ao pagamento de precatórios.

Situação: Recomendação não atendida.

10) *Adequar, imediatamente, a contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, bem como às demais exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas;*

O PCASP encontra-se implementado em teoria, já que foram identificados inúmeros erros em lançamentos contábeis na utilização das contas.

O BP e a DVP foram apresentados em consonância com as formas determinadas no MCASP.

Quanto a DFC, no quadro de transferências recebidas e concedidas, as transferências intergovernamentais recebidas e concedidas não foram detalhadas por ente da federação (União, Estados e Distrito Federal e Municípios) e no quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função, não foram apresentados os valores por função.

Foram apresentadas Notas Explicativas, porém as mesmas foram consideradas superficiais e incompletas, com a ausência de informações relevantes ou não suficientemente evidenciadas.

Situação: Recomendação parcialmente atendida.

11) *Concluir a implantação do Sistema de Contabilidade Geral do Estado e sua integração com os demais sistemas corporativos do Estado;*

O SCG foi o sistema responsável pela escrituração contábil e geração das Demonstrações Contábeis em 2016. Porém, foram encontradas diversas inconsistências na geração de informações do sistema, gerando evidências de que o sistema ainda não está funcionando em sua plenitude. Os demais sistemas corporativos do Estado também não foram integrados em sua totalidade.

Situação: Recomendação em atendimento.

12) *Inventariar todos os bens móveis e imóveis do Estado e promover os ajustes dos valores decorrentes da reavaliação inadequada, além de efetuar a escrituração dos procedimentos de mensuração de ativos de acordo com as regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;*



Em relação ao inventário dos bens móveis, o Decreto nº 8.728, de 16 de agosto de 2016 disciplina a realização de inventário até 31/12/2016. Porém, foi comprovado que apenas 33,03% do valor do Ativo Imobilizado do Poder Executivo foi inventariado, tendo sido encontrados apenas 12,66% do valor total registrado na conta do Poder Executivo.

Em relação ao inventário dos bens imóveis, a CGE informou que o Decreto nº 8.850, de 16 de dezembro de 2016 compatibilizou o prazo para conclusão do inventário de bens tangíveis imóveis até 31/12/18 e para os bens de infraestrutura até 31/12/21, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional. Porém, o ato normativo que determina o inventário anual dos bens do ente é a Lei nº 4.320/64. Os normativos da STN determinam os prazos para fins de consolidação nacional e deixam bastante claro que os prazos definidos no cronograma não implicam prorrogação da aplicabilidade dos procedimentos apresentados no MCASP.

Quanto aos ajustes dos valores decorrentes da reavaliação inadequada dos anos anteriores, não houve explicações sobre o ponto e não foram encontradas evidências no SCG de que o ajuste ocorreu.

Em relação a escrituração dos procedimentos de mensuração de ativos de acordo com as regras do MCASP, apenas ficou evidenciado que não foi efetuado o registro referente à reavaliação. A realização de depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e dedução ao valor recuperável (exceto dos bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) está previsto para 2017.

Situação: Recomendação não atendida.

13) Promover concurso público e assegurar a permanência de contabilistas nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, por meio de um plano de carreira que valorize tais profissionais, visando garantir a fidedignidade dos registros e demonstrativos contábeis e contribuir para uma melhor análise da gestão das contas governamentais, garantindo treinamentos e atualização constantes aos profissionais da área contábil, tendo em vista o novo padrão da contabilidade aplicada ao setor público;

A CGE informou as seguintes ações implementadas visando atender a presente recomendação:

- Estruturação da Contabilidade: foi publicada a Lei nº 19.550, de 15 de dezembro de 2016 (fl. 279 e 280), instituindo o serviço de contabilidade pública nos órgãos e entidades do Poder Executivo e alterando a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, criando o Núcleo Central de Contabilidade da Secretaria da Fazenda, que conta com duas gerências;

- Foram adquiridas 53 (cinquenta e três) vagas para a participação de servidores estaduais no IV Simpósio Nacional de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (SINCASP), realizado nos dias 10 e 11 de novembro de 2016, no auditório do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás (CRCGO). (...).



- Inclusão de treinamento acerca da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP) na grade de programação regular de cursos oferecidos pela Escola de Governo. Essa solicitação foi realizada pela Força Tarefa por meio do ofício nº 1.628/2016-CGE/GAB, de 22 de agosto de 2016 (fl. 127). Importante lembrar que em outra ocasião a CGE já havia cobrado da Segplan a inclusão de cursos sobre o tema na grade oferecida pela Escola de Governo, quando o Grupo de Procedimentos Contábeis - GTCON/GO à época formatou, no Ofício nº 004/2013, de 08/10/2013, uma programação dos cursos necessários para capacitar os servidores frente aos novos conceitos e demandas da NCASP (fls. 10 a 16):
- Publicação do Decreto nº 8.795, de 07 de novembro de 2016 (fl. 312 e 313), que altera o Decreto nº 7.586, de 29 de março de 2012, que havia instituído o Grupo de Procedimentos Contábeis - GTCON/GO. De acordo com aquele normativo, o GTCON/GO trabalhará, sob a coordenação da Unidade Central de Contabilidade da Sefaz, no sentido de promover a adequação da contabilidade do Estado de Goiás ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- Com a criação do serviço de contabilidade, a Administração buscará alocar profissionais de nível superior, preferencialmente aqueles ocupantes do cargo analista de gestão administrativa, criado pela Lei nº 15.543, de 16 de janeiro de 2006, que possui dentre outras atribuições a execução de procedimentos contábeis, conforme Artigo 2º, inciso 11, alíneas "a" e "d" da aludida Norma, de forma a suprir a demanda existente nessa área.

A instituição do serviço de contabilidade pública nos órgãos e entidades do Poder Executivo é fundamental, mas não garante a permanência e valorização dos contabilistas do Estado. Inclusive, o cargo de analista de gestão administrativa, segundo a Lei nº 15.543/06, exige formação em curso superior em qualquer área de conhecimento, assim, a alocação de profissionais de nível superior não será necessariamente de contabilistas.

Duas ações citadas voltaram-se para o treinamento e atualização dos profissionais da área contábil. No entanto, tal número de capacitação revela-se abaixo do necessário em razão das várias mudanças que vêm ocorrendo na contabilidade aplicada ao setor público. Outra ação realizada foi a publicação de decreto alterando disposições acerca do GTCON/GO, no entanto, a alteração do normativo não ocasionou nenhum efeito prático até o momento, tendo em vista que ainda não houve nenhuma reunião do grupo.

Nota-se, portanto, que a promoção de concurso público e asseguarção da permanência de contabilistas nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, por meio de um plano de carreira que valorize tais profissionais ainda não foi realizada. Considera-se que foram iniciadas as ações para que a recomendação seja atendida, especificamente quanto a promoção de treinamentos e capacitação, mas tais ações ainda estão abaixo do esperado e devem continuar em andamento. Assim, tal recomendação deve continuar como recomendação no exercício atual e ser acompanhada por esta Corte de Contas até o seu total atendimento.

Situação: Recomendação em atendimento.



TCE 1172

14) Adequar o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Estado de modo que o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 já contemple a segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao inciso 1 do artigo 50 da LRF:

Quanto à recomendação nº 14 a Força Tarefa apresentou em seu relatório final as seguintes considerações:

Essa Recomendação foi atendida com a incorporação de código de três dígitos no Sistema de Elaboração Orçamentária, de modo que o Orçamento de 2017 já apresenta a segregação das receitas e despesas por fonte de recursos, conforme se pode verificar no Quadro de Detalhamento da Despesa por Grupo e Fonte, acostado aos autos na fl. 299)

Sobre a classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos o MCASP traz que:

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

O MCASP estabelece ainda que no momento da contabilização do orçamento deve haver o registro em contas orçamentárias do total da receita prevista e da despesa fixada por Fonte/Destinação de recursos, sendo que na execução do orçamento deve ser efetuado registro em contas de controle relativas à "disponibilidade por destinação de recursos", conforme a seguir:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação. Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa, em contas de controle, do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Da leitura do Demonstrativo da Receita relativo ao Orçamento de 2017 (<http://www.egov.go.gov.br/orcamento/orcamento2017v2.pdf>), observou-se a inclusão de código de três dígitos relativo à fonte de recursos.

Observou-se ainda a inclusão no SCG de contas contábeis relativas ao controle da "disponibilidade por destinação de recursos" (Contas Contábeis nº 7.2.1.0.0.00.00.00 – Disponibilidade por Destinação e nº 8.2.1.0.0.00.00.00 – Execução da Disponibilidade de Recursos).



Todavia, ao se analisar a Conta Contábil nº 7.2.1.0.0.00.00.00 – Disponibilidade por Destinação observou-se que a mesma não foi detalhada em nível suficiente, não havendo para cada codificação de fonte/destinação registrada no orçamento um detalhamento nessa conta, em desatendimento ao estabelecido no MCASP:

As contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

Vale ressaltar que tendo em vista tratar-se de demonstrativos relativos à competência 2017, a presente análise se deu apenas com o intuito de avaliar o cumprimento das deliberações exaradas nas contas relativas ao exercício de 2015, não sendo realizada análise aprofundada acerca da correção dos mecanismos adotados.

Assim, entende-se que a presente recomendação ainda está em implementação, merecendo novo acompanhamento nas contas concernentes ao exercício de 2017.

Situação: Recomendação em atendimento.

15) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita e fixação da despesa, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e executados;

A CGE informou que a Superintendência de Orçamento e Despesa da Segplan e a Superintendência do Tesouro Estadual da Sefaz elaboraram a Nota Técnica sobre a metodologia de cálculo de previsão da receita e fixação da despesa.

Por meio da Nota Técnica, a Segplan e Sefaz informaram que:

Inicialmente, é importante ressaltar que diversos dispositivos legais já estabelecem forma, valores e critérios para a fixação das despesas. Quase todo o montante da receita já está comprometido diante dos compromissos já assumidos anteriormente e originados na legislação, tais como pessoal, dívida, vinculações constitucionais com saúde, educação, ciência e tecnologia, entre outros. Assim, é mínima a flexibilidade para o agente público decidir onde e como aplicar os recursos públicos, com o agravante de que cada vez mais não são suficientes para suprir toda a demanda do Poder Público.

[...]

A SEFAZ participa do processo de previsão da receita de todas as unidades orçamentárias do Estado, utilizando um sistema próprio de projeção - SPR - Sistema de Previsão de Receita. Após a estimativa da receita realizada pela SEFAZ, os responsáveis de cada órgão/entidade acessam o sistema e validam/atualizam a referida estimativa, ficando a SEFAZ responsável pela consolidação final da receita de todo o Estado.



(...) Caso haja necessidade de alteração ou inclusão de novas receitas, considerando as particularidades de cada unidade, o usuário responsável promove as alterações e inclui as justificativas no sistema.

Quanto à metodologia de projeção, utiliza-se instrumental estatístico para que a projeção das receitas esteja estreitamente vinculada à capacidade arrecadadora do Estado. Toda a receita prevista é calculada e consolidada no Sistema de Previsão de Receita - SPR, utilizando diferentes métodos de projeção para as diversas unidades, variando de acordo com a espécie de receita orçamentária que se deseja projetar. Assim, para cada receita é avaliado o modelo matemático mais adequado para projeção, de acordo com a série histórica da sua arrecadação.

[...]

A receita dos Fundos Especiais e da Administração Indireta é estimada com a aplicação de modelo incremental, porque a arrecadação da receita se concentra mais em determinados meses do ano. Isto é, não se distribui de forma uniforme ao longo dos meses de arrecadação. (...)

Os recursos vinculados (valores de convênios e operações de crédito) são estimados pelos gestores dos órgãos/entidades de acordo com o cronograma de liberação de recursos para o exercício projetado (...)

Após a consolidação final da receita de todo o Estado, a SEFAZ encaminha à SEGPLAN a metodologia utilizada na estimativa da Receita Orçamentária e os valores previstos, que constituirão a base para a fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual.

As primeiras definições da despesa abrangem os valores que precisam ser alocados para as despesas com pessoal e amortização e juros da dívida, os maiores grupos de despesas da Administração Pública Estadual atualmente.

[...]

Com esse propósito, são realizados, periodicamente, pela Superintendência Central de Recursos Humanos desta SEGPLAN, estudos e análises de toda a legislação vigente com relação às despesas de pessoal, que possibilitem estimar os gastos com pessoal para cada mês do exercício atual e os dois seguintes, pelo menos.

Os valores são estimados para cada unidade do Poder Executivo com base na análise do histórico mensal dos gastos nos períodos anteriores e dos dispositivos legais vigentes que tratam de matéria que resulte em impacto nas despesas de pessoal.

[...]

Da mesma forma, há na SEFAZ uma unidade administrativa que gerencia todos os contratos da dívida pública na Administração Estadual. Esta unidade, periodicamente, realiza estudos e análises para fins de estimativa dos gastos com juros e amortização da dívida no Estado para cada mês do exercício atual e os dois seguintes, pelo menos.

[...]

A SEGPLAN colhe as bases de cálculo da receita estimada pela SEFAZ em que serão aplicados os percentuais mínimos definidos na legislação que vincula um montante mínimo da receita para ser aplicado exclusivamente em fins específicos.

[...]

Em seguida, apenas uma parte da pequena fatia da receita ordinária do Tesouro Estadual ainda disponível é particionada entre os diversos órgãos e entidades do



Poder Executivo para suprir despesas com manutenção e custeio da máquina pública.

[]

Vale destacar que o Poder Executivo do Estado utiliza um sistema para gestão do desembolso mensal de suas unidades orçamentárias, inclusive as previsões de desembolso futuro autorizado para contratos e outras despesas de caráter continuado.

No sistema são registrados cada parcela mensal de desembolso previsto para realização de uma despesa, o que possibilita conhecer o montante total referente as parcelas já previstas futuramente para desembolso pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Diante disso, apenas uma quantia mínima da receita ordinária estaria disponível para custeios e investimentos em programas e ações estratégicas, conforme as políticas públicas definidas sob a orientação do Chefe do Poder Executivo.

[]

A insuficiência de arrecadação do exercício de 2016 foi menor que a apresentada nos exercícios anteriores. Ressalta-se a importância do contínuo aperfeiçoamento da metodologia de projeção da receita por origem e fixação de despesa, afim de evitar distorções.

Situação: Recomendação atendida.

16) Observar o princípio orçamentário do equilíbrio, de acordo com determinação contida no art. 48, alínea b. da Lei nº 4.320/64 e no art. 10, § 1º, da LC nº 101/00, de modo evitar a ocorrência de déficits orçamentários e financeiros sucessivos e crescentes;

A CGE informou que em atenção ao princípio do equilíbrio orçamentário foram adotadas as seguintes medidas:

- Atuação Permanente da Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF, criada pela Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2015;
- Publicação do Decreto nº 8.743, de 02 de setembro de 2016 (fls. 305 e 306), que determinou que fossem anulados em 05 de setembro de 2016 os saldos de empenhos não liquidados do Poder Executivo, referentes às fontes de recurso do Tesouro (Fonte 00) e de Recursos Diretamente Arrecadados (Fonte 20), do exercício de 2016, à exceção das despesas relativas a vinculações constitucionais, pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e aquelas devidamente justificadas e autorizadas pela JUPOF. Esse decreto ainda previa que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os órgãos/entidades do Poder Executivo procedessem ao reempenho de seus gastos essenciais e prioritários de duração continuada, limitados às naturezas de despesas nele elencadas. Sendo assim, os produtos ou serviços adquiridos, que não haviam sido liquidados, não eram essenciais às atividades dos órgãos/entidades e que não correspondessem às naturezas de despesa especificadas no decreto, deveriam ter suspensão o seu fornecimento até o encerramento do exercício de 2016;
- Publicação do Decreto nº 8.807, de 21 de novembro de 2016 (fls. 314 e 315), o qual dispôs sobre o encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil do exercício financeiro de 2016. Esse normativo estabeleceu que os órgãos e entidades somente poderiam empenhar e liquidar suas despesas



correntes e de capital à conta do vigente orçamento até a data limite de 22 de novembro de 2016. Após essa data, os produtos ou serviços adquiridos que não haviam sido liquidados e não se constituíam essenciais às atividades dos órgãos/entidades deveriam ter o seu fornecimento suspenso. Assim, os saldos dos empenhos não liquidados deveriam ser anulados em 23 de novembro de 2016. Foram excetuadas dessas determinações as despesas com pessoal e encargos, vinculações constitucionais, serviço da dívida pública, aquelas custeadas com recursos de convênios, acordos, ajustes e contrapartidas, e de operações de crédito, além daquelas justificadas e autorizadas pela JUPOF.

- Publicação do Decreto nº 8.851, de 16 de dezembro de 2016 (fl. 316), que dispôs sobre procedimentos a serem adotados na execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo em 2016, no que se refere à gestão dos restos a pagar. De acordo com essa norma, no Poder Executivo, os saldos de empenhos não pagos referentes aos exercícios de 2011 e anteriores e os saldos de empenhos não liquidados relativos aos anos de 2012 a 2015 deveriam ser cancelados até o dia 31 de dezembro de 2016, com exceção daqueles devidamente justificados e previamente autorizados pela JUPOF. O decreto prevê, ainda, que as despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência desses cancelamentos poderão ser pagas por dotações do orçamento dos exercícios seguintes, sob a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores", desde que devidamente reconhecida pela autoridade competente, respeitada a ordem cronológica;
- Publicação da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016 (fls. 335 a 340), que dispôs sobre a extinção de cargos em comissão, redução de valores de gratificações nele especificadas, alteração de leis e outras providências com vistas à implementação do novo regime fiscal a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017;
- Publicação do Decreto nº 8.861, de 29 de dezembro de 2016 (fls. 331 e 332), que prevê medidas de redução de gastos com pessoal, assecuratórias da implementação do Novo Regime fiscal a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017. Esse Normativo estabeleceu que os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional deveriam reduzir em 10% (dez por cento) seus quantitativos de pessoal temporário regido pela Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000. Já a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (Seduc) deveria adotar medidas para a redução do valor total de suas despesas com aulas complementares para professores e para o contingenciamento de Funções Comissionadas Educacionais e de cargos em comissão de Subsecretário de Educação, nos termos e quantitativos fixados pelo Decreto em questão;
- Edição do Decreto nº 8.860, de 29 de dezembro de 2016 (fls. 333 e 334), que exonerou todo o pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo dos respectivos cargos de provimento em comissão, com exceção do primeiro escalão do governo. O Decreto nº 8.882, de 03 de fevereiro de 2017, também excepcionalizou da exoneração o pessoal que o Governador do Estado viesse a especificar em decreto que seria editado no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar de 02 de janeiro de 2017, hipótese em que o exercício não seria considerado como interrompido;
- Edição da Lei nº 19.506, de 23 de novembro de 2016 (fls. 307 a 311), que dispôs sobre medidas facilitadoras de quitação de débitos de responsabilidade de contribuintes-devedores do Fisco estadual, dentro do Programa de Negociação Fiscal –PRONEFI– da SEFAZ.

Em 2016 o Estado ainda apresentou deficit orçamentário e financeiro.

Situação: Recomendação parcialmente atendida.



- 17) Aprimorar o cálculo das metas previstas no anexo de metas fiscais, de modo a atender as exigências da LRF, evitando alterações posteriores que desvirtuam o objetivo da LDO;**

Quanto a esta recomendação, o Poder Executivo inseriu as seguintes justificativas:

A Lei nº 19.570, de 29 de dezembro de 2016 (fls. 341 e 342), alterou a Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016. O novo texto legal atualizou os valores das metas fiscais constantes no anexo da LDO, com referência ao Resultado Nominal, à Dívida Pública Consolidada e à Dívida Consolidada Líquida. As adequações, bem como as justificativas para a reestimativa das metas estão detalhadas na Exposição de Motivos nº 064/16-SEFAZ/SEGPLAN, transcrita no Ofício Mensagem nº 168/2016, de 05 de dezembro de 2016, constante nas fls. 257 a 258 dos autos. Os argumentos apontados no documento que levaram à necessidade de atualizar os valores das metas mencionadas foram: o novo cenário decorrente da proposta de Lei Parlamentar – PLP 257/2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, a assunção da dívida da CELG PAR junto à Caixa Econômica Federal, a nova estimativa de crescimento de precatórios e a atualização dos contratos indexados pelo dólar.

Inobstante a metodologia de previsão de receita e despesa, conforme Nota Técnica SEGPLAN/SEFAZ, fls. 345 a 354, fez-se necessária a alteração do anexo de metas fiscais da LDO, em virtude das justificativas ora apresentadas.

Ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentária, entende-se que o Poder Executivo dispõe de informações suficientes para aprimorar sua metodologia de estimar com maior precisão os dados contidos nas metas fiscais. Por outro lado verifica-se que as alterações efetuadas na LDO ultrapassaram a razoabilidade, pois as alterações efetuadas, tais como o resultado nominal, teve a meta fiscal dobrada.

Situação: Recomendação não atendida

- 18) Proceder a estudos quanto à pertinência da inclusão das receitas de contribuições descontadas dos servidores públicos e repassadas ao Ipasgo na composição da RCL, visto que tais recursos criam um incremento artificial de receita que o Estado não pode utilizar;**

Em atendimento à recomendação, a Secretaria da Fazenda apresentou as seguintes justificativas:

Os estudos relacionados ao tema em questão levaram à Nota Técnica nº 06/2016, elaborada pela Superintendência do Tesouro da Sefaz, juntada ao processo 201611867000310, fl. 175. De acordo com esse documento, “não há como excluir tais receitas do cálculo da RCL - Receita Corrente Líquida, pois o IPASGO é integrante da Administração Indireta do Estado de Goiás, sendo que o cálculo da RCL não cabe interpretações que extrapolem os dispositivos legais”.



Portanto, verifica-se que o Poder Executivo tomou as medidas necessárias ao elaborar estudo e firmar entendimento sobre pertinência de incluir as receitas de contribuições descontadas dos servidores públicos na RCL.

Situação: Recomendação atendida

19) Disponibilizar, no portal da transparência, os dados sobre os imóveis do Estado de Goiás, os índices econômicos do Estado, o acompanhamento da receita em tempo real, os benefícios fiscais e econômicos por tipo de setor e os benefícios assistenciais concedidos diretamente ou indiretamente;

Em resposta a esta recomendação, a Controladoria Geral do Estado elaborou minuciosas justificativas sobre os itens abordados transcritos a seguir:

Quanto aos dados sobre os imóveis, destaca-se que há no Portal da Transparência um arquivo em formato .pdf contendo a lista dos imóveis de propriedade do Estado de Goiás por município e respectivas matrículas. Ele pode ser acessado em Gestão Fiscal e Governamental, Matrículas dos Imóveis do Estado de Goiás, ou por meio do seguinte *link*:
<http://www.transparencia.go.gov.br/admin/uploaded/controlDeRegistrosDosImoveisDePropriedadeDoEstadoDeGoiAs.pdf>

Ressalta-se que informações relativas ao patrimônio mobiliário também estão disponíveis no site Goiás Transparente, por meio de um painel que pode ser aberto clicando em Gestão Fiscal e Governamental, Patrimônio Mobiliário ou no seguinte endereço: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/patrimonio-mobiliario>.

No que se refere aos índices econômicos do Estado, encontra-se disponível no Portal da Transparência, desde junho de 2016, um *link* que dá acesso a uma síntese de indicadores socioeconômicos do Estado de Goiás, elaborada pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB) da Segplan. Esses dados podem ser acessados clicando no ícone "Indicadores Socioeconômicos" na página inicial do site Goiás Transparente, que remete o usuário ao endereço: <http://www.transparencia.go.gov.br/externo.php?pagina=http://www.imb.go.gov.br/indicadores/index.html>.

A demanda concernente à divulgação da receita em tempo real também foi acolhida, tendo em vista que o painel de receitas no site passou a ter atualização diária, conforme se pode verificar em consulta ao relatório Receita Estadual em Receitas, no Portal da Transparência, ou no *link*:
<http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/receitas/receita-estadual>.

Em relação aos benefícios fiscais, o acesso aos dados pode ser realizado na capa do site (Gestão Fiscal e Governamental Benefícios Fiscais) ou pelo *link* a seguir: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-fiscais>. Assim, os usuários têm acesso a um painel com informações sobre os valores de todos os benefícios fiscais concedidos pelo Governo Estadual por meio dos programas Produzir, Fomentar e Crédito Outorgado para os segmentos da indústria comércio, produção agropecuária, comunicação, prestação de serviços e outros.

Os benefícios econômicos podem ser consultados na página principal do site, Gestão Fiscal e Governamental Benefícios Econômicos, ou através do *link*: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-economicos>. O usuário pode visualizar os benefícios e valores aplicados, com identificação dos setores econômicos e dos municípios com maior volume de benefícios.



Em complemento a esses dados, o sítio Goiás Transparente ainda disponibiliza informações sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), que pode ser consultado na página inicial, Gestão Fiscal e Governamental, TARE, ou por meio do seguinte link:

<http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/tare>.

Por fim, destaca-se que os Benefícios Sociais também estão divulgados no Portal, na página principal, Gestão Fiscal e Governamental, Benefícios Sociais, ou no link: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-sociais>. Aqui os dados estão organizados em um painel, no qual os usuários dispõem de informações relativas aos programas Casa Legal, Cheque Moradia, Passaporte do Idoso, Passe Livre Estudantil, Passe Livre para pessoas com deficiência, Bolsa Universitária e Renda Cidadã. As informações abrangem a quantidade de benefícios e valores pagos mensalmente por programas. Além disso, apontam os municípios com maiores benefícios e permitem fazer o detalhamento por beneficiário.

Portanto, destaca-se que foi verificado os itens da recomendação no site de transparência do Poder Executivo na qual conclui-se que as sugestões solicitadas foram implementadas.

Situação: Recomendação atendida

20) Inserir no portal <http://www.saude.go.gov.br/page/174/transparencia-unidades-de-saude-oss> as seguintes informações relativas às Organizações Sociais: relatório de gestão da unidade hospitalar; demonstrações contábeis e financeiras; orçamento da entidade individualizado por cada contrato de gestão; execução orçamentária mensal e acumulada no ano; convênios em vigência; o regulamento de licitações e contratos; e a estrutura remuneratória de seus empregados e dirigentes;

A CGE/GO informou que no endereço <http://www.saude.go.gov.br/page/174/transparencia-unidades-de-saude-oss> estão disponíveis os links de cada uma das unidades de saúde geridas por Organizações Sociais, sendo possível a consulta à página correspondente à unidade selecionada, onde se encontram as informações solicitadas na recomendação em questão.

Apesar do mencionado portal direcionar às páginas eletrônicas de cada Organização Social, não há um padrão de divulgação das informações, impossibilitando uma análise comparativa precisa da execução dos contratos pelo Controle Externo e acompanhamento das informações pela população em geral. Deve a Secretaria de Saúde providenciar a divulgação uniforme as informações requeridas pelo Tribunal de Contas, em uma mesma base comparativa.

Situação: Recomendação parcialmente atendida.



TCE 1180

21) Elaborar demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos em cada exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias, em conformidade com o inciso 11, do art. 50, e o artigo 14, da LRF;

Quanto a presente recomendação a Força Tarefa apresentou em seu relatório final as seguintes considerações:

A Secretaria da Fazenda, por meio do Ofício nO759JI6-GSF, de 29 de novembro de 2016 (fl. 234), endereçou à CGE o Memorando nº 256/16-SRE, de 27 de outubro de 2016 (fls. 239 e 240), da Superintendência da Receita, informando que até aquela data haviam sido concedidos os benefícios fiscais transcritos a seguir:

- 1- Crédito outorgado para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- fabricante de cerveja e chope nos termos do Decreto nº 8.629/2016;
- 2- Crédito outorgado para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- fabricante de atomatados, nos termos do Decreto nº 8.655/2016;
- 3- Crédito outorgado para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- fabricante de grupos geradores de energia elétrica, nos termos da Lei nº 19.359/116;
- 4- Crédito outorgado para o estabelecimento de produtor rural na saída de alho, nos termos do Decreto nº 8.710/2016;
- 5- Crédito outorgado na saída interestadual, efetuada por atacadista, de medicamento de uso humano e de material hospitalar destinada a órgão da administração pública direta ou indireta, hospital ou clínica de saúde, desde que a operação interna na unidade federada de destino seja tributada pelo imposto, nos termos do Decreto nº 8.689/2016;
- 6- Isenção de ICMS no fornecimento de energia elétrica para pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que recebam do Poder Executivo Estadual auxílio financeiro mensal nos termos do Convênio ICMS 126/15edo Decreto nº 8.703/2016.
- 7- Os benefícios fiscais constantes dos itens 1 a 3 tem por objetivo incentivar o desenvolvimento industrial de Goiás, o que refletirá não só no aumento de arrecadação, mas também no aumento de geração de emprego e renda e na redução das desigualdades regionais dentro do Estado e deverão ser efetivamente investidos em projeto de implantação de empreendimento industrial no Estado e ao cumprimento de metas estabelecidas em termos de acordo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda. Trata-se, portanto, de novas fontes de receita de ICMS.
- 8- O benefício constante do item 4 não implicará renúncia de receita, pois trouxe incremento na carga tributária de ICMS nas operações interestaduais, a qual passou da desoneração completa para valor equivalente à aplicação de 1.2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre a base de cálculo do imposto.



TCE 1181

O benefício constante do item 5 visa estimular o setor de distribuição de medicamentos hospitalares que foi severamente impactado pela publicação da Emenda Constitucional nº 87/2015 que alterou a tributação nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outro Estado. Nesse sentido, o crédito outorgado apenas neutralizou o aumento da carga tributária advindo da vigência da citada emenda, mantendo-se a carga anterior.

Por fim, o benefício constante do item 6 não impactará as metas fiscais do Estado de Goiás vez que haverá redução da despesa decorrente do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica que é paga pelo próprio Estado.

No Memorando nº 5/17 - SRE, de 16 de janeiro de 2017 (fl. 286), encaminhado à CGE pelo Ofício nº 017/2017-CGAB, de 27 de janeiro de 2017 (fl. 285), a Superintendência da Receita da Sefaz esclarece que "posteriormente a expedição do Memorando nº 0256/16-SRE não foi regulamentada a concessão de outros benefícios fiscais."

Conforme analisado no item 1.5.12.3 – Renúncia de Receitas, o Estado de Goiás não apresentou quando da elaboração da LDO, as medidas de compensação à renúncia de receitas, sob a alegação que os impactos dos valores renunciados são considerados quando da elaboração da previsão da receita para a LDO.

Avaliou-se ainda que, não obstante a alegação da Segplan, a LDO não trouxe as medidas de compensação, não sendo possível também afirmar que na formação dos valores estimados para as receitas foram considerados os efeitos da renúncia uma vez que da análise do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, dos últimos 5 exercícios, observou-se distorções relevantes entre o valor da receita prevista e arrecadada, atingindo a cifra de R\$ 6.722.955.696,23 no exercício de 2015 e R\$ 3.162.243.027,61 no exercício de 2016.

Quanto ao montante de benefícios fiscais concedidos a cada exercício, observa-se que os mesmos foram incluídos no Portal da Transparência – Gestão Fiscal e Governamental – Benefícios Fiscais → (<http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-fiscais>).

Todavia, é importante ressaltar que os valores referentes aos benefícios de isenção e de redução de base de cálculo, apesar de constarem da estimativa e compensação da renúncia de receita da LDO, não constam nos dados divulgados no Portal de Transparência do Estado de Goiás, isto pela extrema complexidade em se apurar os valores efetivamente praticados sob essas modalidades, segundo justificativas apresentadas pela Sefaz.

Assim, entende-se que a presente recomendação foi parcialmente atendida, tendo em vista a não apresentação dos dados relativos aos benefícios de isenção e redução de base de cálculo no Portal da Transparência do Estado de Goiás e a não comprovação da adoção de medidas de compensação à renúncia de receita ou a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.



TCE 1182

Situação: Recomendação parcialmente atendida;

22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos;

A CGE apresentou as seguintes ações implementadas visando atender a presente recomendação:

- Adequação da LDO para o exercício de 2016, estabelecendo limite de despesas da Defensoria Pública, bem como fixação, na LDO para o exercício de 2017, dos limites com outras despesas correntes e de capital a serem observados pela Defensoria Pública em 2017. Ressaltando-se que as despesas no âmbito da Defensoria poderão, por expressa solicitação de seu titular, ser executadas mediante elaboração da respectiva Programação de Desembolso Financeiro (PDF), cuja liberação será automática, não se sujeitando à apreciação do Poder Executivo.
- Não fixação do limite com despesa de pessoal da Defensoria Pública pelo Poder Executivo, em razão de orientação da Procuradoria Geral do Estado, ressaltando que esse limite deve ser estabelecido por meio de Lei Complementar que altere a LRF. Portanto, enquanto os limites não forem instituídos, os valores das despesas com pessoal da Defensoria Pública devem constar do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, obedecendo ao limite global fixado para este.
- A Disponibilização aos servidores da Defensoria Pública dos mesmos perfis de acesso dos Demais Poderes e Órgãos Autônomos quanto aos Sistemas Corporativos sob a gestão da Segplan e da Sefaz, possibilitando o exercício de sua autonomia funcional e administrativa.
- Publicação do Relatório de Gestão Fiscal pela Defensoria Pública referente aos 2º e 3º quadrimestres de 2016, bem como nomeação de 14 Defensores Públicos;

Apesar da Lei Estadual nº 17.257/2011 ainda colocar a DPE/GO como mais uma unidade do Poder Executivo, o Governador do Estado acatou a solicitação de exclusão da Defensoria Pública da lista de Secretarias de seu controle, com vistas a propiciar autonomia funcional a este órgão, concretizada também com a elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 2 últimos quadrimestres de 2016.

Sobre a não fixação do limite com despesa de pessoal da Defensoria Pública pelo Poder Executivo e a conseqüente contemplação destas despesas nos demonstrativos fiscais do Poder Executivo, até que a LRF seja alterada, apresenta coerência com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 6ª edição. Frisa-se, contudo, que esta conduta não aparenta irregularidade desde que seja



preservada a autonomia administrativa da instituição, sem ingerência no estabelecimento de sua programação administrativa financeira.

Apesar da nomeação de 14 Defensores Públicos, restam ainda 27 candidatos aprovados no último concurso público e há 78 cargos vagos de Defensor Público, nos termos do Anexo Único da Lei Complementar nº 51/2005. Mostra-se insipiente a necessidade de se promover, ainda, medidas suficiente ao provimento dos cargos vagos. Adicionalmente, houve aprovação em 2ª discussão e votação em 31/05/2017 na Assembleia Legislativa do Projeto de Lei para reorganização da DPE-GO.

Preocupante, contudo, a persistência das reduções unilaterais nas proposições orçamentárias da DPE/GO, haja vista que sua proposta orçamentária para 2017 abarcava um montante de aproximadamente R\$ 81 milhões e a proposta aprovada na Assembleia, com vetos, foi de pouco mais de R\$ 31 milhões. O desacerto entre os valores foi objeto de manifestação do Min Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 435), determinando que o Governador do Estado de Goiás e o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento procedam à imediata complementação do Projeto de Lei nº 2.886/16, que fixa o orçamento do Estado para o Exercício Financeiro de 2017, para o efeito de nela incluir a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública como Órgão Autônomo e nos valores por ela aprovados no que diz respeito ao valores previstos a título de "despesa com pessoal e encargos sociais".

Situação: Recomendação parcialmente atendida, conforme apresentado no item 2.2 – Sobre a Defensoria Pública.

23) Adotar as providências para a constituição e o funcionamento da Prevcom-GO - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás, conforme exige o artigo 37 da Lei nº 19.179/2015;

A Controladoria Geral do Estado apresentou as seguintes justificativas em resultado da força de tarefa instituída:

Com relação a essa recomendação, houve a regulamentação da Prevcom-GO, por meio da edição do Decreto nº 8.709, de 26 de julho de 2016, que aprovou seu Estatuto Social. Ademais, o Decreto de 15 de setembro de 2016 (fl. 193), publicado no Diário Oficial/Go nº 22.410, de 19/09/2016, designou os integrantes, titulares e suplentes, do Conselho Deliberativo da Fundação, com representantes da Sefaz, da Segplan, da Casa Civil, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Nesse contexto, importa também mencionar a Lei nº 19.445, de 08 de setembro de 2016 (fl. 176), que promoveu ajustes na Lei nº 19.179/2015.

Verifica-se que foram tomadas as medidas pertinentes à legislação, bem como os relacionados à implementação e operacionalização da entidade de previdência complementar.

Situação: Recomendação atendida.



24) Promover as medidas necessárias ao cumprimento das Leis Complementares Estaduais nº 66/09 e nº 77/10, em especial no que se refere à centralização Previdenciária perante a Goiásprev.

Os poderes e órgãos autônomos firmaram Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016. Nesse sentido, foram apresentadas as seguintes justificativas:

Em 29 de novembro de 2016, foi celebrado pelos Poderes do Estado de Goiás e órgãos governamentais autônomos, com a interveniência da Goiás Previdência, o Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016, visando à implementação da centralização da gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. A operacionalização da centralização previdenciária se dará a partir de 2017 nos termos pactuados (fls. 225 a 233).

Portanto, evidencia-se que apesar do compromisso firmado entre os poderes e órgãos autônomos para cumprimento da legislação previdenciária, destaca-se, que a centralização exigida pelas LCE nº 66/09 e nº 77/10 ainda não ocorreu.

Situação: Recomendação não atendida.



3 Considerações Finais

Elaborar o Relatório sobre as Contas do Governador do Estado de Goiás é uma tarefa árdua e uma das mais importantes atribuições deste Tribunal. Isto, por tratar de um vasto universo de informações que envolvem conhecimentos técnicos específicos na análise das Contas prestadas, ora consubstanciado neste Relatório demasiadamente longo. Dessa forma, para uma melhor visualização e entendimento sobre a presente peça, esta Unidade Técnica apresenta uma breve síntese dos principais assuntos abordados e as sugestões de encaminhamento frente às situações encontradas.

3.1 Síntese

1) Panorama do Estado de Goiás

Os anexos encaminhados por meio digital a esta Corte, no dia 17 de abril, não estavam completos. A complementação da documentação para a prestação de contas anuais do Governo para o ano de 2016 foi feita no dia 26 de abril de 2017 e, além disso, os analistas desta Corte de Contas ficaram sem acesso ao Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás (SCG), entre os dias 16 e 26 de abril de 2017, não tendo sido possível efetuar consultas referentes ao exercício de 2016.

Acrescenta-se que, posteriormente, foram identificadas divergências em relação aos dados apresentados no sistema e os constantes na entrega oficial (26 de abril). Em justificativa apresentada, em 22 de maio, a Sefaz informou que não foram encontradas as divergências apontadas. Por essa razão, novamente solicitou-se, no dia 23 de maio, esclarecimentos e foi anexada uma cópia do CD-ROM encaminhado oficialmente a esta Corte de Contas. E em 29 de maio de 2017 a Sefaz entregou novamente o Balanço Geral do Estado, após mais de trinta dias da entrega oficial.



2) Programação

A Lei n.º 19.224, de 13 de janeiro de 2016, instituiu o Plano Plurianual do Estado de Goiás para o quadriênio 2016-2019, e com a Lei Orçamentária Anual do Estado para o ano de 2016 (Lei n.º 19.225, de 13 de janeiro de 2016), ficou orçado a receita e fixado a despesa do Estado para o exercício de 2016, em consonância à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n.º 18.979, de 23 de Julho de 2015 alterada pela Lei n.º 18.836/2015, que apresenta as metas e prioridades da administração pública estadual para o período.

A LOA, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.221.714.000,00 e por força do disposto no artigo 27, inciso II, da mesma lei, combinados com retificações estampadas na Lei n.º 19.328, de 03-06-2016, art. 1º, II, "b" objetos de emendas parlamentares, a estimativa da receita e fixação da despesa passou a ser de R\$ 25.248.504.000,00, definindo R\$ 20.845.488.000,00 para o Orçamento Fiscal, R\$ 3.539.795.000,00 Orçamento de Seguridade Social e R\$ 863.221.000,00 Orçamento de Investimentos

Para a origem dos recursos, ressaltamos uma desarmonia de classificação das transferências de convênios dos órgãos, sejam correntes e de capital; ora apontadas como sendo de outras fontes, não as considerando, portanto, como sendo recursos do Tesouro, ora oposto, o que levou esta Unidade Técnica a tomar como parâmetro as informações prestadas e utilizadas nos anexos 02, 10 e 11, emitidos segundo às determinações contidas na Lei 4.320/64, e extraíndo as informações prestadas no sistema de contabilidade do Estado.

Isto posto, considerou-se a distribuição do Orçamento Geral do Estado por fonte de recursos como R\$ 17.719.834.000,00 advindas do Tesouro Estadual e R\$ 6.665.449.000,00 de Outras Fontes, totalizando as Receitas Líquidas do Estado em R\$ 24.385.283.000,00.

Na distribuição por funções de Estado, as Funções Sociais foram as que mais tiveram destinação de recursos com 44,16%, dentre as quais se destacaram a Educação (18,02%) e Previdência Social (11,19%).

Com foco no Demonstrativo da Despesa Orçamentária por Poder e Órgão temos a maior destinação ao Poder Executivo com destaque para a Secretaria de Gestão e Planejamento (22,16), Secretaria da Fazenda (13,83), Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (12,6), Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (12,44) e Secretaria da Saúde (9,29).

Permanece a contrariedade ao parágrafo único do artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 o qual determina que as reservas de contingência "serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código



"9.9.99.99.99" havendo necessidade da inclusão da coluna das reservas de contingências onde assim for necessário e corrigindo o detalhamento onde as mesmas se encontram embutidas nas receitas de capital contrariando dispositivos legais. Tais distorções são recorrentes e novamente desconsiderou-se as reservas de contingências (R\$ 879.675.000,00) dos valores das despesas de capital (R\$ 4.410.505.000,00).

Ainda, na comparabilidade entre os diversos quadros da LOA, levantamos que a totalização das origens (receitas) do Capital de Investimento das Empresas espelham R\$ 880.271.000,00, enquanto que os demonstrativos de aplicações (despesas) espelham R\$ 880.871.000,00, ou seja, o montante de R\$ 600.000,00 está a descoberto na Metrobus.

3) Orçamentação

A gestão orçamentária do Estado de Goiás, no exercício de 2016 está demonstrada no balanço orçamentário, previsto no art. 102 da Lei Federal n.º 4.320/64, e apresenta o resultado orçamentário (diferença entre a receita arrecadada e a despesa executada), ou seja, evidencia se a execução orçamentária apresentou superavit ou deficit.

No exercício de 2016, a recorrência da expansão das despesas em valores superiores à arrecadação das receitas ocasionou o deficit orçamentário de R\$ 536.061.351,00, originado do orçamento de capital, no valor de R\$ 1.843.908.233,73 descontando-se o superavit orçamentário resultante do orçamento corrente, no valor de R\$ 1.307.846.882,96.

O Estado de Goiás auferiu, no exercício, receitas no valor de R\$ 21.255.454.425,61, arrecadação esta inferior à previsão orçamentária, mas 6,45% superior àquela registrada em 2015.

As despesas executadas alcançaram o montante de R\$ 21.791.515.776,38, representando 83,70% gastos finais autorizados para o exercício, apresentando um decréscimo de 0,28% em relação aos gastos incorridos no ano anterior,

Dessa forma, as reservas adquiridas em exercícios anteriores restaram extintas em 2013 e apesar de ter apresentado uma melhora com queda do deficit orçamentário ora apurado, retomando o patamar apresentado no ano de 2013, ainda é premente a necessidade para que os gestores redobrem suas atenções ao planejamento orçamentário estadual e estabeleçam medidas eficazes de contenção dos gastos públicos para que os mesmos se adequem às receitas arrecadadas, como já vem sendo alertado rotineiramente nos relatórios das contas anteriores e nos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.



4) Alterações Orçamentárias

Com relação à despesa orçada em comparação com a autorizada, constatamos em alguns órgãos e entidades variações significativas.

Tomando por base os valores das alterações destacam-se a SES (R\$ 315.662.574), a PM (R\$ 305.897.466) e a Sefaz (R\$ 232.625.975), representando respectivamente um aumento de 13,93%, 28,11% e 6,90% em comparação às dotações iniciais.

Quanto aos poderes, a maior redução ocorreu no Poder Legislativo (incluindo os Tribunais de Contas) com uma redução de (24,21%).

Por outro lado, ao se analisar percentualmente as unidades orçamentárias, se sobressaem a Assembleia Legislativa seguido do Gabinete do Secretário de Governo e da Secretaria de Estado de Governo com reduções respectivas de 38,74%, 16,24%, 13,09%.

Outra vertente é observar a variação partindo dos Programas de Governo, onde houve a redução de 99,72% do Programa de Manutenção do Conselho Estadual de Cultura com maior redução e o Programa Acesso à Justiça Integral e Gratuita com a maior alteração 412,06%.

5) Sistema de Controle Interno

Por meio da Superintendência Central de Controle Interno, em cumprimento às exigências constitucionais e regimentais, a CGE apresentou a Consolidação das Ações e Programas dos Órgãos e Entidades referente ao exercício de 2016. O documento teve por finalidade, dentre outras, compilar as informações prestadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, segundo as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2016-2019, inclusive com a consolidação das informações orçamentárias e financeiras dos demais poderes e do Ministério Público, bem como apresentar uma análise da situação das providências adotadas pelos órgãos/entidades quanto às recomendações expedidas pelo TCE-GO no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador referentes ao exercício de 2015.

Todavia, da análise do documento apresentado observou-se o descumprimento de determinações previstas no artigo 174 do Regimento Interno do TCE-GO, especificamente as contidas nos incisos I e II do parágrafo 3º, e inciso IV do parágrafo 4º.

Observou-se ainda que a CGE se limitou a informar e transcrever as informações repassadas pelos órgãos ou entidades estaduais, sem atestar a consistência e a integridade dos dados e informações apresentados, de forma a promover uma avaliação própria e imparcial dos pontos que são de sua competência e parte importante e indissociável do processo de Prestação de Contas Anual do Governo Estadual.



Quanto ao atendimento às deliberações expedidas pelo TCE-GO, convém mencionar que foi instituída por meio do Decreto de 30 de junho de 2016, uma força-tarefa, integrada por representantes dos órgãos: CGE, Seduce, Sefaz, Segplan, SES e Casa Civil, sob a coordenação do primeiro, com o intuito de assegurar o efetivo e pleno cumprimento das recomendações contidas no Parecer Prévio das contas prestadas pelo Governador, relativamente ao exercício de 2015.

Foi encaminhado ao Tribunal o Relatório de Acompanhamento das Recomendações expedidas pelo TCE-GO emitido pela força-tarefa constando as medidas adotadas junto aos órgãos envolvidos e os resultados alcançados, dentre as quais é possível constatar que algumas foram atendidas, outras serão concluídas no exercício de 2017 e outras foram justificadas. Esclarece-se que o atendimento às recomendações emitidas no Parecer Prévio de 2015 é analisado no item 2.3.

6) Gestão Orçamentária e Financeira do Estado

Considerando os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o Estado de Goiás previu uma receita e fixou uma despesa de R\$ 24.385.283.000,00, para o exercício de 2016.

4.1) Receitas

A comparação da receita prevista e a arrecadada é realizada por meio dos Anexos 12 e 10. Ao comparar a totalização das receitas realizadas por origem, apresentadas no Anexo 12 e Anexo 10, órgão 9998, foi constatada uma diferença de R\$ 542.776.752,70 nas receitas tributárias e transferências correntes.

Após as alterações no orçamento, o Estado encerrou o exercício com uma receita atualizada de R\$ 24.417.697.453,22. Desse valor, foram efetivamente arrecadadas R\$ 21.255.454.425,61, o que acarretou em uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 3.162.243.027,61.

No exercício de 2016, as receitas arrecadadas pelo Estado, apresentaram um crescimento da participação das receitas correntes e um decréscimo da participação das receitas de capital, que representou menos de 1% do total. Foram arrecadados R\$ 21.099.572.150,07 em receitas correntes e R\$ 155.882.275,54 em receitas de capital.

O total da arrecadação líquida do Estado, em 2016, teve um aumento nominal de 6,45% em relação ao exercício de 2015. Porém, considerando a inflação de 6,29% do exercício, o aumento real da arrecadação foi de 0,15%.



Dentre as receitas arrecadadas, as receitas tributárias e as transferências correntes continuam sendo os recursos com maior participação na receita estadual, 55,60% e 22,27%, respectivamente.

A categoria Receitas de Capital foi a que mais afetou o resultado da receita, pois foi arrecadado apenas 5,98% do valor previsto. A origem Alienação de Bens apresentou o menor percentual arrecadado, e a origem Operações de Crédito foi a que mais contribuiu para a diferença nominal, tendo um resultado R\$ 1.919.123.859,36 abaixo do previsto.

Percebe-se que, de um lado há insuficiência de arrecadação, e de outro lado (o da despesa) há economia orçamentária. Não foi vislumbrado nenhum fato que demonstre que a economia orçamentária foi feita em razão da insuficiência de arrecadação. Dessa forma, recomenda-se a esta Corte de Contas que realize fiscalizações com o intuito de compreender todo o processo de planejamento do Estado e a sua execução.

4.2) Despesas

Com a abertura de créditos adicionais e reduções orçamentárias, a despesa autorizada alcançou a importância de R\$ 26.026.100.259,96. Deste valor foram executadas despesas no valor de R\$ 21.791.515.776,38, ocasionando uma economia orçamentária de R\$ 4.234.584.483,58.

Em termos financeiros este resultado representa uma execução de 83,70% do seu orçamento. Em relação a 2015, o resultado da despesa em 2016 teve uma redução nominal de 0,28%. Considerando a inflação do período a redução foi de 0,33%.

O Estado executou R\$ 19.791.725.267,11 em despesas correntes e R\$ 1.999.790.509,27 em despesas de capital. No exercício de 2016, houve um aumento de R\$ 1,1 bilhão nas despesas correntes em relação ao exercício de 2015. Os gastos com despesas de capital sofreram redução de R\$ 1,2 bilhão no mesmo período.

O maior dispêndio do Estado é com Pessoal e Encargos Sociais. No exercício em análise, esta despesa totalizou R\$ 13.008.346.349,99, 65,73% das despesas correntes e 59,69% da despesa executada. O Poder Executivo participa com 83,76% do total desta despesa.

Em relação ao ano de 2015, o total de Despesa com Pessoal e Encargos Sociais aumentou 4%, percentual abaixo da inflação de 6,29%, o que representa uma diminuição real de 2,15% com esta despesa.



Após um aumento de 25,44% na despesa com Juros e Encargos da Dívida de 2012 para 2013, os gastos com esta despesa vêm sofrendo uma redução e fechou o exercício com um desembolso de R\$ 927.217.893,79.

No exercício de 2016, os gastos com publicidade e propaganda corresponderam a 0,64% do total da despesa empenhada pelo Estado. A execução desta despesa correspondeu a 100,05% do valor executado em 2014, e 110,61% do valor executado em 2015.

Em relação ao percentual máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para aplicação em serviços de publicidade e propaganda, nos termos da Lei Estadual nº 10.699, de 10 de dezembro de 2014, foi observado, vez que, o valor de R\$ 92.398.701,39 representa 0,48% da RCL.

Os valores mais significativos das Despesas de Capital referem-se aos grupos de despesas Investimentos e Amortização da Dívida, que representaram 97,51% do seu total.

As Despesas de Capital foram as que tiveram a menor execução no exercício, sendo Investimentos o Grupo de Natureza de Despesa com menor execução. Em 2016 foram investidos 37,26% a menos que o exercício de 2015. Obras e Instalações e Despesas de Exercícios Anteriores foram os elementos de despesa deste grupo que tiveram redução de gasto em relação a 2015, 43% e 76,02%, respectivamente.

4.3) Resultado e Indicadores Orçamentários e Financeiro

Desde 2012, o Estado vem apresentando deficit orçamentário, que totaliza nesses exercícios o montante de R\$ 4,6 bilhões, representando, assim, que as receitas arrecadadas foram insuficientes para o pagamento das despesas.

Desde 2013 o Estado vem se capitalizando. A capitalização é obtida quando o deficit de capital é acompanhado do superavit corrente, ou seja, o Estado vem utilizando receitas correntes para o pagamento de despesas de capital.

A totalização do saldo em espécie do período anterior, apresentada no Balanço Financeiro do exercício de 2016, R\$ 4.535.537.773,89, não confere com a totalização do saldo em espécie para o período seguinte do Anexo 13 de 2015, R\$ 3.463.384.443,20.

Considerado o saldo apresentado ao final do exercício de 2015 e o saldo negativo da conta do Tesouro Estadual e da Cute, o Estado de Goiás encerrou o exercício com um resultado financeiro positivo.



4.4) Demonstração dos Fluxos de Caixa

O Estado obteve mais geração de recursos a partir de suas atividades operacionais. Apesar do resultado do fluxo destas atividades ter sido positivo, o valor não foi suficiente para cobrir os desembolsos com as atividades de investimento e de financiamento, o que ocasionou uma redução de R\$ 403.194.683,94 na conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

A DFC do exercício 2016 do Estado de Goiás apresenta impropriedades em sua estrutura. Não foi apresentado quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; não foram detalhadas as transferências intergovernamentais por ente da federação no quadro de transferências recebidas e concedidas; e a elaboração do Anexo 18 (DFC) foi por meio das Classes 3 e 4. Além destas, não foram apresentadas Notas Explicativas sobre as transações da DFC.

Foram verificadas também inconsistências nos saldos entre a totalização da Unidade 9998 com a soma das Unidades Orçamentárias; e entre a totalização das transferências concedidas e a soma do detalhamento da conta (intergovernamentais, intragovernamentais e outras transferências concedidas) da Unidade 9995.

7) Gestão Fiscal

7.1. Receita Corrente Líquida

O TCE-GO aprovou a Resolução nº 009/2016 que estabelece nova metodologia de cálculo para a Receita Corrente Líquida (RCL) e a despesa com pessoal dos órgãos e Poderes. Contudo, as alterações instituídas pela Resolução só terão vigência a partir de 2017.

O crescimento nominal da RCL foi de R\$ 1,8 bilhão, isto é, um aumento de 11,20% relação ao exercício findo de 2015.

Não houve crescimento real da arrecadação de receita tributária em relação ao exercício de 2015, visto que o crescimento nominal 6,00% foi inferior à inflação medida pelo IPCA, que acumulou 6,28%.

Pontua-se que cerca de 60% das receitas de contribuições, cujo montante em 2016 atingiu R\$ 1,7 bilhão, pertencem ao Ipasgo. Essas receitas de contribuições descontadas dos servidores do Estado de Goiás e repassadas ao Ipasgo, bem como as demais receitas a ele destinadas, compõem a RCL do Estado. Visto que não existe consenso de que tais receitas sejam inseridas ou não no cômputo da RCL, recomenda-se ao TCE-GO que desconsidere no cálculo da Receita Corrente Líquida do Estado de Goiás, a ser observada nos Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, as contribuições que pertencem ao Ipasgo descontadas dos servidores públicos estaduais.



7.2. Acompanhamento do Limite da Despesa com Pessoal

Registre-se que a Defensoria Pública Estadual passou a encaminhar a esta Corte de Contas, a partir do 2º quadrimestre de 2016, o demonstrativo da despesa com pessoal, sem preencher os campos relativos à comparação de limites, em obediência às instruções contidas no Manual dos Demonstrativos Fiscais publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A unidade técnica argumenta que são inconstitucionais as mudanças promovidas pelo artigo 2º da LCE nº 112/2014 para alterações de limites já definidos pela LRF. Registre-se que o Poder Legislativo do Estado de Goiás alterou os limites e critérios fixados pela LRF com base no §1º do artigo 20 da LC nº 101/00, combinados com o artigo 169 da Constituição Federal. Nesse sentido, recomenda-se que o Pleno deste Tribunal firme entendimento sobre o dispositivo da lei que altera os limites de despesa com pessoal para os órgãos do Poder Legislativo, em caso concreto, por meio dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Em 2016 a despesa de pessoal do Estado de Goiás teve um avanço nominal de 5,73% em relação ao último quadrimestre do exercício financeiro de 2015. Sob o aspecto financeiro, o montante ultrapassa R\$ 492 milhões. As despesas com pessoal do Poder Executivo aumentaram 5,82%; do Poder Judiciário, 4,59% e do Ministério Público, 5,97% em relação ao exercício financeiro de 2015.

Observa-se que o aumento nominal da Receita Corrente Líquida (RCL) nos últimos quatro anos foi de 25,49%, ao passo que a elevação nos gastos líquidos com pessoal da administração pública estadual atingiu 28,65% no mesmo período. Portanto, a evolução dos gastos com pessoal ultrapassou a capacidade de arrecadação. Esse indicador mostra que mais recursos públicos são despendidos para a folha de pagamento, diminuindo, portanto, o montante disponível para os investimentos.

Em uma análise mais ampla e ainda seguindo tendência observada nos anos anteriores, verifica-se que os órgãos vinculados ao Poder Legislativo estabeleceram seus gastos com pessoal inferior ao avanço da receita corrente líquida, haja vista que no período quadrienal analisado (2013-2016), a variação positiva na despesas com pessoal na Assembleia Legislativa foi de 7,58%, no Tribunal de Contas do Estado, 18,00%, e no Tribunal de Contas dos Municípios, 24,62%. Por outro lado, o Poder Executivo e o Poder Judiciário contribuíram substancialmente para aumentos da despesa com pessoal acima da capacidade de arrecadação, visto que nesse período (desde 2013) o avanço nominal foi, respectivamente, de 29,46% e 28,15%. Além disso, registre-se que o Ministério Público vêm obtendo aumento em sua despesa com pessoal que extrapolam a realidade financeira do Estado de Goiás, visto que o aumento nominal (desde 2013) atinge o percentual de 37,79%.

Em tempos econômicos difíceis é preciso que as instituições de controle cumpram fielmente seu papel de auxiliar o gestor público a trilhar o caminho da



responsabilidade fiscal. Nesse sentido, informa-se que o TCE-GO aprovou a Resolução nº 009/2016 na qual exige que as despesas excluídas pelos poderes e órgãos autônomos do Estado de Goiás obedçam as normas gerais estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional. A atualização da legislação provocada por esta Corte de Contas, que permitia a exclusão dos pensionistas e o IRRF até o exercício financeiro de 2016, ajudarão os gestores públicos a serem mais concisos em permitir em que tipo de despesas com pessoal poderão ser excluídos, a partir do exercício financeiro de 2017. Contudo, pontua-se que a Assembleia Legislativa promoveu mudanças na Constituição Estadual por meio do artigo 2º da EC nº 54/2017 na qual anula parcialmente os efeitos positivos produzidos pela Resolução nº 009/2016.

A administração estadual vêm empreendendo esforços para diminuir os custos previdenciários com inativos e pensionistas, entretanto, em curto prazo os gastos com essa despesa tendem a aumentar até atingir o ponto de equilíbrio entre as contribuições previdenciárias provenientes dos segurados e empregadores. Nesse sentido, informa-se que os aportes previdenciários efetuados pelo Tesouro Estadual avançaram 22,44% em relação ao período de 2014 e 20,10% em relação ao período de 2015, portanto, bem acima do avanço nominal obtido pela Receita Corrente Líquida (RCL).

Com base nas informações fornecidas pela Secretaria da Saúde, informa-se que R\$ 461 milhões deixaram de ser considerados pelo Poder Executivo em seu Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016. Por outro lado, verifica-se que os dispêndios com pessoal das Organizações Sociais na saúde aumentaram 45% em relação ao exercício de 2015.

7.3. Acompanhamento dos limites da Dívida Pública Consolidada

A dívida consolidada líquida, que encontra-se dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, reduziu percentualmente, em relação ao exercício de 2015, de 115,05% para 107,83% da RCL. Esta Unidade Técnica inseriu o saldo registrado a maior na Conta Única do Tesouro Estadual (Cute) no montante de R\$ 1,19 bilhão, pois o mencionado saldo teve impacto direto nos haveres financeiros do Estado de Goiás. Portanto, a inserção da importância negativa de R\$ 1,19 bilhão refletiu em igual aumento da DCL.

Os gastos com o serviço da dívida alcançaram a cifra de R\$ 1.941.231.130,77, sendo R\$ 927.020.080,43 de juros e encargos da dívida por contrato, e R\$ 1.014.211.050,34 de amortização da dívida. Portanto, inferior ao limite de 11,50% da RCL, estabelecido pelo artigo 7º, inciso II da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, e, inferior aos pagamentos efetuados no exercício de 2015.

Registre-se que a redução nos valores das parcelas a serem pagas pelo Estado de Goiás estabelecida pela Lei Complementar nº 156/2016 não significa a anistia das obrigações contraídas, pois o §8º do artigo 3º da lei citada é clara ao dizer que os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e



posteriormente incorporados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência. Portanto, observa-se que os Entes obtiveram um alívio temporário para honrarem os compromissos assumidos, pois todo o montante que deixar de ser pago nesse período (07/2016 – 06/2018) será atualizado no mês de julho/2018, reiniciando-se novamente o processo de amortização da dívida.

A concessão de garantias pelo Estado representou 12,26% da RCL, portanto dentro do limite de 22% estipulado pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

7.4. Precatórios

Houve repasses para pagamentos de precatórios da ordem de R\$ 196 milhões. Entretanto, verifica-se uma pequena redução no montante total. Pontua-se que o Poder Executivo deve observar a modulação dos efeitos da decisão ofertada contra alguns dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009 tratada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual reduz o prazo para pagamentos de precatórios.

7.5. Avaliação das Metas Anuais Estabelecidas na LDO, Resultado Primário e Nominal

Destaca-se que a LRF ampliou as atribuições da LDO conferindo-a o papel de apresentar os resultados fiscais de médio prazo para a administração pública. Entretanto, o Poder Executivo vem de maneira recorrente propondo modificações nas metas fiscais estabelecidas e aprovadas pela Assembleia Legislativa. As alterações vem ocorrendo de modo intempestivo e tem provocado desvirtuamento do objetivo da lei.

O resultado primário indica os recursos que o governo economizou para cumprir obrigações relacionados aos juros de sua dívida. O superavit primário apurado apresentou valor de R\$ 1.120.417.689,47. Portanto, o Estado de Goiás cumpriu a meta prevista no Anexo de Metas Fiscais, que foi um deficit de R\$ 111.482.411,05.

O resultado nominal apurado, que representa a diferença entre a dívida líquida de 2016 e 2015, apresentou um valor de R\$ 790.614.076,79. A diferença positiva significa que houve aumento da dívida entre os dois exercícios financeiros. A previsão constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi um aumento de R\$ 1,5 bilhão na dívida. Portanto, após alterações efetuadas na LDO, o Estado de Goiás cumpriu a meta de resultado nominal.

7.6. Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Com exceção do Poder Executivo, informa-se que a Goiasprev e os respectivos Fundos Previdenciários e Financeiros não receberam nenhum recurso no que tange



às contribuições patronais dos servidores ativos de outros Poderes e Órgãos, conforme exige o inciso III do art. 23 da LC Estadual nº 77/2010. A ausência de contribuição patronal alcança inclusive os valores que deveriam ser direcionados para o Fundo Previdenciário, criado por meio da Lei Complementar Estadual nº 102/2013, cujo objetivo é manter o equilíbrio econômico da atual massa de segurados. Tal Fundo, sobretudo os vinculados aos Poderes e órgãos autônomos, já possuem grande déficit financeiro por causa da ausência de transferência de recursos dos descontos previdenciários juntamente com as contribuições patronais.

Em 2016, O Tesouro Estadual aportou R\$ 1,7 bilhão para pagamentos de benefícios previdenciários. Nota-se que os aportes efetuados pelo Tesouro Estadual para pagamentos de benefícios previdenciários dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Executivo vem aumentando em escala geométrica. No exercício sob análise, o aporte efetuado pelo Tesouro Estadual teve um aumento de 26% em relação ao exercício de 2015, portanto, bem superior à capacidade de arrecadação do estado medida pela RCL, que neste exercício, obteve um avanço nominal de 11,23%.

Com vistas a sanar as irregularidades apontadas nas contas do governador dos exercícios anteriores, os poderes e órgãos autônomos celebraram Termo de Cooperação Técnica nº 003/2016 estabelecendo regras para transferência de dotações orçamentárias, o processamento dos pagamentos de benefícios previdenciários dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a capitalização do Fundo Previdenciário. Ademais, informa-se que até a elaboração deste relatório, os poderes e órgãos autônomos não repassaram os valores referentes ao Fundo Previdenciário, não encaminharam o banco de dados, além de descumprir diversos artigos exigidos pelo Termo de Cooperação. Dessa forma, fica evidente o descumprimento dos preceitos constitucionais e legais no tocante à falta de centralização da gestão do regime próprio de previdência social no Estado de Goiás, mesmo após alerta dessa Corte de Contas nos diversos Pareceres Prévios dos anos anteriores, e da gravidade da irregularidade, que implicará no desequilíbrio das finanças e em outras diversas consequências, a exemplo daquelas previstas no artigo 28 Portaria MPS nº 402/2008.

Ressalta-se que não é possível conhecer a real magnitude do déficit previdenciário do Estado de Goiás, pois os demais Poderes e o Ministério Público executam e saldaram as folhas de pagamento dos seus inativos e pensionistas, além do pagamento de outros benefícios previdenciários para os ativos, descumprindo o que determina a legislação previdenciária estadual ora citada.

A instituição da previdência complementar no Estado de Goiás permitirá uma economia de recursos públicos com gastos previdenciários de servidores que ingressarão a partir da instituição da lei. Essa economia será oriunda das remunerações que ultrapassam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. Além disso, a implantação efetiva dessa lei contribuirá para uma gestão fiscal



responsável, pois ao longo do tempo os aportes financeiros efetuados pelo Tesouro Estadual para os pagamentos de benefícios previdenciários diminuirão substancialmente.

7.7. Restos a Pagar

Os restos a pagar, assim entendidos como despesas empenhadas e não pagas, constituem-se, de fato, em dívidas de curto prazo e, como tais, precisam de cobertura de caixa.

A análise quanto aos restos a pagar é realizada utilizando-se principalmente o Anexo 17 – Dívida Flutuante, todavia, no presente exercício a mesma teve de ser realizada de forma manual, uma vez que o demonstrativo apresentado se mostrou inconsistente.

No exercício de 2016 houve redução de cerca de 10,73% do montante total, em comparação com o exercício anterior, todavia, o valor ainda continuou bastante elevado, cerca de R\$ 3,1 bilhões, o que representa um comprometimento de cerca de 12% da receita prevista na LOA para o exercício de 2017 (R\$ 25.030.657.000,00).

Ao realizar a análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar observou-se que o Poder Executivo apresentou insuficiência de caixa antes da inscrição de restos a pagar não processados do exercício, no importe aproximado de R\$ 441.192.000,00 e o Ministério Público no valor de R\$ 25.313.000,00.

Após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício, a situação se agravou ainda mais, passando a apresentar situação deficitária o Tribunal de Contas do Estado (TCE-GO), o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), o Ministério Público e o Poder Executivo.

Quanto ao Poder Executivo, constatou-se que a insuficiência de caixa saltou de R\$ 441.192.000,00, antes da inscrição de restos a pagar não processados do exercício, para R\$ 1.379.445.000,00, após a inscrição. Isso sem considerar os valores das demais obrigações financeiras, tendo em vista a sua não apuração, o que agrava ainda mais o cenário apontado, denotando desequilíbrio das contas do Estado de Goiás, em desacordo com o estabelecido no art. 1º da LRF.

7.8. Conta Centralizadora do Estado e Conta Única do Tesouro Estadual

O Tesouro Estadual apresentou ao final do exercício um deficit de R\$ 1.164.154.674,33 junto à Conta Centralizadora. Todavia, apresentou também deficit junto à Conta Única no importe de R\$ 354.361.581,71, totalizando R\$ 1.518.516.256,04 no exercício, o que representa uma redução de apenas R\$ 74.303.572,00 se comparado com 2015.



001203

TCE 1199

Observou-se ainda que o saldo registrado junto à Cute, não representava a realidade. Ao final do exercício de 2016 constava registrado na Contabilidade do Estado como saldo final da Cute o montante de R\$ 2.337.021.016,40, o que difere substancialmente do valor apurado por meio de seu extrato bancário, R\$ 16.288.811,78, denotando, portanto, uma diferença de R\$ 2.320.732.204,62 entre o valor contabilizado e o existente de fato.

Tal fato afetou diretamente a confiabilidade das informações contábeis apresentadas a esta Corte de Contas e prejudicou sobremaneira a análise a ser efetuada quanto aos restos a pagar e aferição do cumprimento dos índices constitucionais e legais dentre outros impactos, como, por exemplo, a falta de garantia de titularidade e disponibilidade dos recursos, nos termos do art. 3º, §2º da Lei Complementar nº 121/2015.

Apurou-se ainda a emissão de Ordens de Pagamento Extraorçamentárias para suposta transferência de recursos da Conta Centralizadora ao Fundo Estadual de Saúde (R\$ 414.684.474,45) e à Secretaria de Estado da Educação (R\$ 88.012.620,31) buscando o cumprimento de índices, todavia, sem o devido respaldo financeiro.

Avaliou-se que do saldo negativo do Tesouro Estadual, acumulado ao longo dos exercícios, cerca de R\$ 1.104.216.228,61 originou-se das contas relativas a cumprimento de índices como saúde e educação, e cerca de R\$ 54.756.712,41 das contas relativas a autarquias e fundações.

Por fim, observou-se que a Conta Centralizadora não será encerrada com a implantação da Cute, tendo em vista que a mesma apenas poderá ser encerrada após a cobertura do saldo negativo do Tesouro Estadual, o que segundo o §1º, do art. 1º do Decreto nº 8.849/2016, se dará no prazo de 48 meses.

7.9. Renúncia de Receitas

Para o exercício de 2016 foi estimado na LDO um total de R\$ 8.779.076.777,83 de renúncia de receitas, sendo R\$ 5.138.812.344,90 a título de isenção de ICMS e R\$ 3.640.264.432,93 a título de Crédito Outorgado de ICMS.

Quanto aos valores relativos aos programas Fomentar e Produzir, observou-se que os mesmos não são considerados no momento da estimativa de renúncia para a elaboração da LDO. Vale ressaltar, que estes programas constam do Portal Goiás Transparente, compondo os valores dos benefícios fiscais concernentes ao exercício em análise.

Observa-se que os valores financiados relativos aos programas Fomentar e Produzir estão sofrendo diversos questionamentos judiciais, quanto a se os montantes



financiados são ou devem ser computados para fins de estabelecimento da repartição da quota parte do ICMS aos municípios.

Todavia, tendo em vista tratar-se de temas de complexidade elevada e impactos relevantes, entende-se pertinente a avaliação pormenorizada do assunto por esta Corte, quando da realização da Auditoria determinada por meio do Acórdão nº 1471/2016 (Processo nº 201000047003496).

O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 não foi acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em desacordo com o estabelecido no art. 110, §6º da Constituição Estadual.

Em levantamento recente realizado por esta Corte de Contas (Processo 201600047001813) observou-se ainda que os valores de renúncia estimados na LDO em proporcionalidade com a receita líquida prevista para o exercício em Goiás são muito superiores aos valores estimados em estados como Mato Grosso, Tocantins, Bahia, Minas Gerais e São Paulo.

O montante de benefícios fiscais apresentado no Portal da Transparência totalizou R\$ 6.248.542.404,06, sendo R\$ 2.027.982.984,24 na modalidade Fomentar/Produzir, e R\$ 4.220.559.419,82 na modalidade crédito outorgado, sendo que os valores relativos à isenção de ICMS não foram apurados e publicados no Portal da Transparência.

Por fim, observou-se que o Estado de Goiás ainda não realiza a contabilização da renúncia de receita, prejudicando a transparência das informações contábeis e em desatendimento ao estabelecido no MCASP.

8) Vinculações Constitucionais

a) Municípios

No exercício de 2016, o Estado apresentou uma arrecadação de ICMS e IPVA de R\$ 15.540.447.793. No entanto, devido à exclusão do adicional de ICMS (CF, ADCT, art. 82, §1º), o valor considerado para cálculo das vinculações foi de R\$ 15.082.493.240.

No Balanço do Estado está registrado como efetivamente repassado aos municípios, a título de destinações tributárias constitucionais, o valor de R\$ 3.288.798.172, tendo sido constatado um repasse superior ao que deveria ter sido repassado.



b) Duodécimos aos Poderes

O Poder Executivo cumpriu a determinação constitucional quanto à destinação de Receita Tributária ao Poder Legislativo (6,07%) e ao Poder Judiciário (9,27%). No entanto, houve descumprimento da liberação dos recursos sob a forma de duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, infringindo o art. 168 da Constituição Federal, o art. 110 e 112-A da Constituição Estadual e o art. 43 da Lei nº 18.979/2015.

Considerando que a irregularidade ora mencionada se amolda como hipótese de intervenção federal, nos termos do art. 34, IV, combinado com o art. 36, I, da Constituição Federal, devem ser criados mecanismos, no sistema de execução orçamentária e financeira do Estado de Goiás, que possibilitem o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais, os quais exigem prazos específicos para que os recursos alcancem seus devidos destinatários.

Ressalta-se que tal irregularidade tem sido apontada reiteradamente e não tem sido atendida, resultando em um estado de subordinação financeira do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público em relação ao Poder Executivo. Além disso, a falta de recebimento dos duodécimos no prazo constitucional impactou o valor das disponibilidades líquidas do TCE-GO, TCM-GO e Ministério Público, que foram negativas. Ou seja, embora sejam órgãos autônomos, estes não possuíam recursos para pagamento de suas obrigações após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício.

c) Educação

Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino público, no valor de R\$ 3.888.639.256,60, excluindo as despesas com merenda escolar e o valor considerado para fins de cumprimento do TAG-1, equivalem a 25,05% do total da receita líquida de impostos. Portanto, o Estado de Goiás cumpriu a determinação constitucional de aplicação de recursos na Educação.

Ressalva-se, no entanto, que, diferentemente do previsto na RN/TCE 01/2013, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), prevê que o valor dos restos a pagar inscritos no exercício deve ser excluído do cômputo do cálculo de aplicação em educação. Assim, de acordo com a metodologia adotada pela STN, o valor do índice apurado seria de 24,14%. Evidencia-se que o cancelamento de restos a pagar em 2016 teve um aumento substancial, de 394%, em relação ao exercício anterior.

A segunda ressalva a ser feita é que, conforme recomendação realizada no Relatório sobre as Contas do Governador no exercício de 2014, acerca de alteração na metodologia de cálculo do índice de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino para considerar o saldo negativo do Tesouro Estadual com a conta centralizadora do Estado, levando em conta apenas o montante realmente disponível na mesma como sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, conclui-se em 2015 que o valor da conta centralizadora estava totalmente



comprometido com restos a pagar inscritos em exercícios anteriores. Dessa maneira, o estado apresentou uma situação de insuficiência financeira para inclusão de restos a pagar ao final de 2015.

Considerando o déficit da centralizadora, ainda presente, o percentual de aplicação em educação apurado se reduziria em 1,47%. Ou seja, o índice real de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino índice constitucional de educação seria de 23,58%. E, portanto, o cumprimento efetivo do índice resta condicionado à eliminação do saldo negativo do Tesouro junto à Conta Centralizadora.

Em relação ao TAG para Cumprimento do Índice da Educação do Exercício de 2008, este não aplicou os valores previstos para o exercício de 2016 nos objetos previamente acordados. Contudo, devido à decisão do gestor do TAG junto ao TCE, este pode ser considerado cumprido no exercício em análise em razão dos repasses realizados a unidades escolares, conforme solicitação da Seduce feita mediante o Ofício nº 1791/2016 – GAB/SEDUCE.

O Estado de Goiás aplicou R\$ 3.351,63 de recursos do Fundeb por aluno, superando o valor anual mínimo nacional por aluno que foi estabelecido em R\$ 2.739,77, por meio do artigo 2º, da Portaria Interministerial nº 7, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2016, Seção 1.

Em relação ao Fundeb, foi observado que o relatório em conformidade ao que é previsto na Resolução nº 001/2013 desta Corte de Contas não tem sido encaminhado, prejudicando a análise pormenorizada da aplicação dos recursos do referido fundo.

Quanto à transferência da gestão de unidades escolares integrantes da rede pública estadual de ensino para Organizações Sociais, notou-se essa não tem se mostrado ainda como uma opção eficiente para o Estado, em razão das diversas irregularidades que tem sido observadas mediante fiscalização deste Tribunal.

d) Ciência e Tecnologia

Os gastos com ciência e tecnologia, de R\$ 354.087.311,86, equivalem a 3,62% do total da receita líquida de impostos. Portanto, o Estado de Goiás cumpriu a determinação constitucional de aplicação de recursos em sua política de ciência e tecnologia, atingindo também as aplicações pontuais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 158 da Constituição Estadual.

Considerando a recomendação, realizada nas Contas do Governador no exercício de 2014, acerca de alteração na metodologia de cálculo do índice para considerar o saldo negativo do Tesouro Estadual com a Conta Centralizadora do Estado, e o comprometimento do saldo restante desta com restos a pagar de exercícios anteriores, evidenciou-se uma redução do valor efetivamente aplicado. Assim, ao desconsiderar os valores referentes a Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2016 (R\$ 53.644.963,46), o índice apurado seria de 3,07%, ou seja, o



001206

TCE 1203

cumprimento efetivo do índice, portanto, fica condicionado à eliminação do saldo negativo do Tesouro junto à Conta Centralizadora.

Ao considerar os sublimites, verifica-se que apenas a UEG e a Fapeg cumprem o limite mínimo. O valor efetivo aplicado pela Fapeg auferiu R\$ 22.681.675,21, e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, R\$ 36.363.423,23, representando, respectivamente, 0,23% e 0,37% da receita líquida de impostos, percentual inferior ao determinado no art. 158 da Constituição Estadual. Diante de tal descumprimento, há a necessidade de recomposição de valores no montante de R\$ 26.478.911,18 na referida entidade estadual de apoio à pesquisa, e de R\$ 13.347.481,58 no órgão estadual de ciência e tecnologia, para fins de atendimento ao índice constitucional.

Quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão, no dia 13 de dezembro de 2016, foi firmado o Quarto Termo Aditivo ao TAG, que alterou novamente o cronograma de Execução e de Liberação Financeira. Não houve aplicação do que foi proposto inicialmente e o saldo remanescente de R\$ 26.823.875,03 deverá ser executado nos exercícios de 2017 e 2018. Ou seja, o valor previsto no 4º Termo Aditivo de 12.232.380,65 deverá ser acrescido de R\$ 1.179.556,865, referente à diferença entre o que foi apresentado na proposta e o que foi executado. Acrescenta-se que caso o TAG não seja prorrogado novamente, sua duração será de cinco anos.

e) Saúde

Os gastos com ações e serviços públicos de saúde de R\$ 1.857.642.447,00 equivalem a 12,02% do total da receita líquida de impostos, que foi de R\$ 15.449.703.387,00. Portanto, o Estado de Goiás cumpriu a determinação constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, com base nos cálculos apresentados pela Sefaz.

Entretanto, nos relatórios desta unidade técnica sobre as Contas do Governador dos anos de 2014 e 2015 foi destacado que a Sefaz deveria revisar a metodologia de cálculo dos índices inerentes às vinculações constitucionais, de modo a considerar o saldo negativo do Tesouro Estadual com a conta centralizadora, uma vez que a inscrição em restos a pagar não processados não possui sustentação financeira real.

Assumindo-se que os saldos das subcontas componentes da conta centralizadora são fictícios em virtude do saldo negativo do Tesouro Estadual, entende-se que o montante inscrito em restos a pagar não processados em 2016 (R\$ 94.887.878,00) não poderia ser levado ao cálculo da vinculação constitucional. Nesse sentido, ao recalcular o índice sob esse cenário, foi possível verificar que o valor efetivamente aplicado atingiria R\$ 1.662.754.569,00 e, portanto, o cumprimento efetivo do índice resta condicionado à eliminação do saldo negativo do Tesouro junto à Conta Centralizadora.

Outro aspecto observado foi o aumento contínuo do repasse de valores às Organizações Sociais na Saúde (OSS), triplicando entre 2012 e 2016. Além disso, esse terceiro setor demandou mais de 45% do total das receitas ordinárias



O Fundo Constitucional do Nordeste Goiano foi regulamentado por meio da Lei Complementar Estadual nº 97/2012, no entanto tal regulamentação não gerou quaisquer efeitos práticos, tendo em vista que o mesmo ainda não foi incluso no orçamento geral do Estado. Segundo a Segplan, a finalização dos planos e projetos que operacionalizam os recursos do retromencionado Fundo ocorrerá durante o exercício de 2017, bem como na proposta orçamentária para 2018.

Já o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano ainda está pendente de regulamentação. Autuado na Assembleia Legislativa em 07/05/2012 (processo nº 2012001739), o mesmo ainda não foi deliberado, localizado na comissão mista desde 22/05/2012.

h) Vinculações Constitucionais: Aderência da Constituição Estadual à Constituição Federal

A comparação entre as exceções quanto a não vinculação da receita de impostos permitidas pela Constituição Federal e as vinculações tributárias instituídas pela Constituição Estadual evidencia um grave descompasso, pois a vinculação de receita tributária para duodécimos aos poderes, para fundos constitucionais de desenvolvimento regional e para a política de ciência e tecnologia não possui respaldo na Constituição Federal.

9) Gestão Patrimonial

O Ativo e o Passivo apresentaram saldo em 31/12/2016 de R\$ 70.773.336.335,55.

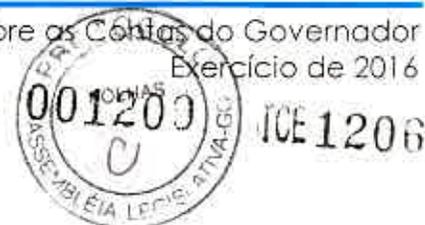
Na análise da gestão patrimonial do Estado foram encontradas diversas irregularidades e indícios de irregularidades:

a) Ativo Circulante:

Divergência entre o somatório das contas do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial das unidades orçamentárias do Estado e do Balanço Patrimonial Consolidado, evidência de que o sistema de contabilidade do Estado está gerando informações inconsistentes.

b) Convênios:

Conta contábil de natureza devedora, que tem por objetivo registrar saldo e movimentação bancária, apresentada com natureza de saldo invertida, caracterizando interpretação de contratação de dívida para com bancos, sem que o órgão central de contabilidade estadual tenha conhecimento do fato gerador dos lançamentos a priori inconsistentes.



c) Depósitos Judiciais e Extra Judiciais:

Conta contábil de natureza devedora, que tem por objetivo registrar saldo e movimentação bancária, apresentada com natureza de saldo invertida, caracterizando interpretação de contratação de dívida para com bancos.

d) Operações Cambiais:

Superavaliação do Ativo, por apresentar conta contábil com saldo inalterado há 8 anos, sem apresentação de extrato bancário comprovando a existência do valor e sem evidência de que o Estado tem conhecimento do que se refere o valor.

e) Rede Bancária – Arrecadação:

Infração à Lei nº 4.320/64 e à Constituição Estadual, bem como ao MCASP 6ª edição, por registrar como recolhidas receitas que não cumpriram a etapa de arrecadação, gerando distorções no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Variações Patrimoniais;

Registro de arrecadação de receitas inexistentes, gerando superavaliação do Ativo atual e das Receitas (DVP e PL) em exercícios anteriores, mantendo o PL atual também superavaliado;

Registro de arrecadação de receitas em conta contábil referente a um agente arrecadador e registro de recolhimento da respectiva receita em conta contábil referente a outro agente arrecadador, gerando acúmulo irreal de saldos devedores em uma conta e de saldos credores em outra.

f) Créditos a Curto Prazo

Apresentação de dados oficiais desatualizados aos órgãos de controle, referentes à Prestação de Contas Anuais do Governador de 2016.

Incongruência entre os valores contidos na estrutura patrimonial das Demonstrações Contábeis oficiais encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional e as contidas na Prestação de Contas Anuais de 2016.

g) Dívida Ativa

Descumprimento das orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6ª Edição, quanto ao fato de que os créditos da Dívida Ativa devem ser registrados, inicialmente, como Dívida Ativa de Longo Prazo, tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito.



Divulgação de duas informações oficiais distintas quanto aos valores de créditos a receber registrados em Dívida Ativa (prestada à União via Siconfi x prestada aos órgãos de controle via BGE) e registros contábeis divergentes dos relatórios de controle. Ressalta-se que essa situação configura inobservância de diversas características qualitativas que devem nortear as informações contidas nas Demonstrações Contábeis, principalmente quanto aos atributos de relevância, representação fidedigna, comparabilidade e verificabilidade, prejudicando assim a avaliação da real situação patrimonial do Estado, bem com a avaliação da extensão na qual os recursos estão disponíveis para dar suporte às atividades relativas à prestação de serviços futuros em relação ao montante ou à composição desses recursos a receber, afetando a transparência das informações que são colocadas a disposição dos órgãos de controle e, principalmente, da sociedade em geral.

h) Evolução do Estoque e a Arrecadação da Dívida Ativa

Descumprimento das determinações contidas no inciso V, § 2º do artigo 4º da LRF, visto que não foram previstas nem divulgadas no Anexo de Mesas Fiscais da LDO as remissões e/ou anistias concedidas nos programas de recuperação de créditos estaduais.

Descumprimento das determinações previstas no § 3º, art. 4º da LRF, em virtude da ausência de informações no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, anexado na LDO 2016, onde deveriam constar as providências que deveriam ser adotadas para mitigar os riscos com a frustração da arrecadação da receita com Dívida Ativa.

i) Ajuste para Perdas da Dívida Ativa

Inobservância à recomendação de nº 6 emitida no Parecer Prévio desta Corte sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2015, que advertia para a escrituração, conforme as normas contábeis vigentes, de diversos elementos patrimoniais, entre eles o Ajuste de Perdas da Dívida Ativa.

Inobservância às orientações contidas no item 5.3.5 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6ª Edição.

Superavaliação do Ativo Total estadual, em função da ausência de registro do Ajuste de Perdas da Dívida Ativa.

Notas Explicativas contendo informações contraditórias com a realidade dos fatos.



j) Adiantamento Concedido a Pessoal e a Terceiros

Descumprimento das orientações contidas no item 3.5.4 – Consistência dos Registros e Saldos de Contas, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6ª Edição, principalmente quanto à classificação inadequada de despesas e existência de saldos em contas contábeis descritos como “Outros (as)”.

Inferre-se a irregular prestação de contas, ou o não atendimento ao regime de competência para registro dos fatos, quanto à observância do prazo legal de até 90 dias para que haja a comprovação da aplicação dos recursos adiantados por meio de suprimento de fundos, conforme estabelece a Lei Estadual nº 7.575/72, que alterou o inciso I do artigo 48 da Lei Estadual nº 4.238/62.

Possibilidade de inobservância ao rito legal de licitações, já que o volume de despesas registradas em um só lançamento ensejaria a necessidade de realização de processo licitatório, conforme regulamenta a Lei Federal nº 8.666/93, bem como em atenção ao § 1º do artigo 48 da Lei Estadual nº 7.575/72, que alterou o inciso I do artigo 48 da Lei Estadual nº 4.238/62.

k) Depósitos Judiciais

Possível utilização indevida dos recursos oriundos do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais para finalidades diversas daquelas previstas no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Registros contábeis incoerentes com as instruções contidas no Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6ª Edição, documento Perguntas e Respostas, tópico Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 12, para atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Divergências entre as informações repassadas pelas instituições financeiras oficiais e os registros contábeis estaduais, comprometendo a fidedignidade das informações nas Demonstrações Contábeis.

l) Estoques

Ausência de controle de saída de itens do Estoque, com lançamentos de baixa apenas no último dia do ano, em ofensa ao Princípio da Competência;

Ausência de controle de entrada de itens do Estoque, com lançamentos de aquisição de bens no último dia do ano para ajuste de inventário, em ofensa ao Princípio da Competência;

Registro de receitas inexistentes para ajustar o valor do estoque, deixando o PL superavaliado.



m) Empréstimos e Financiamentos Concedidos

Ausência de contabilização da baixa de direito a receber, apresentando Ativo superavaliado;

Ausência de contabilização, como direito a receber, dos valores transferidos para o agente financeiro com o objetivo de serem emprestados a terceiros, fazendo com que o BP não demonstre a real situação patrimonial do Estado.

n) Investimentos

Em relação aos Investimentos Permanentes em entidades Coligadas e Controladas, o Estado de Goiás não está procedendo a contabilização de maneira apropriada, pois não está separando seus investimentos avaliados por "Custo" dos investimentos avaliados por "MEP" e assim não está fazendo os ajustes necessários de acordo com o MCASP. O Estado também mantém valores lançados em Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC sem a devida verificação se os mesmos já não foram transferidos para a conta de Capital das empresas investidas, mantém ainda investimentos em empresas que já tiveram seus CNPJs baixados junto à Receita Federal do Brasil.

o) Imobilizado

Fragilidades no controle de aquisição e entrada de bens do Imobilizado, com lançamentos de aquisição de bens no último dia do ano para ajuste de inventário, em ofensa ao Princípio da Competência;

Registro de receitas inexistentes para ajustar o valor do Imobilizado, deixando o PL superavaliado;

Ausência de evidências de averiguação quanto às causas para o desaparecimento de bens do imobilizado, sendo lançados diretamente para perdas involuntárias;

Ausência de conciliação entre os inventários e os registros contábeis, mantendo na contabilidade itens que não foram encontrados no processo de inventário, tornando as demonstrações contábeis não fidedignas à realidade patrimonial do Estado;

Descumprimento da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Estadual nº 8.728/16, pela ausência de inventário completo dos bens do Ativo Imobilizado do Estado.

p) Passivo Circulante

No passivo Circulante há o valor de R\$ 28.030.293,44 lançado na conta Fornecedores e Contas a Pagar Não Processados até 2014 que deve ser baixado contra Ajustes de Exercícios Anteriores em 2017. Outra inconsistência nesse grupo



é a baixa de pagamentos de Empréstimos e Financiamentos do Principal da Dívida por Contrato – Interno e do Principal da Dívida por Contrato – Externa em contas de VPA, ao invés de Caixa e Equivalentes de Caixa. Há também contabilização irregular com saldo devedor em conta de natureza credora de R\$ 722.144.897,37 na conta 2.2.2.1.1.02.01.02.00 e de R\$ 640.678.144,08 na conta 2.2.2.1.3.02.01.02.00, ambos de Atualização Monetária nos Empréstimos e Financiamentos de longo prazo.

q) Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo

No passivo Não Circulante o Estado não está utilizando as contas 2.2.2.8.0.00.00.00.00 – (-) Encargos Financeiros a Apropriar – Interno; e 2.2.2.9.0.00.00.00.00 – (-) Encargos Financeiros a Apropriar – Externo para segregação do Principal e os Juros da Dívida Interna e Externa do Estado de Goiás, para assim, demonstrar os valores a pagar e pagos dos juros da dívida.

r) Precatórios

Negligência à Recomendação nº 6 do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador de 2015, que orientava para a escrituração, conforme as normas contábeis vigentes, da provisão para demandas judiciais.

Negligência à Recomendação nº 8 do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador de 2015, que orientava para a conciliação dos valores de precatórios registrados na contabilidade com os valores publicados pelo Tribunal de Justiça.

Inobservância às normas contábeis contidas no MCASP, 6ª Edição, para a correta contabilização dos precatórios, com a devida constituição de provisão para a demanda judicial.

s) Provisões Matemáticas Previdenciárias

Infração à norma constitucional por manter no Estado mais de uma unidade gestora do RPPS;

Infração à Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 403/08 por não haver DRAA com base de dados de 2016 para fornecer os dados necessários à correta contabilização no Balanço Geral do Estado de 2016;

Infração à Portaria MPS nº 509/2013 pela movimentação bancária ter sido registrada em conta contábil diferente da determinada pelo PCASP, ocorrendo assim em falta de transparência nos lançamentos relacionados à previdência;



Apresentação de informações conflitantes entre os dados enviados ao Ministério da Previdência Social e enviados ao Tribunal de Contas do Estado, criando conjunto de dados diferentes para duas fontes oficiais que deveriam apresentar a mesma informação;

Infração à Portaria MPS nº 402/08, pela ausência de evidência em nota explicativa de qualquer informação acerca da escrituração contábil ligada ao RPPS, principalmente do deficit atuarial do Fundo Financeiro;

Ausência de contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Previdenciário.

t) Patrimônio Líquido

Notas explicativas superficiais não dando condições de se entender a conta Ajustes de Exercícios Anteriores como determina o MCASP e o IPC 00.

Portanto, diante de todas as irregularidades e indícios de irregularidades apontados acima, das limitações operacionais e técnicas de acesso ao Sistema de Contabilidade Geral do Estado (SCG) para as análises do corpo técnico do Tribunal de Contas, do desrespeito ao prazo constitucional para prestação de contas, do envio e divulgação de informações divergentes e incoerentes em documentos oficiais (Notas Explicativas, Ofícios, Memorandos, etc.), incongruência no somatório das contas do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial entre as unidades orçamentárias e o consolidado estadual, inversão de saldos de contas contábeis de movimentação bancária caracterizando interpretação de contratação de dívida com bancos, registros das etapas de arrecadação de receitas em contas contábeis diferentes, dualidade na divulgação de informações oficiais aos órgãos de controle, provável e robusta superavaliação do Ativo Total pelo não registro do Ajuste para Perdas com a Dívida Ativa, inobservância aos procedimentos contábeis dispostos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6ª Edição, descumprimento de determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras irregularidades descritas nos itens de Gestão Patrimonial, e ainda pela negligência à algumas recomendações expedidas por esta Corte de Contas, conclui-se que as Demonstrações Contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Variações Patrimoniais referentes ao exercício de 2016 não representam fidedignamente a situação patrimonial do Estado.

10) Sobre a Convergência às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS)

A contabilidade do setor público brasileiro tem passado por mudanças fundamentais em seu arcabouço conceitual com vistas, principalmente, ao aumento da transparência, fornecimento de informações úteis e fidedignas para a tomada de decisões e a instrumentalização do controle.



Considerando o processo de globalização; a importância da disponibilização de informações contábeis transparentes e comparáveis, que sejam compreendidas pelos usuários, independentemente de sua origem e localização; e os benefícios decorrentes da adoção de boas práticas contábeis, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF nº 184/2008. Nessa Portaria também foram estabelecidas diretrizes para a promoção da convergência das práticas contábeis vigentes no setor público brasileiro às Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pela *International Federation of Accountants* (Ifac) e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editadas pelo CFC.

Em decorrência da determinação do artigo 1º da citada Portaria, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), editou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que resgatam, no âmbito do setor público, o objeto da contabilidade, isto é, o patrimônio, e buscam a convergência aos padrões internacionais. Ressalta-se que esse manual observa a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Nesse sentido, nota-se que o processo tem sido conduzido pelo CFC e pela STN, de forma que:

[...]

O CFC é o responsável pela edição das NBC TSP, as quais devem estabelecer a base conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil, e a STN é responsável pela edição do MCASP, que busca estabelecer regras para implantação das NBC TSP com vistas à consolidação das contas públicas em observância aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. (STN, 2015).

Quanto aos prazos para adoção do MCASP, a Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, assim determina:

Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Art. 12 A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP.

Parágrafo único. A STN não dará quitação à obrigação prevista no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso as contas sejam encaminhadas em descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 13 Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP e de observância obrigatória pelos entes da Federação, terão prazos finais de implantação estabelecidos de forma gradual por meio de ato normativo da STN.

Portanto, a adoção do Plano de Contas e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público deveria ter ocorrido até o fim do exercício de 2014.

11) Andamento do Processo de Convergência no Estado de Goiás

Em 2015, foi realizado um levantamento com vistas à formação de diagnóstico do estágio atual do processo de implantação das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Estado. Nesta fiscalização, ficou evidenciada a falta de atuação tempestiva por parte da Sefaz, que efetuou apenas pequenos avanços para o efetivo cumprimento da NBCASP; e a falta de elaboração um plano de ação para possibilitar o cumprimento dos prazos definidos pela STN.

Em relação aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, com prazo de implantação obrigatória até o ano de 2017, foi observado o estágio de implantação de cada procedimento, conforme tabela a seguir:

Quadro 33 Cronograma dos PCP e respectivo estágio de implantação

Procedimento	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Estágio de implantação na contabilidade do Estado
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Divida Ativa , tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato	Imediato	Em fase de preparação
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Provisão Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato	Imediato	Em fase de preparação
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das Obrigações com Fornecedores por competência.	31/12/2015	01/01/2016	Em fase de preparação
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Demais Créditos a Receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	31/12/2016	01/01/2017	Em fase de preparação
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de Benefícios a Empregados .	31/12/2016	01/01/2017	Nenhuma ação planejada/realizada

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – STN, adaptado.

Os procedimentos relacionados à Dívida Ativa, à Provisão Atuarial do Regime Próprio de Previdência e a Obrigações com Fornecedores, que já possuem obrigatoriedade de registro, são apresentados em itens específicos.

Diante do exposto e considerando a necessidade de adequação da contabilidade estadual às NBCASP, recomenda-se uma série de ações ao Estado, no seguinte sentido:

- a. Adequar no SCG todas as falhas e irregularidades identificadas neste relatório e apresentar de maneira transparente os procedimentos e as correções efetuados;



- b. Demandar e assegurar que o Poder Executivo estadual promova concurso público, e estabeleça um plano de carreira que valorize os contadores, visando a permanência de tais profissionais nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado;
- c. Concluir a integração do Sistema de Contabilidade Geral do Estado com os demais sistemas corporativos do Estado;
- d. Incentivar treinamentos e capacitações dos contadores, bem como o preparo de uma linha de comunicação para assistência do órgão central de contabilidade para todos os contadores da administração pública estadual.

Quanto às ações internas, recomenda-se que este Tribunal de Contas garanta a capacitação contínua, especialmente dos servidores que atuam na Gerência de Contas, a fim de mantê-los atualizados quanto às mudanças da contabilidade aplicada ao setor público, assegurando a sua participação nos Grupos Técnicos de Padronização de Procedimentos Contábeis (GTCON) e de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais (GTREL), promovidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como em outros eventos de capacitação que se fizerem necessários.

Por fim, destaca-se que as ações internas apontadas nas Contas do Governo de 2015 referentes à inspeção dos trabalhos já realizados pela Sefaz e sua aderência ao parâmetro nacional, serão feitas mediante acompanhamento junto à Sefaz até a implantação definitiva das NBCASP. Quanto ao sistema de recepção eletrônica de dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, apontado nas Contas do Governo de 2014, este foi disciplinado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução Normativa nº 014/2016.

12) Defensoria Pública

Instituída na Constituição Federal de 1988, com autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária garantidas por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Defensoria Pública do Estado de Goiás só foi criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 51/2005 e passou a funcionar como Defensoria Pública somente em 2012, com apenas 06 (seis) Defensores Públicos, provenientes de enquadramentos, e sob o jugo inconstitucional do Poder Executivo.

Menciona-se que a DPE-GO enviou à Assembleia Legislativa em 10 de novembro de 2016 projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a sua reorganização, estabelecendo atribuições, funcionamento de seus órgãos, de suas unidades, e ainda, versando sobre a carreira de seus membros. Este projeto foi aprovado pela Casa Legislativa em 31/05/2017.



Apesar de ocorrer a nomeação de 14 Defensores Públicos em 2016, ainda existem 68 cargos vagos. A Defensoria Pública teve o reconhecimento de sua autonomia funcional pelo Governador do Estado, que acatou a solicitação de exclusão da DPE-GO da lista de Secretarias de seu controle, embora ainda haja sua vinculação, em Lei, ao Poder Executivo.

Preocupante ainda o fato de cortes unilaterais no orçamento da DPE-GO, uma vez que sua proposta orçamentária para 2017 foi reduzida em 60% da originalmente enviada. Esta redução foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no STF, restando determinada a recomposição, pelo Governador do Estado de Goiás e Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, dos valores previstos.

Enquanto os problemas mencionados não restarem sanados, permanecerão entraves de toda ordem, cujos efeitos são sentidos exclusivamente pela população carente que se vê desassistida de Defensores Públicos que possam garantir seus direitos básicos.

13) Análise das Recomendações emitidas nas Contas de 2015

O TCE-GO, quando da emissão do Parecer Prévio relativo às Contas do Governador do exercício de 2015, exarou 24 recomendações ao Governo do Estado de Goiás.

Sintetiza-se na tabela abaixo o nível de atendimento das Recomendações de 2015:

Quadro 34 Atendimento das recomendações de 2015

Situação	Recomendações	Quantidade	%
Atendida	3, 5, 15, 18, 19, 23, 24	7	29
Parcialmente atendida	4, 10, 16, 20, 21, 22	6	25
Em atendimento	1, 2, 11, 13, 14	5	21
Não atendida	6, 7, 8, 9, 12, 17	6	25

Fonte: elaboração própria.



3.2 Determinações e Recomendações Sugeridas

Considerando a análise realizada neste relatório, esta unidade técnica apresenta a seguir as determinações/recomendações:

- 1) Quanto ao Planejamento Governamental, adequar na elaboração da LOA e de seus quadros as seguintes ocorrências:
 - a. O quadro Evolução da Receita Geral do Estado (anexo à LOA) apresenta divergência com dispositivos legais da LOA e outros quadros anexos.
 - b. A classificação das receitas estimadas (Receitas de Serviços) apresenta divergência entre os dispositivos legais da LOA e demais quadros anexos da LOA.
 - c. As reservas de contingências não estão detalhadas em alguns anexos da LOA, contrariando o disposto no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, sendo que em alguns ainda se encontram embutidas nas receitas de capital.

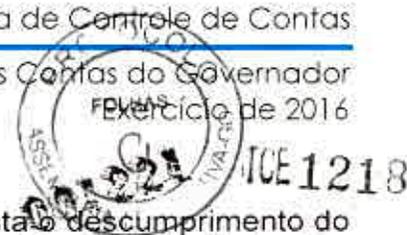
- 2) Quanto à Gestão Orçamentária e Financeira, adequar na elaboração dos anexos e demonstrativos as seguintes ocorrências:
 - a. Divergência entre o Anexo 12 e Anexo 10 no tocante ao saldo final das origens de Receitas Tributárias e Transferências Correntes.
 - b. O Balanço Financeiro (anexo 13) de 2016 apresenta saldo do período anterior divergente do apresentado para o período seguinte no Balanço Financeiro de 2015.
 - c. Inconsistências na elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): não apresentação do quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; não detalhamento das transferências intergovernamentais por ente da federação (quadro de transferências recebidas e concedidas); elaboração através das Classes 3 e 4; Ausência de nota explicativa sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); Divergência entre a soma das Unidades Orçamentárias e o consolidado (Unidade 9998) e entre a totalização das transferências concedidas e a soma do detalhamento da conta (intergovernamentais, intragovernamentais e outras transferências concedidas) da Unidade 9995.
 - d. Demonstrativo da Dívida Flutuante em desacordo com o estabelecido no art. 92 da Lei nº 4.320/1964.

- 3) Quanto à Gestão Fiscal, tendo em vista a insuficiência líquida de caixa para cumprimento das obrigações financeiras do Poder Executivo, atingindo deficit no importe de R\$ 441.192.000,00 antes da inscrição de restos a pagar não



processados do exercício e R\$ 1.379.445.000,00 após a inscrição, em desatendimento ao estabelecido no art. 1º da LRF; controlar as disponibilidades de caixa e a geração de obrigações, deixando saldo suficiente de caixa (disponibilidades) para o pagamento das obrigações em todos os exercícios, e não somente no último ano de mandato.

- 4) Quanto à Gestão Fiscal, tendo em vista a divergência de R\$ 2.320.732.204,62 entre o saldo financeiro real da Cute apresentado no extrato bancário (R\$ 16.288.811,78) e o valor registrado na contabilidade do Estado de Goiás (R\$ 2.337.021.016,40), em desatendimento ao estabelecido no art. 3º, §2º da Lei Complementar nº 121/2015; conformar o registro contábil dos saldos da Cute (1.1.1.1.1.02.00.00.00) das diversas unidades gestoras, ao saldo financeiro real depositado na Cute, sendo que eventuais divergências sejam esclarecidas através da devida conciliação bancária.
- 5) Quanto à Gestão Fiscal, tendo em vista o registro indevido junto à Cute de saldos de contas ainda vinculadas ao sistema de Conta Centralizadora, sem o devido respaldo financeiro, em desobediência ao estipulado no art. 1º, §1º do Decreto nº 8.849/2016; estornar os saldos das contas ainda vinculadas ao sistema de Conta Centralizadora.
- 6) Quanto à Gestão Fiscal, tendo em vista a acumulação de saldo negativo na Conta Contábil 1.1.1.1.1.02.01.00.00 – Cute de R\$ 354.361.581,71 no exercício de 2016; repor os valores utilizados evitando a utilização de recursos com destinação vinculada para outros fins.
- 7) Quanto à Gestão Fiscal, tendo em vista a emissão de Ordens de Pagamento Extraorçamentárias para suposta transferência de recursos da Conta Centralizadora ao Fundo Estadual de Saúde e Secretaria de Estado da Educação, buscando o cumprimento de índices sem o devido respaldo financeiro; considerar para efeito de avaliação do cumprimento dos índices constitucionais apenas aquelas despesas empenhadas que possuam suficiente disponibilidade de caixa para sua quitação.
- 8) Quanto à Gestão Fiscal, tendo em vista o descumprimento do regime de competência no registro dos rendimentos de aplicação financeira auferidos por meio da Conta Centralizadora e Cute; realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial aos da Competência e da Oportunidade.
- 9) Quanto à Gestão Fiscal, tendo em vista a baixa dos saldos remanescentes para possibilitar o encerramento da Conta Centralizadora, prevista no §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 8.849/2016, reduzir o saldo negativo do Tesouro junto à Conta Centralizadora apresentado ao final de 2016, de R\$ 1.164.154.674,33, na proporção mínima de 25% anualmente, contado a partir do exercício de 2017, sendo completamente eliminado até 2020, objetivando impedir que tais valores sejam indevidamente arrolados para o próximo mandato.
- 10) Quanto às Vinculações Constitucionais, promover adequação das regras de negócio das transferências constitucionais aos municípios, tendo em vista que o percentual da parcela do ICMS e do IPVA atingiu valor superior ao que deveria ter sido repassado, isto é, 25% e 50%, respectivamente.



- 11) Quanto às Vinculações Constitucionais, tendo em vista o descumprimento do repasse na forma duodecimal, infringindo o art. 168 da Constituição Federal, o art. 110 e 112-A da Constituição Estadual e o art. 43 da Lei 18.979/2015; criar mecanismos no sistema de execução orçamentária e financeira do Estado de Goiás que possibilitem a liberação dos recursos aos órgãos até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro.
- 12) Quanto às Vinculações Constitucionais, tendo em vista a divulgação não padronizada de informações relativas aos contratos de gestão com Organizações Sociais na Saúde; inserir no portal <http://www.saude.go.gov.br/page/174/transparencia-unidades-de-saude-oss>, de modo consolidado e padronizado, as seguintes informações: relatório de gestão da unidade hospitalar; demonstrações contábeis e financeiras; orçamento da entidade individualizado por cada contrato de gestão; execução orçamentária mensal e acumulada; convênios em vigência; o regulamento de licitações e contratos; e a estrutura remuneratória de seus empregados e dirigentes.
- 13) Quanto às Vinculações Constitucionais, tendo em vista o descumprimento do cronograma do Segundo Termo Aditivo do Termo de Ajustamento de Gestão 2; reestabelecer, no ano de 2017 e sem prejuízo do previsto para este exercício, o montante descumprido em 2016 no valor de R\$ 800.126,03.
- 14) Quanto às Vinculações Constitucionais, tendo em vista a necessidade de remessa ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS); enviar informações em consonância com o apresentado pelo Estado de Goiás no RREO oficialmente publicadas no Portal da Transparência.
- 15) Quanto à Gestão Patrimonial, tendo em vista a divergência entre o somatório do Balanço Patrimonial das unidades orçamentárias do Estado e o Balanço Patrimonial Consolidado, evidência de que o sistema de contabilidade do Estado está gerando informações inconsistentes; revisar o sistema de contabilidade do Estado e desenvolver mecanismos que detectem inconsistências de consolidação.
- 16) Quanto à Gestão Patrimonial, realizar os ajustes necessários nos lançamentos contábeis de acordo com as normas contábeis inerentes a cada matéria das seguintes ocorrências:
 - a. Apresentação de contas contábeis de natureza devedora, que tem por objetivo registrar movimentação bancária, com saldo credor, caracterizando interpretação de contratação de dívida para com bancos.
 - b. Superavaliação do Ativo, por apresentar conta contábil com saldo inalterado há 8 anos, sem apresentação de extrato bancário comprovando a existência do valor e sem evidência de que o Estado tem conhecimento do que se refere o valor.
 - c. Registro de arrecadação de receitas inexistentes, gerando superavaliação do Ativo atual e das Receitas (DVP e PL) em exercícios anteriores, mantendo o PL atual também superavaliado.



- d. Registro de arrecadação de receitas em conta contábil referente a um agente arrecadador e registro de recolhimento da respectiva receita em conta contábil referente a outro agente arrecadador, gerando acúmulo irrereal de saldos devedores em uma conta e de saldos credores em outra.
 - e. Descumprimento das orientações contidas no MCASP 6ª Edição, quanto ao fato de que os créditos da Dívida Ativa devem ser registrados, inicialmente, como Dívida Ativa de Longo Prazo, tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito.
 - f. Divergências entre os valores dos registros contábeis da Dívida Ativa e os relatórios de controle.
 - g. Descumprimento das orientações do MCASP 6ª Edição, principalmente quanto à classificação inadequada de despesas e existência de saldos em contas contábeis descritos como "Outros (as)".
 - h. Registros contábeis relacionados a Depósitos Judiciais incoerentes com as instruções contidas no MCASP 6ª Edição, para atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 151/2015.
 - i. Utilização indevida de contas de receita para ajustar valores a maior encontrados no inventário do Estoque, deixando o PL superavaliado.
 - j. Não segregação entre os investimentos permanentes avaliados por "Custo" e os investimentos permanentes avaliados por "MEP", conforme determina o MCASP.
 - k. Utilização indevida de contas de receita para ajustar valores a maior encontrados no inventário do Imobilizado, deixando o PL superavaliado.
 - l. Manutenção no Passivo Circulante de R\$ 28.030.293,44 na conta "Fornecedores e Contas a pagar Não processados até 2014" em desacordo com LRF.
 - m. Amortização de Empréstimos e Financiamentos, do Passivo Circulante, no valor de R\$ 991.118.560,63 do Principal da Dívida por Contrato – Interno, e R\$ 23.092.489,71 do Principal da Dívida por Contrato – Externa em contrapartida à conta de VPA 4.6.4.0.1.99.04.01.00, em desacordo com o MCASP.
 - n. Apresentação de contas contábeis de natureza credora, que tem por objetivo registrar a atualização monetária dos empréstimos e financiamentos obtidos de longo prazo, com saldo devedor.
 - o. Não segregação de acordo com o PCASP do principal e dos juros da Dívida Interna e Externa.
- 17) Quanto à Gestão Patrimonial, analisar e proceder aos ajustes necessários na sua operacionalização e/ou conciliação com documentos comprobatórios, de acordo com as normas inerentes a cada matéria, das seguintes ocorrências:
- a. Infração à Lei nº 4.320/64 e à Constituição Estadual, bem como ao MCASP 6ª edição, por registrar como recolhidas receitas que não cumpriram a etapa de arrecadação, gerando distorções no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Variações Patrimoniais.
 - b. Possibilidade de irregular prestação de contas, ou o não atendimento ao regime de competência para registro dos fatos, quanto à observância do



prazo legal de até 90 dias para que haja a comprovação da aplicação dos recursos adiantados por meio de suprimento de fundos, conforme estabelece a Lei Estadual nº 7.575/72, que alterou o inciso I do artigo 48 da Lei Estadual nº 4.238/62.

- c. Divergências entre as informações relativas a Depósitos Judiciais repassadas pelas instituições financeiras oficiais e os registros contábeis estaduais, comprometendo a fidedignidade das informações nas Demonstrações Contábeis.
- d. Ausência de controle de entrada e saída de itens do Estoque, com lançamentos de aquisição e baixa no último dia do ano para ajuste de inventário, em ofensa ao Princípio da Competência.
- e. Ausência de contabilização da baixa de empréstimos e financiamentos concedidos quando do recebimento, apresentando Ativo superavaliado; e ausência de contabilização, como direito a receber, dos valores transferidos para o agente financeiro com o objetivo de serem emprestados a terceiros, fazendo com que o BP não demonstre a real situação patrimonial do Estado.
- f. Não evidenciação e contabilização dos ajustes nos investimentos permanentes avaliados por "Custo" ou "MEP" conforme determina o MCASP.
- g. Indícios de contabilização irregular de valores na conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC no grupo de Investimentos.
- h. Manutenção de valores lançados em Investimentos em empresas cujos CNPJs já se encontram baixados junto a Receita Federal do Brasil (RFB).
- i. Fragilidades no controle de aquisição e entrada de bens do Imobilizado, com lançamentos de aquisição de bens no último dia do ano para ajuste de inventário, em ofensa ao Princípio da Competência.
- j. Ausência de evidências quanto às causas para o desaparecimento de bens do imobilizado, sendo lançados diretamente para perdas involuntárias.
- k. Ausência de conciliação entre os inventários e os registros contábeis, mantendo na contabilidade itens que não foram encontrados no processo de inventário, tornando as demonstrações contábeis não fidedignas à realidade patrimonial do Estado.
- l. Descumprimento da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Estadual nº 8.728/16, pela ausência de inventário completo dos bens do Ativo Imobilizado do Estado.
- m. Inobservância à recomendação de nº 6 do Parecer Prévio desta Corte sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2015, que advertia para a escrituração, conforme as normas contábeis vigentes, de diversos elementos patrimoniais, entre eles o Ajuste de Perdas da Dívida Ativa e a provisão para demandas judiciais.
- n. Negligência à Recomendação nº 8 do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador de 2015, que orientava para a conciliação dos valores de precatórios registrados na contabilidade com os valores publicados pelo Tribunal de Justiça.



- 18) Quanto à Gestão Patrimonial, analisar e divulgar informações fidedignas de acordo com as normas inerentes a cada matéria e a realidade dos fatos das seguintes ocorrências:
- Divulgação de duas informações oficiais distintas quanto aos valores de créditos a receber registrados em Dívida Ativa (prestada à União via Siconfi x prestada aos órgãos de controle via BGE).
 - Descumprimento das determinações contidas no inciso V, § 2º do artigo 4º da LRF, visto que não foram previstas nem divulgadas no Anexo de Mesas Fiscais da LDO as remissões e/ou anistias concedidas nos programas de recuperação de créditos estaduais.
 - Descumprimento das determinações previstas no § 3º, art. 4º da LRF, em virtude da ausência de informações no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, anexado na LDO 2016, onde deveriam constar as providências que deveriam ser adotadas para mitigar os riscos com a frustração da arrecadação da receita com Dívida Ativa.
 - Notas Explicativas superficiais e/ou contendo informações contraditórias com a realidade dos fatos.
 - Apresentação de dados oficiais desatualizados aos órgãos de controle, referentes à Prestação de Contas Anuais do Governador de 2016, especificamente a divergência no valor de R\$ 74.132.204,20 entre o Passivo Circulante apresentado e o encontrado no SCG.
 - Infração à Portaria MPS nº 402/08, pela ausência de evidência em nota explicativa de qualquer informação acerca da escrituração contábil ligada ao RPPS, principalmente do deficit atuarial do Fundo Financeiro.
- 19) Quanto à Gestão Patrimonial, tendo em vista a infração à norma constitucional, por manter no Estado mais de uma unidade gestora do RPPS, implementar uma única unidade gestora no Estado.
- 20) Quanto às Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas, elaborar o projeto de lei orçamentária acompanhado do Demonstrativo Regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme estabelecido no art. 110, parágrafo 6º da Constituição Estadual.
- 21) Quanto às Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas, tendo em vista a disparidade relevante entre os valores estimados de renúncia de receita no Estado de Goiás e demais unidades federativas avaliadas; realizar estudos para avaliar a correção da metodologia utilizada, utilizando-se das melhores técnicas aplicáveis, e caso se confirme o valor, ponderar acerca da eficácia e efetividade da política de renúncia de receitas adotada no Estado de Goiás, avaliando os impactos econômicos sociais.
- 22) Quanto às Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas, evidenciar as renúncias de receitas por meio de correta mensuração e contabilização, conforme metodologias dispostas no MCASP.



- 23) À Controladoria-Geral do Estado, inserir no portal de transparência link do site do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Confundeb);
- 24) À Controladoria-Geral do Estado, fiscalizar as informações inseridas no portal de transparência da saúde, de modo que os dados sejam disponibilizados tempestivamente.
- 25) À Controladoria-Geral do Estado, realizar as avaliações relativas aos aspectos obrigatórios consagrados no Regimento Interno do TCE-GO, constantes no seu artigo 174, especificamente as contidas nos incisos I e II do parágrafo 3º, e inciso IV do parágrafo 4º, atestando a consistência e a integridade dos dados e informações apresentados.
- 26) À Goiasprev, quanto à Gestão Patrimonial, readequar o calendário de reavaliação atuarial para que restem cumpridas as determinações previstas na Lei nº 9.717/98 e na Portaria MPS nº 403/08, tendo em vista que as demonstrações contábeis devem apresentar os valores do DRAA com base de dados do mesmo exercício.
- 27) À Goiasprev, quanto à Gestão Patrimonial, registrar a movimentação bancária dos Planos Financeiro e Previdenciário na Cute destinada ao RPPS, tendo em vista a movimentação bancária ter sido registrada em conta contábil diferente da determinada pelo PCASP, infringindo a Portaria MPS nº 509/2013.
- 28) À Goiasprev, quanto à Gestão Patrimonial, efetuar os registros contábeis relacionados às provisões matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário.



ICE 1223

3.3 Encaminhamento

O Relatório sobre as Contas do Governo do Estado do Goiás contém o resultado das análises efetuadas na gestão dos recursos estaduais, relativas ao exercício de 2016, em confronto com as normas constitucionais, legais, regulamentares e de execução orçamentária, patrimonial e financeira dos orçamentos públicos, bem assim com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando a legitimidade presumida dos documentos e informações constantes do processo e que os anexos apresentados atendem aos princípios da Lei nº 4.320/64, ressalvadas as irregularidades e impropriedades apontadas, encaminhamos o presente Relatório, contendo a síntese e as recomendações sugeridas, ao respeitável Conselheiro Relator, Exmo. Sr. Helder Valin, para subsidiar a elaboração do Parecer Prévio na apreciação das Contas do Governador, exercício de 2016, nos termos do inciso I, do art. 76 da Constituição Estadual.

Serviço de Contas do Governo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 07 de junho de 2017.


Carolina Oliveira da Silva,
Analista de Controle Externo


Denize Faleiro Valtuille,
Analista de Controle Externo


Gláucia Renata de Sousa,
Analista de Controle Externo


Gustavo Henrique de Faria,
Analista de Controle Externo


Juarez Batista Rodrigues,
Analista de Controle Externo


Juliete Ferreira dos Santos,
Analista de Controle Externo


Michely Bonsolid Barbosa,
Analista de Controle Externo


Stanley Gonçalves Torres,
Analista de Controle Externo


Valdeci José Caetano,
Analista de Controle Externo


Suzie Hayashida Cabral,
Serviço de Contas dos Gestores


Raquel Luz de Lima,
Serviço de Contas do Governo


Pedro Henrique Bastos,
Gerência de Controle de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

Processo nº 201700047000682/000, em que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Dr. Marconi Ferreira Perillo Júnior, encaminha a esta Corte de Contas, as Contas Anuais do Governador – exercício de 2016.

DESPACHO Nº 3/2017 - Tratam os presentes autos das Contas Anuais do Governador do exercício de 2016, remetidos a esta unidade técnica para exame e manifestação.

Conclusas as análises a cargo deste Serviço, encaminhamos ao Ilustre Conselheiro Relator, anexo a este processo, o Relatório sobre as Contas do Governador do Estado de Goiás – Exercício de 2016 – para as providências pertinentes.

SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 08 de junho de 2017.

Pedro Henrique Bastos
SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO


ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE



Ofício nº **870** /2017-CGE/GAB.

Goiânia, **08** de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

KENNEDY TRINDADE

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado

74.000-000 GOIÂNIA - GOIÁS.

Assunto: Encaminha Relatório da Força Tarefa das Contas do exercício de 2016

Do Cong. Helber Valin
Kennedy Trindade
Presidente
TCE-GO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., anexo, o Relatório elaborado pela Força Tarefa instituída por Decreto Governamental de 30 de junho de 2016 com o objetivo de assegurar o efetivo cumprimento das recomendações exaradas pelo TCE por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015. Acompanha também cópia integral dos autos: 201611867000310 com toda a documentação que suportou a elaboração do referido relatório.

Mencionado relatório consolida as ações empreendidas pelo governo estadual, e está organizado com a especificação de cada uma das recomendações proferidas pelo TCE-GO e as respectivas providências adotadas, as que estão em curso em virtude de regulamentação específica ou em virtude de posicionamentos técnicos e/ou jurídicas.

Dessa forma, solicita-se respeitosamente a V. Exa. juntar o presente relatório no processo que tramita nessa Corte referente às contas anuais do Governador do exercício de 2016, para conhecimento e avaliação dos seus pares, em especial do Nobre Conselheiro Relator.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe



ESTADO DE GOIÁS



**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS
PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS NO PARECER PRÉVIO
SOBRE AS CONTAS DO GOVERNADOR REFERENTES AO EXERCÍCIO 2015**

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE, ao emitir Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao exercício de 2015, expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás.

Diante disso, a Controladoria-Geral do Estado – CGE - encaminhou à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria da Fazenda (Sefaz), à Secretaria da Gestão e Planejamento (Segplan), à Secretaria da Saúde (SES), à Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (Seduca), à Goiás Previdência (Goiasprev), à Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (Secretaria Cidadã) e à Defensoria Pública, respectivamente, os Ofícios de nº. 1.280/2016-CGE/GAB, 1.281/2016-CGE/GAB, 1.282/2016-CGE/GAB, 1.283/2016-CGE/GAB, 1.284/2016-CGE/GAB, 1.285/2016-CGE/GAB, 1.286/2016-CGE/GAB e 1.287/2016-CGE/GAB, de 07 de junho de 2016.

Por meio desses expedientes, a CGE remeteu aos referidos órgãos/entidades cópia do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao exercício de 2015, destacando as recomendações que eram da competência de cada um deles. Esta CGE solicitou, ainda, a adoção de providências com vistas ao atendimento das prescrições do TCE, enfatizando a necessidade de corrigir as desconformidades detectadas e evitar a reincidência das impropriedades. Como havia recomendações referentes ao Portal da Transparência do Governo de Goiás, a Superintendência Central de Transparência Pública da CGE foi cientificada, por meio do Memorando nº. 106/2016-SCI, de 24 de junho de 2016, sobre a necessidade de realizar as adequações solicitadas pelo Tribunal de Contas.

Além desses procedimentos realizados pela CGE, Decreto de 30 de junho de 2016 instituiu Força Tarefa com o objetivo de assegurar o efetivo cumprimento das recomendações exaradas pelo TCE por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015. Essa Força Tarefa foi integrada por servidores da CGE, Seduca, Sefaz, Segplan, SES e Casa Civil. O prazo para a conclusão dos trabalhos, inicialmente estabelecido até 30 de outubro de 2016, foi prorrogado para 31 de dezembro de 2016, conforme Decreto de 28 de outubro de 2016.

Destaca-se que a Força Tarefa acompanhou e cobrou dos órgãos/entidades competentes o cumprimento das observações do TCE, demandando as medidas adotadas, sendo que os resultados alcançados estão evidenciados a seguir. Nesse sentido, foram envidados todos os



ESTADO DE GOIÁS



esforços para atender as prescrições expedidas pelo TCE, estando reunidas neste documento as informações necessárias para que aquela Egrégia Corte de Contas possa realizar a apreciação quanto ao atendimento dessas recomendações.

Assim, estão demonstradas a seguir as recomendações do TCE e as respectivas informações quanto aos procedimentos realizados com vistas ao cumprimento dessas disposições e os resultados obtidos. Ressalta-se que toda a documentação relacionada à atuação da Força Tarefa e que fundamentou a elaboração deste relatório encontra-se em anexo (processo nº 201611867000310). Por isso, quando os documentos são relatados no decorrer deste relatório, faz-se referência às folhas correspondentes nos autos.

RECOMENDAÇÕES

1) Que se abstenha de efetuar resgates que fragilizem a conta centralizadora, a partir do julgamento das presentes contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

A comprovação do atendimento a essa recomendação se faz por meio da comparação entre o saldo da conta centralizadora em 31 de dezembro de 2016 e em 30 de junho de 2016, demonstrando que houve redução do saldo.

Nesse sentido, no Memorando nº 0022/2017 – GFIN/STE, de 16 de janeiro de 2017 (fl. 290), encaminhado à CGE por meio do Ofício nº 025/2017-CGAB, de 31 de janeiro de 2017 (fl. 288), a Superintendência do Tesouro Estadual da Sefaz informa que:

(...) o saldo da conta centralizada do Tesouro Estadual, em 31/12/2016 apresentou uma redução no valor do saldo de R\$ 435.496.148,80 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em relação ao saldo registrado em 30 de junho de 2016, conforme diferença apurada nos saldos da conta 4204.000235-5 em 31/12/2016 e 30/06/2016 (...).

Anexo àquele expediente, constavam os saldos gerenciais da conta centralizadora em 30/06/2016 e 29/12/2016, juntados aos autos nas fls. 291 a 294.

As ações desenvolvidas no sentido de cumprir a recomendação acima foram:

- Elaboração da Nota Técnica nº 001/2016-FORÇA TAREFA, de 08/08/2016 (fls. 52 a 54), versando sobre a reserva de recursos decorrentes da alienação de ativos da Celg Distribuição S. A. – Celg D - para pagamento de Investimentos, Amortização da Dívida e Destinação ao Regime Próprio de Previdência;



- Edição de Emenda à Constituição Estadual nº 53, de 21 de dezembro de 2016 (fl. 319), que altera o Art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do modo a implementar a Desvinculação da Receita Estadual em um percentual de 30%, conforme Exposição de Motivos nº 052/SEFAZ/SEGPLAN, de 14 de setembro de 2016 (fls. 184 a 188 do processo anexo);
- Publicação do Decreto nº 8.849, de 16 de dezembro de 2016 (fls. 281 a 283), que determina a baixa dos saldos das contas que compõem a Conta Centralizadora do Tesouro Estadual nos termos do art. 10 da LC nº 121/2015.

2) Que adote providências para reduzir o prazo de implementação da Conta Única para até um ano após o julgamento das presentes contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem prejuízo das providências necessárias à redução do saldo da conta centralizadora

As medidas adotadas com a finalidade de reduzir o prazo de implantação da Conta Única do Tesouro Estadual – CUTE - foram as dispostas a seguir:

- Priorização de equipes de Tecnologia da Informação para o desenvolvimento e/ou conclusão dos sistemas corporativos estaduais. No intuito de conferir prioridade a esse trabalho, foi encaminhada a solicitação objeto dos Ofícios da Força Tarefa nº 1.374/2016 – CGE/GAB, nº 1.375/2016 – CGE/GAB e nº 1.378/2016 – CGE/GAB, datados de 05 de julho de 2016, endereçados respectivamente à Segplan, Sefaz e Casa Civil (fls. 4 a 6 dos autos);
- Realização de palestra no dia 18 de agosto de 2016, no auditório do Gabinete Militar, no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, onde a implementação da Conta Única foi debatida com representantes dos órgãos e entidades, conforme se pode verificar nas notícias divulgadas nos sítios da CGE e Sefaz, constantes nas fls. 114 a 117 dos autos);
- Publicação da Lei nº 19.505, de 21 de novembro de 2016 (fls. 251 a 256), promovendo alterações em leis de fundos especiais no âmbito do Poder Executivo, para o efeito de destinar eventuais *superávits* financeiros apurados ao final do respectivo exercício ao Tesouro Estadual. Isso promoverá maior capacidade de programação financeira de desembolso, melhorando a gestão dos escassos recursos públicos;



- Publicação do Decreto nº 8.853, de 20 de dezembro de 2016 (fls. 317 e 318), que estabelece os procedimentos atinentes à adoção do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual;
- Edição, pela Secretaria da Fazenda, da Instrução Normativa nº 1311/16-GSF, de 22 de dezembro de 2016 (fls. 320 a 330), que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual;
- Realização do Primeiro Treinamento para operacionalização da Conta Única, no dia 03 de janeiro de 2017, no Auditório da Secretaria da Fazenda (fl. 287);
- O Sistema da Conta Única entrou em produção no dia 02 de janeiro de 2017, conforme relatado no recorte jornalístico da Superintendência do Tesouro da Sefaz (fl. 287).

3) Que sejam demonstradas, nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como na evidenciação das disponibilidades apresentadas no balanço geral do Estado, por meio de correta escrituração e notas explicativas, as movimentações da conta centralizadora

No Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 4º bimestre de 2016 e no Relatório da Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º quadrimestre de 2016, as movimentações da conta centralizadora foram evidenciadas por meio de notas explicativas, conforme exigido na recomendação acima.

No RREO referente ao 6º bimestre de 2016 e no RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2016, as movimentações da conta centralizadora foram evidenciadas por meio da seguinte nota explicativa: "O valor apurado da Conta Centralizadora (420402355) está incluído em Demais Haveres Financeiros até o 5º bimestre/2016, e a partir do 6º bimestre/2016 a disponibilidade foi apurada em cumprimento ao Decreto nº 8.849/2016."

B



ESTADO DE GOIÁS



4) Realizar a contabilização e distribuição de forma tempestiva dos rendimentos auferidos pela Conta Centralizadora, bem como reconhecer um passivo do Tesouro Estadual com os demais órgãos e fundos que tiveram recursos centralizados e não receberam as devidas receitas de juros proporcionais ao saldo gerencial aplicado desde a criação da conta

Essa recomendação foi atendida para os recursos atuais, na medida em que a Caixa Econômica Federal já disponibilizou módulo de distribuição dos rendimentos entre os órgãos e entidades.

Relativamente à retroatividade na devolução de rendimentos, a Força Tarefa elaborou a Nota Técnica nº 002/2016-FORÇA TAREFA, de 08 de agosto de 2016, expondo o posicionamento técnico sobre a matéria, que se encontra acostada aos autos nas fls. 168 a 173. Esse documento destaca que os recursos próprios oriundos dos fundos e órgãos do Poder Executivo Estadual, ou seja, aqueles diretamente arrecadados pelas empresas estatais dependentes, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundos especiais não foram objeto de centralização. Tais recursos continuaram sendo depositados e mantidos em contas bancárias específicas, cabendo aos respectivos gestores realizar as correspondentes aplicações financeiras e apropriação de rendimentos. A Nota Técnica em questão também analisa a definição de receitas próprias, as quais seriam aquelas provenientes do esforço de arrecadação de cada órgão, isto é, receitas que o órgão tem a competência legal de legislar, controlar, prever e arrecadar. Frente a isso, muitos dos valores diretamente arrecadados pelos órgãos não constituem receitas próprias, mas receitas do Tesouro, vinculadas ou destinadas a gastos dos órgãos arrecadadores. A Nota acrescenta, ainda, que os órgãos da administração direta do Poder Executivo integram um mesmo ente, de maneira que não há como tratar de obrigações ativas ou passivas entre os mesmos. O mesmo raciocínio pode ser aplicado a diversos fundos de natureza contábil instituídos no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

Nesse contexto, a Nota Técnica ressalta que o reconhecimento de obrigação do Estado, na forma como determinado pelo TCE, somente seria cabível no caso dos recursos próprios da administração indireta, não obstante o previsto no Art. 1º da Lei Complementar nº 122, de 23 de dezembro de 2015.

Em complemento, o documento cita as disposições da Lei Complementar Estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que instituiu o Sistema de Conta Única do Estado de Goiás, salientando que os rendimentos de aplicações financeiras das unidades que vierem a integrar a Conta Única do Tesouro Estadual constituirão fonte de recursos ordinários do Tesouro do Estado, ressalvando-se apenas os recursos diretamente arrecadados pelos Poderes e Instituições dotados de autonomia administrativa e financeira.

B E



Para concluir, o documento destaca que todas as receitas tributárias do Estado, impostos ou taxas, são instituídas pelo próprio Estado, que detém a competência tributária. Assim, não se pode considerar que tais receitas pertençam a um ente autônomo do Estado. Tais recursos devem não só ser carreados para a Conta Única do Tesouro Estadual, como os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras pertinentes constituem fonte de recursos ordinários, na forma preconizada na LC 121/2015.

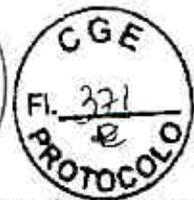
Importante também citar a Publicação do Decreto nº 8.849, de 16 de dezembro de 2016, que determina a baixa dos saldos das contas que compõem a Conta Centralizadora do Tesouro Estadual nos termos do art. 10 da LC nº 121/2015.

5) Excluir, quando da apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com aquisição de merenda escolar, ante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no sentido de não considerar tais despesas para efeito de cumprimento da aplicação mínima em educação, com efeito *ex nunc*

A Seduce, no Ofício nº 1.219 GAB/SEDUCE, de 08 de setembro de 2016 (fl. 304), informou que, cumprindo a recomendação do TCE, “na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, exercício de 2016, as despesas com aquisição de merenda escolar não serão consideradas para efeito de cumprimento da aplicação mínima em educação”.

6) Escriturar, conforme as normas contábeis vigentes, as contribuições previdenciárias a pagar e a receber, os empréstimos e financiamentos concedidos pelo Estado, o ajuste de perdas da dívida ativa, a provisão para demandas judiciais e o déficit atuarial

No que concerne à provisão para demandas judiciais, a Força Tarefa encaminhou à Procuradoria-Geral do Estado o Ofício nº 1.427/2016 - CGE/GAB, de 15 de julho de 2016 (fls. 36 e 37), e às autarquias e fundações o Ofício Circular nº 23/2016 – CGE/GAB, de 08 de agosto de 2016 (fls. 42 a 51 e 55 a 68). Esses expedientes apresentavam esclarecimentos pertinentes à matéria e fixaram o prazo até 10/01/2017 para que fossem disponibilizados ao setor contábil da Sefaz dados sobre o valor da provisão para demandas judiciais nos casos em que o Estado de Goiás é parte-réu, possibilitando seu reconhecimento, mensuração, evidenciação e registro no Balanço Geral do Estado. Esses documentos ainda informavam que a partir do exercício de 2017 planeja-se estabelecer rotina para que a provisão de demandas judiciais seja informada e repassada mensalmente e de forma eletrônica ao setor contábil da Sefaz. A Juceg respondeu ao



aludido expediente, no Ofício nº 2012/2016 – PRES, de 27/09/2016, comunicando que encaminhou, por meio do Ofício nº 2.010/2016 – PRES, planilha de processos judiciais em desfavor da Juceg à Gerência de Contabilidade Geral da SEFAZ (fls. 194 a 199). A UEG, por sua vez, respondeu por meio do Ofício/Gab nº 986/16, de 1º/12/2016 (fls. 262 e 263).

Em relação às perdas da dívida ativa, no que concerne ao exercício de 2015 já está contabilizado e ao final de 2016, haverá a informação com relação a eventuais perdas. Nesse contexto, destaca-se que a Controladoria-Geral do Estado, mediante o Ofício nº 2.298/2016-CGE/GAB, de 16 de dezembro de 2016 (fl. 273), solicitou que a Superintendência de Receita da Secretaria da Fazenda forneça ao Núcleo Central de Contabilidade da Superintendência do Tesouro daquela Pasta informações sobre eventuais perdas da dívida ativa para que elas possam ser devidamente contabilizadas. Em resposta, no Memorando nº 5/17 – SRE, de 16 de janeiro de 2017 (fl. 286), encaminhado à CGE pelo Ofício nº 017/2017-CGAB, de 27 de janeiro de 2017, a Superintendência da Receita da Sefaz esclarece que sua Gerência de Recuperação de Créditos informa anualmente o Núcleo Central de Contabilidade quanto à provisão de perdas da dívida ativa. Em complemento, no Ofício nº 025/2017-CGAB, de 31 de janeiro de 2017 (fl. 288), a Sefaz remeteu à CGE o Memorando nº 001/2017 – NCC/STE, de 19 de janeiro de 2017 (fls. 295 a 298), em que o Núcleo Central de Contabilidade destaca que:

Estas informações encontram-se em fase de consolidação na Gerência de Recuperação de Créditos, desta Secretaria da Fazenda. Com finalização das informações pertinentes à dívida ativa, dar-se-á a sua devida evidenciação, refletindo os aspectos de suas variações, e sua posição consolidada.

Quanto à escrituração das contribuições previdenciárias a pagar e a receber e do déficit atuarial, ressalta-se a assinatura em 29/11/2016 do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016 (fls. 225 a 233), celebrado pelos Poderes do Estado de Goiás e Órgãos autônomos, com a interveniência da Goiás Previdência, para a efetivação da centralização previdenciária. A centralização da gestão previdenciária prevista naquele instrumento dar-se-á no decorrer do exercício financeiro de 2017, sendo que os Poderes e Órgãos Autônomos deverão integrar os bancos de dados no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Termo.

7) Elaborar relatório de gestão a ser encaminhado juntamente com as Contas do Governador, abrangendo todas as empresas em que o Estado figure como sócio majoritário ou não, informando os recursos despendidos e recebidos pelo Estado por meio das mencionadas sociedades, os seus respectivos balanços anuais e o desempenho das entidades nos referidos exercícios



A CGE, no Ofício nº 2.297/2016-CGE/GAB, de 16 de dezembro de 2016 (fls. 274 e 275), solicitou da Sefaz, por meio do Núcleo Central de Contabilidade, a disponibilização do relatório em questão para que ele fosse remetido ao TCE e à Assembleia Legislativa juntamente com o Relatório de Prestação de Contas do Governador.

Em resposta, no Memorando nº 001/2017 – NCC/STE, de 19 de janeiro de 2017 (fls. 295 a 298), anexo do Ofício nº 025/2017-CGAB, de 31 de janeiro de 2017 (fl. 288), o Núcleo Central de Contabilidade apresentou os esclarecimentos reproduzidos a seguir:

Em consonância à prescrição exarada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o Núcleo Central de Contabilidade, criado através da Lei nº 19.550 de 15 de dezembro de 2016, provocará as entidades onde o Estado de Goiás figura como sócio majoritário, a fim de apresentar suas informações, possibilitando a este Núcleo consolidar as informações solicitadas, ressaltando que, as informações a despeito da gestão das empresas sob o controle do Estado de Goiás, com exceção da SANEAGO, que segue o regimento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), são apresentadas anualmente, uma vez que, somente as empresas de capital aberto são obrigadas a apresentar demonstrações contábeis intermediárias (trimestralmente).

No entanto, como desde o ano de 2010, fez-se obrigatório a apresentação da contabilidade nos termos das normas brasileiras de contabilidade em consonância com as normas internacionais (IFRS), as demonstrações contábeis necessariamente apresentam o contexto operacional, e de gestão (desempenho), em suas notas explicativas, que evidenciam de forma pormenorizada as informações contábeis.

O setor público, de igual sorte, também vem se adaptando às normas internacionais de contabilidade, precisamente o processo de convergência às normas internacionais, conforme o disposto na Portaria nº 184/2008 expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que consolida todas as contas nacionais no Balanço do Setor Público Nacional.

Outrossim, somente com o encerramento do exercício de 2016, e a efetivação dos devidos ajustes, dar-se-á o conhecimento das demonstrações contábeis das empresas estatais goianas, com seus respectivos desempenhos.

Ressalta-se que, no caso das empresas, as demonstrações contábeis devem ser publicadas até 30 dias antes da Assembleia Geral Ordinária, sendo que esta pode ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, conforme Arts. 132 e 133 da Lei nº 6.404/76 (Sociedades Anônimas) e Art. 1.078 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil). Diante desse descasamento com o cronograma para encaminhamento das contas anuais do Governador, o relatório demandado referente às empresas será encaminhado posteriormente ao TCE pelo Núcleo Central de Contabilidade da Sefaz e também comporá a Prestação de Contas Anual de cada empresa referente ao exercício de 2016.

8) Conciliar os valores de precatórios registrados na contabilidade com os valores publicados pelo Tribunal de Justiça



ESTADO DE GOIÁS



Em reunião realizada no dia 02/09/2016, com o Sr. Uires Gomes Rodrigues, Assessor Jurídico do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ), foram expostas as inconsistências entre o relatório publicado no sítio do TJ e o demonstrativo encaminhado via Ofício nº 256/2016-DEPRE-GP, de 08/03/2016, pelo TJ à Superintendência do Tesouro da Sefaz para inscrição na contabilidade (fls. 104 a 113 do processo nº 201611867000310). Acertou-se, portanto, o procedimento a ser adotado doravante para não haver divergência de valores, definindo também que os *links* divulgados no site serão por ordem cronológica de precatórios.

Em atenção a esse item, a CGE, por meio do Ofício nº 2.297/2016-CGE/GAB, de 16 de dezembro de 2016 (fls. 274 e 275), preveniu a Sefaz para que, ao receber informações do TJ sobre valores de precatórios para registro na contabilidade, proceda à verificação no sítio daquela Casa quanto à compatibilidade dos montantes.

Em resposta, o Núcleo Central de Contabilidade, no Memorando nº 001/2017 - NCC/STE, de 19 de janeiro de 2017 (fls. 295 a 298), apresentou os esclarecimentos transcritos a seguir:

Apesar da prescrição exarada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a Gerência de Contabilidade desta Secretaria da Fazenda no exercício de 2016, ainda não perpetrou a devida conciliação com os valores publicados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Porém, considerando os ajustes e apropriações devidas ao encerramento do exercício de 2016, o Núcleo Central de Contabilidade, procederá a referida verificação e conciliação dos valores dos precatórios registrados no Sistema de Contabilidade com as informações disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



9) **Cumprir a ordem de preferência para o uso de recursos de depósitos judiciais estabelecida pelo artigo 7º da LC nº 151/2015, alertando que somente após a quitação de todos os precatórios é que esses recursos podem ser usados para pagamentos de dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição de fluxo de pagamento dos fundos de previdência**

Esta CGE, por meio do Ofício nº 2.297/2016-CGE/GAB, de 16 de dezembro de 2016 (fls. 274 e 275), alertou à Sefaz quanto à necessidade de atendimento à ordem de preferência evidenciada nessa recomendação.

Em atenção a esse expediente, a Superintendência do Tesouro da Sefaz, no Memorando nº 0022/2017 – GFIN/STE, de 16 de janeiro de 2017 (fl. 290), comunicou que “os valores depositados nas contas de depósitos judiciais estão sendo reservados, unicamente, para o pagamento de precatórios”.

10) **Adequar, imediatamente, a contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, bem como às demais exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas**

11) **Concluir a implantação do Sistema de Contabilidade Geral do Estado e sua integração com os demais sistemas corporativos do Estado**

No que concerne às recomendações dos itens 10 e 11, esta CGE demandou à Sefaz, por meio do Ofício nº 2.297/2016-CGE/GAB, de 16 de dezembro de 2016 (fls. 274 e 275), que o Núcleo Central de Contabilidade elaborasse Nota Técnica abordando a implementação das ações pertinentes a seu atendimento.

Em atenção a essa solicitação, o Núcleo Central de Contabilidade, no Memorando nº 001/2017 – NCC/STE, de 19 de janeiro de 2017 (fl. 295 a 298), apresentou os seguintes esclarecimentos:

É cediço que a Contabilidade do Estado de Goiás deve integrar o Balanço do Setor Público Nacional, devidamente consolidado através da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesta senda, a Contabilidade vem ajustando o plano de contas ao PCASP (plano de contas aplicado ao setor público) ao Sistema de Contabilidade Pública - SCP, concomitantemente ao desenvolvimento de um novo sistema, precisamente o Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás - SCG que contempla integralmente o PCASP, realizando interfaces com outros sistemas do Estado, em especial com o SIOFI, efetuando as contabilizações concomitantemente com as operações orçamentárias e patrimoniais.

No que toca as notas explicativas, estas (que ainda não foram elaboradas, considerando que o exercício de 2016 ainda não fora encerrado, por se encontrar em



ESTADO DE GOIÁS

001239



fase de ajustes) deverão pormenorizar a evidência de forma sistemática, consoante orientação do MCA SP, permitindo a comparabilidade ao usuário da informação contábil.

(...)

Por fim, o Núcleo esclarece que estamos promovendo todos os ajustes e lançamentos para o encerramento do exercício de 2016 e a consequente emissão das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público enumeradas pela Lei nº 4320/1964, pelas demonstrações exigidas pela NBC T 16, 6 - Demonstrações Contábeis e pelas demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000.

O Núcleo Central de Contabilidade encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em resposta à Requisição nº 001/2017, o Ofício nº 001/2017 – NCC/STE, o Cronograma referente ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, conforme determinado na Portaria STN nº 548/2015 e o Cronograma de demandas de Consolidação do Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás – SCG. Essa documentação encontra-se às fls. 355 a 364 do processo anexo.

12) Inventariar todos os bens móveis e imóveis do Estado e promover os ajustes dos valores decorrentes da reavaliação inadequada, além de efetuar a escrituração dos procedimentos de mensuração de ativos de acordo com as regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

Com relação a essa recomendação, destacam-se as seguintes ações:

- Publicação do Decreto nº 8.728, de 16 de agosto de 2016 (fl. 76 a 81), que disciplina a realização de inventário dos bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio público e a respectiva avaliação, no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo. Diante disso, foi expedido o Ofício Circular nº 35/2016 – CGE/GAB, de 24 de agosto de 2016 (fls. 133 a 163), comunicando aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual a edição do mencionado Decreto e requerendo a adoção de providências para a efetivação do inventário e disponibilização das informações à Contabilidade da Sefaz. A Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da CGE recebeu o Memorando nº 18/2016-CGE/GAB, de 26 de agosto de 2016 (fl. 132), com o mesmo teor do aludido Ofício Circular;
- Com relação ao patrimônio imobiliário, o Decreto nº 8.850, de 16 de dezembro de 2016 (fl. 284) compatibiliza o prazo para conclusão do inventário de bens tangíveis imóveis até 31/12/18 e para os bens de infraestrutura até 31/12/21, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional;



ESTADO DE GOIÁS



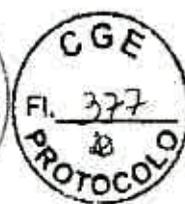
- A Segplan informou ao Conselheiro do TCE Celmar Rech, no Ofício nº 3448/2016 – GAB, de 13 de dezembro de 2016 (fl. 276), e à CGE, por meio do Ofício nº 3483/2016 – GAB, de 20 de dezembro de 2016 (fl. 277), o seguinte andamento quanto às medidas adotadas em relação à recomendação em análise:

- 1 - Atualmente o Estado dispõe de um Sistema de Patrimônio apenas para os bens móveis, o qual não possibilita uma eficiente gestão do patrimônio;
- 2 - Está em desenvolvimento um Sistema de Patrimônio dividido em dois módulos: Patrimônio Móvel e Patrimônio Imóvel;
- 3 - No presente exercício o módulo Patrimônio Móvel foi priorizado permitindo que os dados do inventário dos órgãos, terminado o prazo definido pelo Decreto nº 8.728 de 16 de agosto de 2016, sejam migrados para o novo sistema e os dados contábeis informados para a Gerência de Contabilidade da SEFAZ;
- 4 - A integração do módulo Patrimônio Móvel com o Sistema de Contabilidade gerenciado pela SEFAZ será realizada no exercício de 2017.
- 5 - Está previsto, também para 2017, as adequações no módulo Bens Móveis para realização de depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e dedução ao valor recuperável (exceto dos bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).
- 6 - Quanto ao Patrimônio Imóvel o módulo do sistema informatizado está em fase de início de levantamento de requisitos para o desenvolvimento do mesmo;
- 7 - O reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis bem como a respectiva depreciação, amortização ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, face à sua complexidade, obedecerá os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

13) Promover concurso público e assegurar a permanência de contabilistas nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, por meio de um plano de carreira que valorize tais profissionais, visando garantir a fidedignidade dos registros e demonstrativos contábeis e contribuir para uma melhor análise da gestão das contas governamentais, garantindo treinamentos e atualização constantes aos profissionais da área contábil, tendo em vista o novo padrão da contabilidade aplicada ao setor público

Visando o atendimento dessa recomendação foram implementadas as seguintes ações:

- Estruturação da Contabilidade: foi publicada a Lei nº 19.550, de 15 de dezembro de 2016 (fl. 279 e 280), instituindo o serviço de contabilidade pública nos órgãos e entidades do Poder Executivo e alterando a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, criando o Núcleo Central de Contabilidade da Secretaria da Fazenda, que conta com duas gerências;
- Foram adquiridas 53 (cinquenta e três) vagas para a participação de servidores estaduais no IV Simpósio Nacional de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (SINCASP), realizado nos dias 10 e 11 de novembro de 2016, no auditório do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás (CRCGO). O Ofício CRCGO GP nº 131/16, de 14 de outubro de 2016 e a programação do Simpósio estão disponíveis nas fls. 203 a 206 dos autos;



- Inclusão de treinamento acerca da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP) na grade de programação regular de cursos oferecidos pela Escola de Governo. Essa solicitação foi realizada pela Força Tarefa por meio do Ofício nº 1.628/2016-CGE/GAB, de 22 de agosto de 2016 (fl. 127). Importante lembrar que em outra ocasião a CGE já havia cobrado da Segplan a inclusão de cursos sobre o tema na grade oferecida pela Escola de Governo, quando o Grupo de Procedimentos Contábeis – GTCON/GO à época formatou, no Ofício nº 004/2013, de 08/10/2013, uma programação dos cursos necessários para capacitar os servidores frente aos novos conceitos e demandas da NCASP (fls. 10 a 16);
- Publicação do Decreto nº 8.795, de 07 de novembro de 2016 (fl. 312 e 313), que altera o Decreto nº 7.586, de 29 de março de 2012, que havia instituído o Grupo de Procedimentos Contábeis – GTCON/GO. De acordo com aquele normativo, o GTCON/GO trabalhará, sob a coordenação da Unidade Central de Contabilidade da Sefaz, no sentido de promover a adequação da contabilidade do Estado de Goiás ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- Com a criação do serviço de contabilidade, a Administração buscará alocar profissionais de nível superior, preferencialmente aqueles ocupantes do cargo analista de gestão administrativa, criado pela Lei nº 15.543, de 16 de janeiro de 2006, que possui dentre outras atribuições a execução de procedimentos contábeis, conforme Artigo 2º, inciso II, alíneas “a” e “d” da aludida Norma, de forma a suprir a demanda existente nessa área.

14) Adequar o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Estado de modo que o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 já contemple a segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao inciso I do artigo 50 da LRF

Essa recomendação foi atendida com a incorporação de código de três dígitos no Sistema de Elaboração Orçamentária, de modo que o Orçamento de 2017 já apresenta a segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, conforme se pode verificar no Quadro de Detalhamento da Despesa por Grupo e Fonte, acostado aos autos na fl. 299).

15) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita e fixação da despesa, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e executados



Em atenção a esse item, a Superintendência de Orçamento e Despesa da Sefaz e a Superintendência do Tesouro Estadual da Sefaz elaboraram a Nota Técnica acostada aos autos nas fls. 345 a 354. Esse documento versa sobre a metodologia de cálculo de previsão da receita e fixação da despesa, detalhando os procedimentos adotados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

16) Observar o princípio orçamentário do equilíbrio, de acordo com determinação contida no art. 48, alínea b, da Lei nº 4.320/64 e no art. 10, § 1º, da LC nº 101/00, de modo evitar a ocorrência de déficits orçamentários e financeiros sucessivos e crescentes

Em atenção ao princípio do equilíbrio orçamentário, pode-se ressaltar a adoção das seguintes medidas:

- Atuação Permanente da Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF, criada pela Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2015;
- Publicação do Decreto nº 8.743, de 02 de setembro de 2016 (fls. 305 e 306), que determinou que fossem anulados em 05 de setembro de 2016 os saldos de empenhos não liquidados do Poder Executivo, referentes às fontes de recurso do Tesouro (Fonte 00) e de Recursos Diretamente Arrecadados (Fonte 20), do exercício de 2016, à exceção das despesas relativas a vinculações constitucionais, pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e àquelas devidamente justificadas e autorizadas pela JUPOF. Esse decreto ainda previa que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os órgãos/entidades do Poder Executivo procedessem ao recempenho de seus gastos essenciais e prioritários de duração continuada, limitados às naturezas de despesas nele elencadas. Sendo assim, os produtos ou serviços adquiridos, que não haviam sido liquidados, não eram essenciais às atividades dos órgãos/entidades e que não correspondessem às naturezas de despesa especificadas no decreto, deveriam ter suspenso o seu fornecimento até o encerramento do exercício de 2016;
- Publicação do Decreto nº 8.807, de 21 de novembro de 2016 (fls. 314 e 315), o qual dispôs sobre o encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil do exercício financeiro de 2016. Esse normativo estabeleceu que os órgãos e entidades somente poderiam empenhar e liquidar suas despesas correntes e de capital à conta do vigente orçamento até a data limite de 22 de novembro de 2016. Após essa data, os produtos ou serviços adquiridos que não haviam sido liquidados e não se constituíam essenciais às



atividades dos órgãos/entidades deveriam ter o seu fornecimento suspenso. Assim, os saldos dos empenhos não liquidados deveriam ser anulados em 23 de novembro de 2016. Foram excetuadas dessas determinações as despesas com pessoal e encargos, vinculações constitucionais, serviço da dívida pública, aquelas custeadas com recursos de convênios, acordos, ajustes e contrapartidas, e de operações de crédito, além daquelas justificadas e autorizadas pela JUPOF;

- Publicação do Decreto nº 8.851, de 16 de dezembro de 2016 (fl. 316), que dispôs sobre procedimentos a serem adotados na execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo em 2016, no que se refere à gestão dos restos a pagar. De acordo com essa norma, no Poder Executivo, os saldos de empenhos não pagos referentes aos exercícios de 2011 e anteriores e os saldos de empenhos não liquidados relativos aos anos de 2012 a 2015 deveriam ser cancelados até o dia 31 de dezembro de 2016, com exceção daqueles devidamente justificados e previamente autorizados pela JUPOF. O decreto prevê, ainda, que as despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência desses cancelamentos poderão ser pagas por dotações do orçamento dos exercícios seguintes, sob a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores", desde que devidamente reconhecida pela autoridade competente, respeitada a ordem cronológica;
- Publicação da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016 (fls. 335 a 340), que dispôs sobre a extinção de cargos em comissão, redução de valores de gratificações nele especificadas, alteração de leis e outras providências com vistas à implementação do novo regime fiscal a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017;
- Publicação do Decreto nº 8.861, de 29 de dezembro de 2016 (fls. 331 e 332), que prevê medidas de redução de gastos com pessoal, assecuratórias da implementação do Novo Regime fiscal a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017. Esse Normativo estabeleceu que os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional deveriam reduzir em 10% (dez por cento) seus quantitativos de pessoal temporário regido pela Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000. Já a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (Seducce) deveria adotar medidas para a redução do valor total de suas despesas com aulas complementares para professores e para o contingenciamento de Funções Comissionadas Educacionais e de cargos em comissão de Subsecretário de Educação, nos termos e quantitativos fixados pelo Decreto em questão;
- Edição do Decreto nº 8.860, de 29 de dezembro de 2016 (fls. 333 e 334), que exonerou todo o pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo dos respectivos cargos de provimento em comissão, com exceção do primeiro escalão do



governo. O Decreto nº 8.882, de 03 de fevereiro de 2017, também excepcionalizou da exoneração o pessoal que o Governador do Estado viesse a especificar em decreto que seria editado no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar de 02 de janeiro de 2017, hipótese em que o exercício não seria considerado como interrompido;

- Edição da Lei nº 19.506, de 23 de novembro de 2016 (fls. 307 a 311), que dispôs sobre medidas facilitadoras de quitação de débitos de responsabilidade de contribuintes-devedores do Fisco estadual, dentro do Programa de Negociação Fiscal – PRONEFI – da SEFAZ.

17) Aprimorar o cálculo das metas previstas no anexo de metas fiscais, de modo a atender as exigências da LRF, evitando alterações posteriores que desvirtuam o objetivo da LDO

A Lei nº 19.570, de 29 de dezembro de 2016 (fls. 341 e 342), alterou a Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016. O novo texto legal atualizou os valores das metas fiscais constantes no anexo da LDO, com referência ao Resultado Nominal, à Dívida Pública Consolidada e à Dívida Consolidada Líquida. As adequações, bem como as justificativas para a reestimativa das metas estão detalhadas na Exposição de Motivos nº 064/16-SEFAZ/SEGPLAN, transcrita no Ofício Mensagem nº 168/2016, de 05 de dezembro de 2016, constante nas fls. 257 a 258 dos autos. Os argumentos apontados no documento que levaram à necessidade de atualizar os valores das metas mencionadas foram: o novo cenário decorrente da proposta de Lei Parlamentar – PLP 257/2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, a assunção da dívida da CELG PAR junto à Caixa Econômica Federal, a nova estimativa de crescimento de precatórios e a atualização dos contratos indexados pelo dólar.

Inobstante a metodologia de previsão de receita e despesa, conforme Nota Técnica SEGPLAN/SEFAZ, fls. 345 a 354, fez-se necessária a alteração do anexo de metas fiscais da LDO, em virtude das justificativas ora apresentadas.

18) Proceder a estudos quanto à pertinência da inclusão das receitas de contribuições descontadas dos servidores públicos e repassadas ao Ipagso na composição da RCL, visto que tais recursos criam um incremento artificial de receita que o Estado não pode utilizar



Os estudos relacionados ao tema em questão levaram à Nota Técnica nº 06/2016, elaborada pela Superintendência do Tesouro da Sefaz, juntada ao processo 201611867000310, fl. 175. De acordo com esse documento, “não há como excluir tais receitas do cálculo da RCL - Receita Corrente Líquida, pois o IPASGO é integrante da Administração Indireta do Estado de Goiás, sendo que o cálculo da RCL não cabe interpretações que extrapolem os dispositivos legais”.

19) Disponibilizar, no portal da transparência, os dados sobre os imóveis do Estado de Goiás, os índices econômicos do Estado, o acompanhamento da receita em tempo real, os benefícios fiscais e econômicos por tipo de setor e os benefícios assistenciais concedidos diretamente ou indiretamente

Quanto aos dados sobre os imóveis, destaca-se que há no Portal da Transparência um arquivo em formato .pdf contendo a lista dos imóveis de propriedade do Estado de Goiás por município e respectivas matrículas. Ele pode ser acessado em Gestão Fiscal e Governamental, Matrículas dos Imóveis do Estado de Goiás, ou por meio do seguinte *link*: <http://www.transparencia.go.gov.br/admin/uploaded/controleDeRegistrosDosImoveisDePropriedadeDoEstadoDeGoias.pdf>.

Ressalta-se que informações relativas ao patrimônio mobiliário também estão disponíveis no site Goiás Transparente, por meio de um painel que pode ser aberto clicando em Gestão Fiscal e Governamental, Patrimônio Mobiliário ou no seguinte endereço: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/patrimonio-mobiliario>.

No que se refere aos índices econômicos do Estado, encontra-se disponível no Portal da Transparência, desde junho de 2016, um *link* que dá acesso a uma síntese de indicadores socioeconômicos do Estado de Goiás, elaborada pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB) da Segplan. Esses dados podem ser acessados clicando no ícone “Indicadores Socioeconômicos” na página inicial do site Goiás Transparente, que remete o usuário ao endereço: <http://www.transparencia.go.gov.br/externo.php?pagina=http://www.imb.go.gov.br/indicadores/index.html>.

A demanda concernente à divulgação da receita em tempo real também foi acolhida, tendo em vista que o painel de receitas no site passou a ter atualização diária, conforme se pode verificar.



em consulta ao relatório Receita Estadual em Receitas, no Portal da Transparência, ou no link: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/receitas/receita-estadual>.

Em relação aos benefícios fiscais, o acesso aos dados pode ser realizado na capa do site (Gestão Fiscal e Governamental, Benefícios Fiscais) ou pelo link a seguir: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-fiscais>. Assim, os usuários têm acesso a um painel com informações sobre os valores de todos os benefícios fiscais concedidos pelo Governo Estadual por meio dos programas Produzir, Fomentar e Crédito Outorgado para os segmentos da indústria, comércio, produção agropecuária, comunicação, prestação de serviços e outros.

Os benefícios econômicos podem ser consultados na página principal do site, Gestão Fiscal e Governamental, Benefícios Econômicos, ou através do link: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-economicos>. O usuário pode visualizar os benefícios e valores aplicados, com identificação dos setores econômicos e dos municípios com maior volume de benefícios.

Em complemento a esses dados, o site Goiás Transparente ainda disponibiliza informações sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), que pode ser consultado na página inicial, Gestão Fiscal e Governamental, TARE, ou por meio do seguinte link: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/tare>.

Por fim, destaca-se que os Benefícios Sociais também estão divulgados no Portal, na página principal, Gestão Fiscal e Governamental, Benefícios Sociais, ou no link: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-sociais>. Aqui os dados estão organizados em um painel, no qual os usuários dispõem de informações relativas aos programas Casa Legal, Cheque Moradia, Passaporte do Idoso, Passe Livre Estudantil, Passe Livre para pessoas com deficiência, Bolsa Universitária e Renda Cidadã. As informações abrangem a quantidade de benefícios e valores pagos mensalmente por programas. Além disso, apontam os municípios com maiores benefícios e permitem fazer o detalhamento por beneficiário.

20) Inserir no portal <http://www.saude.go.gov.br/page/174/transparencia-unidades-de-saude-oss> as seguintes informações relativas às Organizações Sociais: relatório de gestão da unidade hospitalar; demonstrações contábeis e financeiras; orçamento da entidade individualizado por cada contrato de gestão; execução orçamentária mensal e acumulada



no ano; convênios em vigência; o regulamento de licitações e contratos; e a estrutura remuneratória de seus empregados e dirigentes

No endereço <http://www.saude.go.gov.br/page/174/transparencia-unidades-de-saude-oss> estão disponíveis os links de cada uma das unidades de saúde geridas por Organizações Sociais, de modo que ao clicar sobre uma delas, abre-se a página correspondente à unidade selecionada, onde se encontram as informações solicitadas na recomendação em questão.

21) Elaborar demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos em cada exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias, em conformidade com o inciso II, do art. 50, e o artigo 14, da LRF

A Secretaria da Fazenda, por meio do Ofício nº 759/16-GSF, de 29 de novembro de 2016 (fl. 234), endereçou à CGE o Memorando nº 256/16-SRE, de 27 de outubro de 2016 (fls. 239 e 240), da Superintendência da Receita, informando que até aquela data haviam sido concedidos os benefícios fiscais transcritos a seguir:

- 1- Crédito outorgado para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- fabricante de cerveja e chope, nos termos do Decreto nº 8.629/2016;
- 2- Crédito outorgado para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- fabricante de atornados, nos termos do Decreto nº 8.655/2016;
- 3- Crédito outorgado para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- fabricante de grupos geradores de energia elétrica, nos termos da Lei nº 19.359/16;
- 4- Crédito outorgado para o estabelecimento de produtor rural, na saída de alho, nos termos do Decreto nº 8.710/2016;
- 5- Crédito outorgado na saída interestadual, efetuada por atacadista, de medicamento de uso humano e de material hospitalar destinada a órgão da administração pública direta ou indireta, hospital ou clínica de saúde, desde que a operação interna na unidade federada de destino seja tributada pelo imposto, nos termos do Decreto nº 8.689/2016;
- 6- Inserção de ICMS no fornecimento de energia elétrica para pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que recebam do Poder Executivo Estadual auxílio financeiro mensal, nos termos do Convênio ICMS 126/15 e do Decreto nº 8.703/2016.

Os benefícios fiscais constantes dos itens 1 a 3 tem por objetivo incentivar o desenvolvimento industrial de Goiás, o que refletirá não só no aumento de arrecadação, mas também no aumento de geração de emprego e renda e na redução das desigualdades regionais dentro do Estado, e deverão ser efetivamente investidos em projeto de implantação de empreendimento industrial no Estado e ao cumprimento de metas estabelecidas em termos de acordo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda. Trata-se, portanto, de novas fontes de receita de ICMS.

O benefício constante do item 4 não implicará renúncia de receita, pois trouxe incremento na carga tributária de ICMS nas operações interestaduais, a qual passa



ESTADO DE GOIÁS



da desoneração completa para valor equivalente à aplicação de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre a base de cálculo do imposto.

O benefício constante do item 5 visa estimular o setor de distribuição de medicamentos hospitalares que foi severamente impactado pela publicação da Emenda Constitucional nº 87/2015, que alterou a tributação nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outro Estado. Nesse sentido, o crédito outorgado apenas neutralizou o aumento da carga tributária advindo da vigência da citada emenda, mantendo-se a carga anterior.

Por fim, o benefício constante do item 6 não impactará as metas fiscais do Estado de Goiás, vez que haverá redução da despesa decorrente do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica, que é paga pelo próprio Estado.

No Memorando nº 5/17 – SRE, de 16 de janeiro de 2017 (fl. 286), encaminhado à CGE pelo Ofício nº 017/2017-CGAB, de 27 de janeiro de 2017 (fl. 285), a Superintendência da Receita da Sefaz esclarece que “posteriormente a expedição do Memorando nº 0256/16-SRE não foi regulamentada a concessão de outros benefícios fiscais”.

22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos

O cumprimento dessa recomendação foi realizado por meio das seguintes ações:

- A Lei nº 19.424, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, fixou em seu Artigo 23, inciso V, os limites com outras despesas correntes e de capital a serem observados pela Defensoria Pública em 2017. Além disso, os parágrafos 3º e 4º do Artigo 17 da LDO estabelecem que as despesas no âmbito da Defensoria poderão, por expressa solicitação de seu titular, ser executadas mediante elaboração da respectiva Programação de Desembolso Financeiro (PDF), cuja liberação será automática, não se sujeitando à apreciação do Poder Executivo;
- Considerando que a LDO para o exercício de 2016 já havia sido editada por meio da Lei 18.979/15, procedeu-se sua adequação por meio da Lei nº 19.570, de 29 de dezembro de 2016, incluindo o inciso V no Artigo 29 da LDO referente a 2016, estabelecendo o limite de despesas da Defensoria Pública. Para o exercício de 2017 e subsequentes já estarão contempladas no texto original;



- Com relação à despesa de pessoal da Defensoria Pública, o TCE recomendou a fixação de limites pelo Poder Executivo. O Procurador do Estado, Dr. Rafael Arruda Oliveira, integrante da Força Tarefa, emitiu a Nota Técnica nº 62/2016, de 13 de julho de 2016 (fls. 219 a 221), respondendo à consulta formalizada no Ofício nº 1.388/2016-CEG/GAB, de 11 de julho de 2016 (fl. 07), quanto à viabilidade jurídica para que o Poder Executivo propusesse à Assembleia Legislativa Anteprojeto de Lei fixando o limite de gastos com pessoal para a Defensoria Pública. A conclusão exposta na aludida Nota Técnica é de que não cabe ao Poder Executivo encaminhar de Projeto de Lei à Assembleia para determinar à Defensoria o percentual máximo de despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida. Esse limite deve ser estabelecido por meio de Lei Complementar que altere a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabendo à União iniciar o processo legislativo em questão. A Nota Técnica acrescenta, ainda, que enquanto os limites não forem instituídos, os valores das despesas com pessoal da Defensoria Pública devem constar do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, obedecendo ao limite global fixado para este;
- Disponibilização aos servidores da Defensoria Pública dos mesmos perfis de acesso dos Demais Poderes e Órgãos Autônomos quanto aos Sistemas Corporativos sob a gestão da Segplan e da Sefaz, possibilitando o exercício de sua autonomia funcional e administrativa. A solicitação da Força Tarefa quanto à concessão desses perfis foi realizada por meio dos Ofícios nºs. 1.629/2016-CGE/GAB e 1.630/2016-CGE/GAB, datados de 22 de agosto de 2016 (fl. 128 e 129), endereçados respectivamente à Segplan e Sefaz. A Defensoria Pública, por sua vez, tomou conhecimento do assunto via Ofício nº 1.631/2016, de 22 de agosto de 2016 (fl. 130);
- A Defensoria Pública publicou seu Relatório da Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre de 2016 no Diário Oficial/GO nº 22.419, de 30 de setembro de 2016 e o referente ao 3º quadrimestre de 2016 no Diário Oficial /Go nº 22.498, de 30 de janeiro de 2017. Além disso, esses RGFs se encontram homologados no Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro);
- Nomeação de 14 Defensores Públicos, publicada no Diário Oficial/GO nº 22.424, de 07 de outubro de 2016 (fl. 202);
- Tendo em vista sua autonomia funcional, ao contrário do que ocorria em relação aos exercícios anteriores, as informações relativas a 2016 sobre os programas e ações da Defensoria Pública serão encaminhadas em Relatório de Gestão Anual próprio. Sendo assim, esse órgão não alimenta mais o Siplam – Sistema de Planejamento e

go
B



ESTADO DE GOIÁS



Monitoramento das Ações Governamentais, conforme explicitado no Ofício nº 294/2016
– GABINETE/DPG, de 02 de setembro de 2016, constante na fl. 174 dos autos.

**23) Adotar as providências para a constituição e o funcionamento da Prevcom-GO -
Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás, conforme exige o artigo 37
da Lei nº 19.179/2015**

Com relação a essa recomendação, houve a regulamentação da Prevcom-GO, por meio da edição do Decreto nº 8.709, de 26 de julho de 2016, que aprovou seu Estatuto Social. Ademais, o Decreto de 15 de setembro de 2016 (fl. 193), publicado no Diário Oficial/Go nº 22.410, de 19/09/2016, designou os integrantes, titulares e suplentes, do Conselho Deliberativo da Fundação, com representantes da Sefaz, da Segplan, da Casa Civil, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Nesse contexto, importa também mencionar a Lei nº 19.445, de 08 de setembro de 2016 (fl. 176), que promoveu ajustes na Lei nº 19.179/2015.

Página 22 de 23



24) Promover as medidas necessárias ao cumprimento das Leis Complementares Estaduais nº 66/09 e nº 77/10, em especial no que se refere à centralização Previdenciária perante a Goiasprev

Em 29 de novembro de 2016, foi celebrado pelos Poderes do Estado de Goiás e órgãos governamentais autônomos, com a interveniência da Goiás Previdência, o Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016, visando à implementação da centralização da gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. A operacionalização da centralização previdenciária se dará a partir de 2017 nos termos pactuados (fls. 225 a 233).


Carlos Roberto Fernandes
Gerente de Informações e
Normatização Contábeis da Secretaria da
Fazenda

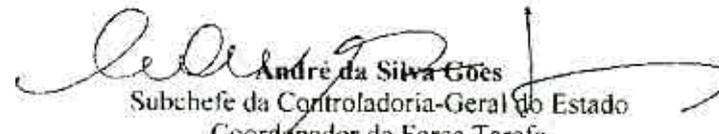

Gilson Geraldo Valério do Amaral
Superintendente de Orçamento e Despesa
da Secretaria de Gestão e Planejamento

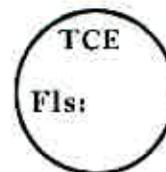

Ivo César Nílela
Superintendente Executivo da Secretaria
de Educação, Cultura e Esporte


Lucas Paula da Silva
Superintendente de Gestão, Planejamento
e Finanças da Secretaria da Saúde


Oldair Marinho da Fonseca
Superintendente do Tesouro Estadual da
Secretaria da Fazenda


Rafael Arruda Oliveira
Procurador do Estado e Assessor Técnico
da Casa Civil

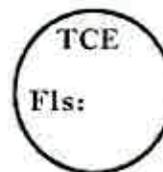

André da Silva Góes
Subchefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

CONTAS DO GOVERNADOR EXERCÍCIO DE 2016 PARECER PRÉVIO

Conselheiro Relator Helder Valin Barbosa



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

1. INTRODUÇÃO

Nos moldes do artigo 26, I, da Constituição do Estado de Goiás, foram apresentadas as contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, referentes ao exercício de 2016.

Foi realizado tempestivo protocolo da Prestação de Contas no dia 17 de abril de 2017. Entretanto, após análise proemia da Gerência de Controle de Contas do Governo, se verificou a ausência de uma série de documentos essenciais para a análise das Contas, documentação esta apresentada por intermédio de determinação deste Relator no curso do processo.

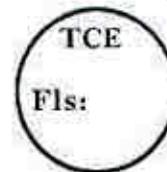
A referida ausência de documentação, entretanto, com as devidas ressalvas, foi sanada, não comprometendo a análise das contas.

Como cediço, o parecer prévio das contas do Governador se trata de um importantíssimo balizador - em que pese sua função opinativa - para o assessoramento quando do julgamento das contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O presente parecer traz de forma detalhada, subsidiado na análise do competente corpo técnico deste Tribunal, as principais premissas das Contas anuais de 2016, expondo, ainda que sucintamente, o atual cenário econômico do Estado de Goiás, a análise consolidada do Estado, o planejamento governamental, o sistema de controle interno, a gestão orçamentária e financeira do Estado, a gestão fiscal, as vinculações constitucionais, a gestão patrimonial, as ações governamentais específicas, e, por último, as considerações finais.

2. CENÁRIO ECONÔMICO DO ESTADO DE GOIÁS

Em 2016, o Produto Interno Bruto do Brasil apresentou um resultado negativo de 3,6%, em comparação ao ano de 2015, que já havia sido negativo em 3,8% considerando o exercício de 2014. Tais índices negativos, somados a instabilidade política vivida pelo Brasil, refletiu e continua a refletir nitidamente no Estado de Goiás que também mostrou uma retração do PIB de 2,7%, no entanto, tal recuo foi inferior ao que foi apresentado em 2015, de 3,2%, conforme dados informados pela Controladoria Geral do Estado - CGE.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Dos diversos setores econômicos do Estado, o setor agropecuário foi o único que se apresentou positivo. O setor industrial goiano apresentou um recuo de 4,1% no 4º trimestre, que foi superior a média nacional de 2,4%. Enquanto o recuo do setor de serviços em 2016 foi de 2,9%. No acumulado do ano de 2016, todos os segmentos do comércio fecharam com resultados negativos.

Segundo informações da Controladoria-Geral do Estado (CGE), a adversidade dos indicadores da economia goiana, bem como da nacional, gerou um quadro em que o desemprego é a figura mais representativa e a retomada da economia se mostra ainda lenta.

Somado a estes fatos, em relatório publicado em novembro de 2016, o Fundo Monetário Internacional (FMI) aponta que, embora existam sinais de que a recessão esteja chegando ao fim, as perspectivas econômicas do Brasil está relacionada com a capacidade do novo governo de implementar reformas estruturais para restaurar a sustentabilidade fiscal. O relatório destaca a necessidade de fortalecimento do controle, especialmente do crescimento das despesas, bem como de total aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

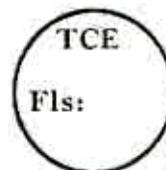
3. ANÁLISE CONSOLIDADA DO ESTADO DE GOIÁS

Panorama e Demonstrações Contábeis

As contas referentes ao exercício de 2016 representam o início de um novo momento para o Estado de Goiás, pois é a primeira vez que são apresentadas em consonância com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, dando início ao processo de evolução da contabilidade aplicada ao setor público no Estado. A expectativa é que da transição para implantação das “novas” normas contábeis, ocorra uma melhoria nos processos decisórios, na prestação de contas e na consequente responsabilização (*accountability*).



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000



Para adequação às melhores práticas contábeis, foi desenvolvido pelo Estado de Goiás, e se encontra em constante atualização, o Sistema Geral de Contabilidade - SGC, que, via de consequência, em virtude de sua implantação recente, gerou inúmeros desgastes de acesso aos servidores da Corte e inconsistências entre os dados/informações lá lançados com os apresentados à Corte formalmente na prestação de contas.

As inconsistências de informações foram comunicadas a Secretaria da Fazenda que apresentou novos documentos já no decorrer da análise das Contas, ocasionando uma falta de fidúcia e dificultando a apreciação das informações pelo corpo técnico do Tribunal.

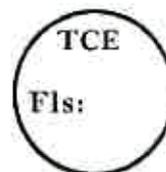
Ademais, as presentes contas foram encaminhadas pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, sendo referendada a *posteriore* pelo Governador do Estado de Goiás.

Por fim, todo esse cenário revela uma fragilidade na prestação de contas referente ao exercício de 2016 e no recente Sistema Contábil do Estado de Goiás.

Planejamento Governamental

A Lei n.º 19.224, de 13 de janeiro de 2016, instituiu O Plano Plurianual do Estado de Goiás - PPA para o quadriênio 2016-2019, estabelecendo as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública estadual.

A Lei Orçamentária Anual do Estado - LOA para o ano de 2016 (Lei n.º 19.225, de 13 de janeiro de 2016), orça a receita e fixa a despesa do Estado, tendo em vista as disposições do Plano Plurianual 2016-2019 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei n.º 18.979, de 23 de Julho de 2015 alterada, pela Lei n.º 19.570/2016).



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Em consonância com as diretrizes estabelecidas o orçamento-programa do Estado de Goiás, para o exercício de 2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.221.714.000,00, todavia, após as emendas parlamentares houve alterações sucessivas nos valores. Considerando as alterações ocorridas no orçamento, durante todo o exercício de 2016, o Estado de Goiás encerrou o ano com uma receita atualizada de R\$ 24.417.697.453,22.

Desse valor, foi efetivamente arrecadado R\$ 21.255.454.425,61, o que acarretou em uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 3.162.243.027,61.

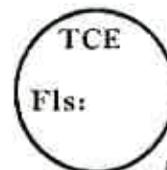
A despesa do Estado de Goiás, para o exercício financeiro de 2016, fixada pela Lei Orçamentária nº 19.225/2016, foi de R\$ 24.385.283.000,00, excluído desse valor o orçamento de investimentos das empresas estatais. Com a abertura de créditos especiais a despesa autorizada alcançou a importância de R\$ 26.026.100.259,96.

Do montante autorizado, foram executadas despesas no valor de R\$ 21.791.515.776,38, ocasionando uma economia orçamentária de R\$ 4.234.584.483,58, em 2016 o Estado executou 83,70% do seu orçamento, em termos financeiros.

Entretanto, em cotejo das informações, receita efetivamente arrecadada e despesa executada, há um deficit orçamentário de R\$ 536.061.350,77 no ano de 2016.

Enaltece-se a recorrência no déficit orçamentário, continuamente progressivo ao longo dos anos, mesmo levando em conta a substancial diferença entre o montante de despesas a maior realizada no ano de 2015 que superava a fração de 1,8 bilhão.

Importante lembrar que o último *superavit* orçamentário do Estado foi em 2011, no montante aproximado de R\$ 823 milhões. Nos exercícios seguintes, ou seja, nos últimos cinco exercícios, ocorreram *deficits* orçamentários:



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Evolução do resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1

Ano	Situação	Valor	% da variação do resultado
2012	<i>Déficit</i>	(351.139.584)	(142,65)
2013	<i>Déficit</i>	(526.372.067)	49,90
2014	<i>Déficit</i>	(1.328.252.940)	152,34
2015	<i>Déficit</i>	(1.885.406.060)	41,95
2016	<i>Déficit</i>	(536.061.351)	(71,57)

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2012 a 2016.

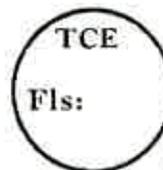
Uma vez mais, afigura-se extremamente importante o aprimoramento do planejamento orçamentário, bem como a implantação concreta de medidas que diminuam a contenção dos gastos, refletindo com as receitas efetivamente auferidas.

Dessa forma, as reservas adquiridas em exercícios anteriores restaram extintas em 2013 e foram agravadas em 2014 e 2015. O ano de 2016 apresentou uma melhora nessa tendência observada anteriormente, sendo que o *deficit* orçamentário ora apurado apresentou uma queda considerável, retomando o patamar apresentado no ano de 2013.

Os principais programas do Plano Plurianual do Estado - PPA para o quadriênio de 2016-2019 têm como foco a atenção permanente aos segmentos mais vulneráveis da população, visando o resgate da cidadania e à inclusão social, à consolidação das bases para um novo ciclo de desenvolvimento econômico e à diminuição das distorções existentes entre as regiões do Estado.

Em 2016, foram consignadas aos órgãos e entidades estaduais 630 ações, distribuídas em 61 programas, finalísticos e de gestão de políticas públicas, que por sua vez foram agrupados em áreas e eixos estratégicos.

Os objetivos definidos pela administração estadual para cada eixo estratégico são explicitados em: Qualidade de Vida, Competitividade e Gestão para Resultados.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Eixo Estratégico	Área Estratégica
Qualidade de Vida	Educação Saúde Segurança Proteção Social Cultura, Esporte e Lazer Desenvolvimento Urbano
Competitividade	Infraestrutura e Logística Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente
Gestão para Resultados	Gestão Pública e Transparência

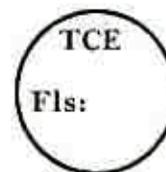
Fonte: Plano Plurianual 2016-2019

Por fim, dentro do PPA - 2016/2019 - foram incluídos pelo governo o Programa de Inovação e Tecnologia do Estado de Goiás - Inova Goiás, com o objetivo de colocar Goiás entre os 3 Estados do Brasil com maior investimento em inovação, por meio de plataforma de fomento à ciência e tecnologia, visando o desenvolvimento econômico e o Programa Goiás Mais Competitivo, com o objetivo de criar mecanismos de desenvolvimento da competitividade e melhoria da gestão pública no Estado de Goiás, abrangendo todas as áreas de atuação governamental, com foco na melhoria de indicadores sociais que impactam positivamente na qualidade de vida do cidadão.

4. CONTROLE INTERNO

Por meio da Superintendência Central de Controle Interno, em cumprimento às exigências constitucionais e regimentais, a CGE apresentou a Consolidação das Ações e Programas dos Órgãos e Entidades referentes ao exercício de 2016.

O documento acompanha a Prestação de Contas Anual do Governador, tendo por finalidade, dentre outras, compilar as informações prestadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, segundo as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2016-2019, inclusive com a consolidação das informações orçamentárias e



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

financeiras dos demais poderes e do Ministério Público, bem como apresentar uma análise da situação das providências adotadas pelos órgãos/entidades quanto às recomendações expedidas pelo TCE-GO, no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador, referentes ao exercício de 2015, que será apreciado em tópico específico.

No que tange à execução das atividades finalísticas, a CGE informou que no exercício de 2016 desenvolveu inúmeras atividades relacionadas a trabalhos de fiscalização, análises de editais, de execuções orçamentária e financeira, entre outras, por meio de sua unidade de Superintendência Central de Controle Interno.

Percebe-se, assim, que a Controladoria Geral do Estado, como órgão central de controle interno, tem cada vez mais atuado no cumprimento de seu mister institucional.

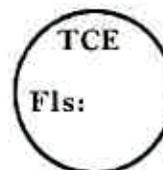
5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ESTADO

A execução do orçamento, evidenciada por intermédio dos demonstrativos contábeis, indica como foram aplicados os recursos disponíveis.

Conforme mencionado, durante o exercício de 2016, o Estado de Goiás encerrou o ano com uma receita atualizada de R\$ 24,4 milhões. Desse valor, foi efetivamente arrecadado R\$ 21,2 milhões o que acarretou uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 3,16 milhões.

A categoria Receitas de Capital foi a que mais afetou o resultado da receita, pois foi arrecadado apenas 5,98% do valor previsto.

Em 2016, o resultado da arrecadação apresentou uma insuficiência menor que os exercícios anteriores, apesar disso, o ideal é que a arrecadação se aproxime ao máximo da receita prevista.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Na comparação entre a Despesa Autorizada e a Executada, nos exercícios de 2012 a 2016 houve economia orçamentária, ou seja, a despesa executada foi inferior à autorizada. Dessa forma, percebe-se que de um lado há insuficiência de arrecadação, e de outro lado (o da despesa) há economia orçamentária.

As receitas correntes totalizaram R\$ 21.099.572,150,07, o que corresponde a 99,27% da receita orçamentária líquida.

Quanto as receitas tributárias, o ICMS e o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, foram responsáveis por 93,47% do total dos impostos arrecadados pelo Estado no exercício de 2016.

A arrecadação total do ICMS representou 39,95% da receita orçamentária líquida; 40,25% da receita corrente; 71,86% da receita tributária; e 81,96% da receita de impostos.

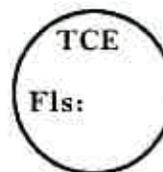
A importância arrecadada do ICMS em 2016 foi 9,81% inferior à previsão. O orçamento de 2016 estimou uma arrecadação líquida de ICMS de R\$ 9.325.241.000,00, projeção menor que a realizada para o exercício de 2015, que foi de R\$ 9.574.960.239,41.

A arrecadação do ICMS foi superior em 3,70%, em termos nominais, em relação ao exercício anterior.

No exercício de 2016, a arrecadação das taxas alcançou 13,16% do valor previsto inicialmente.

Quanto a receita patrimonial provenientes de bens imobiliários ou mobiliários, tais como aluguéis, concessões e permissões de uso, atingiu um excesso de arrecadação de 14,32%.

No que se refere às transferências correntes, a segunda maior representação nominal e relativa do Estado, atingiram o valor líquido de R\$ 4,7 milhões, valor que corresponde a 22,27% do total da arrecadação do Estado.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

A receita de capital atualizada foi de R\$ 2,6 milhões, deste valor foi arrecadado somente R\$ 155.882.275,54, o que acarretou uma insuficiência de arrecadação de 94,02%, maior que os 81,43% do ano de 2015, com a composição de R\$ 34.406.141,00 de operações de crédito; R\$ 1.997.523,00 de alienação de bens; R\$ 6.031.208,00 de amortização de empréstimos; R\$ 107.940.362,00 de transferências de capital; R\$ 54.498.942,00 com outras receitas.

Quanto à despesa fixada pela Lei Orçamentária nº 19.225/2016, após alterações e suplementações, a despesa autorizada alcançou a importância de R\$ 26.026.100.259,96. Do montante autorizado, foram executadas despesas no valor de R\$ 21.791.515.776,38, ocasionando uma economia orçamentária de R\$ 4,2 milhões.

As funções mais representativas por volume de recursos são os Encargos Especiais, a Educação, a Saúde, a Previdência Social, a Administração e a Segurança Pública que participaram com cerca de 82,92% da execução da despesa.

No exercício de 2016, houve um aumento de R\$ 1,1 bilhão nas despesas correntes em relação ao exercício de 2015. Os gastos com despesas de capital sofreram redução de R\$ 1,2 bilhão no mesmo período. Essa mesma situação já foi apontada em 2015, com uma redução de R\$ 1,3 bilhão.

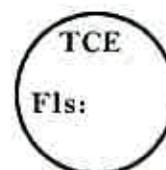
As despesas correntes tiveram uma participação de 90,82% na despesa total, superior à verificada no exercício de 2015, quando representaram 85,24% dos gastos.

A despesa com pessoal e encargos atingiu a cifra de R\$ 13.008.346.349,99, correspondente a 65,73% da despesa corrente executada no período.

Em relação ao ano de 2015, o total de despesa com pessoal e encargos sociais aumentou 4%, percentual abaixo da inflação de 6,29%, o que representa uma diminuição real de 2,15% com esta despesa.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000



Os juros e encargos da dívida pública fundada envolveram gastos da ordem de R\$ 927.217.893,79, e corresponde a 4,68% das despesas correntes e 4,25% da despesa total.

Após um aumento de 25,44% na despesa com Juros e Encargos da Dívida de 2012 para 2013, os gastos com esta despesa vêm sofrendo reduções contínuas, sendo que em 2016 houve 8,13% de redução comparado ao exercício de 2015.

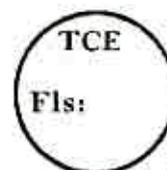
Os gastos com publicidade e propaganda somaram o importe de R\$ 139 milhões, representando 0,48% da receita corrente líquida do Estado, demonstrando um aumento já que no ano de 2015 somaram R\$ 125,7 milhões.

As despesas referentes às Sentenças Judiciais atingiram o montante de R\$ 321,7 milhões, sendo R\$ 319,8 milhões do exercício de 2016 e R\$ 1.871.842,56 de exercícios anteriores. Comparando com as do exercício de 2015, que alcançou a cifra de R\$ 173.541.152,96, observa-se um acréscimo de 85,40% nestas despesas. Ressalta-se que, do total empenhado, o valor de R\$ 266.513.654,80 refere-se às despesas de precatórios por meio do regime especial, conforme EC nº 62/2009, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal com prazo exíguo para quitação dos débitos, merecendo atenção especial do Governo Estadual.

No que se refere às Despesas de Capital, na importância de R\$ 1.999.790.509,27, tiveram uma participação de 9,18% na despesa total.

Quanto ao resultado orçamentário financeiro, houve um déficit de R\$ 536.061.351,00, comparado ao déficit de 2015 de R\$ 1.885.406.059,50, houve uma diminuição aparente. Entretanto, a continuidade dos saldos negativos evidenciam o agravamento nas contas públicas.

Importante destacar que a totalização do saldo em espécie do período de 2015 apresentada no Balanço Financeiro do exercício de 2016, é divergente, o que ocasiona uma carência de fidúcia da informação.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Merece, assim, uma especial atenção da Corte as discrepâncias de dados apresentados, devendo o governo estadual realizar a correção das informações, pois, de acordo com o corpo técnico deste Tribunal o déficit real do governo no ano de 2016 é de R\$ 1.518.516.256,04.

Tal conflito de informações também ocorreu na demonstração de fluxo de caixa que não considerou, em sua inteireza, as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Intimada para se manifestar acerca das incongruências, a SEFAZ aduziu que em virtude da recente implantação do Sistema de Contabilidade Geral - SCG, não foi possível a adequação a todas as regras inerentes a Contabilidade Pública, precipuamente as estabelecidas no MCASP, porém estará republicando tais informações com as referidas adequações.

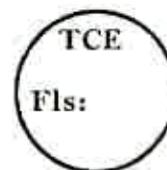
A respeito da regra de ouro, que consiste na vedação à realização de operações de crédito que excedem as despesas de capital, houve obediência à referida regra.

6. GESTÃO FISCAL

Receita Corrente Líquida

Definida no artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal como o somatório das receitas - tributárias, as contribuições patronais, industriais, agropecuárias de serviços, transferências correntes e outras receitas, deduzidas as parcelas destinadas aos municípios por determinação constitucional e a contribuição para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, com abrangência da compensação dos regimes, constitui como um dos principais parâmetros que norteiam a gestão fiscal responsável.

A Resolução TCE-GO nº 009/2016 aprovada por este Tribunal revogou as Resoluções TCE-GO nº 405/2001 e 1.491/2002, que determinavam a dedução da receita com Imposto de Renda na Fonte.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

No entanto, pontua-se que, até o exercício financeiro de 2016, foi utilizada a metodologia de cálculo prevista nas resoluções revogadas, pois a Resolução nº 009/2016 terá vigência somente a partir de 2017. Por conseguinte, a receita com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF deve ser retirada para efeito de apuração da RCL.

A Receita Tributária do Estado de Goiás obteve um crescimento nominal de 6,00%, em relação ao exercício de 2015. Ao observar a inflação medida pelo IPCA no período acumulado de 2016, que alcançou 6,28%, infere-se que não houve crescimento real da receita tributária estadual.

Em relação ao ITCD, observa-se uma redução de 23% em comparação ao exercício de 2015.

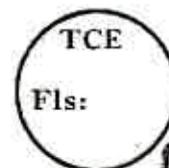
O crescimento nominal da RCL foi de R\$ 1,8 bilhão, isto é, um aumento de 11,20% em relação ao exercício findo de 2015.

Quanto às receitas de contribuições descontadas dos servidores do Estado de Goiás e repassadas ao Ipasgo, bem como as demais receitas a ele destinadas, que compõem a RCL do Estado, como desde o ano de 2012 este Tribunal recomenda a realização de estudos no intuito de firmar entendimento sobre a permanência ou não dessa receita, a SEFAZ emitiu nota técnica n.º 06/2016, entendendo que não há como excluir tais receitas do cálculo da RCL, em virtude do IPASGO ser integrante da administração pública indireta.

Despesas com Pessoal

Na esfera estadual, a LRF estabelece no artigo 19, o limite da despesa total com pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL, estabelecendo-o em 60%. A repartição no Estado de Goiás ocorre nos seguintes termos: 48,6% ao executivo, 6% ao Judiciário, 3,4% ao Legislativo e 2% ao Ministério Público.

Quanto ao Poder Legislativo, como cediço, a Lei Complementar



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Estadual nº 112/2014, regulamentou o artigo 109 da Constituição do Estado de Goiás e atribuiu o limite de 1,50% para a Assembleia Legislativa, 1,35% para o Tribunal de Contas do Estado e 0,55% para o Tribunal de Contas dos Municípios, perfazendo assim, o limite total de 3,40%.

Em que pese as divergências quanto à inconstitucionalidade da referida norma, conforme já deliberado por esta Corte nas contas do ano de 2015, enquanto não sobrevier declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 112/2014, os limites lá estabelecidos serão observados, sob pena de afronta a presunção de constitucionalidade das leis e ao princípio da segurança jurídica.

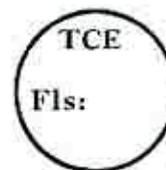
Em 2016, a despesa de pessoal do Estado de Goiás teve um avanço nominal de 5,73%, em relação ao último quadrimestre do exercício financeiro de 2015. Sob o aspecto financeiro, o montante ultrapassa R\$ 492 milhões. As despesas com pessoal do Poder Executivo aumentaram 5,82%; do Poder Judiciário, 4,59% e do Ministério Público, 5,97%, em relação ao exercício financeiro de 2015.

No âmbito dos Poderes e órgãos, a Assembleia Legislativa obteve o maior aumento nominal de gastos com pessoal no exercício financeiro de 2016, cerca de 8,99%. As despesas do Tribunal de Contas dos Municípios obteve um avanço nominal de 7,92% em relação ao último exercício financeiro.

Verifica-se que a retração do PIB goiano ocorrida em 2016 não impediu a *performance* alcançada pela receita corrente líquida estadual, que obteve crescimento nominal de 11,23%. Nesse sentido, pontua-se que no exercício de 2016, o crescimento da folha de pagamento foi inferior ao observado nos anos anteriores.

Quanto aos gastos com pessoal efetuados pelas Organizações Sociais, desde o exercício de 2012, os mesmos não compõem o cálculo dos dispêndios com pessoal do Poder Executivo.

Registre-se que em 2016, cerca de R\$ 461 milhões foram gastos com despesas de pessoal das Organizações Sociais, que administram os hospitais públicos estaduais e não compuseram o limite atribuído ao Poder Executivo.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Tal questão foi abordada recentemente pelo Tribunal de Contas da União – acórdão n.º 023.410/2016 - cujo entendimento também deve ser adotado por esta Corte -, firmando tese no sentido de que a contratação de terceiro setor não deve ser inserida nos limites de gastos com pessoal do executivo.

A fundamentação da referida tese é no sentido de que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados, conforme apontado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.923.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra nos casos de substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado, sendo que, nem todo gasto com terceirização de mão de obra o legislador incluiu no cálculo do limite de despesa com pessoal. A própria norma restringe casos de contabilização com sobreditas terceirizações. Assim, com mais razão ainda pode-se concluir que as despesas com contratações de O.S., não devem ser computadas como despesas de pessoal.

Deve-se levar em conta também, o alerta realizado pelo Tribunal de Contas da União no mencionado julgado, onde a utilização desvirtuada e abusiva da contratação de organizações sociais pode acarretar riscos ao equilíbrio fiscal do ente, competindo, porém, ao Poder Legislativo, avaliar a conveniência e oportunidade de legislar sobre a matéria, inserindo ou não no cômputo de apuração dos limites estabelecidos pela legislação em vigor, as despesas com pessoal dos entes do terceiro setor.

Ademais, o Poder Executivo, Poder Judiciário e o Ministério Público contribuíram substancialmente para aumentos da despesa com pessoal, visto que nesse período, desde 2013, o avanço nominal foi, respectivamente, de 29,46%, 28,15% e 37,79%, enquanto o aumento nominal da receita corrente líquida nos últimos quatro anos atingiu 25,49%.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Os gastos com inativos e pensionistas consomem grande quantidade de recursos financeiros do Estado de Goiás. Em curto prazo, os gastos previdenciários com inativos e pensionistas tendem a aumentar, tendo em vista que os aportes previdenciários efetuados pelo Tesouro Estadual avançaram 20,1%, em relação ao período de 2015.

Quanto a cada um dos poderes têm-se os seguintes resultados, considerada a proporção da despesa com pessoal e a Receita Corrente Líquida: Executivo 41,96%; Legislativo – Assembleia Legislativa 1,28%, Tribunal de Contas do Estado 0,92% e Tribunal de Contas dos Municípios 0,48%; Judiciário 4,04%, Ministério Público 1,54%. Assim, verifica-se o atendimento aos limites estabelecidos pela legislação.

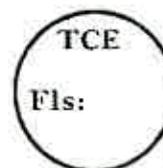
Dívida Pública Consolidada ou Fundada

A Dívida Consolidada Líquida apurada foi de R\$ 19.502.639.347,79, que representa 107,83% da RCL. Assim, tomando por base que o limite para a dívida consolidada líquida é o definido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001, têm-se por consequência que a mesma encontra-se dentro do limite estabelecido, que é de 200%.

No exercício de 2016, o Poder Executivo evidenciou no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, o impacto causado pelo saldo negativo da conta centralizadora (4204.02355) do Tesouro Estadual. Contudo, existe um montante de R\$ 1,19 bilhão registrado a maior na conta única do tesouro estadual - CUTE que deverão ser equalizados nos próximos relatórios de gestão fiscal.

No que se refere às receitas de operações de crédito no exercício de 2016, foi apurado o montante de R\$ 34.406.140,64, estando cumprido o limite estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, haja vista que o Estado alcançou apenas o percentual de 1,19% desse referencial.

Quanto ao serviço da dívida, durante o exercício de 2016 foram pagos R\$ 1.941.231.130,77, sendo R\$ 927.020.080,43 de juros e encargos da dívida por contrato, e R\$ 1.014.211.050,34 de amortização da dívida.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

No período 2013-2015 houve um aumento e uma consequente estabilidade dos recursos públicos despendidos com o serviço da dívida pública. Contudo, no exercício de 2016 houve uma redução dos gastos com o serviço da dívida pública, ocorrida com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 156/2016, que estabelece plano de auxílio aos Estados, bem como medidas de estímulo fiscal, frente às dificuldades financeiras apresentadas pelos entes públicos.

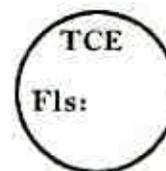
Nas concessões de garantias foi respeitado o limite estabelecido pela Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, eis que nos três primeiros quadrimestres de 2016 foi constatada a relação de 12,26%, 0,80% e 0,70%.

No que se refere aos Precatórios, mediante o Decreto Estadual nº 7.076/2010, o Estado de Goiás optou pela adoção do regime especial oferecido pelo inciso II, parágrafo § 1º, art. 97, ADCT, CF/88, se comprometendo a saldar seus precatórios no prazo de quinze anos, sendo que, para saldar a dívida proveniente, o Estado deve aportar recursos em conta especial para o pagamento desses débitos.

Para controle dessas movimentações, os órgãos responsáveis pelo registro e operacionalização dos precatórios, ou seja, a Secretaria da Fazenda, a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Justiça, devem instituir o Sistema de Controle de Requisitórios Judiciais. No entanto, esse sistema ainda não foi completamente instituído, motivo pela qual houve determinação no Acórdão nº 3.885/2016, deste Tribunal, para que no prazo de seis meses seja implantado o sistema.

O Tribunal de Justiça informou à Corte de Contas que já dispõe de sistema de controle de precatórios, sendo o acesso já liberado à Procuradoria Geral do Estado. Tendo em vista a necessidade de verificação quanto a adoção do sistema e o seu pleno e eficaz funcionamento, deve-se incluir no plano de fiscalização de 2018 desta Corte o instrumento cabível para a análise das informações.

Como cediço, em virtude do julgamento das ADIN's 4.357 e 4.425 o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do regime geral de precatórios adotados pelos Estados, razão por que, em modulação de efeitos, conferiu até o exercício de 2020 o prazo final para o adimplemento integral das dívidas de precatórios estatais.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Assim, deve o Estado de Goiás se atentar com ainda mais acuidade para a implantação e disponibilização de recursos, conferindo prioridade da utilização de depósitos judiciais para pagamento dos precatórios, haja vista que a ineficácia na adimplência estatal traduz descrédito à efetiva prestação jurisdicional, instituindo o senso de justiça segregativa em relação aos débitos estatais.

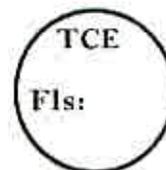
Metas Fiscais Anuais - LDO.

O resultado primário indica os recursos que o governo economizou para cumprir obrigações relacionadas aos juros da dívida. O superavit primário apurado apresentou valor de R\$ 1.120.417.689,47. Portanto, o Estado de Goiás cumpriu a meta prevista no Anexo de Metas Fiscais, que foi um deficit de R\$ 111.482.411,05.

O resultado nominal apurado, que representa a diferença entre a dívida líquida de 2016 e 2015, apresentou um valor de R\$ 790.614.076,79. A diferença positiva significa que houve aumento da dívida entre os dois exercícios financeiros. A previsão constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi um aumento de R\$ 1,5 bilhão na dívida. Portanto, após alterações efetuadas na LDO, o Estado de Goiás cumpriu a meta de resultado nominal.

A dívida líquida apurada, que é o resultado da dívida consolidada líquida, excluída as receitas de privatizações e os passivos reconhecidos, apresentou um valor de R\$ 19,5 bilhões, portanto, superior ao previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias que foi estipulado em R\$ 19,3 bilhões.

Convém esclarecer que a unidade técnica deduziu nas disponibilidades do Poder Executivo, o saldo escriturado a maior na Conta Única do tesouro estadual. Essa dedução aumentou a dívida fiscal líquida do Estado de Goiás, na mesma quantia do saldo registrado a maior na Conta Única. O que demonstra, inicialmente, que mesmo com o fim da conta centralizadora, a instituição da conta única persiste com algumas mazelas atribuídas à centralizadora.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Regime Próprio de Previdência

Os valores de contribuição previdenciária descontados dos segurados ativos devem ser repassados à GOIASPREV (Fundo Financeiro e Previdenciário) pelos órgãos e poderes do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar n.º 77/2010.

O Estado não tem repassado à GOIASPREV a remuneração duodecimal devida.

A GOIASPREV e os respectivos Fundos Previdenciários e Financeiros não receberam os recursos concernentes às contribuições patronais dos servidores ativos de outros Poderes e Órgãos, conforme exige a Lei Complementar Estadual n.º 77/2010. Ressalva-se que consta divergência na contribuição patronal entre os dados apresentados no relatório de gestão fiscal e os dados provenientes do sistema SCG - Sistema de Contabilidade Geral, a exemplo de outras situações já narradas.

Percebe-se que o Fundo Previdenciário não está sendo constituído, pois os recursos financeiros que deviam estar sendo acumulados são utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários de ambos os fundos (financeiro e previdenciário). Para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas previdenciárias, o Tesouro Estadual aportou cerca de R\$ 1,7 bilhão de reais ao longo do exercício de 2016 para pagamento de benefícios previdenciários, correspondendo a um aumento de 26% em relação ao exercício de 2015.

Contudo, a médio e longo prazo, as alterações impostas nos dispositivos das Leis Complementares Estaduais n.º 66/2009 e n.º 77/2010, destacando, sobretudo, a criação dos Fundos Financeiro e Previdenciário, separando os servidores que ingressaram no serviço público estadual a partir de 01/01/2013, bem como a criação da previdência suplementar, tendem a trazer benefícios econômicos e um alívio de dispêndios para o Tesouro Estadual.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Outra mudança previdenciária efetuada pela administração estadual foi a alteração das alíquotas previdenciárias relacionados aos descontos previdenciários e à contribuição patronal que foram majoradas. Assim, visto que a Lei Complementar Estadual nº 126/2016 foi sancionada e publicada em 29/12/2016, ainda não são perceptíveis os efeitos financeiros no exercício de 2016.

Também, no exercício de 2016, foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016, entre os poderes e órgãos autônomos e a GOIASPREV, visando consolidar a centralização previdenciária, dependente da anuência de diversos órgãos autônomos do Estado.

Transparência na Gestão Fiscal – Lei de Acesso a Informação

No Estado de Goiás, a Lei Estadual nº 18.025/2013 trouxe avanços importantes para que os gastos públicos sejam divulgados a toda sociedade de maneira inteligível e completa.

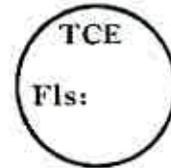
A Controladoria Geral da União desenvolveu um indicador denominado Escala Brasil Transparente (EBT), com o objetivo de avaliar o grau de cumprimento de alguns dispositivos da Lei de Acesso a Informação.

O Estado tem conseguido notas bem elevadas quanto aos critérios de transparência estabelecidos pela CGU, com ressalva quanto à disponibilização das informações, objeto de recomendação ao final deste documento.

Acompanhamento de Outros Aspectos da LRF

Enquanto o exercício anterior encerrou com o saldo de restos a pagar no montante de R\$ 3.475.147.605,10, o demonstrativo consolidado apresentado a esta Corte trouxe como saldo inicial o valor de R\$ 3.340.074.801,28.

Ademais, os valores de restos a pagar inscritos, pagos e cancelados não correspondem aos montantes apresentados na razão contábil das respectivas contas.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

E, conforme informado pela unidade técnica e medidas tomadas por este Relator, a documentação enviada a *posteriore* pela SEFAZ, conflita com os dados inseridos no Sistema de Contabilidade Geral, ocasionando, como dito alhures, carência de fidúcia das informações que devem ser atualizadas junto ao sistema de contabilidade geral.

Mesmo assim, a unidade técnica, realizando o cotejo das informações disponibilizadas, constatou que ao término do exercício financeiro de 2016, após pagamentos e cancelamentos, ainda restava inscrito como saldo de restos a pagar de exercícios anteriores, o montante aproximado de R\$ 625.691.000,00, que somados aos valores inscritos no exercício, R\$ 2.476.583.000,00, totalizou R\$ 3.102.274.000,00.

A carência de adequação do Estado às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, – abordada especificamente à frente – ocasionou e vem ocasionando discrepâncias entre as informações e documentos confeccionados pelo Estado.

A disponibilidade de caixa do exercício de 2016, em tese, ocasionou a falta de recebimento do duodécimo no prazo constitucional e as consequentes disponibilidades líquidas do TCE-GO, TCM-GO e do Ministério Público deixando-as negativas, ou seja, embora sejam órgãos autônomos, estes não possuíam recursos para pagamento de suas obrigações após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício.

Para evitar tais inconsistências, o Estado deve realizar controle das disponibilidades de caixa e da geração de obrigações de forma concomitante e simultânea à execução da despesa em todos os exercícios, bem como se adequar às normas de contabilidade pública, evitando inconsistências de informações.

Encerramento da Conta Centralizadora e instauração da Conta Única

Este Tribunal, por meio do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador, desde o exercício de 2011, tem alertado acerca de



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

impropriedades na operacionalização da conta centralizadora, em extinção, e tem expedido recomendações para correção dos problemas verificados, em especial o chamado deficit do Tesouro Estadual, originado pela utilização dos recursos vinculados centralizados em despesas que deveriam ser quitadas com recursos ordinários, gerando um descompasso financeiro para o Estado de Goiás, em que o Tesouro Estadual se apropria de recursos centralizados pelos demais entes e fundos, assumindo uma posição devedora e evidenciando uma alavancagem financeira.

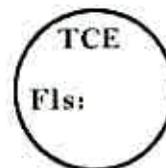
O descompasso financeiro do Estado aprofundou-se consideravelmente em 2014, com aumento do deficit do Tesouro Estadual na ordem de R\$ 633.914.996,42.

No exercício de 2015, em virtude da representatividade e dos impactos decorrentes do descumprimento dos instrumentos legais, fiscais e contábeis pertinentes, foi realizada Auditoria de Regularidade na Conta Centralizadora.

Os trabalhos demonstraram que além da permanência da sistemática de operacionalização, houve um aumento do déficit do Tesouro Estadual na ordem de R\$ 100 milhões em relação ao exercício de 2014, sendo que, houve um aumento real do déficit entre 2014 e 2015 de R\$ 641 milhões, tendo em vista a não quitação integral da folha de pagamento de dezembro de 2015 dentro do próprio exercício.

Diante da situação apresentada e com o objetivo de substituir a atual sistemática de Conta Centralizadora, foi publicada a Lei Complementar nº 121/2015, instituindo o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE), que deverá ser implementado gradualmente até o final do exercício de 2017.

Vale ressaltar que por meio do Parecer Prévio concernente ao exercício de 2015, emitido por esta Corte, ante a gravidade da situação, expediu-se recomendação para que o Estado adotasse providências para reduzir o prazo de implementação da Conta Única para até um ano após



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

o julgamento das contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem prejuízo das providências necessárias à redução do saldo negativo com a Conta Centralizadora, prazo este que se encerra em 28/06/2017.

Já no exercício de 2016 houve o ingresso e registro das receitas por meio da Conta única, todavia, a execução das despesas ainda se deu pelo sistema da Conta Centralizadora.

O Tesouro Estadual (Ag. 4204, conta nº 235-5), apresentou um déficit de R\$ 1,1 bilhão junto à Conta Centralizadora em 31/12/2016.

O saldo negativo manteve-se constante durante todo o exercício de 2016. Já em comparação com o encerramento do exercício de 2015 houve uma redução do saldo negativo do Tesouro Estadual na Conta Centralizadora no montante de R\$ 428 milhões.

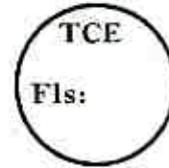
Contudo, é imperioso destacar que ao final do exercício de 2016 o Tesouro Estadual não apresentava saldo negativo apenas junto à Conta Centralizadora.

Ao avaliar as movimentações realizadas via Conta única no exercício de 2016, constatou-se uma acumulação de saldo negativo no montante de R\$ 354.361.581,71.

Assim, somando-se o saldo negativo apresentado junto à Conta Centralizadora, R\$ 1.164.154.674,33, com o apresentado junto à Conta única, R\$ 354.361.581,71, ao final do exercício de 2016 o Tesouro Estadual acumulava um saldo negativo total de R\$ 1,5 bilhão.

Observa-se assim que houve redução do déficit em comparação com 2015, apenas no montante de R\$ 74.303,572,00, o que representa um impacto de apenas 4,7% no total.

Somados os saldos gerenciais das contas vinculadas à Centralizadora pertencentes aos órgãos, fundos e entes estaduais, excetuando-se o negativo do Tesouro Estadual, deveria constar depositado na conta ao final de 2016, o montante de R\$ 1,1 bilhão, todavia, restava apenas o saldo de R\$ 28 milhões depositados.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Tal fato denota um desequilíbrio financeiro do Estado e faz com que os saldos das contas vinculadas à Centralizadora sejam apenas gerenciais, sem a respectiva disponibilidade de caixa, levando a distorções relevantes nos Demonstrativos Contábeis e Fiscal do Estado, individual e consolidado.

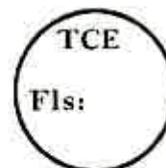
É necessário evidenciar que no dia 31/12/2016 foi confeccionado o Documento de Acerto Contábil no valor negativo de R\$ 1.164.154.674,33, reconhecendo o saldo negativo do Tesouro Estadual, valor devidamente registrado na Contabilidade, após recomendações exaradas por esta Corte.

Desta foram, percebe-se que ao final do exercício de 2016 constava registrado na Contabilidade do Estado como saldo final da Conta única o montante de R\$ 2.337.021.016,40, o que difere do valor apurado por meio de extrato bancário da Conta Única.

Intimada a SEFAZ sobre a incongruência nos valores, foi argumentado pelo órgão fazendário que a Conta única é uma conta sintética, com diversas outras contas escriturais analíticas na sua composição, aduzindo que o saldo escritural apurado pelo TCE, por si só, não corresponde ao saldo bancário real, devendo outras contas ser consideradas.

Os argumentos lançados pela SEFAZ divergem do próprio modelo de Conta única, que dispõe que o saldo do banco corresponderá à soma do saldo existente nas diversas unidades gestoras, ou seja, por mais que subsistam outras subcontas o Estado deverá adequar o modelo da Conta única à sua razão de existir, por intermédio, de conciliação bancária, correspondendo o saldo da conta única à realidade dos valores disponíveis.

Somado a este fato, como ainda não houve a finalização da conta centralizadora, o saldo final do exercício de 2016, permanece viciado, haja vista que existem inúmeras contas vinculadas à centralizadora, que devem, de acordo com o prazo estipulado (28.06.2017) ser integradas à Conta Única, o que ocorre em virtude da transição.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

A diferença de saldos entre a recente extinção da conta centralizadora e a inauguração da Conta Única continua causando preocupação ao órgão de controle, pois já apresenta saldo negativo em valores relevantes, nos moldes da Conta Centralizadora.

Em uma gestão de caixa, a insuficiência de recursos em uma determinada fonte e a sua cobertura por outra, apesar de não ser uma situação ideal, é passível de ocorrer, porém, em casos excepcionais e de forma temporária.

A recém-criada Conta Única não trouxe um equacionamento definitivo da questão. A sua operacionalização apresenta, desde o início, os mesmos problemas verificados na Conta Centralizadora, tendo em vista a diferença apurada entre o valor contabilizado e o realmente depositado na conta bancária.

O cerne da questão não está no fato do Estado adotar o sistema de Conta Centralizadora ou Conta Única, e sim nas diversas inconformidades praticadas na operacionalização de quaisquer desses sistemas, ocasionados seja pela ausência de atendimento às normas contábeis destinadas ao setor público, seja pela ausência de profissionais especializados para as adequações.

O procedimento para encerramento da centralizadora foi formalizado pelo Decreto n.º 8.849/2016 ficando estipulado que a baixa do saldo de determinadas contas será realizada à medida que as disponibilidades financeiras do Tesouro se apresentarem suficientes à cobertura dos saldos centralizados, respeitado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Foi realizada recomendação da unidade técnica para que a redução do saldo negativo do Tesouro apresentado ao final de 2016, no valor de - R\$ 1.164.154.674,33, ocorra na proporção mínima de 25% anualmente, contado a partir do exercício de 2017, sendo completamente eliminado até 2020, objetivando equacionar os valores negativos.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Ainda, no que se refere ao encerramento da centralizadora, foi assegurado que no exercício de 2017, serão realizados os ajustes necessários para que todas as contas bancárias sejam migradas para a conta única.

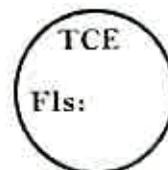
Considerando a relevância do tema, que merece atuação concomitante da Corte, está em andamento o processo de Acompanhamento, nº 201600047001725, sob a relatoria do Conselheiro Celmar Rech, com o intuito de verificar os atos, fatos, procedimentos adotados e parâmetros utilizados na implantação da Conta Única do Tesouro Estadual.

Renúncias de Receitas

No exercício de 2016 foi estimado um total de R\$ 8,7 bilhões de renúncia de receitas, sendo R\$ 5,1 bilhões a título de isenção de ICMS e R\$ 3,6 bilhões a título de Crédito Outorgado do ICMS.

Importante esclarecer que os valores referentes aos benefícios de isenção e de redução de base de cálculo, apesar de constarem da estimativa e compensação da renúncia de receita da LDO, não constam nos dados divulgados no Portal de Transparência do Estado de Goiás.

Intimada a SEFAZ acerca da ausência de informações sobre as renúncias de receitas no Portal da Transparência, foram apresentadas justificativas no sentido de que a recente implantação do sistema geral de contabilidade do Estado no exercício de 2016 e a respectiva adoção do PCASP (plano de contas) das normas do MCASP (manual de contas) e elaboração do DCASP (demonstrações contábeis), não foi possível o desenvolvimento e adequação na integra dos referidos procedimentos, afirmando que no exercício de 2017 será desenvolvido o respectivo módulo junto ao sistema e conciliado com as informações lançadas no Portal da Transparência.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Quanto ao FOMENTAR e o PRODUIZIR, principais programas do Estado, com definições legais de financiamento e empréstimos, tema evidentemente complexo cuja abordagem está sendo conduzida por intermédio de processo de fiscalização instituído com o Acórdão n.º 1471/2016, onde deverá ser apurado se se trata de empréstimo/financiamento ou isenção, haja vista a aparente natureza híbrida dos programas, que em alguns casos exigem pagamento integral dos valores, e em outros, a depender do cumprimento de diversos requisitos acaba, na prática, por isentar do pagamento.

Independentemente da auditoria citada, se mostra necessário que o Estado realize estudos para avaliar a correção da metodologia utilizada para elaboração da estimativa da renúncia de receita, utilizando-se das melhores técnicas aplicáveis, e caso se confirme o valor, pondere acerca da eficácia e efetividade da política de renúncia de receitas adotada no Estado, avaliando os impactos econômicos sociais.

Quanto ao repasse da quota parte do ICMS calculado sobre o valor dos tributos financiados pelos programas FOMENTAR e PRODUIZIR, como se trata de tema complexo, cujas decisões judiciais estão em construção, o Estado está a seguir o entendimento mais recente proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.007.455/GO, que reformou decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado, impedindo que haja o repasse de valores pretensamente a serem recebidos nos casos dos programas FOMENTAR e PRODUIZIR, com razão de decidir no fato que não houve ingresso dos recursos junto ao Estado.

Tal fato será também amplamente analisado, junto ao já mencionado processo de fiscalização determinado pelo Acórdão n.º 1471/2016 desta Corte.

7. VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Destinação aos municípios



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

No exercício de 2016, o Estado apresentou uma arrecadação de ICMS e IPVA de R\$ 15.540.447.793. No entanto, devido à exclusão do adicional de ICMS (CF, ADCT, art. 82, §1º), o valor considerado para cálculo das vinculações foi de R\$ 15.082.493.240.

No Balanço do Estado está registrado como efetivamente repassado aos municípios, a título de destinações tributárias constitucionais, o valor de R\$ 3.288.798.172.

Existe uma diferença entre o valor devido de destinações tributárias constitucionais a municípios e o valor efetivamente repassado, sendo repassados a título de ICMS e IPVA valores a maior que os devidos. Devendo o Estado realizar as adequações pertinentes nos ajustes de caixa.

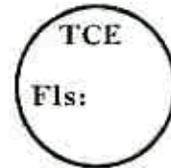
Intimada no curso do processo acerca da impropriedade a SEFAZ aduziu que irá tomar as medidas necessárias, tanto administrativas para correção do repasse a maior, como judiciais para restituição ao erário estadual. Tais medidas devem ser acompanhadas de perto por esta Corte.

Quanto às vinculações constitucionais relacionadas ao Legislativo e ao Judiciário, com previsão no artigo 100 da Constituição Estadual, houve atendimento pelo Governo do Estado. Entretanto, a exemplo de 2015, apesar dos cumprimentos dos índices não houve o repasse na forma duodecimal.

Educação

No exercício de 2016, a despesa realizada na função educação correspondeu a R\$ 4.375.858.529.

Quanto aos cancelamentos de restos a pagar, foi identificado o valor de R\$ 175.497.638, que deverá ser aplicado com a manutenção e desenvolvimento do ensino público até o fim do exercício de 2017, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no correspondente exercício.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

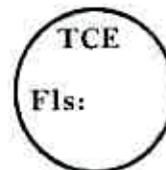
Na emissão do Parecer Prévio das Contas de 2015, houve a recomendação da exclusão dos gastos com merenda ante o entendimento de que tais despesas para efeito de cumprimento da aplicação mínima em educação não devem ser computados. Neste exercício, foram gastos R\$ 21.370.693,38 com merenda escolar e tal valor foi excluído do cômputo das despesas, conforme recomendado pela Corte.

Incluiu-se a Dedução de despesas consideradas para cumprimento de TAG (TCE-GO), tendo em vista a determinação da exclusão do valor de R\$ 18.956.099,47, em linha específica, quando da apuração do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento de ensino, já que tal valor foi considerado para o cumprimento do TAG-I para o exercício de 2016.

Assim, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino público totalizaram R\$ 3.888.639.256,60, equivalente a 25,05% do total da receita líquida de impostos. Portanto, o índice mínimo de aplicação foi cumprido.

Ademais, nos moldes do exercício de 2015, como não foi recomposto os saldos das contas centralizadora e única, ocorre impacto no cumprimento do índice em virtude da indisponibilidade financeira, entretanto, nos moldes do precedente desta Corte, deve-se conferir aplicação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta que não se trata do último ano de mandato.

Ressalta-se que essa divergência entre o montante de recursos devido e o efetivamente disponível foi objeto de representação nesta Corte com decisão tomada pelo Acórdão nº 411/2017, determinando à Secretaria de Estado da Fazenda que disponibilize, entre outras obrigações, o montante destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino público nos prazos legais, garantindo a disponibilidade de caixa e sustentando financeiramente as despesas inscritas nos restos a pagar do exercício de 2016.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Quanto à aplicação de recursos do FUNDEB, percebe-se que houve a devida aplicação, uma vez que o Estado aplicou o equivalente a R\$ 3.351,63 por aluno, acima do limite mínimo definido em R\$ 2.739,77, para o exercício de 2016.

Ciência e Tecnologia

A Emenda Constitucional nº 39/2005, estabeleceu ao Estado uma aplicação de 3,25% da receita de impostos na execução da política de ciência e tecnologia, inclusive educação superior estadual.

O valor liquidado, que totalizou R\$ 300.442.348,40, mais as despesas inscritas em restos a pagar não processados, de R\$ 53.644.963,46, totalizaram R\$ 354.087.311,86, que corresponde a 3,62%, restando cumprido o índice constitucional.

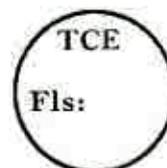
Sobrelevando que, nos moldes do exercício de 2015, como não foi recomposto os saldos das contas centralizadora e única, ocorre impacto no cumprimento do índice em virtude da indisponibilidade financeira.

Saúde

No exercício de 2016, os recursos aplicados em saúde foram na ordem de R\$ 1.857.642.447, valor este 6,32 % nominalmente superior ao aplicado no ano de 2015.

Destaca-se, portanto, que o Estado de Goiás atingiu o percentual de **12,02%**, e cumpriu a vinculação constitucional de aplicação de receita na saúde em 2016, apresentando como excedente de aplicação o valor de R\$ 3.678.040,00.

Para o monitoramento das aplicações realizadas pelos entes da Federação, a LC nº 141/2012, dispõe sobre a obrigatoriedade do sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Os Estados tem obrigatoriedade de registro e atualização permanente no sistema dos dados inerentes à saúde, sendo efetuado cálculo automático, a partir das informações prestadas, dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, em consulta ao sistema verificou-se que o demonstrativo da receita de impostos líquida e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde do 6º bimestre de 2016 do Estado, homologado em 21/02/2017, é divergente do demonstrativo publicado no Portal da Transparência.

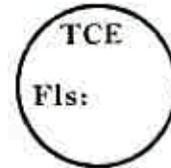
Reputo como primordial recomendar à Secretaria da Saúde que envie as informações corretas ao sistema - SIOPS - para fins de homologação, evitando as distorções apresentadas e primando pela máxima da transparência.

Como dito, no exercício de 2015, como não foi recomposto os saldos das contas centralizadora e única, ocorre impacto no cumprimento do índice em virtude da indisponibilidade financeira.

Quanto aos repasses de recursos ordinários estaduais às organizações sociais no âmbito da saúde, mais que triplicaram no intervalo analisado em comparação a 2015.

Em um contexto de alta demanda de recursos por parte contratos de gestão com as Organizações Sociais na Saúde, enaltece-se uma vez mais a importância do Tribunal de Contas desenvolver técnicas e processos para acompanhamento efetivo da execução destes contratos.

Quanto ao TAG-2 firmado entre o Tribunal de Contas e a AGETOP para aplicação de recursos destinados da Saúde à referida autarquia, ainda no ano de 2009, em virtude dos sucessivos aditivos, com obrigações a ser cumpridas nos anos de 2016, 2017 e 2018, a unidade técnica desta Corte constatou que no âmbito do ano de 2016 não foi cumprido parte do cronograma estipulado, evidenciando a falta de investimento em R\$ 800.126,03.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Objeto de recomendação pela unidade técnica, converto-a ao final em **determinação** para aplicação do recurso, sem prejuízo das obrigações preexistentes para o exercício de 2017.

Fundo Cultural

Verifica-se que o percentual mínimo exigido para dispêndios com financiamento de programas e projetos culturais restou cumprido, tendo em vista que no exercício de 2016 o percentual aplicado de 0,51% da receita líquida de impostos foi superior ao determinado pela Lei nº 5.633/2006, resultando em um montante excedente de gastos na ordem de R\$ 651.743,69.

Entretanto, nos moldes do exercício de 2015, como não foi recomposto os saldos das contas centralizadora e única, ocorre impacto no cumprimento do índice em virtude da indisponibilidade financeira.

Importante mencionar o baixo índice de pagamento dos empenhos, já que do total de despesas empenhadas (R\$ 40.264.504,00), apenas 11% (R\$ 4.248.624,00) foram desembolsados dentro do período, o que, configura, conforme ponderado nas Contas de 2015, falta de planejamento e aprimoramento na gestão.

Fundos Constitucionais de Política de Integração Regional

O artigo 144-A da Constituição Estadual, que trata do Fundo Constitucional do Nordeste Goiano, regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 97/2012, ainda não gerou efeitos práticos demonstrados na execução orçamentária e financeira.

Já o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano, de que versa o artigo 144-B da Constituição do Estado de Goiás, ainda está pendente de regulamentação.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Sobreleva-se, novamente, a possibilidade de questionamento a respeito da compatibilidade de tais dispositivos com a Constituição Federal, haja vista que não são normas de repetição compulsória, bem como há ausência de previsão na Constituição Federal de vinculações tributárias dessa natureza.

8. GESTÃO PATRIMONIAL

Importante registrar a dificuldade exposta pela equipe técnica da Corte no decorrer da análise da gestão patrimonial, haja vista a presença de diversas limitações operacionais e técnicas, bem como do envio e divulgação de informações divergentes, gerando a necessidade de envios sucessivos de demonstrativos contábeis e orçamentários, em substituição aos anteriormente encaminhados, com erros contábeis e/ou operacionais junto ao Sistema Geral de Contabilidade, recém-implantado.

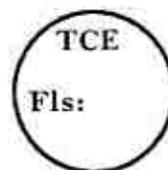
O Ativo que representa os recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços, totalizou R\$ 70.773.336.335,55.

O Ativo Circulante totalizou a importância de R\$ 45.255.954.997,28, representando 63,94% do Ativo Total.

Convém frisar quanto aos convênios, onde a referida subconta apresentou saldo negativo em 2016 no valor total de R\$ 74.217.557,17.

Ademais, as subcontas de Depósitos Judiciais e Depósitos Extrajudiciais apresentaram também saldo negativo de R\$ 104.527.355,97 e R\$ 889.534,28, respectivamente.

Indagada sobre os fatos, a SEFAZ aduziu que, em virtude da *re-contabilização* das contas e tentativas iniciadas em 2016 para adequações às normas de contabilidade houve a geração de erro entre os saldos e os extratos, bem como que tais impropriedades sofrerão os ajustes no exercício de 2017.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

No que se refere à subconta de operações cambiais, a mesma permanece há 08 (oito) anos sem movimentação, sendo considerado pelo Estado como um ativo, entretanto, o saldo permanece inalterado. Para reverter esta lacuna, a SEFAZ aduziu que reverterá tão logo seja concluída a implementação do PCASP e da MCASP.

Quanto à conta Rede Bancária - arrecadação em 2016 apresentou o saldo negativo de R\$ 14.742.607,18. O saldo negativo na conta foi gerado em virtude do registro incorreto do recolhimento de receitas que ainda não foram contabilizadas como arrecadadas. Esta incorreção foi gerada em virtude da não adequação do Estado às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Outra impropriedade identificada pela unidade técnica é a de que alguns documentos de arrecadação estão sendo contabilizados em uma conta contábil e os respectivos documentos de recolhimento estão sendo contabilizados em outra conta contábil. Portanto, a prática está gerando acumulação de saldos devedores em uma conta contábil (arrecadação) e acumulação de saldos credores em outra (recolhimento).

O risco da manutenção do procedimento é de que o Estado reconheça como receitas arrecadadas valores inexistentes e registre recolhimento de receitas que não foram arrecadadas, merecendo uma revisão geral dos valores inscritos na Conta Rede Bancária - Arrecadação.

Outrossim, há a apresentação de informações contábeis inconsistentes pelo Estado, em comparação a alguns dados contidos na Prestação de Contas de 2016, com os dados que foram encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional para fins de consolidação nacional, via sistema SICONFI, foram observadas incongruências pela unidade técnica, devendo/merecendo as informações serem concatenadas e em perfeita harmonia, haja vista que a incongruência gera ausência de fidedignidade entre as informações contábeis do Estado.

Quanto à dívida ativa do Estado, também ocorrem inconsistências entre as informações repassadas ao Tesouro Nacional, porém com maior



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

gravidade, haja vista que no sistema de contabilidade geral capitaneado pela SEFAZ e informações prestadas no curso do processo pelo órgão fazendário, também existem divergências, ou seja, no próprio Estado corre-se o risco de existirem duas informações oficiais sobre a situação patrimonial do Estado.

Tais fatos preocupantes, uma vez mais, rememoram a necessidade da aderência às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e capacitação contínua de servidores para identificação e resolução das impropriedades.

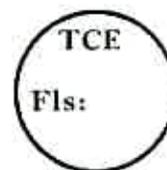
No que se refere aos ajustes para Perdas da dívida, percebe-se também a ausência de padronização e atendimento as normas de contabilidade, com possível superavaliação do ativo total estadual em função do correto registro do ajuste de perda da dívida.

Ainda quanto às contas de depósitos judiciais, o Estado está a cumprir a permanência do fundo de reserva de 30%, estabelecido pela Lei Complementar n.º 151/2015.

Quanto ao Estoque no valor de R\$ 33.253.801,70, representando 0,07% do Ativo Circulante. Ocorrem falhas que devem ser sanadas, haja vista que a baixa do estoque não ocorre de forma concomitante com a saída dos itens, mas, tão somente no dia 31 de dezembro, no final do exercício, impossibilitando o acompanhando das baixas durante o exercício.

Assim, a despeito do atual estágio de desenvolvimento do Sistema de Gestão de Material e sua integração ao Sistema de Contabilidade Geral, é necessário que as unidades orçamentárias desenvolvam mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e saídas do estoque.

No que se refere aos empréstimos e financiamentos ingressaram líquido no Estado, no exercício de 2016, o valor de R\$ 80.575.544,96, sem que as contas contábeis do Ativo fossem movimentadas, tal situação foi abarcada nas Contas de 2015, em virtude da possível apresentação de ativo superavaliado, na recomendação n.º 6 que não restou totalmente cumprida.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Quanto à conta - Imobilizado, como também não houve movimentação da referida subconta, apresenta-se uma fragilidade no controle de entrada e aquisição do ativo imobilizado, haja vista que os lançamentos também são realizados somente no último dia do exercício.

Já quanto ao inventário dos bens do Poder Executivo do Estado, foi editado o Decreto nº 8.728/2016, visando adequar o registro dos inventários de todos os órgãos estatais. Das 58 unidades orçamentárias que compõe o Executivo, neste ano já foram enviados os resumos de inventário de 28 das unidades, demonstrando um avanço quanto à questão já abordada nas Contas de 2015.

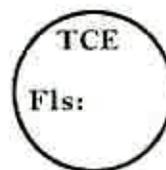
O passivo do Estado totalizou a importância de R\$ 29.903.974.897,14 no final do exercício de 2016. Os precatórios representaram 1,24% do passivo total, decrescendo 0,63% em relação ao ano de 2015. O Patrimônio Líquido totalizou R\$ 40.869.361.438,41 no final do exercício.

9. PONDERAÇÕES SOBRE AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

Convergência às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público

O Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG) substituiu o Sistema de Contabilidade Pública (SCP) a partir de 2016. No entanto, o sistema não começou a operar com todos os seus módulos completos, o que gerou inúmeras dificuldades do corpo técnico da Corte na análise das contas deste exercício.

Apesar do longo processo de discussão para a efetiva adoção do PCASP e das DCASP, o Estado de Goiás ainda não tinha se ajustado ao novo paradigma contábil até o exercício 2015. No exercício atual, efetuou ações no sentido de se ajustar às NBCASP, no entanto, estas ainda se mostram insuficientes para a adequação da contabilidade dentro dos prazos previstos pela Secretaria do Tesouro Federal.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Quanto à ausência de profissionais capacitados, esta Corte tem reiteradas vezes emitido recomendação ao Poder Executivo para promoção de concurso público para a contratação de contadores, entretanto, as medidas paliativas realizadas pelo Estado - realocação de servidores com formação contábil para as atividades inerentes à função - ainda não refletem efeitos práticos, haja vista também sua recente realização.

Defensoria Pública

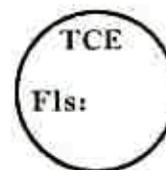
Nos exercícios anteriores foi abordada a necessidade de adequação ao modelo constitucional da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Recomendou-se ao Governo Estadual promover medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, e que fossem incluídos na LDO os limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital.

Deveria também o Governo Estadual se abster de realizar reduções unilaterais nas proposições orçamentárias da DPE-GO, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos.

Como resultado prático, o Governador do Estado acatou a solicitação de exclusão da Defensoria Pública da lista de Secretarias de seu controle, com vistas a fornecer autonomia funcional da DPE-GO.

Quanto ao orçamento da Defensoria Pública, a proposta orçamentária para 2017 foi enviada em 27 de julho de 2016, no montante de R\$ 67.377.000,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e setenta e sete mil reais), para o Órgão. Contudo, apesar da aprovação do Poder Executivo, o Legislativo vetou e aprovou proposta de apenas R\$ 26.103.000,00, reduzindo substancialmente o orçamento.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

O Supremo Tribunal Federal - STF recebeu Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 435), protocolada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep) e deferiu em 05/12/2016, medida cautelar determinando que o Governador do Estado de Goiás e o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento procedam à imediata complementação do Projeto de que fixa o orçamento do Estado para o Exercício Financeiro de 2017, incluindo a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública como órgão autônomo e nos valores por ela aprovados no que diz respeito ao valores previstos a título de despesa com pessoal e encargos sociais.

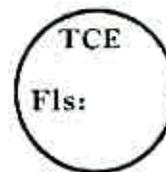
O Projeto de Lei para reorganização da Defensoria, enviado à Assembleia, foi aprovado em 2ª discussão e votação em 31/05/2017, sendo peça fundamental para promover a adequação, reorganização e atualização da Lei Complementar que criou a Defensoria em Goiás.

De acordo com a própria Defensoria ainda existem 27 candidatos aprovados no último certame em vigência, sendo firmado um TAC com o Ministério Público para a nomeação dos aprovados. Entretanto, ainda existem 68 cargos vagos de Defensor Público. Em um contexto geral ocorreram significativos avanços no exercício de 2016.

Recomendações Emitidas no Parecer Prévio do Exercício de 2015

Este Tribunal quando da emissão do Parecer Prévio relativo às Contas do Governador do exercício de 2015, exarou 24 recomendações ao Governo do Estado de Goiás, na visão da unidade técnica, 07 delas foram completamente atendidas, 06 parcialmente atendidas, 05 estão em atendimento e 06 foram consideradas não efetivadas.

Percebe-se o cumprimento do Governo do Estado de Goiás de parte expressiva das recomendações emitidas pela Corte de Contas, com indícios de resultados em virtude da instituição da Força Tarefa, pois 75% das recomendações foram cumpridas ou estão em cumprimento.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Quanto à recomendação da conta centralizadora, percebem-se esforços do Estado, tanto em promover o encerramento da sobredita conta, como em instituir a conta única no modelo da União.

Tais esforços, uma vez mais, são demonstrados por intermédio dos trabalhos realizados pela Força Tarefa - com participação da Controladoria Geral do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, das Secretarias da Fazenda, da Educação, da Saúde e da Gestão e Planejamento -, que no decorrer do exercício de 2016 demonstrou máximo respeito ao papel exercido pela Corte de Contas, com diálogos constantes e medidas efetivas, de acordo com as sensíveis limitações, no cumprimento das recomendações exaradas por este Tribunal.

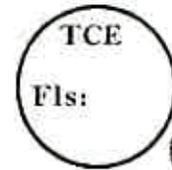
Assim, como o trabalho de aprimoramento no controle externo exercido pela Corte é contínuo e frequentemente otimizado, sugere-se que se repita ao longo dos anos a instituição de Força Tarefa específica pelo Governo Estadual, visando sempre aprimorar as contas públicas nas diretrizes apontadas nas recomendações e determinações proferidas pelo Tribunal de Contas.

10. Considerações Finais

A atuação do Tribunal na análise das Contas anuais do Governador, como cediço, é de auxiliar e assessorar o julgamento a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tendo o parecer prévio caráter eminentemente técnico.

Com base nas informações coletadas ao longo do presente documento, sobrelevando a recente implantação do novel sistema de contabilidade pelo Governo do Estado de Goiás, a divergência de documentação encaminhada para análise com a lançada no sobredito sistema, o alongado trabalho da Gerência de Controle de Contas da Corte e seus competentes analistas, cuja *expertise* possibilitou a elaboração de instrução técnica atempada, de forma exauriente e substancial, apesar das limitações narradas.

Considerando o trabalho como um todo, o cumprimento das vinculações constitucionais e dos limites legais, as peças que compõem as contas anuais de 2016 contemplam e estão em consonância com a legislação em vigor.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

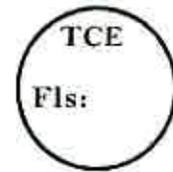
A cada vez mais se mostra importante à Corte de Contas, tanto auxiliar o Legislativo quando do julgamento das contas, quanto demonstrar ao Executivo as incorreções e impropriedades ao longo da gestão, realizando proposituras, seja por intermédio de determinações ou recomendações, consistentes na busca pela melhor gestão possível.

Assim, afigura-se imprescindível que o Governo do Estado atente-se ao parecer prévio técnico exarado por este Tribunal, a exemplo do exercício de 2015, de modo que a gestão estatal seja continuamente melhorada, agindo, de maneira concreta, na correção dos vícios e impropriedades relatadas nestas Contas, com observância especial quanto à necessidade de equalizar as contas públicas, seja com a extinção da conta centralizadora, seja com a instauração da conta única.

Pelo exposto, as medidas adotadas no exercício de 2016, merecem reforço e incrementos, razão pela qual, opino pelo Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, referentes ao exercício de 2016, com ressalva quanto à Conta Centralizadora, com expedição das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

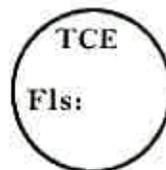
- 1) Realizar as baixas nos saldos remanescentes da conta centralizadora e reduzir o saldo negativo do Tesouro junto à centralizadora apresentado ao final de 2016, eliminando-o gradativamente, até o final do exercício de 2020.
- 2) Adequar as regras de transferências constitucionais aos municípios, tendo em vista que o percentual da parcela do ICMS e do IPVA atingiu no exercício de 2016 valor superior ao devido.
- 3) Padronizar junto ao Portal da Transparência, de forma clara, as informações relativas aos contratos de gestão com as organizações sociais.
- 4) Realizar, ainda no exercício de 2017, sem prejuízo de eventuais dispêndios no mesmo ano, a execução do valor de R\$ 800.126,03 (oitocentos mil, cento e vinte e seis reais e três centavos) referentes ao não cumprimento do TAG-2.



GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

Recomendações:

- 1) Adequar quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual a evolução da receita geral do Estado, com a conseguinte classificação das receitas estimadas e o detalhamento das reservas de contingências;
- 2) Adequar os saldos finais das origens de receitas tributárias e transferências correntes; o balanço financeiro de 2015 as reais condições de 2016; a demonstração de fluxo de caixa com o devido detalhamento e; o demonstrativo da dívida flutuante em consonância com a legislação em vigor;
- 3) Controlar as disponibilidades de caixa e a geração de obrigações, observando o saldo de caixa para adimplemento ano a ano, em todos os exercícios;
- 4) Conformar o registro contábil da recém-implantada Conta única, das diversas subcontas interligadas, ao real saldo financeiro, adequando os saldos lançados na conta centralizadora e na conta única em duplicidade;
- 5) Repor os valores acumulados como saldo negativo junto a Conta única;
- 6) Realizar a emissão de ordens de pagamento extraorçamentários, somente em casos de disponibilidade de recursos financeiros;
- 7) Realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial ao da Competência e da Oportunidade;
- 8) Adequar o repasse dos duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos respeitando as datas preestabelecidas.
- 9) Equalizar as informações contidas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, em consonância com as lançadas no Portal da Transparência;
- 10) Revisar de forma contínua os módulos e o sistema de contabilidade geral recém-implantado, evitando a disponibilização de informações incongruentes;
- 11) Realizar os ajustes concernentes aos lançamentos, aos registros, aos relatórios e as classificações contábeis, em primazia as orientações trazidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.



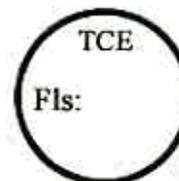
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201700047000682/000

- 12) Concluir o levantamento do inventário dos bens do ativo imobilizado do Estado;
- 13) Conciliar os valores dos precatórios registrados na contabilidade com os publicados pelo Tribunal de Justiça;
- 14) Compatibilizar, quando da prestação de informações a distintos órgãos oficiais os registros repassados, mantendo a consistência das informações;
- 15) Incluir na elaboração do projeto de lei orçamentária, o impacto das receitas, renúncias, anistias, remissões, subsídios, isenções e benefícios de qualquer natureza, de forma mais aproximada possível, nos moldes do artigo 110, §6º, da Constituição Estadual;
- 16) Realizar estudos acerca dos melhores métodos de avaliação para as estimativas de renúncias de receitas, avaliando os impactos econômicos sociais;
- 17) Adequar, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado, a inserção no portal da transparência do acompanhamento e controle social do FUNDEB; fiscalizar junto ao portal os dados disponibilizados, bem como sua tempestividade;
- 18) Conciliar, junto à GOIASPREV e os demais Poderes e órgãos autônomos, a efetivação da centralização previdenciária.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Gabinete do Conselheiro Helder Valin Barbosa, em Goiânia 08 de junho de 2017.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator

RA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**PARECER PRÉVIO
CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR
EXERCÍCIO DE 2016**

Processo nº 201700047000682/000

Assunto: 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Período de Abrangência: 2016

CONTAS ANUAIS DO
GOVERNADOR DO ESTADO DE
GOIÁS. EXERCÍCIO DE 2016.
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES.
RECOMENDAÇÕES.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido pelo seu Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, em cumprimento ao disposto no artigo 26, I, da Constituição Estadual, apreciando o processo n.º 201700047000682, que trata das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício de 2016;

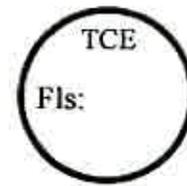
Considerando que nos moldes do artigo 37, XI, da Constituição Estadual as Contas foram prestadas atempadamente;

Considerando o relatório técnico da Gerência de Controle de Contas e dos respectivos Serviços de Contas do Governo e de Contas dos Gestores;

Considerando que a análise técnica sobre as presentes Contas de Governo, do exercício de 2016, não interfere, nem condiciona a apreciação das Contas dos demais Gestores e administradores, nos moldes do artigo 26, II, da Constituição Estadual;

Considerando que incumbe ao Poder Legislativo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, o consequente julgamento das Contas Anuais do Governador;

Considerando as manifestações elencadas pelo Relator a respeito das Contas, com os respectivos esclarecimentos prestados pelo Governo Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

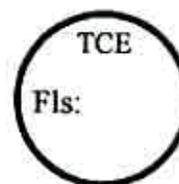
Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, EMITIR Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, referentes ao exercício de 2016, com ressalva quanto à Conta Centralizadora, com expedição das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

- 1) Realizar as baixas nos saldos remanescentes da conta centralizadora e reduzir o saldo negativo do Tesouro junto à centralizadora apresentado ao final de 2016, eliminando-o gradativamente, até o final do exercício de 2020.
- 2) Adequar as regras de transferências constitucionais aos municípios, tendo em vista que o percentual da parcela do ICMS e do IPVA atingiu no exercício de 2016 valor superior ao devido.
- 3) Padronizar junto ao Portal da Transparência, de forma clara, as informações relativas aos contratos de gestão com as organizações sociais.
- 4) Realizar, ainda no exercício de 2017, sem prejuízo de eventuais dispêndios no mesmo ano, a execução do valor de R\$ 800.126,03 (oitocentos mil, cento e vinte e seis reais e três centavos) referentes ao não cumprimento do TAG-2.

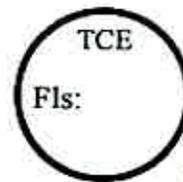
Recomendações:

- 1) Adequar quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual a evolução da receita geral do Estado, com a conseguinte classificação das receitas estimadas e o detalhamento das reservas de contingências;
- 2) Adequar os saldos finais das origens de receitas tributárias e transferências correntes; o balanço financeiro de 2015 as reais condições de 2016; a demonstração de fluxo de caixa com o devido detalhamento e; o demonstrativo da dívida flutuante em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- consonância com a legislação em vigor;
- 3) Controlar as disponibilidades de caixa e a geração de obrigações, observando o saldo de caixa para adimplemento ano a ano, em todos os exercícios;
 - 4) Conformar o registro contábil da recém-implantada Conta única, das diversas subcontas interligadas, ao real saldo financeiro, adequando os saldos lançados na conta centralizadora e na conta única em duplicidade;
 - 5) Repor os valores acumulados como saldo negativo junto a Conta única;
 - 6) Realizar a emissão de ordens de pagamento extraorçamentários, somente em casos de disponibilidade de recursos financeiros;
 - 7) Realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial ao da Competência e da Oportunidade;
 - 8) Adequar o repasse dos duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos respeitando as datas preestabelecidas.
 - 9) Equalizar as informações contidas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, em consonância com as lançadas no Portal da Transparência;
 - 10) Revisar de forma contínua os módulos e o sistema de contabilidade geral recém-implantado, evitando a disponibilização de informações incongruentes;
 - 11) Realizar os ajustes concernentes aos lançamentos, aos registros, aos relatórios e as classificações contábeis, em primazia as orientações trazidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.
 - 12) Concluir o levantamento do inventário dos bens do ativo imobilizado do Estado;
 - 13) Conciliar os valores dos precatórios registrados na contabilidade com os publicados pelo Tribunal de Justiça;
 - 14) Compatibilizar, quando da prestação de informações a distintos órgãos oficiais os registros repassados, mantendo a consistência das informações;
 - 15) Incluir na elaboração do projeto de lei orçamentária, o impacto das receitas, renúncias, anistias, remissões, subsídios, isenções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- benefícios de qualquer natureza, de forma mais aproximada possível, nos moldes do artigo 110, §6º, da Constituição Estadual;
- 16) Realizar estudos acerca dos melhores métodos de avaliação para as estimativas de renúncias de receitas, avaliando os impactos econômicos sociais;
 - 17) Adequar, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado, a inserção no portal da transparência do acompanhamento e controle social do FUNDEB; fiscalizar junto ao portal os dados disponibilizados, bem como sua tempestividade;
 - 18) Conciliar, junto à GOIASPREV e os demais Poderes e órgãos autônomos, a efetivação da centralização previdenciária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

Presidente,

Relator,

Conselheiro,

Conselheiro,

Conselheiro,

Conselheiro,

Conselheiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PARECER PRÉVIO
CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR
EXERCÍCIO DE 2016



Processo nº 201700047000682/000

Assunto: 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Período de Abrangência: 2016

CONTAS ANUAIS DO
GOVERNADOR DO ESTADO DE
GOIÁS. EXERCÍCIO DE 2016.
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES.
RECOMENDAÇÕES.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido pelo seu Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, em cumprimento ao disposto no artigo 26, I, da Constituição Estadual, apreciando o processo n.º 201700047000682, que trata das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício de 2016;

Considerando que nos moldes do artigo 37, XI, da Constituição Estadual as Contas foram prestadas atempadamente;

Considerando o relatório técnico da Gerência de Controle de Contas e dos respectivos Serviços de Contas do Governo e de Contas dos Gestores;

Considerando que a análise técnica sobre as presentes Contas de Governo, do exercício de 2016, não interfere, nem condiciona a apreciação das Contas dos demais Gestores e administradores, nos moldes do artigo 26, II, da Constituição Estadual;

Considerando que incumbe ao Poder Legislativo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, o consequente julgamento das Contas Anuais do Governador;

Considerando as manifestações elencadas pelo Relator a respeito das Contas, com os respectivos esclarecimentos prestados pelo Governo Estadual;

Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, EMITIR Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, referentes ao exercício de 2016, com ressalva quanto à Conta Centralizadora, com expedição das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

- 1) Realizar as baixas nos saldos remanescentes da conta centralizadora e reduzir o saldo negativo do Tesouro junto à centralizadora apresentado ao final de 2016, eliminando-o gradativamente, até o final do exercício de 2020.
- 2) Adequar as regras de transferências constitucionais aos municípios, tendo em vista que o percentual da parcela do ICMS e do IPVA atingiu no exercício de 2016 valor superior ao devido.
- 3) Padronizar junto ao Portal da Transparência, de forma clara, as informações relativas aos contratos de gestão com as organizações sociais.
- 4) Realizar, ainda no exercício de 2017, sem prejuízo de eventuais dispêndios no mesmo ano, a execução do valor de R\$ 800.126,03 (oitocentos mil, cento e vinte e seis reais e três centavos) referentes ao não cumprimento do TAG-2.

Recomendações:

- 1) Adequar quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual a evolução da receita geral do Estado, com a conseguinte classificação das receitas estimadas e o detalhamento das reservas de contingências;
- 2) Adequar os saldos finais das origens de receitas tributárias e transferências correntes; o balanço financeiro de 2015 as reais condições de 2016; a demonstração de fluxo de caixa com o devido detalhamento e; o demonstrativo da dívida flutuante em consonância com a legislação em vigor;
- 3) Controlar as disponibilidades de caixa e a geração de obrigações, observando o saldo de caixa para adimplemento ano a ano, em todos os exercícios;
- 4) Conformar o registro contábil da recém-implantada Conta única, das diversas subcontas interligadas, ao real saldo financeiro, adequando os saldos lançados na conta centralizadora e na conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



- única em duplicidade;
- 5) Repor os valores acumulados como saldo negativo junto a Conta única;
 - 6) Realizar a emissão de ordens de pagamento extraorçamentários, somente em casos de disponibilidade de recursos financeiros;
 - 7) Realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial ao da Competência e da Oportunidade;
 - 8) Adequar o repasse dos duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos respeitando as datas preestabelecidas.
 - 9) Equalizar as informações contidas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, em consonância com as lançadas no Portal da Transparência;
 - 10) Revisar de forma contínua os módulos e o sistema de contabilidade geral recém-implantado, evitando a disponibilização de informações incongruentes;
 - 11) Realizar os ajustes concernentes aos lançamentos, aos registros, aos relatórios e as classificações contábeis, em primazia as orientações trazidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.
 - 12) Concluir o levantamento do inventário dos bens do ativo imobilizado do Estado;
 - 13) Conciliar os valores dos precatórios registrados na contabilidade com os publicados pelo Tribunal de Justiça;
 - 14) Compatibilizar, quando da prestação de informações a distintos órgãos oficiais os registros repassados, mantendo a consistência das informações;
 - 15) Incluir na elaboração do projeto de lei orçamentária, o impacto das receitas, renúncias, anistias, remissões, subsídios, isenções e benefícios de qualquer natureza, de forma mais aproximada possível, nos moldes do artigo 110, §6º, da Constituição Estadual;
 - 16) Realizar estudos acerca dos melhores métodos de avaliação para as estimativas de renúncias de receitas, avaliando os impactos econômicos sociais;
 - 17) Adequar, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado, a inserção no portal da transparência do acompanhamento e controle social do FUNDEB; fiscalizar junto ao portal os dados disponibilizados, bem como sua tempestividade;
 - 18) Conciliar, junto à GOIASPREV e os demais Poderes e órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

autônomos, a efetivação da centralização previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

Presidente,

Relator,

Conselheiro,

Conselheiro,

Conselheiro,

Conselheiro,

Conselheiro,

Procurador Geral de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047000682



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 13/06/2017 12:00
Função: Presidente assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 13/06/2017 12:00
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 13/06/2017 12:00
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 13/06/2017 12:00
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 13/06/2017 12:00
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 13/06/2017 12:00
Função: Procurador assinante





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017002202

Data Autuação: 13/06/2017 Nº Ofício: 274/2017 - GPRES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PRESTAÇÃO DE CONTAS
Subtipo: GERAL
Assunto: ENCAMINHA CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS,
EXERCÍCIO 2016.



2017002202

Seção de Protocolo e Arquivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 274/2017 - GPRES

Goiânia, 13 de junho de 2017

Ao Exmo. Senhor
José Antônio Vitti
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste
Goiânia – Go - 74115-900
NESTA

Assunto: encaminha Contas Anuais do Governador

Exmo. Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, em obediência a preceito constitucional, o Processo nº 201700047000682, contendo as Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás. Exercício de 2016, com Parecer Prévio Favorável à Aprovação.

Aproveitando o ensejo, e tendo a certeza do pronto atendimento de Vossa Excelência, agradeço a atenção dispensada e reitero minha estima pessoal e consideração.

Cordialmente,


Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente